



MINISTÉRIO DA FAZENDA

OFÍCIO SEI Nº 72799/2024/MF

Brasília, 04 de Dezembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação.

Senhor Primeiro-Secretário,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 295, de 30.10.2024, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 3608/2024, de autoria da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que solicita “informações e dados detalhados sobre medidas adotadas pelo Ministério da Fazenda para, no âmbito da Secretaria de Prêmios e Apostas (SPA), coibir apostas ilegais em casas esportivas, popularmente conhecidas como “BETS”, por meio de benefício social concedido a beneficiários de programas sociais como o bolsa família, bem como sobre eventual conexão de organizações criminosas que se utilizem de benefícios sociais e casas de apostas esportivas como meio para cometimento de crimes, tal como, lavagem de dinheiro”.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação da Comissão, o Despacho 46656215, da Secretaria de Prêmios e Apostas.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

FERNANDO HADDAD

Ministro de Estado da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Haddad, Ministro(a) de Estado**, em 04/12/2024, às 21:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **46747739** e o código CRC **791B0C7E**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 5º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70048-900 - Brasília/DF
(61) 3412-2539 - e-mail aap.df.gmf@economia.gov.br - gov.br/fazenda

Processo nº 19995.008213/2024-38.

SEI nº 46747739



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Prêmios e Apostas

DESPACHO

Processo nº 19995.008213/2024-38

Ao MF-GMF-ASPAR-DIDEP,

Encaminho a Nota Técnica SEI nº 3682/2024/MF (46632033) e Nota Informativa SEI nº 2636 (46522847), contendo a manifestação dessa Secretaria de Prêmios e Apostas, a fim de responder ao Ofício nº 1ªSec/RI/E/nº 295, de 30/10/2024, por meio do qual a Primeira-Secretaria da Câmara dos Deputados encaminha o Requerimento de Informação nº 3608/2024, que trata de informações e dados a respeito de apostas de quota fixa.

Brasília, 27 de novembro de 2024.

Documento assinado eletronicamente

CAROLINA YUMI

Secretária-Adjunta da Secretaria de Prêmios e Apostas



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Yumi de Souza, Secretário(a) Adjunto(a) Substituto(a)**, em 29/11/2024, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **46656215** e o código CRC **40A2337A**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Prêmios e Apostas
Subsecretaria de Monitoramento e Fiscalização
Coordenação-Geral de Monitoramento de Lavagens de Dinheiro e Afins

Nota Informativa SEI nº 2636/2024/MF

Assunto: Requerimento de Informações nº 3608/2024 (46094970).

Destinatário: Subsecretaria de Monitoramento e Fiscalização.

Senhor Subsecretário,

1. Conforme entendimentos, informo o que segue, com vistas à resposta deste Ministério ao Requerimento de Informações nº 3608/2024 (46094970). A primeira seção deste documento apresenta um histórico da regulamentação da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, até as decisões liminares proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 7.721 e 7.723. A segunda seção traz os questionamentos que constam daquele Requerimento de Informações e as respectivas respostas no que cabe a esta unidade.

2. Vale ressaltar que alguns questionamentos não guardam pertinência temática com as atribuições da Subsecretaria de Monitoramento e Fiscalização da SPA/MF, razão pela qual não serão respondidos neste documento, recomendando-se o envio deles a outra(s) área(s) desta Secretaria. Tais questionamentos serão devidamente indicados na seção de respostas às perguntas do Requerimento de Informações nº 3608/2024, destacando-se que, em razão do fato de que a maioria das perguntas numeradas naquele Requerimento contém mais de um questionamento, há casos em que parte deles se relacionam à alçada desta Subsecretaria, e outros não.

HISTÓRICO DA REGULAMENTAÇÃO DA MODALIDADE LOTÉRICA DE APOSTAS DE QUOTA FIXA, ATÉ AS DECISÕES LIMINARES PROFERIDAS NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.721 E 7.723

3. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, em seu art. 29, criou a **modalidade lotérica denominada aposta de quota fixa**, que consiste em um sistema de apostas em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico. Aquele instrumento jurídico determinou que as apostas estariam relacionadas somente a eventos reais de temática esportiva, e que a regulamentação da modalidade seria responsabilidade do Ministério da Fazenda, o qual teria o prazo de 2 anos, prorrogável por igual período, para fazê-lo.

4. Findo mencionado período sem que ocorresse a respectiva regulamentação, contactou-se na administração federal a necessidade de se estabelecerem determinadas regras que propiciassem uma futura regulamentação mais sólida, e que tais regras deveriam ser trazidas ao ordenamento jurídico por meio de alteração legislativa. Tratava-se de temas como (i) a possibilidade de cobrança pela autorização

conferida ao operador de apostas de quota fixa (as chamadas "bets"), como ocorre em diversos outros países em que essa atividade econômica é regulada e (ii) a disciplina de infrações e os mecanismos de sanção que permitissem ao regulador aplicar penalidades aos operadores das apostas de quota fixa quando do descumprimento das leis e regulamentos relativos à matéria. A alteração legislativa foi iniciada com a publicação da Medida Provisória nº 1.182, de 25 de julho de 2023, e envio da Proposição Legislativa nº 3.626, de 2023, ao Congresso Nacional.

5. Esses instrumentos foram analisados pelo Congresso Nacional na forma do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, durante cuja tramitação, por meio de emenda parlamentar, ampliou-se o objeto inicialmente legalizado sobre o qual poderiam recair as apostas, que passou a abarcar também os eventos virtuais de jogo *on-line* ("evento, competição ou ato de jogo *on-line* cujo resultado é desconhecido no momento da aposta"). A tramitação resultou na publicação da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, que, além da inclusão dos eventos virtuais (art. 3º), determinou que diversos temas deveriam vir a ser objeto de regulamentação por parte do Ministério da Fazenda, que por sua vez estabeleceria condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para que as pessoas jurídicas afetadas pelos normativos em questão a eles se adequassem (posteriormente, a Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, fixou tal prazo em 31 de dezembro de 2024, nos termos de seu art. 24). Como consequência, o Ministério da Fazenda criou em sua estrutura, por meio do Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024, Secretaria de Prêmios e Apostas (SPA), com as seguintes competências (grifos nossos):

Art. 55. À Secretaria de Prêmios e Apostas compete:

I - autorizar, permitir e conceder, regular, normatizar, monitorar, supervisionar, fiscalizar e sancionar, na forma da Lei:

a) a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda;

b) a distribuição gratuita de prêmios realizada por organizações da sociedade civil;

c) a captação antecipada de poupança popular;

d) as apostas de quota fixa;

e) os sweepstakes e as loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos; e

f) as loterias, em todas as suas modalidades;

II - formular, propor, executar e supervisionar, no âmbito do Governo federal, a política de apostas e promoções comerciais, provendo a edição e manutenção de normas, manuais e instruções técnicas;

III - prover os sistemas e demais soluções de tecnologia da informação necessários ao desenvolvimento de suas atividades;

IV - instaurar o processo administrativo e aplicar sanções administrativas por infração à lei e aos regulamentos aplicáveis aos segmentos de que trata o inciso I;

V - regular, fiscalizar e aplicar sanções administrativas, na forma da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, em relação aos deveres previstos nos seus art. 10 e art. 11;

VI - celebrar termo de compromisso, na forma da lei, em qualquer fase do processo administrativo destinado a apurar irregularidades nos segmentos de que trata o inciso I, até a tomada da decisão de primeira instância;

VII - disciplinar as penalidades e o processo administrativo sancionador para a apuração de infrações administrativas, de que trata o inciso IV; e

VIII - dispor sobre regras para preservar o jogo responsável, com a possibilidade de limitar a quantidade, a frequência e os valores de apostas por evento ou por

apostador.

6. Já instalada, a SPA definiu, na Portaria SPA/MF nº 561, de 8 de abril de 2024, agenda para a regulamentação do segmento de apostas de quota fixa, elencando os tópicos que seriam objeto de regulamentos específicos, e passou a editar e publicar, nos meses seguintes, as correspondentes normas (todas elas disponíveis no endereço <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/composicao/orgaos/secretaria-de-premios-e-apostas/legislacao/apostas>), quais sejam:

- a) [publicada anteriormente à Portaria nº 561] Portaria SPA nº 300, de 26 de fevereiro de 2024, que estabelece requisitos e procedimentos relativos ao reconhecimento da capacidade operacional de **entidades certificadoras** dos sistemas de apostas utilizados por operadores de loteria de apostas de quota fixa, e dos estúdios de jogo ao vivo e jogos on-line que poderão ser disponibilizados aos apostadores;
- b) Portaria SPA nº 615, de 16 de abril de 2024, que estabelece regras gerais a serem observadas nas **transações de pagamento** realizadas por agentes autorizados a operar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em território nacional;
- c) Portaria SPA nº 722, de 2 de maio de 2024, que estabelece requisitos técnicos e de segurança dos **sistemas de apostas** utilizados pelos agentes operadores para exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa;
- d) Portaria SPA nº 827, de 21 de maio de 2024, que estabelece regras, condições e abertura do procedimento para requerimento da **autorização para exploração** das apostas de quota fixa em todo o território nacional;
- e) Portaria SPA nº 1.143, de 11 de julho de 2024, que dispõe sobre políticas, procedimentos e controles internos de **prevenção à lavagem de dinheiro**, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa;
- f) Portaria SPA nº 1.207, de 29 de julho de 2024, que estabelece requisitos técnicos para funcionamento e homologação dos **jogos on-line e estúdios de jogos ao vivo**, um dos objetos de apostas da modalidade lotérica de aposta de quota fixa;
- g) Portaria SPA nº 1.212, de 30 de julho de 2024, que estabelece procedimentos para **pagamento das destinações sociais** previstas no § 1º-A do artigo 30 da Lei nº 13.756/2018, que foi alterado pela Lei nº 14.790/2023;
- h) Portaria SPA nº 1.225, de 31 de julho de 2024, que regulamenta o **monitoramento e a fiscalização das atividades** de exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa e dos agentes operadores de apostas;
- i) Portaria SPA nº 1.231, de 31 de julho de 2024, que estabelece regras e diretrizes para o **jogo responsável** e para as ações de comunicação e marketing, e regulamenta os direitos e deveres de apostadores e de agentes operadores; e
- j) Portaria SPA nº 1.233, de 31 de julho de 2024, que regulamenta o **regime sancionador** no âmbito da exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa.

7. Ressalta-se, por relevante para o tema do Requerimento de Informações nº 3608/2024, que a referida Portaria SPA/MF nº 827/2024, a qual disciplina o processo de autorização para exploração das apostas de quota fixa, definiu, em seu art. 24, que (grifos e nota nossos):

*Art. 24. Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023**, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.*

*Parágrafo único. **A partir de 1º de janeiro de 2025, as pessoas jurídicas que estiverem em atividade no Brasil sem a devida autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa ficarão sujeitas às penalidades pertinentes.***

***[Art. 9º, Parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 2023: O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.]*

Ou seja: em maio de 2024 ficou estabelecido que, **após um período de adequação que vigoraria entre 21 de maio (data de publicação da portaria) e 31 de dezembro deste ano, o marco regulatório da modalidade denominada apostas de quota fixa passaria a ter efeitos para as empresas operadoras de apostas em 1º de janeiro de 2025**, data a partir da qual somente as empresas formalmente autorizadas pelo Ministério da Fazenda poderiam operar no segmento (exclusivamente em domínio brasileiro de internet, com extensão “bet.br”), e quando, ademais, passariam a ser aplicáveis todas as normas específicas do marco regulatório criado pela SPA, estando tais empresas sujeitas ao monitoramento, fiscalização e sanções por este Ministério. Cumpre destacar, portanto, que durante o período de adequação não haveria margem legal para aplicação de sanções pela SPA a pessoas jurídicas que explorassem o serviço em desacordo com o marco regulatório, tendo em vista a necessidade de respeito ao prazo imposto pelo parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790/2023 (transcrito na nota do parágrafo acima).

8. Alguns meses depois, por meio da **Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024**, e com vistas ao atendimento do interesse público, ao cumprimento do ordenamento jurídico preexistente à legalização da modalidade lotérica de apostas de quota fixa e à proteção de grupos vulneráveis às externalidades negativas do setor, a SPA disciplinou o próprio período de adequação. Em especial, postulou-se que, **a partir de 1º de outubro de 2024, as pessoas jurídicas que não tivessem apresentado requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação da portaria (16 de setembro) estariam proibidas de explorar a modalidade de apostas de quota fixa – ou seja, não poderiam mais operar sequer período de adequação que vigoraria até 31 de dezembro de 2024** (nota e grifos nossos):

Art. 2º Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação, a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

*§ 1º **Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.***

Além disso, o mesmo instrumento determinou (i) que as empresas que tivessem apresentado o

requerimento de autorização até 16 de setembro de 2024 deveriam indicar à SPA, até o dia 30 de setembro, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestariam o serviço durante o período de adequação, e (ii) que a partir de 11 de outubro de 2024 seriam realizadas pela SPA as devidas notificações para proceder ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos de empresas que não houvessem apresentado o requerimento de autorização.

9. Nesse contexto, as empresas que haviam apresentado requerimento de autorização efetivamente informaram à SPA suas marcas e domínios, e, como consequência, a SPA publicou, em 1º de outubro, a lista de empresas que poderiam ofertar apostas de quota fixa durante o período de adequação (<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/composicao/orgaos/secretaria-de-premios-e-apostas/lista-de-empresas>), a qual, após algumas atualizações decorrentes de determinações judiciais, atualmente conta com 101 pessoas jurídicas operadoras de apostas de quota fixa – foi publicada também a lista de empresas autorizadas por reguladores estaduais a operar no segmento, após o envio das respectivas informações à SPA por parte desses reguladores, uma vez que o art. 35-A da Lei nº 13.756/2018 estabeleceu a possibilidade de exploração desse serviço pelos Estados e Distrito Federal em seus limites territoriais. Ademais, em paralelo, a SPA enviou à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) uma lista com mais de dois mil endereços eletrônicos de plataformas consideradas irregulares a partir de então, haja vista que os respectivos domínios não constavam das informações apresentadas pelas empresas que haviam solicitado requerimento de autorização nem das listas enviadas à SPA pelos entes estaduais; e, como consequência, no dia 11 de outubro aquela agência publicou a lista contendo os endereços que haviam sido bloqueados (https://www.gov.br/anatel/pt-br/regulado/fiscalizacao/planilha_operacao_url20241011_09_10-1.pdf). Após o envio de novas informações à Anatel por parte da SPA desde então, no momento já houve mais de cinco mil bloqueios de plataformas irregulares.

10. Já em 18 de novembro de 2024, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) [7721](#) e [7723](#), propostas pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) e pelo partido Solidariedade, respectivamente, referendou decisões liminares que deferiram parcialmente as medidas cautelares nelas requeridas, determinando que a Portaria SPA/MF n. 1.231, de 31 de julho de 2024 (jogo responsável), tenha aplicação imediata no que se refere à vedação de publicidade direcionada a crianças e adolescentes, e que o Ministério da Fazenda implementasse "medidas imediatas de proteção especial que impeçam a participação nas apostas de quota fixa com recursos provenientes de programas sociais e assistenciais; como o Bolsa Família, o Benefício de Prestação Continuada e congêneres".

RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS CONTIDOS NO REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES Nº 3608/2024

11. Com base no histórico acima apresentado, procede-se a seguir às respostas às perguntas formuladas no Requerimento de Informações nº 3608/2024. Reforça-se que, na avaliação desta unidade, alguns dos questionamentos não se relacionam às atribuições dela, razão pela qual se reitera a sugestão de encaminhamento deste processo para manifestação também de outra(s) área(s) desta Secretaria.

RESPOSTAS ÀS PERGUNTAS QUE CONSTAM DO REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES Nº 2608/2024

1) Sobre o Uso de Plataformas de Apostas para Lavagem de Dinheiro: Quais ações foram adotadas para investigar e fechar os sites de apostas ilegais? Como o governo monitora a correlação entre as atividades das "bets" e o aumento da criminalidade organizada? Quais foram os planos para proteger os cidadãos, especialmente os beneficiários de programas sociais, dos riscos associados a essas plataformas? Há algum levantamento que avalie a extensão do problema e as estratégias de enfrentamento já estabelecidas?

Conforme explanado na seção anterior, por força do período de adequação previsto na Lei nº 14.790/2024 e no marco regulatório estabelecido, as regras de fiscalização e sanção somente serão aplicáveis pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda a partir de 01/01/2025, haja vista que as empresas operadoras de apostas de quota fixa seguem – até 31 de dezembro de 2024 – no período de adequação determinado pelo art. 9º, Parágrafo único, da Lei nº 14.790/2023, delimitado pelo art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827/2024 e disciplinado pela Portaria SPA/MF nº 1.475/2024. Durante tal período, o segmento de apostas de quota fixa segue sujeito à legislação geral vigente e à atuação das autoridades públicas incumbidas de poderes investigatórios e sancionatórios. **A partir de 1º de janeiro de 2025 a SPA passará a exercer a fiscalização do segmento, podendo também aplicar sanções. Cabe destacar que não consta da lista de competências regimentais da SPA (vide parágrafo 4 da seção anterior) a atuação investigativa (mas sim as atividades de monitoramento, supervisão, fiscalização e sanção)**, e que a Portaria SPA/MF nº 1.233, 31 de julho de 2024, que regulamenta o regime sancionador no âmbito da exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, não inclui entre as espécies de penalidades possíveis (art. 29) o fechamento definitivo de plataformas, mas tão somente a suspensão parcial ou total do exercício das atividades pelo prazo de até cento e oitenta dias (inciso IV); sendo assim, os poderes para investigação e fechamento definitivo de plataformas seguirão sendo exercidos apenas pelas autoridades administrativas, policiais e judiciais que os detenham.

Não obstante, após parte das plataformas que oferecem apostas haverem se tornado irregulares em razão do art. 2º, parágrafo primeiro, da Portaria SPA/MF nº 1.475/2024, a SPA tem realizado monitoramento e fiscalização permanentes para identificar aqueles que se enquadram no citado dispositivo e determinar os respectivos bloqueios em território nacional. Quanto a esse ponto, vale reforçar que até o momento a SPA, com o auxílio da Anatel, determinou o bloqueio de mais de 5 mil domínios de internet que oferecem apostas esportivas e jogos on-line. Além disso, a fiscalização tem visado à detecção de eventuais práticas ilegais com base na legislação geral vigente e, nesse sentido, a SPA tem mantido estreito relacionamento com diversos órgão públicos e entidades privadas no sentido de coibir tais práticas e responsabilizar pessoas e empresas envolvidas.

Por oportuno, acrescenta-se que, especificamente quanto à ação fiscalizadora e à prevenção da lavagem de dinheiro, uma das portarias publicadas pela SPA disciplina exclusivamente os procedimentos de monitoramento e fiscalização do mercado de apostas de quota fixa (Portaria SPA/MF nº 1.225, 31 de julho de 2024), e outra tem como objeto especificamente a prevenção à lavagem de dinheiro e a outros delitos (Portaria SPA/MF nº 1.143, 11 de julho de 2024). A Portaria nº 1.225/2024 prevê, entre outros elementos, atuação integrada da SPA com outros órgãos públicos para as ações de fiscalização, monitoramento prudencial e de conduta, fiscalizações programadas e de ofício, inspeções físicas e remotas, requisição e acesso a dados e informações pela SPA, medidas coercitivas, acautelatórias e processo sancionador. Já a Portaria nº 1.143/2024 estabelece a obrigatoriedade de que as empresas autorizadas a operar no segmento adotem pormenorizadas políticas, procedimentos e controles internos para prevenção da lavagem de dinheiro e de outros delitos, bem como procedimentos de monitoramento, seleção e análise de operações suspeitas com vistas à avaliação da necessidade de comunicação delas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), e procedimentos para cumprimento de resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) que determinem a indisponibilidade de ativos de titularidade de pessoas físicas, de pessoas jurídicas ou de entidades submetidas a sanções relacionadas ao financiamento de atividades ilegais como o terrorismo e o tráfico de armas. Já a Portaria SPA/MF nº 1.231, de 31 de julho de 2024, por sua vez, ao estabelecer regras sobre identificação do cliente e sobre a modalidade de apostas chamada de "bolsa de apostas" (ou "betting exchange"), entre outras disposições, complementa e reforça política de defesa contra a lavagem de dinheiro e crimes correlatos. As três portarias mencionadas terão aplicabilidade a partir de 1º de janeiro de 2025, exceto no que tange à referida antecipação determinada pelo Supremo Tribunal Federal (vide parágrafo 9 da seção anterior).

Ressalta-se, ademais, que a Portaria SPA/MF nº 827/2024, que disciplina o procedimento para requerimento de autorização definitiva de funcionamento das empresas operadoras de apostas de quota

fixa, exige "declaração (...) de adoção e de implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de (...) prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, e nas demais normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Fazenda", e que nenhuma empresa será autorizada a operar no segmento a partir de 1º de janeiro de 2025 caso não tenha apresentado tal declaração.

Ainda sobre o tema, cabe lembrar que a SPA conta em sua estrutura com a Coordenação-Geral de Fiscalização de Apostas e com a Coordenação-Geral de Monitoramento de Lavagem de Dinheiro e Outros Delitos, ambas subordinadas à Subsecretaria de Monitoramento e Fiscalização.

Por fim, cumpre destacar que a Portaria SPA/MF nº 722, de 02 de maio de 2024, em seu art. 10, determina que "os agentes operadores deverão encaminhar à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda os dados referentes às apostas, aos apostadores, às carteiras dos apostadores, às destinações legais e demais informações de sua operação, conforme periodicidade e formato estabelecidos no Manual SIGAP, disponibilizado no site <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/composicao/orgaos/secretaria-de-premios-e-aposta>". Na prática, isso significa que esta Secretaria receberá, diariamente, por meio do Sistema de Gestão de Apostas (SIGAP), grande volume de dados sobre o segmento das apostas de quota fixa, os quais serão essenciais para o trabalho de monitoramento e fiscalização do mercado, e para encaminhamento de informações às autoridades com competências investigativas nos casos em que isso for necessário.

Com relação ao segmento da pergunta relacionado à proteção dos cidadãos ("Quais foram os planos para proteger os cidadãos, especialmente os beneficiários de programas sociais, dos riscos associados a essas plataformas? Há algum levantamento que avalie a extensão do problema e as estratégias de enfrentamento já estabelecidas?"), haja vista a temática em questão, sugere-se o encaminhamento dela a outra(s) área(s) da SPA.

2) Fiscalização de casas de apostas: Quantas casas de apostas esportivas foram fiscalizadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas (SPA) no período de 2022 até presente data? Quais são os critérios e instrumentos técnicos utilizados para essa fiscalização?

Conforme exposto no histórico sobre a regulamentação do setor, a Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda (SPA) foi criada em janeiro de 2024, e o marco regulatório do segmento de apostas de quota fixa foi estabelecido ao longo do ano corrente, passando a ter aplicabilidade apenas em 2025. **Portanto, até janeiro de 2024 não havia ente responsável pela fiscalização do setor, e o ente criado naquele momento ainda não tem mandato para aplicar as regras de fiscalização e sanção estabelecidas no marco regulatório por ele estabelecido, haja vista que as empresas operadoras de apostas de quota fixa seguem – até 31 de dezembro de 2024 – no período de adequação** determinado pelo art. 9º, Parágrafo único, da Lei nº 14.790/2023, delimitado pelo art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827/2024 e disciplinado pela Portaria SPA/MF nº 1.475/2024. Durante tal período, o segmento de apostas de quota fixa segue sujeito à legislação geral vigente, e à atuação das autoridades públicas administrativas, policiais e judiciais incumbidas de poderes investigatórios e sancionatórios.

A respeito dos critérios e instrumentos que virão a ser utilizados em ações de fiscalização, reiteram-se os comentários da resposta à pergunta anterior no que tange à Portaria SPA/MF nº 1.225/2024 (fiscalização), enquanto se alude também ao art. 6º daquela portaria, em especial seus parágrafos primeiro e segundo:

Art. 6º A fiscalização das atividades de exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa e dos agentes operadores de apostas será realizada de forma programada, de ofício ou por determinação judicial.

§ 1º A fiscalização programada será realizada mediante planejamento elaborado pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda com base em evidências e gestão de riscos.

§ 2º A fiscalização de ofício será desencadeada por necessidade de fiscalização identificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda ou por comunicação formal à administração pública.

§ 3º A fiscalização de ofício, quando desencadeada por comunicação formal à administração pública, deverá ser precedida de verificação fática, com a finalidade de apurar a existência de indícios de veracidade e do cometimento de infração administrativa.

§ 4º As ações de fiscalização deverão ser registradas no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, em processo classificado conforme as hipóteses legais cabíveis.

3) Autorização e impedimentos: Quantas casas de apostas foram autorizadas a funcionar até a presente data? Poderia fornecer detalhes sobre essas autorizações, por exemplo, quais documentos são exigidos?

Conforme explanado no histórico que consta da seção anterior, **a lista atualmente vigente de operadores que podem explorar o segmento de apostas de quota fixa, que no presente momento conta com 101 empresas, se refere apenas ao período de adequação que vai até a data de 31 de dezembro de 2024**. Sendo assim, considera-se que todas as empresas que constam da lista estão em período de adequação, nos termos do art. 2º da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024, e, portanto, nenhuma delas tem a efetiva autorização definitiva para operar a partir de 1º de janeiro de 2025 – autorização essa estabelecida no art. 4º da Lei nº 14.790/2023, e regulamentada pela Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024. Tais empresas constam da lista relativa ao período de adequação por terem atendido o único critério estabelecido na Portaria SPA/MF nº 1.475/2024, qual seja o de terem apresentado à SPA, até 16 de setembro de 2024, requerimento de autorização para operar a partir de 1º de janeiro de 2025. Todos os requerimentos de autorização definitiva apresentados pelas empresas em questão seguem em processo de análise pela SPA, aí sim conforme os ditames da referida **Portaria SPA/MF nº 827/2024, que apresenta uma série de exigências documentais relativamente às seguintes áreas:**

Art. 7º O requerimento para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa será acompanhado dos documentos que comprovem a:

I - habilitação jurídica;

II - regularidade fiscal e trabalhista;

III - idoneidade;

IV - qualificação econômico-financeira; e

V - qualificação técnica.

Nesse contexto, todas as empresas que constam da lista positiva para o período de adequação ainda podem vir a ter negados pela SPA seus pedidos de autorização para operar a partir de 1º de janeiro de 2025, caso não atendam aos critérios e exigências estabelecidos na Portaria SPA/MF nº 827/2024. **Todos os detalhes sobre o processo de autorização e os requisitos documentais para concessão dela se encontram na referida portaria, razão pela qual se recomenda a consulta à íntegra dela (<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-spa/mf-n-827-de-21-de-maio-de-2024-561240128>).**

4) Medidas contra o uso de benefícios sociais: Quais medidas concretas foram previamente implementadas para evitar que beneficiários do Bolsa Família utilizem esses recursos em apostas nas “BETS”? Há indícios da prática de crimes, bem como sobre eventual conexão de organizações criminosas que se utilizem de benefícios sociais e casas de apostas esportivas como meio para cometimento de crimes, tal como, lavagem de dinheiro?

No que se refere à prática de crimes em geral (e não especificamente os que ocorrem por meio do uso de benefícios sociais, mas incluindo esses), reiteram-se os fatos de que **(i)** por força do período de adequação previsto na Lei nº 14.790/2024 e no marco regulatório estabelecido, as regras de fiscalização e sanção somente serão aplicáveis pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda a partir de 01/01/2025 e **(ii) de que, mesmo após o período de adequação, que se encerra em 31 de dezembro de 2024, esta unidade não terá poderes de investigação, que seguirão a cargo das autoridades públicas que detenham essa competência.** Não obstante, cabe destacar que, entre os critérios e exigências estabelecidos na Portaria SPA/MF nº 827/2024, a qual disciplina o processo obrigatório para que as empresas possam obter autorização de funcionamento a partir de 1º de janeiro de 2025, está, no sentido da comprovação da idoneidade da pessoa jurídica (art. 10, inciso III, alíneas "c", "d" e "e"), a **necessidade de que todos os controladores, detentores de participação qualificada, beneficiários finais, administradores e responsáveis legais de cada empresa que pleiteia autorização apresentem certidões policiais e judiciais federais e estaduais que atestem a ausência de condenações pelos crimes indicados na portaria e por improbidade administrativa.** Portanto, não serão autorizadas a operar a partir de 1º de janeiro de 2025 as empresas que não atenderem a esse requisito.

Com relação ao segmento da pergunta relacionado a medidas contra o uso de benefícios sociais em apostas ("Quais medidas concretas foram previamente implementadas para evitar que beneficiários do Bolsa Família utilizem esses recursos em apostas nas “BETS”?"), haja vista a temática em questão, sugere-se o encaminhamento dela a outra(s) área(s) da SPA.

5) Monitoramento de gastos: Há plano adotado pelo Ministério da Fazenda para monitorar e analisar os gastos de beneficiários do Bolsa Família em plataformas de apostas? Como isso está relacionado com a prevenção ao vício em jogos?

Haja vista a temática em questão, sugere-se o encaminhamento dela a outra(s) área(s) da SPA.

6) Limitação da publicidade: Quais estratégias foram adotadas para proibir a publicidade das casas de apostas esportivas, especialmente em mídias que atingem beneficiários de programas sociais?

Haja vista a temática em questão, sugere-se o encaminhamento dela a outra(s) área(s) da SPA.

7) Estudos sobre vício em jogos: Houve algum estudo ou há levantamento em andamento que analisa a correlação entre o aumento de apostas entre beneficiários do Bolsa Família e a incidência de problemas relacionados ao vício em jogos?

Haja vista a temática em questão, sugere-se o encaminhamento dela a outra(s) área(s) da SPA.

8) Impacto econômico das apostas: Diante do levantamento da CNC que aponta um prejuízo de R\$ 117

bilhões ao comércio, quais ações o Ministério da Fazenda adotou para mitigar esse impacto econômico? Há indícios de infração pelas empresas “BETS” à Lei n.º 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que trata dos crimes contra a economia popular?

Quanto a indícios de infração à Lei nº 1.521/1951, inicialmente cabe ressaltar, conforme mencionado em mais detalhes em respostas anteriores, **que somente em 1º de janeiro de 2025 a SPA passará a ter mandato para fiscalizar e sancionar as empresas que exploram o mercado de apostas de quota fixa, que até lá essas empresas seguem sujeitas à legislação geral vigente e à atuação das autoridades administrativas, policiais e judiciais competentes, e que mesmo a partir de 2025 esta Secretaria não terá poderes investigatórios, os quais seguirão privativos das autoridades de persecução criminal.** Não obstante, destaca-se que, no âmbito do procedimento obrigatório instituído pela Portaria SPA/MF nº 827/2024 para que as empresas possam obter licença para operar a partir de 1º de janeiro de 2025, todas elas precisam comprovar que nenhum dos controladores, detentores de participação qualificada, beneficiários finais, administradores e responsáveis legais possui condenação por crime contra a economia popular (art. 10, inciso III, "e", item 6), entre outros crimes.

É importante mencionar também que a regulamentação do segmento é necessidade e resultado oriundo justamente da identificação de problemas no atendimento ao consumidor por parte das empresas operadoras e da dificuldade em investigá-las e processá-las, uma vez que, na ausência de regulamentação, muitas delas mantinham padrões inaceitáveis de atendimento e, ao mesmo tempo, estavam sediadas no exterior, o que na prática inviabilizava quaisquer notificações administrativas ou judiciais. Nesse sentido, dois dispositivos da referida Portaria nº 827, que contém as exigências para autorização de funcionamento a partir de 2025, ilustram a relevância do marco regulatório:

Art. 4º Somente serão elegíveis à autorização para exploração da loteria de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração em território nacional, que atenderem a todas as exigências previstas na Lei nº 13.756, de 2018, na Lei nº 14.790, de 2023, nesta Portaria e nas demais normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Fazenda.

§ 1º A pessoa jurídica nacional, subsidiária de sociedade estrangeira, constituída segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, poderá ser autorizada a explorar a loteria de apostas de quota fixa, observada a obrigatoriedade de participação de brasileiro como sócio detentor de ao menos vinte por cento do capital social da pessoa jurídica, nos termos do inciso IX do § 1º do art. 7º da Lei nº 14.790, de 2023.

Art. 12. A qualificação técnica da pessoa jurídica requerente será comprovada por meio da apresentação dos seguintes documentos:

(...)

III - descrição da estrutura do sistema de atendimento a apostadores, sediado no Brasil, com atendimento em língua portuguesa, operacionalizado por canal eletrônico e telefônico gratuitos, em regime de funcionamento de vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana, apto a atender às reclamações, dúvidas e demais problemas relacionados às apostas, observado o disposto no art. 14;

Conclui-se, portanto, que **empresas dirigidas por infratores da Lei nº 1.521/1951 não receberão autorização para operar no Brasil a partir de 1º de janeiro de 2025**, assim como não receberão autorização aquelas que não tenham sede e administração no território brasileiro, bem como as que não oferecerem atendimento gratuito a apostadores sediado no Brasil, em língua portuguesa, em canal eletrônico e telefônico, durante 24 horas por dia em todos os dias da semana.

Com relação ao segmento da pergunta relacionado ao impacto econômico das apostas ("Diante do levantamento da CNC que aponta um prejuízo de R\$ 117 bilhões ao comércio, quais ações o Ministério da Fazenda adotou para mitigar esse impacto econômico?"), haja vista a temática em questão, sugere-se o encaminhamento dela a outra(s) área(s) da SPA.

9) Responsabilidade social das casas de apostas: O Ministério elaborou algum plano para exigir que as casas de apostas implementem práticas de responsabilidade social, especialmente em relação aos seus impactos nas comunidades vulneráveis?

Haja vista a temática em questão, sugere-se o encaminhamento dela a outra(s) área(s) da SPA.

10) Devolução automática de valores efetuados em apostas de casas irregulares: Quais medidas o Ministério da Fazenda adotou para a devolução automática e independente de solicitação do consumidor, dos valores gastos em empresas irregulares?

Haja vista a temática em questão, sugere-se o encaminhamento dela a outra(s) área(s) da SPA.

11) Multas emitidas pelo Ministério no âmbito da Secretaria de Prêmios e Apostas (SPA): Quantas multas o Ministério emitiu para empresas infratoras, no âmbito da Secretaria de Prêmios e Apostas (SPA)? Quais os andamentos atuais sobre as respectivas cobranças das multas emitidas?

Inicialmente, reforça-se que a Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda (SPA) foi criada em janeiro de 2024, e o marco regulatório do segmento de apostas de quota fixa foi estabelecido ao longo do ano corrente, passando a ter aplicabilidade apenas em 2025. Portanto, **até janeiro de 2024 não havia ente responsável pela fiscalização do setor, e o ente criado naquele momento ainda não tem mandato para aplicar as regras de fiscalização e sanção estabelecidas no marco regulatório por ele estabelecido, haja vista que as empresas operadoras de apostas de quota fixa seguem – até 31 de dezembro de 2024 – no período de adequação** determinado pelo art. 9º, Parágrafo único, da Lei nº 14.790/2023, delimitado pelo art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827/2024 e disciplinado pela Portaria SPA/MF nº 1.475/2024. Durante tal período, o segmento de apostas de quota fixa segue sujeito à legislação geral vigente, e à atuação das autoridades públicas administrativas, policiais e judiciais incumbidas de poderes investigatórios e sancionatórios. **Somente a partir de 1º de janeiro de 2025 esta Secretaria poderá aplicar multas ou quaisquer das outras penalidades elencadas no art. 29 da Portaria SPA/MF nº 1.233**, de 31 de julho de 2024, que regulamenta o regime sancionador no âmbito da exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa.

FIM DAS RESPOSTAS.

12. Era o que tinha a informar.

Documento assinado eletronicamente

ANDRÉ LARTIGAU WAINER

Coordenador de Monitoramento de Lavagem de Dinheiro

De acordo. Encaminhe-se ao GABIN/SPA/MF para que avalie a possibilidade do envio do processo a outra(s) área(s) desta Secretaria, a fim de que responda(m) aos questionamentos que se relacionam a suas atribuições.

Documento assinado eletronicamente

FABIO MACORIN

Subsecretário de Monitoramento e Fiscalização



Documento assinado eletronicamente por **Andre Lartigau Wainer, Coordenador(a)**, em 25/11/2024, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Augusto Macorin, Subsecretário(a)**, em 25/11/2024, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **46522847** e o código CRC **791FCA33**.



Nota Técnica SEI nº 3682/2024/MF

Assunto: **Ofício 1ªSec/RI/E/nº 295 - Câmara dos Deputados encaminha Requerimento de Informação nº 3608/2024.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Reportamo-nos ao Ofício nº 1ªSec/RI/E/nº 295, de 30/10/2024, por meio do qual a Primeira-Secretaria da Câmara dos Deputados encaminha Requerimento de Informação nº 3608/2024, que trata de informações e dados a respeito de apostas de quota fixa.

ANÁLISE

2. Inicialmente, informamos que o escopo desta Nota Técnica limita-se às informações pertinentes aos assuntos tratados no âmbito desta Coordenação-Geral de Monitoramento de Jogo Responsável, ou seja, especificamente os questionamentos apresentados nos itens 5, 6, 7 e 9 do Requerimento de Informação em análise.

3. A Lei nº 13.756, de 2018, criou a modalidade lotérica “aposta de quota fixa”, de que tratam seus artigos 29 a 35. O art. 29 traz a definição de tal modalidade em seu § 1º, sendo que a necessidade de regulamentação está preconizada no § 3º:

“Art. 29. Fica criada a modalidade lotérica, sob a forma de serviço público, denominada aposta de quota fixa, cuja exploração comercial ocorrerá em todo o território nacional.

§ 1º A modalidade lotérica de que trata o caput deste artigo consiste em sistema de apostas relativas a eventos reais de temática esportiva, em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico.

(...)

§ 3º O Ministério da Fazenda regulamentará no prazo de até 2 (dois) anos, prorrogável por até igual período, a contar da data de publicação desta Lei, o disposto neste artigo.”

4. A Lei, portanto, nos termos do citado § 3º, deixou a cargo do Ministério da Fazenda a atribuição de regulamentação da nova modalidade. Não obstante a previsão legal para regulamentação pelo Ministério da Fazenda, ao longo das discussões para a propositura da regulamentação prevista no § 3º do art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, verificou-se a necessidade de regulamentação de temas que extrapolavam as competências deste órgão, e careciam de alteração legislativa, principalmente, em relação (i) a inexistência de previsão expressa acerca da possibilidade de cobrança pela autorização conferida ao operador de apostas de quota fixa, como ocorre nos diversos outros países em que essa atividade econômica é regulada; e (ii) a ausência de disciplina de infrações e de mecanismos de sanção que permitissem ao regulador aplicar penalidades aos operadores das AQF, quando do descumprimento das leis e respectivos regulamentos que regem a matéria.

5. A necessária alteração legislativa foi iniciada somente com a publicação da Medida Provisória nº 1.182, em 25 de julho de 2023, e envio ao Congresso Nacional da Proposição Legislativa nº 3626, de

2023. Referidos normativos foram analisados pelo Congresso Nacional na forma do Substitutivo ao PL nº 3626, de 2023. Após aprovação do Legislativo e respectiva sanção Presidencial, foi publicada a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, propiciando a edição, pelo Ministério da Fazenda, de Portarias que regulamentariam a matéria.

6. Durante a tramitação do projeto, mencione-se, por meio de emenda parlamentar, foi ampliado o objeto inicialmente legalizado sobre o qual podem recair as apostas, abarcando eventos reais ou virtuais, resultando na publicação da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, que, em seu art. 3º, estipulou que:

"Art. 3º As apostas de quota fixa de que trata esta Lei poderão ter por objeto:

I - eventos reais de temática esportiva; ou

II - eventos virtuais de jogos on-line.

Parágrafo único. Não poderão ser objeto das apostas de que trata o caput deste artigo os eventos esportivos que envolvam as categorias de base ou eventos que envolvam exclusivamente atletas menores de idade em qualquer modalidade esportiva."

7. A Lei nº 14.790/2023 estabeleceu, ainda, diversos temas submetidos à regulamentação do Ministério da Fazenda, disciplinando, em seu art. 9º, que o Ministério estabeleceria condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas às disposições legais e regulamentares (prazo fixado em 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 24 da Portaria nº 827, de 21 de maio de 2024).

8. Em obediência ao comando legal, foi criada a Secretaria de Prêmios e Apostas (SPA), por meio do Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024, e estabelecida agenda regulatória para o tema, conforme Portaria SPA/MF nº 561, de 8 de abril de 2024, sendo elencados 11 temas que teriam regulamentação específica. Assim, foram publicadas as normas regulamentadoras nela previstas (todas disponíveis no sítio eletrônico da Secretaria).

9. Oportunamente, em convergência com o comando constitucional e decorrência das atribuições legais de regulamentação ao Ministério da Fazenda, o art. 55 do Decreto nº 11.907 de 30 de janeiro de 2024 dispõe sobre a competência da Secretaria de Prêmios e Apostas:

"Art. 55. À Secretaria de Prêmios e Apostas compete:

I - autorizar, permitir e conceder, regular, normatizar, monitorar, supervisionar, fiscalizar e sancionar, na forma da Lei:

a) a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda;

b) a distribuição gratuita de prêmios realizada por organizações da sociedade civil;

c) a captação antecipada de poupança popular;

d) as apostas de quota fixa;

e) os sweepstakes e as loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos; e

f) as loterias, em todas as suas modalidades;

II - formular, propor, executar e supervisionar, no âmbito do Governo federal, a política de apostas e promoções comerciais, provendo a edição e manutenção de normas, manuais e instruções técnicas;

III - prover os sistemas e demais soluções de tecnologia da informação necessários ao desenvolvimento de suas atividades;

IV - instaurar o processo administrativo e aplicar sanções administrativas por infração à lei e aos regulamentos aplicáveis aos segmentos de que trata o inciso I;

V - regular, fiscalizar e aplicar sanções administrativas, na forma da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, em relação aos deveres previstos nos seus art. 10 e art. 11;

VI - celebrar termo de compromisso, na forma da lei, em qualquer fase do processo administrativo destinado a apurar irregularidades nos segmentos de que trata o inciso I, até a tomada da decisão de primeira instância;

VII - disciplinar as penalidades e o processo administrativo sancionador para a apuração de infrações administrativas, de que trata o inciso IV; e

VIII - dispor sobre regras para preservar o jogo responsável, com a possibilidade de limitar a quantidade, a frequência e os valores de apostas por evento ou por apostador."

10. Quanto à regulamentação, destacamos que a Portaria SPA/MF nº 561 (SEI 46643675), de 08 de abril de 2024, que instituiu a Política Regulatória da Secretaria de Prêmios e Apostas (SPA), estabeleceu

um cronograma para a implementação de medidas. A regulamentação, juntamente com o desenvolvimento do Sistema de Gerenciamento de Apostas (Sigap), propiciará o efetivo monitoramento do mercado por parte do Ministério da Fazenda, pela sociedade e demais órgãos públicos. Informamos que, além da citada portaria, foram publicadas as seguintes portarias relativas a apostas e jogos online:

- a) Portaria SPA/MF nº 300, de 23 de fevereiro de 2024, estabelecendo as regras para habilitação dos laboratórios de certificação dos sistemas de apostas, dos estúdios de jogo ao vivo e dos jogos on-line a serem utilizados por operadores de loteria de apostas de quota fixa (SEI 46646138);
- b) Portaria SPA/MF nº 615, de 16 de abril de 2024, que estabelece regras gerais a serem observadas nas transações de pagamento realizadas por agentes autorizados a operar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em território nacional (SEI 46646191);
- c) Portaria SPA/MF nº 722, de 02 de maio de 2024, que estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa (SEI 46642986);
- d) Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, que estabelece as regras e as condições para obtenção da autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional (SEI 46642849);
- e) Portaria Interministerial MF/MESP/AGU nº 028, de 22 de maio de 2024, que dispõe sobre atribuições e procedimentos do Ministério da Fazenda, do Ministério do Esporte e da Advocacia-Geral da União sobre a exploração de apostas de quota fixa no território nacional (SEI 46646275);
- f) Portaria SPA/MF nº 1.143, de 11 de julho de 2024, que dispõe sobre políticas, procedimentos e controles internos de prevenção à lavagem de dinheiro, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa (SEI 46645812);
- g) Portaria SPA/MF nº 1.207, de 29 de julho de 2024, que estabelece requisitos técnicos para funcionamento e homologação dos jogos on-line e estúdios de jogos ao vivo, um dos objetos de apostas da modalidade lotérica de aposta de quota fixa (SEI 46645675);
- h) Portaria SPA/MF nº 1.212, de 30 de julho de 2024, que estabelece procedimentos para pagamento das destinações sociais previstas no § 1º-A do artigo 30 da Lei nº 13.756/2018, que foi alterado pela Lei 14.790/2023 (SEI 46645191);
- i) Portaria SPA/MF nº 1.225, de 31 de julho de 2024, que regulamenta o monitoramento e a fiscalização das atividades de exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa e dos agentes operadores de apostas (SEI 46643991);
- j) Portaria SPA/MF nº 1.231, de 31 de julho de 2024, que estabelece regras e diretrizes para o jogo responsável e para as ações de comunicação e marketing, e regulamenta os direitos e deveres de apostadores e de agentes operadores (SEI 46645978);
- k) Portaria SPA/MF nº 1.233, de 31 de julho de 2024, que regulamenta o regime sancionador no âmbito da exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa (SEI 46645895); e
- l) Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024, que estabelece as condições para que uma empresa possa participar do período de transição da regulamentação da exploração de apostas de quota fixa e estabelece as regras para o cessamento das operações das empresas que não atenderem a essas condições (SEI 46643879).

11. Entre essas, destacamos a Portaria SPA/MF nº 1.231 (SEI 46645978), de 31 de julho de 2024, que estabelece regras e diretrizes para o jogo responsável e para as ações de comunicação, de publicidade e propaganda e de marketing, e regulamenta os direitos e deveres de apostadores e de agentes operadores, a serem observados na exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa.

12. A referida portaria impõe uma série de deveres aos agentes operadores de apostas para monitorar e proteger os apostadores, prevenindo problemas de saúde relacionados à dependência de jogos, assim como mitigando o superendividamento.
13. Quanto ao monitoramento de gastos de apostadores (questionamento 5 do RIC), informamos que, visando ao controle por parte dos apostadores, o normativo prevê que eles poderão estabelecer autolimites para tempo gasto e recursos apostados, a suspensão da própria conta e até mesmo se excluírem com ou sem prazo determinado.
14. Os agentes operadores, por sua vez, terão a obrigação de monitorar o comportamento dos apostadores e alertá-los, caso percebam que estão agindo de forma problemática, levando em consideração os diferentes perfis dos apostadores. Deverão, ainda, disponibilizar a realização de autoteste e de mecanismo de autoexclusão a todos apostadores e usuários da plataforma.
15. Importante destacar que, para fins de autenticação do apostador, o agente operador deverá exigir o reconhecimento facial. Isso impedirá a participação de menores de idade em apostas.
16. Em relação ao questionamento 6 do RIC, destacamos que uma das regras estabelecidas pela citada portaria é que os agentes operadores poderão ser responsabilizados por eventuais publicidades abusivas ou mesmo enganosas realizadas por influenciadores contratados por eles, nas redes sociais. Há restrições claras sobre a publicidade, para prevenir os transtornos do jogo e proteger a saúde mental e financeira dos apostadores, como a proibição de propagandas que sugiram que apostas são um meio de enriquecimento fácil.
17. Pontue-se a existência de orientações emitidas pelo CONAR sobre o tema ([chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/http://www.conar.org.br/pdf/CONAR-ANEXO-X-PUBLICIDADE-APOSTAS-dezembro-2023.pdf](http://www.conar.org.br/pdf/CONAR-ANEXO-X-PUBLICIDADE-APOSTAS-dezembro-2023.pdf)) e a atual discussão sobre um acordo entre esta Secretaria e o Conselho Digital.
18. Na mesma linha, há outras regras de publicidade, entre as quais a proibição de empresas não autorizadas fazerem publicidade ou patrocínio esportivo. O objetivo é assegurar uma relação saudável de consumo entre eles e os agentes operadores de apostas de quota fixa que funcionarem com autorização federal.
19. Em relação ao questionamento 7, informamos que o item 42 do Anexo I da Portaria SPA/MF nº 722, de 2024, (SEI46642986) prevê que: *“o sistema de apostas deverá fornecer informações sob demanda da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, além da transmissão diária e mensal de informações padronizadas acerca de apostadores, dos dados agregados do agente operador, das apostas e das carteiras de apostadores, conforme estabelecido no modelo de dados constante do Manual SIGAP.”*
20. Assim, as informações sobre apostadores, valores apostados, e outras informações sobre comportamento de apostadores, como solicitações de limites, de períodos de pausa e de exclusões, entre outras, deverão ser enviadas a esta Secretaria diariamente por parte dos agentes operadores, o que possibilitará conhecer o perfil dos apostadores brasileiros. De qualquer forma, a requisição de quaisquer informações consideradas relevantes por parte desta Secretaria poderá ocorrer a qualquer tempo no decorrer do monitoramento e da fiscalização, conforme art. 13 da Portaria SPA/MF nº 1.225, de 2024, (SEI 46643991) que regulamenta o monitoramento e a fiscalização das atividades de exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa e dos agentes operadores de aposta. Destacamos, todavia, que tais informações só estarão disponíveis para esta Secretaria a partir de 1º de janeiro de 2025, quando começar o mercado regulado, o que será explicado no tópico "Do período de adequação", a seguir.
21. Quanto ao questionamento 9, além dos deveres já mencionados, destacamos a obrigação de o agente operador manter política de jogo responsável, nos termos do art. 5º da Portaria SPA/MF nº 1.231, de 2024, a seguir:

"Art. 5º O agente operador de apostas deverá manter política de jogo responsável, que preveja:
I - ações e campanhas educativas;
II - política de comunicação com o apostador sobre jogo responsável, incluindo informação sobre a periodicidade da comunicação;

III - ferramentas analíticas e metodologia de classificação e análise de dados para acompanhar e avaliar os perfis de risco de dependência de apostadores, de transtornos do jogo patológico e de outros problemas associados ao jogo;

IV - regras e canais de uso dos mecanismos de prevenção de dependência de apostadores e de transtornos do jogo patológico; e

V - formas de atendimento a apostadores que necessitem de ajuda relacionada à dependência e aos transtornos do jogo patológico."

22. Além das medidas previstas na regulamentação, está sendo constituído o Grupo de Trabalho Interministerial de Saúde Mental e de Prevenção e Redução de Danos do Jogo Problemático com a finalidade de elaborar um plano de ação para prevenção, redução de danos e assistência a pessoas em situação de comportamento de jogo problemático persistente e recorrente. O Grupo contará com a participação de representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério da Saúde, do Ministério do Esporte e da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, além da participação de outros órgãos e entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, para contribuir na execução dos trabalhos.

23. Ademais, por entendermos a importância da saúde financeira do apostador, esta Secretaria também está em constante discussão com o Banco Central e com a Federação Brasileira de Bancos, visando a utilização do Índice de Saúde Financeira como ferramenta para avaliar a saúde e bem-estar financeiros do apostador (<https://indice.febraban.org.br/>), a ser disponibilizada como auto teste pelos agentes operadores de aposta.

24. Ressaltamos que, desde o final de maio deste ano, já é possível solicitar autorização para a exploração comercial das apostas de quota fixa e que os pedidos estão em avaliação. Por esse motivo, até o momento nenhuma empresa obteve autorização. Assim, qualquer empresa hoje em atividade no país ainda não possui propriamente autorização deste Ministério da Fazenda para exploração, estando em operação em período de adequação previsto expressamente na Lei.

25. Informamos que o período de adequação, que engloba o processo regulatório e o procedimento de autorização, conforme explanado a seguir, terminará no final deste ano. Em 1º de janeiro de 2025, começará o mercado regulado. Os sites legais, que poderão apenas oferecer apostas esportivas e jogos on-line certificados, serão identificados pelo domínio ".bet.br". De qualquer forma, a oferta de jogos com objetivos ilícitos, como fraudes e lavagem de dinheiro, ou que contrariem qualquer dispositivo legal, já é considerada ilegal e deve ser coibida pelos órgãos de segurança.

DO PERÍODO DE ADEQUAÇÃO

26. O art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, prevê que a autorização para a exploração comercial de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda. Contudo, o parágrafo único do mesmo dispositivo previu a competência para o Ministério da Fazenda estabelecer prazo para a adequação às disposições legais e regulamentares:

"Art. 9º A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica (grifou-se)."

27. Ao regulamentar este dispositivo, a Secretaria de Prêmios e Apostas do MF editou a Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, com o seguinte teor:

"Art. 24. Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2025, as pessoas jurídicas que estiverem em atividade no Brasil sem a devida autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa

ficarão sujeitas às penalidades pertinentes (grifou-se)."

28. Para além da definição de prazos, a Secretaria de Prêmios e Apostas editou a Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024, em que traz as condições para reconhecimento da natureza de “pessoas jurídicas que estavam em atividade no Brasil”. Por esse motivo e, principalmente, interessados em garantir o interesse público, o cumprimento do ordenamento jurídico preexistente à legalização da modalidade lotérica de apostas de quota fixa e a responsabilidade social de grupos vulneráveis às externalidades negativas do setor, a Secretaria de Prêmios e Apostas editou esta norma para estabelecer regras a serem seguidas por pessoas jurídicas em atividade no Brasil durante o período de adequação, que se encerra em 31 de dezembro de 2024, reconhecendo como regulares para atuação em âmbito nacional somente aquelas que solicitaram autorização para exploração de apostas de quota fixa até a data da publicação da Portaria e indicaram suas marcas e domínios de *sites* eletrônicos até o dia 30 de setembro de 2024.

29. Observe-se que a citada Portaria nº 827, em seu art. 23, estipulou que os agentes que enviassem pedido de autorização no prazo de 90 dias da sua publicação teriam seus pedidos analisados até dia 31 de dezembro de 2024.

30. Portanto, as pessoas jurídicas que não submeteram pedido de autorização até esta data já estão impossibilitadas de iniciar operação autorizada a partir de 1º de janeiro de 2025, motivo pelo qual não podem ser consideradas como atuantes em período de adequação, já que não há possibilidade de que se adequem às regras editadas pelo órgão regulador. Vale dizer que se reconhece com isso que o início do período de adequação deve ser entendido quando, de boa-fé, as empresas apresentaram seus requerimentos de autorização, dispondo-se assim a seguir as regras impostas.

31. A nova Portaria, desta maneira, estabelece que o período de adequação previsto na Lei nº 14.790/2023, que vai até dezembro, valerá para as pessoas jurídicas em atividade que apresentaram o requerimento de autorização ao MF até a data de publicação da Portaria 1.475, de 2024 (isto é, 17 de setembro de 2024). Desde o início de outubro, as empresas que não pediram autorização por meio do Sigap estão classificadas como ilegais até que obtenham autorização da Fazenda.

32. As pessoas jurídicas que solicitaram autorização podem ser verificadas por meio de consulta pública ao Sigap, no seguinte endereço eletrônico: <https://sigap.fazenda.gov.br/consulta-publica/lista-solicitacoes>. O que não pode ser confundir com a lista de empresas que podem ofertar aposta de quota fixa no período de adequação, cuja lista está publicada no site da SPA/MF: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/composicao/orgaos/secretaria-de-premios-e-apostas/lista-de-empresas>.

33. O art. 2º prevê, ainda, regras voltadas a garantir os direitos dos apostadores, estabelecendo que ficaria vedada, a partir de 1º de outubro de 2024, a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional para aqueles que não preencherem os requisitos regulamentares, mas estendeu a manutenção dos domínios de internet no ar neste prazo até 10 de outubro para que os apostadores tivessem a possibilidade de levantar seus depósitos.

34. Somente após este prazo, isto é, a partir de 11 de outubro de 2024, é que os domínios de internet passaram a ser bloqueados e retirados das plataformas on-line.

35. Para possibilitar a implementação dos comandos desta Portaria, o art. 3º previu 30 de setembro como prazo para que os agentes operadores de apostas de quota fixa que apresentaram o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda indicassem suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestariam o serviço durante o período de adequação.

36. Estes dados somente serão utilizados durante esse período, uma vez que, a partir de 1º de janeiro de 2025, apenas agentes operadores de apostas autorizados poderão explorar a atividade no país, que se dará exclusivamente em domínio brasileiro de internet, com extensão “bet.br”.

37. Tendo em vista, ainda, que o art. 35-A da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, estabeleceu a possibilidade de exploração desse serviço pelos Estados e Distrito Federal, em seus limites territoriais, a Portaria também prevê a consulta a esses entes.

38. Ressalte-se que a Portaria pontuou a necessidade de cumprimento da legislação vigente,

deixando claro que todos os demais sistemas normativos que tenham impacto no serviço ora regulado permanecem em vigor, sendo fiscalizados pelos órgãos estatais responsáveis por cada um deles.

39. Esclarece também que, nos termos das demais normas regulamentadoras, especialmente Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, serão analisadas no processo de autorização as informações relativas ao cometimento de atos ilícitos nesse período:

"Art. 4º O período de adequação de que trata essa Portaria abarca as disposições da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e das normas estabelecidas em regulamentação específica, seguindo aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I. na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

II. na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III. na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 - Lei dos Crimes Financeiros; e

IV. na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 - Lei de Lavagem de Dinheiro.

Art. 5º O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023."

40. Assim, tem-se a seguinte situação:

a) a partir de 1º de outubro de 2024: estão proibidas de atuar em âmbito nacional todas as pessoas jurídicas que não solicitaram ao Ministério da Fazenda autorização para exploração da modalidade lotérica de aposta de quota fixa até 17 de setembro de 2024;

b) a partir de 11 de outubro de 2024: efetivação do bloqueio de sites e aplicativos relacionados à exploração a modalidade lotérica de aposta de quota fixa em âmbito nacional por pessoas jurídicas que não solicitaram autorização até 17 de setembro de 2024;

até 31 de dezembro de 2024: período de adequação para as pessoas jurídicas que solicitaram ao Ministério da Fazenda autorização para exploração da modalidade lotérica de aposta de quota fixa até 17 de setembro de 2024. Durante o período de adequação em tela, que se encerrará em 31 de dezembro de 2024, não há margem legal para aplicação de sanções específicas relativas à regulação setorial a pessoas jurídicas enquadradas no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, que explorem o serviço sem a devida autorização. Isto porque a Lei nº 14.790, de 2023, previu este prazo para a adaptação destas empresas às disposições legais e regulamentares editadas sobre as apostas de quota fixa em todo o território nacional, ainda que isso não possa ser entendido como possibilidade de violação de outras leis vigentes no país, tais como o ECA, o CDC e a legislação penal; e

c) a partir de 1º de janeiro de 2025: fim de período de adequação e atuação das pessoas jurídicas efetivamente autorizadas pelo Ministério da Fazenda para explorarem a modalidade lotérica de aposta de quota fixa em âmbito nacional, sendo aplicáveis todas as normas específicas do setor, estando sujeitas as pessoas jurídicas ao monitoramento, fiscalização e sanção pelo Ministério da Fazenda.

41. Findo o período de adequação em comento, todos os que explorarem o serviço público em âmbito nacional sem a aprovação do órgão fazendário e fora dos estreitos limites legais e regulamentares deverão sofrer a punição correspondente, nos termos do processo administrativo sancionador (Portaria SPA/MF nº 1.233, 31 de julho de 2024).

CONCLUSÃO

42. Com essas considerações, reputamos respondidos os questionamentos pertinentes a esta Coordenação-Geral de Monitoramento de Jogo Responsável, apresentados nos itens 5, 6, 7 e 9 do Requerimento de Informação nº 3608/2024.

LETÍCIA SOEIRO

Coordenadora de Monitoramento de Jogo Responsável

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

DANIELE CORREA CARDOSO

Coordenadora-Geral de Monitoramento de Jogo Responsável



Documento assinado eletronicamente por **Daniele Correa Cardoso, Coordenador(a)-Geral**, em 26/11/2024, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Letícia Soeiro, Coordenador(a)**, em 26/11/2024, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **46632033** e o código CRC **EDC06C36**.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 22/05/2024 | Edição: 98 | Seção: 1 | Página: 147

Órgão: Ministério da Fazenda/Secretaria de Prêmios e Apostas

PORTARIA SPA/MF Nº 827, DE 21 DE MAIO DE 2024

Regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 30 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção da autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

O SECRETÁRIO DE PRÊMIOS E APOSTAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, inciso I, alínea "d", do Anexo I do Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024, e tendo em vista o disposto no art. 29, § 3º, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e na Portaria Normativa MF nº 1.330, de 26 de outubro de 2023, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, consideram-se:

I - administradores: ocupantes dos cargos de direção ou equivalentes e os membros do conselho de administração da pessoa jurídica requerente, se houver;

II - agente operador de apostas: pessoa jurídica com autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para explorar apostas de quota fixa;

III - beneficiários finais: os sócios ou acionistas, pessoas naturais, que se enquadram como controladores ou detentores de participação qualificada, nos termos deste artigo, e se encontram na última instância da cadeia de participação societária do grupo econômico;

IV - controladores: os sócios ou acionistas que, individualmente ou em conjunto com os demais integrantes do grupo de controle, pessoas naturais ou jurídicas, direta ou indiretamente:

a) detêm ou exercem direitos que lhes assegurem, de modo permanente, a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da pessoa jurídica requerente; ou

b) efetivamente dirigem as atividades sociais e orientem o funcionamento da pessoa jurídica requerente;

V - detentores de participação qualificada: os sócios ou acionistas, pessoas naturais, jurídicas ou fundos de investimento, não controladores da pessoa jurídica requerente, que, direta ou indiretamente, detêm individualmente parcela superior a dez por cento do capital votante, quando sociedade anônima, ou mais de dez por cento do capital social da pessoa jurídica requerente, quando sociedade empresarial limitada;

VI - grupo econômico: todas as pessoas naturais, jurídicas ou fundos de investimento envolvidas na cadeia de participação societária da pessoa jurídica requerente.

VII - grupo de controle: grupo de pessoas vinculadas por acordo de votos ou sob controle comum que assumem a condição de controlador da pessoa jurídica requerente, de forma direta ou indireta; e



VIII - pessoa jurídica requerente: pessoa jurídica que requer autorização à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa.

CAPÍTULO II

DO REGIME DE EXPLORAÇÃO

Art. 3º A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem prévia autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

Art. 4º Somente serão elegíveis à autorização para exploração da loteria de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração em território nacional, que atenderem a todas as exigências previstas na Lei nº 13.756, de 2018, na Lei nº 14.790, de 2023, nesta Portaria e nas demais normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Fazenda.

§ 1º A pessoa jurídica nacional, subsidiária de sociedade estrangeira, constituída segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, poderá ser autorizada a explorar a loteria de apostas de quota fixa, observada a obrigatoriedade de participação de brasileiro como sócio detentor de ao menos vinte por cento do capital social da pessoa jurídica, nos termos do inciso IX do § 1º do art. 7º da Lei nº 14.790, de 2023.

§ 2º Não é elegível à autorização para exploração da loteria de apostas de quota fixa a pessoa jurídica que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior.

§ 3º A concessão da autorização pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para exploração comercial da modalidade lotérica de aposta de quota fixa restringir-se-á às pessoas jurídicas requerentes constituídas sob a forma de:

- I - sociedade empresária limitada; ou
- II - sociedade anônima.

Art. 5º A autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa observará as seguintes regras:

I - será concedida com prazo de duração de cinco anos, mediante o pagamento de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), considerado o limite de até três marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização;

II - terá caráter personalíssimo, inegociável e intransferível; e

III - poderá ser requerida a qualquer tempo pelas pessoas jurídicas interessadas, observado o procedimento estabelecido nesta Portaria.

Art. 6º A autorização outorgada para exploração da loteria de apostas de quota fixa poderá ser revista sempre que houver, na pessoa jurídica autorizada, fusão, cisão, incorporação, transformação, bem como transferência ou modificação de controle societário direto ou indireto.

§ 1º No prazo de trinta dias, contado da ocorrência das hipóteses previstas no caput, os agentes operadores autorizados deverão encaminhar à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda toda a documentação necessária à comprovação da manutenção do atendimento às regras e às condições estabelecidas nesta Portaria e nas demais normas legais e regulamentares vigentes.

§ 2º É facultado ao agente operador realizar consulta prévia à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda visando garantir que as alterações societárias pretendidas não acarretarão a revisão da autorização outorgada.

§ 3º Nas situações previstas nos § 1º e § 2º deste artigo, o prazo de análise pela Secretaria de Prêmios e Apostas será de até cento e cinquenta dias, contado da data de envio da documentação ou da formalização da consulta, conforme o caso.

§ 4º A revisão de autorização outorgada dar-se-á mediante processo administrativo específico, no qual serão assegurados ao interessado o contraditório e a ampla defesa.



CAPÍTULO III

DOS CRITÉRIOS PARA OBTENÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 7º O requerimento para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa será acompanhado dos documentos que comprovem a:

- I - habilitação jurídica;
- II - regularidade fiscal e trabalhista;
- III - idoneidade;
- IV - qualificação econômico-financeira; e
- V - qualificação técnica.

§ 1º Os documentos originalmente produzidos em língua estrangeira deverão ser traduzidos para a língua portuguesa por tradutor público juramentado brasileiro.

§ 2º O requerimento de autorização, as declarações e os demais formulários anexos a esta Portaria deverão ser preenchidos e assinados digitalmente, observadas as orientações constantes de cada documento.

§ 3º A assinatura digital de que trata o § 2º deve ser realizada por meio de:

- I - certificado digital emitido por Autoridade Certificadora da ICP-Brasil, no padrão PAdES; ou
- II - conta gov.br com nível de segurança e acesso prata ou ouro.

§ 4º É vedado à pessoa jurídica requerente alterar o teor dos documentos de que trata o § 2º deste artigo, salvo ajustes formais necessários a seu adequado preenchimento.

§ 5º Os documentos de que trata o § 2º deste artigo poderão ser assinados fisicamente, com firma reconhecida, quando for inviável que a pessoa natural estrangeira possua assinatura digital no País.

Seção I - Habilitação Jurídica

Art. 8º A habilitação jurídica será comprovada por meio da apresentação dos seguintes documentos:

- I - requerimento de autorização, conforme modelo constante do Anexo I;
- II - formulário de identificação dos controladores, dos detentores de participação qualificada, dos administradores e dos beneficiários finais, conforme modelo constante do Anexo II, observado o disposto nos § 1º a § 4º deste artigo;
- III - formulário cadastral dos controladores e dos detentores de participação qualificada, aplicável a pessoas jurídicas, conforme modelo constante do Anexo III;
- IV - formulário cadastral do representante legal, dos controladores, dos detentores de participação qualificada, dos beneficiários finais e dos administradores, aplicável a pessoas naturais, conforme modelo constante do Anexo IV;
- V - formulário cadastral das instituições financeiras e de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que prestarão serviços financeiros ao agente operador, conforme modelo constante do Anexo V;
- VI - declaração de observância às regras gerais relativas às transações de pagamento, constantes de regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, firmada pela pessoa jurídica requerente e pelas instituições de que trata o inciso anterior, conforme modelo constante do Anexo V;
- VII - certidões emitidas pelo Banco Central do Brasil, que comprovem que as instituições de que trata o inciso V do caput possuem autorização para funcionar como instituição financeira ou de pagamento;
- VIII - inteiro teor do contrato social ou estatuto da pessoa jurídica requerente, devidamente registrados no órgão competente;



IX - ato societário que deliberou sobre a eleição ou nomeação dos administradores ou documentos equivalentes, devidamente registrados no órgão competente;

X - ato de outorga de poderes ao representante legal da pessoa jurídica requerente;

XI - comprovante de endereço principal da pessoa jurídica requerente;

XII - cartão de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica requerente, observado o disposto no § 5º deste artigo;

XIII - organograma interno da pessoa jurídica requerente, acompanhado da descrição das principais competências de cada área, observado o disposto no § 6º deste artigo; e

XIV - estrutura organizacional do grupo econômico a que pertence a pessoa jurídica requerente, se aplicável.

§ 1º No formulário de que trata o inciso II do caput, deverão ser identificados todos os administradores da pessoa jurídica requerente.

§ 2º No formulário de que trata o inciso II do caput, além do disposto no § 1º deste artigo, deverão ser designados os responsáveis pelas seguintes áreas:

I - contábil e financeira;

II - tratamento e segurança de dados pessoais;

III - segurança operacional do sistema de apostas;

IV - integridade e compliance;

V - atendimento aos apostadores e ouvidoria, em observância ao disposto no inciso VI do § 1º do art. 7º da Lei nº 14.790, de 2023; e

VI - relacionamento com o Ministério da Fazenda, em observância ao disposto no inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 14.790, de 2023.

§ 3º Os responsáveis pelas áreas de que tratam os incisos I, IV, V e VI do § 2º deste artigo deverão exercer o cargo de diretor ou equivalentes.

§ 4º É vedado o acúmulo de funções pelos responsáveis pelas áreas de que tratam os incisos I a V do § 2º deste artigo.

§ 5º A pessoa jurídica requerente deverá se registrar na Junta Comercial com o objeto social principal de "Exploração de Apostas de Quota Fixa", utilizando a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 9200-3/99, subclasse "Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente".

§ 6º O organograma interno de que trata o inciso XIII do caput deverá evidenciar a previsão na estrutura da pessoa jurídica requerente do componente de ouvidoria e de canal específico para atendimento às demandas de órgãos públicos, em observância, respectivamente, ao inciso V do caput do art. 7º e ao art. 37 da Lei nº 14.790, de 2023.

Seção II - Regularidade Fiscal e Trabalhista

Art. 9º A regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica requerente será comprovada por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I - certidão conjunta referente aos tributos federais e à dívida ativa da União, administrados, no âmbito de suas competências, pela Secretaria Especial da Receita Federal e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que comprove a regularidade fiscal junto à Fazenda Nacional;

II - certidão de regularidade junto à Fazenda estadual ou distrital onde a pessoa jurídica requerente for sediada, inclusive quanto à dívida ativa;

III - certidão de regularidade junto à Fazenda municipal onde a pessoa jurídica requerente for sediada, inclusive quanto à dívida ativa;

IV - Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - CRF, expedido pela Caixa Econômica Federal; e



V - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Seção III - Comprovação da Idoneidade

Art. 10. A comprovação da idoneidade será demonstrada por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I - no caso da pessoa jurídica requerente:

a) declaração de reputação ilibada, conforme modelo constante do Anexo VI;

b) certidão negativa correcional, emitida pela Controladoria-Geral da União, consolidando os dados dos Sistemas ePAD e CGU-PJ, do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, do Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP e do Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas - CEPIM; e

c) certidão negativa de licitantes inidôneos e inabilitados, emitida pelo Tribunal de Contas da União;

II - no caso dos controladores e detentores de participação qualificada, quando pessoas jurídicas, inclusive se domiciliados no exterior:

a) declaração de reputação ilibada, conforme modelo constante do Anexo VI; e

b) declaração da origem lícita dos recursos que compõem o capital social da pessoa jurídica requerente, conforme modelo constante do Anexo VIII; e

III - no caso dos controladores, detentores de participação qualificada, beneficiários finais, administradores e responsável legal, quando pessoas naturais, inclusive se estrangeiros:

a) declaração de reputação ilibada, conforme modelo constante do Anexo VII;

b) declaração da origem lícita dos recursos que compõem o capital social da pessoa jurídica requerente, aplicável aos controladores, detentores de participação qualificada e beneficiários finais, conforme modelo constante do Anexo VIII, observado o disposto no § 2º deste artigo;

c) certidão negativa de antecedentes criminais, expedida pela Polícia Federal;

d) certidão negativa de antecedentes criminais, expedida pela Polícia civil estadual ou do Distrito Federal do local de domicílio da pessoa natural; e

e) certidões expedidas pelas Justiças federal e estadual ou do Distrito Federal e Territórios do local de domicílio da pessoa natural, que comprovem a inexistência de condenação por improbidade administrativa, de condenação com pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ou de condenação pelos crimes:

1. falimentar;
2. de sonegação fiscal;
3. de corrupção ativa ou passiva;
4. de concussão;
5. de peculato;
6. de prevaricação;
7. contra a economia popular;
8. contra a fé pública;
9. contra a propriedade intelectual; e
10. contra o Sistema Financeiro Nacional.

§ 1º No caso de pessoas naturais estrangeiras, deverão ser apresentados, além das declarações de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso III do caput, documentos equivalentes aos previstos nas alíneas "c" a "e" do mesmo inciso emitidos por autoridade competente em seu país de origem, observado o disposto no § 1º do art. 7º.



§ 2º A pessoa jurídica requerente deverá manter à disposição da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda os documentos que comprovem a declaração da origem lícita dos recursos de que tratam a alínea "b" do inciso II e a alínea "b" do inciso III do caput.

Seção IV - Qualificação Econômico-Financeira

Art. 11. A qualificação econômico-financeira da pessoa jurídica requerente será comprovada por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I - certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica requerente, com data de emissão, no máximo, de sessenta dias anteriores à data de protocolo do requerimento de autorização;

II - demonstrações financeiras dos dois últimos exercícios financeiros, ou do último exercício, se a pessoa jurídica requerente tiver sido constituída há menos de dois anos, incluindo balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e do fluxo de caixa, devidamente aprovadas pela assembleia geral ou sócios, conforme o caso, apresentadas na forma da lei e assinadas pelo diretor financeiro da pessoa jurídica requerente ou pelo ocupante de cargo equivalente, observado o disposto nos § 2º e § 3º deste artigo;

III - comprovante de constituição de reserva financeira, no valor mínimo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), observado o disposto no art. 14 e as regras constantes de regulamento específico sobre transações de pagamento editado pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda;

IV - comprovante de integralização em moeda corrente do capital social mínimo de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), observado o disposto no art. 14;

V - comprovante de patrimônio líquido mínimo de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), observado o disposto no art.14; e

VI - declaração de capacidade econômico-financeira dos controladores, conforme modelo constante do Anexo X.

§ 1º A pessoa jurídica autorizada deverá respeitar permanentemente os limites mínimos estabelecidos nos incisos III a V do caput, observado o disposto em regulamento específico e o § 4º deste artigo.



§ 2º No caso de pessoas jurídicas constituídas há menos de um ano, em substituição às demonstrações de que trata o inciso II do caput, será exigida a apresentação de:

I - balanço patrimonial de abertura;

II - fluxo de caixa projetado para os próximos dois exercícios financeiros; e

III - relatório assinado pelo diretor financeiro ou função equivalente com o detalhamento das hipóteses econômico-financeiras adotadas nas projeções, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º As demonstrações financeiras de que trata este artigo, inclusive aquelas mencionadas nos incisos I e II do § 2º, deverão ser apresentadas de acordo com as normas brasileiras de contabilidade emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e estar acompanhadas das respectivas notas explicativas e de parecer de auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

§ 4º Caso a pessoa jurídica requeira autorizações adicionais, visando operar mais de três marcas comerciais, considerando o limite de até três por ato de autorização, serão exigidos complementarmente:

I - o pagamento da outorga de autorização, no valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), por ato de autorização deferido;

II - a constituição do valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a título de reserva financeira, por ato de autorização deferido; e

III - a integralização em moeda corrente do capital social de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e a manutenção de patrimônio líquido em montante não inferior ao capital social, por ato de autorização deferido.

Seção V - Qualificação Técnica

Art. 12. A qualificação técnica da pessoa jurídica requerente será comprovada por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I - protocolo de solicitação ou certificado técnico do sistema de apostas, emitido por laboratório com capacidade operacional reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, observados os requisitos técnicos definidos em regulamento específico e o disposto no art. 14;

II - declaração, conforme modelo constante do Anexo IX, de adoção e de implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

a) prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, e nas demais normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Fazenda;

b) jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico, observados os requisitos mínimos constantes do art. 16 da Lei nº 14.790, de 2023, e demais normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Fazenda;

c) código de conduta e de difusão de boas práticas de publicidade e propaganda;

d) integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes de que trata o art. 19 da Lei nº 14.790, de 2023;

e) gerenciamento do risco de liquidez, observadas as regras constantes de regulamento específico sobre transações de pagamento editado pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda;

f) continuidade de Tecnologia da Informação, observados os requisitos mínimos constantes de regulamento específico sobre sistemas de apostas editado pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda; e

g) estrutura de governança corporativa compatível com a complexidade, especificidade e riscos do negócio;

III - descrição da estrutura do sistema de atendimento a apostadores, sediado no Brasil, com atendimento em língua portuguesa, operacionalizado por canal eletrônico e telefônico gratuitos, em regime de funcionamento de vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana, apto a atender às reclamações, dúvidas e demais problemas relacionados às apostas, observado o disposto no art. 14;

IV - comprovante de conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica requerente, admitindo-se documentos que atestem:

a) no caso de pessoas naturais, possuir experiência profissional mínima de três anos nas áreas de jogos, apostas ou loterias ou conexas; ou

b) no caso de pessoas naturais ou jurídicas, ser ou já ter sido detentor de participação societária qualificada em pessoas jurídicas que tenham por objeto social jogos, apostas ou loterias;

V - comprovante e declaração de atendimento aos requisitos para posse e exercício de cargos de administração, conforme modelo constante do Anexo VII e observado o disposto no § 1º deste artigo;

VI - comprovante de cadastro na plataforma digital de que trata o Decreto nº 8.573, de 19 de novembro de 2015;

VII - comprovante de que a pessoa jurídica requerente integra ou está associada a organismo de monitoramento da publicidade responsável;

VIII - comprovante de que a pessoa jurídica requerente integra ou está associada a organismo ou entidade independente de monitoramento da integridade esportiva, nacional ou estrangeira, que tenha por objetivo o combate à manipulação de resultados de eventos esportivos; e

IX - relação de todas as licenças de operação e comercialização de apostas de quota fixa em outras jurisdições e Estados da Federação, caso possua, em nome da pessoa jurídica requerente ou de seus controladores, inclusive no exterior, contendo número de identificação, data da concessão, período de vigência e localidade.



§ 1º Em observância ao disposto no inciso III do art. 7º e no art. 11 da Lei nº 14.790, de 2023, os administradores da pessoa jurídica requerente deverão atender aos requisitos de idoneidade previstos no inciso III do art. 10 e possuir, ao menos, um dos requisitos abaixo:

I - experiência profissional mínima de três anos em área conexas àquela que atuarão como administradores; ou

II - formação acadêmica de nível superior em área compatível com o cargo a ser exercido.

§ 2º A pessoa jurídica requerente deverá manter à disposição da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda documentos que comprovem a declaração de que trata o inciso II do caput.

Seção VI - Documentação Complementar e Prazo Adicional

Art. 13. No curso da avaliação do requerimento de autorização, a Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda poderá solicitar, por meio do Sistema de Gestão de Apostas - SIGAP referido no art. 15, documentos ou informações complementares.

§ 1º A pessoa jurídica requerente deverá apresentar os documentos ou informações complementares no prazo de quinze dias, contado da notificação enviada por meio do SIGAP, observado o disposto no art. 25.

§ 2º O prazo de que trata o art. 16 ficará suspenso até a apresentação dos documentos de que trata o caput.

§ 3º A não apresentação, sem justificativa, dos documentos ou informações complementares no prazo de que trata o § 1º deste artigo acarretará o arquivamento definitivo do requerimento de autorização.

Art. 14. Os seguintes comprovantes poderão ser apresentados no prazo de até trinta dias, contado da notificação de que trata o caput do art. 16, observado o disposto no art. 25:

I - pagamento pela outorga de autorização de que trata o inciso I do caput art. 5º, observado o disposto no art. 16;

II - constituição da reserva financeira de que trata o inciso III do caput do art. 11;

III - integralização em moeda corrente do capital social mínimo de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) de que trata o inciso IV do caput do art. 11, assim como a declaração de origem lícita dos recursos que compõem o capital social de que tratam as alíneas "b" do inciso II e "b" do inciso III do caput do art. 10;

IV - patrimônio líquido mínimo de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) de que trata o inciso V do caput do art. 11;

V - certificado técnico de que trata o inciso I do caput do art. 12, no caso das pessoas jurídicas requerentes que tenham apresentado o protocolo de solicitação; e

VI - implantação do sistema de atendimento aos apostadores de que trata o inciso III do caput do art. 12.

§ 1º Os demais comprovantes de atendimento às exigências estabelecidas nesta Portaria deverão ser apresentados em conjunto com o requerimento de autorização de que trata o art. 15.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto no caput para apresentação do comprovante relativo ao inciso I do caput importará o arquivamento definitivo do requerimento de autorização.

§ 3º O descumprimento do prazo previsto no caput para apresentação dos comprovantes relativos aos incisos II a VI do caput importará a suspensão do procedimento de autorização.

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO, DO INDEFERIMENTO, DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA EXTINÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Seção I - Da Autorização e do Indeferimento



Art. 15. O requerimento de autorização para exploração comercial das apostas de quota fixa e os demais documentos necessários à comprovação do cumprimento das regras e condições estabelecidas nesta Portaria devem ser apresentados pelos interessados por meio do SIGAP da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.

§ 1º As pessoas jurídicas interessadas poderão apresentar o requerimento de que trata o caput a partir da data de publicação desta Portaria.

§ 2º Caso haja qualquer intercorrência na disponibilização do SIGAP, a Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda publicará forma alternativa de envio do requerimento e demais documentos pela requerente.

§ 3º A informação de que trata o § 2º deste artigo será disponibilizada no endereço eletrônico <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/composicao/orgaos/secretaria-de-premios-e-apostas>.

Art. 16. A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda deverá notificar as pessoas jurídicas requerentes em até cento e cinquenta dias, contados da data de protocolo do requerimento de autorização de que trata o art. 15 no SIGAP, para:

I - realizar o pagamento pela outorga de autorização, nos termos do art. 17, e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14; ou

II - comunicar o indeferimento do requerimento de autorização, nos termos do art. 19.

Parágrafo único. O prazo para notificação de que trata o caput deverá observar as hipóteses de suspensão de prazo previstas nesta Portaria.

Art. 17. Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14.

§ 1º O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

§ 2º O Pagamento pela outorga de autorização deverá ser realizado exclusivamente por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, via Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, devendo a instituição financeira que intermediar a operação observar as instruções a seguir:

I - Tipo Pessoa: J (pessoa jurídica);

II - CNPJ: CNPJ da requerente, obrigatoriamente com 14 dígitos, com dígitos verificadores consistentes;

III - Nome: denominação social da pessoa jurídica requerente;

IV - Código de Recolhimento TES: 10117 (5 posições);

V - Código da Unidade Gestora: 170628 (6 posições);

VI - Número Referência GRU: não preencher;

VII - Ano Mês Competência - MM/AAAA: informar mês (2 posições) e ano (4 posições) em que ocorrer o pagamento;

VIII - Data de Vencimento - DD/MM/AAAA: informar dia (2 posições), mês (2 posições) e ano (4 posições) de pagamento, respeitado o prazo limite de pagamento de que trata o § 1º deste artigo;

IX - Valor principal: informar o valor de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais), com centavos, por ato de autorização; e

X - Valor do lançamento: informar o valor de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais), com centavos, por ato de autorização.

Art. 18. Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.



Art. 19. Serão indeferidos os requerimentos de autorização das pessoas jurídicas:

I - cujos documentos apresentados sejam, na avaliação da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, insuficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos na Lei nº 13.759, de 2018, na Lei nº 14.790, de 2023, nesta Portaria e demais normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Fazenda; ou

II - considerados fraudulentos ou que possuam informações adulteradas ou inverídicas.

Seção II - Do Recurso Administrativo

Art. 20. O indeferimento do requerimento de autorização será notificado à pessoa jurídica requerente por meio do SIGAP, cabendo recurso administrativo nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 1º O recurso administrativo deverá ser dirigido à autoridade prolatora da decisão por meio do SIGAP, instruído com as razões e os documentos que a requerente entender pertinentes, e protocolado no prazo de até dez dias, contado da notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

§ 2º Ao término do prazo de que trata o §1º deste artigo, caso não seja protocolado recurso, o processo será definitivamente arquivado.

Seção III - Da Extinção da Autorização

Art. 21. Extingue-se a autorização por:

I - decurso do prazo de que trata o inciso I do caput do art. 5º;

II - revogação, por razões de oportunidade e conveniência, para melhor adequação às finalidades de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta;

III - anulação, quando se verificar vício de legalidade no ato de autorização;

IV - cassação, nos casos previstos em lei, nesta Portaria e em regulamentação específica, quando se verificar descumprimento dos requisitos e condições estabelecidos para a autorização e para a exploração comercial autorizada das apostas de quota fixa;

V - renúncia, a pedido do agente operador; ou

VI - decretação de falência ou extinção do agente operador.

§ 1º A extinção da autorização outorgada importará impedimento da continuidade da prestação dos serviços, não cabendo qualquer tipo de indenização ao agente operador autorizado.

§ 2º A extinção da autorização outorgada, nas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do caput, dar-se-á mediante processo administrativo específico, no qual serão assegurados ao interessado o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º Em caso de extinção da autorização:

I - as apostas em aberto cujo objeto sejam eventos reais de temática esportiva ainda não ocorridos deverão ser canceladas; e

II - o agente operador deverá restituir aos apostadores os recursos mantidos nas contas transacionais, inclusive os valores correspondentes ao saldo financeiro disponível de cada apostador e às apostas em aberto, bem como eventuais prêmios ainda não pagos.

§ 4º A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda notificará o agente operador, detalhando os prazos e os procedimentos complementares a serem observados para cessação das atividades, observado o disposto no art. 25.

§ 5º A fim de evitar a interrupção de suas atividades, o agente operador autorizado deverá apresentar novo requerimento de autorização com antecedência mínima de cento e oitenta dias da data de término da autorização concedida.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Art. 22. O agente operador autorizado deverá manter atualizada, durante todo o período de vigência da autorização, a documentação exigida nesta Portaria e nas demais normas legais e regulamentares vigentes, que comprovam as declarações apresentadas ao longo do processo de autorização, podendo a Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda solicitar comprovação de regularidade a qualquer momento.

Parágrafo único. O agente operador de apostas deverá comunicar à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, no prazo de dez dias, contado de sua ocorrência, eventuais alterações das condições que justificaram o deferimento do ato de autorização.

Art. 23. Serão assegurados às pessoas jurídicas que apresentarem o requerimento de autorização de que trata o art. 15 nos primeiros noventa dias, contados da data de publicação desta Portaria:

I - o envio da notificação de que trata o art. 16 em até cento e oitenta dias, contados da data de publicação desta Portaria, observadas as hipóteses de suspensão de prazo previstas nesta Portaria; e

II - o deferimento da autorização até 31 de dezembro de 2024, por meio de publicação de portaria no Diário Oficial da União, desde que atendidas as exigências constantes desta Portaria, incluída a apresentação dos comprovantes de que tratam os incisos I a VI do caput do art. 14.

Parágrafo único. Todas as portarias de autorização deferidas na hipótese de que trata este artigo serão publicadas no mesmo dia.

Art. 24. Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2025, as pessoas jurídicas que estiverem em atividade no Brasil sem a devida autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa ficarão sujeitas às penalidades pertinentes.

Art. 25. Para os fins desta Portaria, a pessoa jurídica requerente será considerada devidamente notificada a partir do sexto dia da data de envio da notificação pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, ou na data de sua consulta ao SIGAP, se anterior.

Art. 26. O art. 12 da Portaria Normativa SPA/MF nº 615, de 16 de abril de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. A vedação prevista no caput do art. 21 da Lei nº 14.790, de 2023, passa a vigorar em 1º de janeiro de 2025."

Art. 27. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

REGIS ANDERSON DUDENA

ANEXO I REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO COMERCIAL DA MODALIDADE LOTÉRICA DE APOSTAS DE QUOTA FIXA

1. IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA REQUERENTE:

Denominação social:

CNPJ:

Natureza Jurídica: sociedade empresária limitada ou sociedade anônima

Endereço Sede: endereço, complemento, cep, bairro, município, UF

2. RESPONSÁVEIS PELA CONDUÇÃO DO PLEITO:

Representante legal ou administradores responsáveis pela condução do pleito: informar nome, CPF, profissão ou cargo, telefone e e-mail.

Responsável pelo acesso ao SIGAP e pela inserção dos dados e documentos do processo de autorização: informar nome, CPF, cargo, telefone e e-mail.



3. FORMALIZAÇÃO DO PLEITO

A pessoa jurídica acima qualificada vem requerer à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda autorização para atuar como agente operador de apostas no território nacional, visando à exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, em conformidade com o disposto na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e na regulamentação do Ministério da Fazenda.

4. INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PLEITO

4.1. Número de licenças pleiteadas: informar se há interesse em obter uma ou mais licenças de autorização, observado o disposto no parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.790, de 2023, por ato de autorização.

4.2. Detalhamento das marcas comerciais a serem exploradas: informar a quantidade, o nome fantasia e o respectivo site na web das marcas comerciais que serão exploradas pela pessoa jurídica requerente, que deverão adotar em seus domínios brasileiros na internet a extensão "bet.br", conforme regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.

4.3. Objeto das apostas de quota fixa: para cada marca comercial a ser explorada, informar o objeto das apostas de quota fixa que pretende ofertar, nos termos do art. 3º da Lei nº 14.790, de 2023.

4.3.1) Marca Comercial 1: nome fantasia

- a) apenas eventos reais de temática esportiva: ()
- b) apenas eventos virtuais de jogos on-line: ()
- c) temática esportiva e jogos on-line conjuntamente: ()

4.3.2) Marca Comercial 2: nome fantasia

- a) apenas eventos reais de temática esportiva: ()
- b) apenas eventos virtuais de jogos on-line: ()
- c) temática esportiva e jogos on-line conjuntamente: ()

4.3.3) Marca Comercial 3: nome fantasia

- a) apenas eventos reais de temática esportiva: ()
- b) apenas eventos virtuais de jogos on-line: ()
- c) temática esportiva e jogos on-line conjuntamente: ()

4.4. Modalidades a serem ofertadas: para cada marca comercial a ser explorada, informar se pretende ofertar apostas nas modalidades virtual ou física, isolada ou conjuntamente, nos termos do art. 14 da Lei nº 14.790, de 2023. Observar que as apostas de quota fixa que tenham por objeto os eventos virtuais de jogo on-line somente poderão ser ofertadas em meio virtual, conforme dispõe o § 2º do art. 14 da Lei nº 14.790, de 2023.

4.4.1) Marca Comercial 1: nome fantasia

- a) apenas virtual: ()
- b) apenas física: ()
- c) virtual e física conjuntamente: ()

4.4.2) Marca Comercial 2: nome fantasia

- a) apenas virtual: ()
- b) apenas física: ()
- c) virtual e física conjuntamente: ()

4.4.3) Marca Comercial 3: nome fantasia

- a) apenas virtual: ()
- b) apenas física: ()



c) virtual e física conjuntamente: ()

5. DECLARAÇÃO:

A pessoa jurídica acima qualificada declara expressamente que tem pleno conhecimento dos termos que disciplinam o processo de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa e que os aceita integralmente, em especial, no que tange às faculdades conferidas à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda de conduzir diligências especiais para verificar a veracidade dos documentos apresentados e buscar quaisquer esclarecimentos necessários para elucidar as informações neles contidas. declara ainda que tem plena capacidade de execução das atividades de agente operador de apostas e, sob as penas da legislação aplicável, que todos os documentos, informações e declarações apresentados são fidedignos e verdadeiros.

Local e data:

Nome, CPF e cargo dos signatários

Observações:

- o requerimento deve ser assinado digitalmente pelo representante legal da pessoa jurídica requerente ou por administrador cuja representatividade seja reconhecida pelo estatuto ou contrato social da requerente; e

- a requerente deve encaminhar imediatamente ao Ministério da Fazenda, no curso do processo, eventuais atualizações dos documentos e informações já apresentados, bem como informações complementares que julgar pertinente.

ANEXO II FORMULÁRIO DE IDENTIFICAÇÃO DOS CONTROLADORES, DOS DETENTORES DE PARTICIPAÇÃO QUALIFICADA, DOS ADMINISTRADORES E DOS BENEFICIÁRIOS FINAIS

1. CONTROLADORES, DETENTORES DE PARTICIPAÇÃO QUALIFICADA E BENEFICIÁRIOS FINAIS:

1.1. Identificação dos controladores, dos detentores de participação qualificada e dos beneficiários finais, com as respectivas participações societárias:

- se pessoa natural, relacionar nome, CPF (ou documento equivalente, se estrangeiro) e nacionalidade.

- se pessoa jurídica, relacionar denominação social, CNPJ (ou documento equivalente, se domiciliado no exterior) e país de domicílio.

- relacionar as respectivas participações societárias de cada integrante do grupo de controle da pessoa jurídica requerente, bem como dos detentores de participação qualificada e dos beneficiários finais.

- evidenciar a participação de brasileiro como detentor de ao menos vinte por cento do capital social integralizado da pessoa jurídica requerente.

1.2. Ato societário em que foi formalizada a configuração vigente do controle: informar data e tipo de ato (por exemplo: "Assembleia Geral de Constituição", "Contrato de Constituição", "Acordo de Acionistas/Quotistas"). Anexar os documentos comprobatórios.

2. ADMINISTRADORES DA PESSOA JURÍDICA REQUERENTE:

2.1 Identificação dos administradores: informar nome, CPF, nacionalidade, cargo e prazo do mandato (se houver) de todos os administradores.

2.2. Designar os responsáveis pelas seguintes áreas: informar nome, CPF, nacionalidade e cargo dos responsáveis designados.

a) contábil e financeira; (somente administrador)

b) tratamento e segurança de dados pessoais;

c) segurança operacional do sistema de apostas;

d) integridade e compliance; (somente administrador)

e) atendimento aos apostadores e ouvidoria, em observância ao inciso VI do art. 7º da Lei nº 14.790, de 2023; e (somente administrador)



f) relacionamento com o Ministério da Fazenda, em observância ao inciso IV do art. 7º da Lei nº 14.790, de 2023. (somente administrador, facultado o acúmulo de função)

2.3 Ato societário que deliberou sobre a eleição ou nomeação dos administradores: informar data e tipo de ato para cada administrador (por exemplo: assembleia geral ordinária, extraordinária, reunião do conselho de administração). Anexar os documentos comprobatórios.

Local e data:

Nome, CPF e cargo dos signatários

Observações:

- este formulário deve ser assinado digitalmente pelo representante legal ou por administrador cuja representatividade seja reconhecida pelo estatuto ou contrato social da requerente.

ANEXO III FORMULÁRIO CADASTRAL DOS CONTROLADORES E DOS DETENTORES DE PARTICIPAÇÃO QUALIFICADA (PESSOAS JURÍDICAS)

1. RELAÇÃO COM A PESSOA JURÍDICA REQUERENTE:

controlador ou integrante do grupo de controle

detentor de participação qualificada

2. DADOS CADASTRAIS:

Denominação social:

CNPJ: ou documento equivalente, se domiciliado no exterior

Natureza Jurídica/forma societária:

Endereço principal: endereço, complemento, cep, bairro, município, UF, país

Telefone e e-mail de contato:

Endereço eletrônico: site na web se houver

Declaro assumir integral responsabilidade pela fidelidade das informações ora prestadas, ficando a Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda autorizada a delas fazer, nos limites legais, em juízo ou fora dele, o uso que lhe aprouver.

Local e data:

Nome e CPF:

Observações:

- este formulário deve ser preenchido com informações de cada pessoa jurídica integrante do grupo de controle da pessoa jurídica requerente ou detentora de participação qualificada; e

- o formulário deve ser assinado digitalmente pelo representante legal da pessoa jurídica requerente ou por administradores cuja representatividade seja reconhecida pelo estatuto ou contrato social da requerente.

ANEXO IV FORMULÁRIO CADASTRAL DO REPRESENTANTE LEGAL, CONTROLADORES, DETENTORES DE PARTICIPAÇÃO QUALIFICADA, BENEFICIÁRIOS FINAIS E ADMINISTRADORES (PESSOAS NATURAIS)

1. RELAÇÃO COM A PESSOA JURÍDICA REQUERENTE:

representante legal

controlador ou integrante do grupo de controle

detentor de participação qualificada

beneficiário final

administrador

2. DADOS CADASTRAIS:

Nome completo:



Sexo:

Filiação:

Local de nascimento: cidade e estado

Nacionalidade:

Profissão: no caso dos administradores, informar o cargo exercido na pessoa jurídica requerente

Endereço residencial: endereço, complemento, cep, bairro, município, UF, país

Telefone e e-mail de contato:

Identidade/órgão expedidor/data emissão: não aplicável a estrangeiros

CPF: ou documento equivalente, se estrangeiro

Título de eleitor: não aplicável a estrangeiros

Passaporte/país emissor: se estrangeiro

Declaro assumir integral responsabilidade pela fidelidade das informações ora prestadas, ficando a Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda autorizada a delas fazer, nos limites legais, em juízo ou fora dele, o uso que lhe aprouver.

Local e data:

Nome e CPF:

Observações:

- este formulário deve ser preenchido com informações de cada pessoa natural integrante do grupo de controle, detentores de participação qualificada, representante legal, administradores e beneficiários finais; e

- o formulário deve ser assinado digitalmente pelo representante legal da pessoa jurídica requerente ou por administradores cuja representatividade seja reconhecida pelo estatuto ou contrato social da requerente.



ANEXO V FORMULÁRIO DE IDENTIFICAÇÃO E DECLARAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DAS REGRAS GERAIS RELATIVAS ÀS TRANSAÇÕES DE PAGAMENTO

1. IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA REQUERENTE:

Denominação social:

CNPJ:

Representante legal ou administrador: dados do signatário. Informar nome, CPF, profissão ou cargo, telefone e e-mail

2. TIPO DE INSTITUIÇÃO AUTORIZADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL:

instituição de pagamento

instituição financeira

3. DADOS CADASTRAIS:

Denominação social:

CNPJ:

Endereço principal: endereço, complemento, cep, bairro, município, UF

Nome, telefone e e-mail de contato: designar um responsável na instituição financeira ou de pagamento pelo contato com a Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda

Endereço eletrônico: site na web se houver

Representante legal ou administrador: dados do signatário. Informar nome, CPF, profissão ou cargo, telefone e e-mail

4. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS AO AGENTE OPERADOR:

Relacionar os principais serviços que a instituição prestará ao agente operador de apostas (ex: manutenção das contas transacionais, das contas proprietárias e/ ou da conta de reserva financeira do agente operador, etc.). Detalhar as principais atividades envolvidas na prestação dos serviços.

5. DECLARAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DAS REGRAS GERAIS RELATIVAS ÀS TRANSAÇÕES DE PAGAMENTO:

As pessoas abaixo identificadas, na condição de representantes legais/administradores das pessoas jurídicas qualificadas nos itens 1 e 3, inscritas no CNPJ ...e no CNPJ..., DECLARAM à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, que o(s) contrato(s) de prestação de serviços firmado(s) entre (denominação social da pessoa jurídica requerente) e (denominação social da instituição financeira ou de pagamento) estabelece(m) as obrigações das partes para o cumprimento das regras gerais relativas às transações de pagamento estabelecidas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.

ESTAMOS CIENTES que a Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda poderá solicitar, a qualquer tempo, documentos que sustentem a presente declaração.

6. DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

ASSUMIMOS integral responsabilidade pela fidelidade das declarações ora prestadas - ficando a Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, desde já, autorizada a delas fazer o uso que lhe aprouver, nos limites legais, em juízo ou fora dele - e ESTAMOS CIENTES de que a falsidade ou a omissão nas declarações ou, ainda, a discrepância entre as declarações e os fatos ou os dados apurados na análise poderá acarretar o indeferimento do pleito ou a posterior revisão da decisão de autorização, bem como configurar crime, sujeito à aplicação de sanções legais e regulamentares.

Local e data:

Representante Legal da requerente: nome e CPF

Representante Legal da instituição financeira/de pagamento: nome e CPF

Observações:

- este formulário/declaração deve ser apresentado individualmente para cada instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil que prestará serviços à pessoa jurídica requerente; e

- este formulário/declaração deve ser assinado digitalmente pelos representantes legais da pessoa jurídica requerente e da instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Alternativamente, o formulário/declaração pode ser assinado digitalmente por administradores cuja representatividade seja reconhecida pelo estatuto ou contrato social.

ANEXO VI DECLARAÇÃO DE REPUTAÇÃO ILIBADA (PESSOAS JURÍDICAS)

1. IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA:

pessoa jurídica requerente

controlador ou integrante do grupo de controle

detentor de participação qualificada

Denominação social:

CNPJ: ou documento equivalente, se domiciliado no exterior

Representante legal: informar nome, CPF, profissão ou cargo, telefone e e-mail.

2. DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE

DECLARO ao Ministério da Fazenda que a pessoa jurídica acima qualificada cumpre os requisitos de idoneidade exigidos pela legislação e pela regulamentação em vigor, inclusive em relação às seguintes questões:

a) está impedida por lei especial no Brasil ou em outras jurisdições?

Sim () Não ()

Ocorrências: (detalhar ou informar "nada a declarar")



b) já foi condenada pelos crimes abaixo ou equivalentes no Brasil ou em outras jurisdições?

b.1. falimentar: Sim () Não ()

b.2. de sonegação fiscal: Sim () Não ()

b.3. de corrupção ativa: Sim () Não ()

b.4. contra a economia popular: Sim () Não ()

b.5. contra a fé pública: Sim () Não ()

b.6. contra a propriedade intelectual: Sim () Não ()

b.7. contra o Sistema Financeiro Nacional: Sim () Não ()

Ocorrências: (detalhar ou informar "nada a declarar")

c) está declarada falida ou insolvente no Brasil ou em outras jurisdições?

Sim () Não ()

Ocorrências: (detalhar ou informar "nada a declarar")

d) enquadra-se em alguma das situações abaixo?

d.1. detém participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou em organização esportiva profissional: Sim () Não ()

d.2. está com o direito de licitar e contratar com o Poder Público suspenso, ou foi declarada inidônea pela Administração Pública, no âmbito federal, estadual ou do Distrito Federal e municipal: Sim () Não ()

d.3. teve sua(s) autorização(ões) cassada(s) ou revogada(s) em outras jurisdições nos últimos cinco anos: Sim () Não ()

Ocorrências: (detalhar ou informar "nada a declarar")

3. AUTORIZAÇÃO

AUTORIZO a Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, na análise dos requisitos de idoneidade exigidos pela legislação e pela regulamentação em vigor, relativos ao processo de autorização de agentes operadores de apostas, a ter acesso a informações a respeito da pessoa jurídica qualificada no item 1, constantes de qualquer sistema público ou privado de cadastro e informações, inclusive processos e procedimentos judiciais ou administrativos e inquéritos policiais.

4. DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

ASSUMO integral responsabilidade pela fidelidade das declarações ora prestadas - ficando a Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, desde já, autorizada a delas fazer o uso que lhe aprouver, nos limites legais, em juízo ou fora dele - e ESTOU CIENTE de que a falsidade ou a omissão nas declarações ou, ainda, a discrepância entre as declarações e os fatos ou os dados apurados na análise poderá acarretar o indeferimento do pleito ou a posterior revisão da decisão de autorização, bem como configurar crime, sujeito à aplicação de sanções legais e regulamentares.

Local e data:

Nome, CPF e cargo do signatário

Observações:

- no caso de resposta afirmativa a qualquer um dos questionamentos, registrar, em "Ocorrências", a natureza, a situação da ocorrência e justificativa para que os fatos não sejam considerados como restritivos ao cumprimento das condições regulamentares estabelecidas, juntando a esta declaração a documentação comprobatória que julgar pertinente;

- esta declaração deve ser preenchida com informações da pessoa jurídica requerente, de cada controlador ou integrante do grupo de controle, bem como dos detentores de participação qualificada, se pessoas jurídicas;



- esta declaração deve ser assinada digitalmente pelo representante legal no Brasil da pessoa jurídica identificada no item 1. No caso da pessoa jurídica requerente, admite-se a assinatura por administradores cuja representatividade seja reconhecida pelo estatuto ou contrato social; e

- deve-se juntar à declaração o ato de outorga de poderes ao representante legal no Brasil da pessoa jurídica qualificada no item 1.

ANEXO VII DECLARAÇÃO DE REPUTAÇÃO ILIBADA E DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PARA POSSE E EXERCÍCIO (PESSOAS NATURAIS)

1. RELAÇÃO COM A PESSOA JURÍDICA REQUERENTE:

controlador ou integrante do grupo de controle

detentor de participação qualificada

beneficiário final

administrador

responsável legal

2. DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE

Eu, (nome completo; CPF ou documento equivalente, se estrangeiro), na condição de (controlador/integrante do grupo de controle/detentor de participação qualificada/administrador/responsável legal) da (denominação social da pessoa jurídica requerente), DECLARO ao Ministério da Fazenda que cumpro os requisitos de idoneidade exigidos pela legislação e pela regulamentação em vigor, inclusive em relação às seguintes questões:

a) responde por processo criminal ou inquérito policial?

Sim () Não ()

Ocorrências: (detalhar ou informar "nada a declarar")

b) responde por processo judicial ou administrativo que tenha relação com o Sistema Financeiro Nacional?

Sim () Não ()

Ocorrências: (detalhar ou informar "nada a declarar")

c) responde por processo relativo à insolvência, liquidação, intervenção, falência ou recuperação judicial?

Sim () Não ()

Ocorrências: (detalhar ou informar "nada a declarar")

d) responde por inadimplemento de obrigações?

Sim () Não ()

Ocorrências: (detalhar ou informar "nada a declarar")

e) está impedido por lei especial no Brasil ou em outras jurisdições?

Sim () Não ()

Ocorrências: (detalhar ou informar "nada a declarar")

f) já foi condenado pelos crimes abaixo no Brasil ou em outras jurisdições?

f.1. falimentar: Sim () Não ()

f.2. de sonegação fiscal: Sim () Não ()

f.3. de corrupção ativa ou passiva: Sim () Não ()

f.4. de concussão: Sim () Não ()

f.5. de peculato: Sim () Não ()

f.6. de prevaricação: Sim () Não ()



f.7. contra a economia popular: Sim () Não ()

f.8. contra a fé pública: Sim () Não ()

f.9. contra a propriedade intelectual: Sim () Não ()

f.10. contra o Sistema Financeiro Nacional: Sim () Não ()

f.11. que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos por decisão judicial transitada em julgado: Sim () Não ()

Ocorrências: (detalhar ou informar "nada a declarar")

h) está declarado falido ou insolvente no Brasil ou em outras jurisdições?

Sim () Não ()

Ocorrências: (detalhar ou informar "nada a declarar")

i) enquadra-se em alguma das situações abaixo?

i.1. detém participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou em organização esportiva profissional: Sim () Não ()

i.2. atua como dirigente de equipe desportiva brasileira: Sim () Não ()

i.3. atua como atleta profissional, integrante de comissão técnica, árbitro ou dirigente de equipe esportiva brasileira: Sim () Não ()

i.4. está com o direito de licitar e contratar com o Poder Público suspenso, ou foi declarado inidôneo pela Administração Pública, no âmbito federal, estadual ou do Distrito Federal e municipal: Sim () Não ()

i.5. é cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, de servidores públicos ou prestadores de serviços que atuem na área do Ministério da Fazenda responsável pelo processo de outorga das autorizações para exploração comercial da modalidade lotérica de aposta de quota fixa. Sim () Não ()

Ocorrências: (detalhar ou informar "nada a declarar")

3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PARA POSSE E EXERCÍCIO (APENAS NO CASO DE ADMINISTRADORES)

a) possuo experiência profissional mínima de três anos em área conexa àquela que atuei como administrador: Sim () Não () Não se aplica ()

Detalhar: apresentar breve histórico profissional, anexar comprovante

b) possuo formação acadêmica de nível superior em área compatível com o cargo de administrador que exercerei: Sim () Não () Não se aplica ()

Detalhar: informar curso, ano de conclusão e instituição de ensino, anexar comprovante

4. AUTORIZAÇÃO

AUTORIZO a Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, na análise dos requisitos de idoneidade exigidos pela legislação e pela regulamentação em vigor, relativos ao processo de autorização de agentes operadores de apostas, a ter acesso a informações a meu respeito, constantes de qualquer sistema público ou privado de cadastro e informações, inclusive processos e procedimentos judiciais ou administrativos e inquéritos policiais.

5. DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

ASSUMO integral responsabilidade pela fidelidade das declarações ora prestadas - ficando a Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, desde já, autorizada a delas fazer o uso que lhe aprouver, nos limites legais, em juízo ou fora dele - e ESTOU CIENTE de que a falsidade ou a omissão nas declarações ou, ainda, a discrepância entre as declarações e os fatos ou os dados apurados na análise poderá acarretar o indeferimento do pleito ou a posterior revisão da decisão de autorização, bem como configurar crime, sujeito à aplicação de sanções legais e regulamentares.

Local e data



Nome e CPF (ou documento equivalente, se estrangeiro)

Observações:

- no caso de resposta afirmativa a qualquer um dos questionamentos, registrar, em "Ocorrências", a natureza, a situação da ocorrência e justificativa para que os fatos não sejam considerados como restritivos ao cumprimento das condições regulamentares estabelecidas, juntando a esta declaração a documentação comprobatória que julgar pertinente;

- esta declaração deve ser preenchida pelo responsável legal, pelo controlador ou por cada integrante do grupo de controle, bem como pelos detentores de participação qualificada, administradores e beneficiários finais, se pessoas naturais;

- as perguntas constantes do item 3 (declaração de atendimento aos requisitos para posse e exercício) devem ser respondidas apenas pelos administradores da pessoa jurídica requerente; e

- esta declaração deve ser assinada digitalmente pela pessoa natural identificada no item 2.

ANEXO VIII DECLARAÇÃO DE ORIGEM LÍCITA DOS RECURSOS (PESSOAS JURÍDICAS E NATURAIS)

1. DECLARAÇÃO DE ORIGEM LÍCITA DOS RECURSOS

A(s) pessoa(s) abaixo identificada(s), na condição de (controlador(es) / detentor(es) de participação qualificada / beneficiário (s) final(is) da (denominação social da pessoa jurídica requerente), inscrita no CNPJ ..., DECLARA(M) à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, que os respectivos recursos utilizados na integralização do capital social da referida pessoa jurídica são de origem lícita.

ESTOU (ESTAMOS) CIENTE (S) que a Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda poderá solicitar, a qualquer tempo, documentos que sustentem a presente declaração de origem lícita dos recursos.

2. DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

ASSUMO (ASSUMIMOS) integral responsabilidade pela fidelidade da declaração ora prestada - ficando a Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, desde já, autorizada a dela fazer o uso que lhe aprouver, nos limites legais, em juízo ou fora dele - e ESTOU (ESTAMOS) CIENTE(S) de que a falsidade ou a omissão na declaração ou, ainda, a discrepância entre a declaração e os fatos ou os dados apurados na análise poderá acarretar o indeferimento do pleito ou a posterior revisão da decisão de autorização, bem como configurar crime, sujeito à aplicação de sanções legais e regulamentares.

Local e data

Nome, CPF (ou documento equivalente, se estrangeiro) e assinatura digital dos controladores, detentores de participação qualificada ou beneficiários finais da pessoa jurídica requerente (no caso de pessoa natural)

Denominação social, CNPJ, nome, CPF e assinatura digital dos representantes legais no Brasil dos controladores ou detentores de participação qualificada da pessoa jurídica requerente (no caso de pessoa jurídica)

Obs: a declaração pode ser assinada individualmente ou em conjunto pelos controladores, detentores de participação qualificada e beneficiários finais.

ANEXO IX DECLARAÇÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS

1. IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA REQUERENTE:

Denominação social:

CNPJ:

Representante legal: informar nome, CPF, profissão ou cargo, telefone e e-mail.

2. DECLARAÇÃO



DECLARO à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda que a pessoa jurídica acima qualificada possui e adota as políticas, os procedimentos e os controles internos abaixo discriminados:

a) prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos art. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, e nos regulamentos expedidos pelo Ministério da Fazenda;

b) jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico, observados os requisitos mínimos constantes do art. 16 da Lei nº 14.790, de 2023, e em regulamentos expedidos pelo Ministério da Fazenda;

c) código de conduta e de difusão de boas práticas de publicidade e propaganda;

d) integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes de que trata o art. 19 da Lei nº 14.790, de 2023;

e) gerenciamento do risco de liquidez, observadas as regras constantes de normativo específico sobre transações de pagamento editado pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda;

f) continuidade de Tecnologia da Informação, observados os requisitos mínimos constantes de normativo específico sobre sistemas de apostas editado pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda; e

g) estrutura de governança corporativa compatível com a complexidade, especificidade e riscos do negócio.

Ademais, ASSUMO o compromisso de, se necessário, adaptar as políticas atualmente adotadas pela pessoa jurídica requerente às posteriores regulamentações estabelecidas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.

3. DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

ASSUMO integral responsabilidade pela fidelidade das declarações ora prestadas - ficando a Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, desde já, autorizada a delas fazer o uso que lhe aprouver, nos limites legais, em juízo ou fora dele - e ESTOU CIENTE de que a falsidade ou a omissão nas declarações ou, ainda, a discrepância entre as declarações e os fatos ou os dados apurados na análise poderá acarretar o indeferimento do pleito ou a posterior revisão da decisão de autorização, bem como configurar crime, sujeito à aplicação de sanções legais e regulamentares.

Local e data:

Nome, CPF

Observação:

- esta declaração deve ser assinada digitalmente pelo representante legal da pessoa jurídica requerente ou por administrador cuja representatividade seja reconhecida pelo estatuto ou contrato social.

ANEXO X DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS CONTROLADORES (PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS)

1. DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A(s) pessoa(s) abaixo identificada(s), na condição de controlador (es) do(a) ... (citar a pessoa jurídica requerente), inscrito(a) no CNPJ ..., DECLARA(M) à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda que possui(em) capacidade econômico-financeira, fundamentada em ativos líquidos disponíveis, compatível com o capital necessário à estruturação e à operação da pessoa jurídica controlada, bem como às contingências decorrentes da dinâmica do mercado, que podem ensejar a necessidade de aportes para suprir eventuais necessidades de caixa e a cobertura de eventuais obrigações da controlada.

2. DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

ASSUMO (ASSUMIMOS) integral responsabilidade pela fidelidade da declaração ora prestada - ficando a Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, desde já, autorizada a dela fazer o uso que lhe aprouver, nos limites legais, em juízo ou fora dele - e ESTOU (ESTAMOS) CIENTE(S) de que a



falsidade ou a omissão na declaração ou, ainda, a discrepância entre a declaração e os fatos ou os dados apurados na análise poderá acarretar o indeferimento do pleito ou a posterior revisão da decisão de autorização, bem como configurar crime, sujeito à aplicação de sanções legais e regulamentares.

Local e data

Nome, CPF (ou documento equivalente, se estrangeiro) e assinatura digital (no caso de pessoa natural)

Denominação social, CNPJ, nome, CPF e assinatura digital dos representantes legais no Brasil (no caso de pessoa jurídica)

Obs: a declaração pode ser assinada individualmente ou em conjunto pelos controladores.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 03/05/2024 | Edição: 85-B | Seção: 1 - Extra B | Página: 1

Órgão: Ministério da Fazenda/Secretaria de Prêmios e Apostas

PORTARIA SPA/MF Nº 722, DE 2 DE MAIO DE 2024

Estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

O SECRETÁRIO DE PRÊMIOS E APOSTAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, inciso I, alínea "d", do Anexo I do Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024, e tendo em vista o disposto no art. 29, § 3º, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, no art. 7º, § 1º, inciso VII, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 6º, inciso V, da Portaria Normativa MF nº 1.330, de 26 de outubro de 2023, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - sistema de apostas: sistema informatizado gerido e disponibilizado pelos operadores aos apostadores que possibilita o cadastro dos apostadores, o gerenciamento de suas carteiras virtuais e outras funcionalidades necessárias para gerenciamento, operação e comercialização das apostas de quota-fixa;

II - plataforma de apostas: canal eletrônico integrado ao sistema de apostas utilizado para ofertar as apostas esportivas e os jogos on-line aos apostadores.

III - entidade certificadora: pessoa jurídica com capacidade operacional reconhecida pelo Ministério da Fazenda para testar e certificar equipamentos, programas, instrumentos e dispositivos que compreendem os sistemas de apostas, os estúdios de jogo ao vivo e os jogos on-line utilizados pelos operadores de loteria de apostas de quota fixa, observados os requisitos técnicos estabelecidos em regulamento específico;

IV - central de dados: local onde estão concentrados os sistemas computacionais do agente operador, como o sistema de armazenamento de dados;

V - plano de continuidade de Tecnologia da Informação: plano que abrange as estratégias necessárias à continuidade dos serviços de tecnologia da informação essenciais, como contingência, continuidade e recuperação;

VI - componente crítico: qualquer componente no qual uma falha ou comprometimento possa levar à perda de direitos do apostador, perda de receitas da União ou de destinatários legais, impedimento ou dificuldades de acesso do regulador às informações operacionais, ocorrência de acesso não autorizado aos dados do sistema de apostas, ou descumprimento das normas que regulamentam a operação de apostas de quota fixa no País; e

VII - terminal de apostas: dispositivo disponibilizado pelo agente operador no qual o apostador pode realizar apostas na modalidade física.



CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS TÉCNICOS

Art. 3º Os sistemas de apostas, integrados pelas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, utilizados pelos agentes operadores para exploração da modalidade lotérica das apostas de quota fixa deverão observar e implementar os requisitos técnicos estabelecidos nesta Portaria e em seus Anexos.

Art. 4º Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§1º Os sistemas e os dados de que trata o caput deste artigo poderão estar localizados fora do território nacional, em países que possuam Acordo de Cooperação Jurídica Internacional com o Brasil, em matéria civil e penal conjuntamente, desde que observado o inciso VIII do caput do art. 33 da Lei nº 13.709, de 2018, e os seguintes requisitos sejam atendidos cumulativamente:

I - o titular deverá autorizar, de modo específico e prévio, a transferência internacional de seus dados pessoais, cabendo ao agente operador prestar informações claras quanto à finalidade da operação;

II - a área técnica responsável do Ministério da Fazenda deverá ter acesso seguro e irrestrito, de forma remota e presencial, aos sistemas, às plataformas e aos dados da operação;

III - o agente operador deverá replicar, no Brasil, sua base de dados e de informações, que serão atualizadas de forma contínua, garantindo que todas as instâncias do banco de dados possuam o mesmo conteúdo, e que sejam testados periodicamente; e

IV - o agente operador deverá apresentar um plano de continuidade de negócios de Tecnologia da Informação, no caso da ocorrência de situações críticas que possam colocar em risco a operação e os dados, contendo, no mínimo:

- a) mapeamento de cenários de perdas prováveis;
- b) identificação, análise e avaliação dos riscos;
- c) ações de prevenção e mitigação; e
- d) designação de responsáveis.

§2º A central de dados utilizada deverá possuir a certificação ISO 27001.

Art. 5º Os canais eletrônicos utilizados pelo agente operador para ofertar apostas de quota fixa em meio virtual deverão utilizar registro de domínio "bet.br", conforme regulamento específico.

CAPÍTULO III

DA CERTIFICAÇÃO E DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO PARA CERTIFICAÇÃO

Art. 6º Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

§1º Os certificados emitidos pela entidade certificadora deverão atestar que os sistemas de apostas, incluindo as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, estão em plena conformidade com os requisitos técnicos definidos nos Anexos I, II e III desta Portaria, inclusive em relação à integração entre seus módulos e plataformas.

§2º Nas situações em que os módulos e plataformas dos sistemas de apostas utilizados pelo agente operador não possuam a mesma versão de compilação e o mesmo fornecedor, será obrigatória a verificação da integração entre eles pelas entidades certificadoras cuja capacidade técnica tenha sido reconhecida pelo Ministério da Fazenda.

§3º Os sistemas de apostas, incluindo as plataformas de que trata o caput, deverão permanecer com certificados válidos durante todo o prazo de duração da autorização concedida.

§4º Os certificados emitidos pela entidade certificadora para os sistemas de apostas compreenderão as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line e deverão ser revalidados anualmente, e sempre que houver inclusão, alteração e exclusão de componentes críticos.



§5º O certificado revalidado nos termos do § 4º deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda no prazo de até cinco dias úteis posteriores à expedição.

Art. 7º Os certificados devem ser emitidos especificamente para o Brasil pelas entidades certificadoras habilitadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

Art. 8º Os agentes operadores deverão apresentar, em até noventa dias após a publicação do ato de autorização pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, relatório de avaliação para certificação dos requisitos técnicos definidos no Anexo IV desta Portaria emitido por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Os relatórios de avaliação para certificação emitidos pela entidade certificadora para os sistemas de apostas e para as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line deverão ser revalidados anualmente.

CAPÍTULO IV

DA SUPERVISÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 9º As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

Parágrafo único. Para a finalidade prevista no caput, o agente operador deverá, a qualquer tempo, conceder pleno acesso aos sistemas de apostas para as unidades e agentes de fiscalização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.

Art. 10. Os agentes operadores deverão encaminhar à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda os dados referentes às apostas, aos apostadores, às carteiras dos apostadores, às destinações legais e demais informações de sua operação, conforme periodicidade e formato estabelecidos no Manual SIGAP, disponibilizado no site <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/composicao/orgaos/secretaria-de-premios-e-apostas>.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, a Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda poderá, a qualquer tempo, solicitar informações adicionais ao operador.

Art. 11. Os sistemas de apostas, incluindo suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão submetidos a procedimentos de inspeção, conforme solicitação da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.

CAPÍTULO V

DOS TERMINAIS DE APOSTAS

Art. 12. Os agentes operadores com sistemas de apostas certificados, quando autorizados, poderão ofertar apostas que tenham por objeto eventos reais de temática esportiva, na modalidade física, por meio de terminais de apostas.

Parágrafo único. As apostas de quota fixa que tenham por objeto os eventos de jogo on-line somente poderão ser ofertadas em meio virtual.

Art. 13. Os terminais de apostas deverão estar sempre conectados e integrados ao sistema de apostas do operador, observados os requisitos técnicos estabelecidos nos Anexos I e II desta Portaria.

Parágrafo único. As apostas realizadas em terminais de apostas serão sempre precedidas dos procedimentos de identificação de que trata o art. 23 da Lei nº 14.790, de 2023, e obedecerão a todas as demais regras para a realização de apostas em meio virtual, inclusive as relativas às transações de pagamento, conforme regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.

CAPÍTULO VI

DOS JOGOS ON-LINE



Art. 14. Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda disciplinará as sanções aplicáveis ao agente operador em caso de descumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 16. Os requisitos técnicos dos estúdios de jogo ao vivo e dos jogos on-line a serem observados pelas entidades certificadoras de que trata a Portaria MF/SPA nº 300, de 2024, serão definidos em regulamento específico.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

REGIS ANDERSON DUDENA

ANEXO I

DO SISTEMA DE APOSTAS

Dos Requisitos Gerais

1. O sistema de apostas deve possuir um relógio interno que reflita a data e a hora sincronizados com o horário de Brasília - UTC-3, e forneça as seguintes informações:

- a) marcação de tempo em todas as transações e eventos;
- b) marcação de tempo de eventos significativos; e
- c) relógio de referência para relatórios.

2. O sistema de apostas deverá garantir que a hora e as datas entre todos os seus componentes, incluindo as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, estejam sincronizados.

3. O sistema de apostas deverá controlar comportamentos relativos a qualquer requisito definido pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda por meio de uma aplicação ou software, denominado de programa de controle.

4. O sistema de apostas deverá ser capaz de verificar se todos os componentes críticos do programa de controle são cópias autênticas dos componentes aprovados e instalados no sistema, pelo menos uma vez a cada 24 horas e sob demanda.

5. O mecanismo de autenticação do programa de controle deve:

- a) utilizar um algoritmo de hash que produza um digest da mensagem de pelo menos 128 bits;
- b) incluir todos os componentes críticos do programa de controle que possam afetar as operações de apostas de quota fixa, incluindo, mas não se limitando a arquivos executáveis, bibliotecas, configurações de apostas ou do sistema, arquivos do sistema operacional, componentes que controlam o relatório do sistema necessário e elementos de banco de dados que afetam as operações do sistema; e
- c) indicar falha de autenticação caso algum componente crítico do programa de controle seja considerado inválido.

6. Cada componente crítico do programa de controle deve permitir a verificação independente por terceiros, que deve operar independentemente de qualquer processo ou software de segurança dentro do sistema, cujo método de verificação de integridade deve ser aprovado pela entidade certificadora habilitada, antes da aprovação do sistema.

7. O sistema de apostas deve ser capaz de executar um desligamento normal e somente permitir o reinício automático após a execução, no mínimo, dos procedimentos a seguir:

- a) conclusão, com sucesso, das rotinas de reinício do programa, incluindo autotestes;
- b) autenticação de todos os componentes críticos do programa de controle, conforme item 5; e



c) restabelecimento e autenticação da comunicação com todos os componentes necessários para a operação do sistema.

8. O sistema de apostas deverá poder suspender, sob demanda:

a) todas as atividades de aposta;

b) eventos individuais;

c) mercados individuais;

d) dispositivos de apostas individuais, se houver;

e) contas de apostadores individuais; e

f) temas de jogos individuais, tabelas de pagamento ou versões, como desktop, celular, tablet e similares.

Do gerenciamento de contas dos apostadores

Cadastro de contas

9. O sistema de apostas, por meio da plataforma de gerenciamento de contas de apostador, deverá coletar as informações do apostador antes da efetivação do cadastro.

10. Na etapa de cadastramento da conta do apostador, devem ser atendidos, no mínimo, os seguintes requisitos:

a) apenas apostadores maiores de dezoito anos podem se registrar; qualquer pessoa que informar uma data de nascimento que indique que é menor de idade terá a solicitação de registro da conta negada;

b) qualquer pessoa que indique uma informação diferente de seus documentos oficiais deverá ter seu registro de conta negado;

c) a verificação de identidade deve realizar o reconhecimento facial e ser realizada antes que um apostador tenha uma conta cadastrada;

d) a conta do apostador só pode ser ativada quando:

I. a verificação de idade e identidade, incluindo a validade do CPF e o reconhecimento facial, for concluída com sucesso;

II. a verificação de que o apostador não está em nenhuma lista de exclusão ou proibido de estabelecer ou manter uma conta for realizada;

III. o apostador tiver concordado com as políticas de privacidade e os termos e condições para realização de apostas;

IV. o apostador estiver ciente da vedação do acesso de terceiros à sua conta;

V. o apostador tiver autorizado o monitoramento e o registro de seus dados pelo agente operador e pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda; e

VI. o cadastro da conta do apostador estiver completo;

e) um apostador só poderá ter uma única conta ativa por vez no sistema de apostas de cada marca autorizada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda; e

f) o sistema deve permitir a atualização de senhas ou outras credenciais de autenticação, de informações de registro e de contas bancárias utilizadas para transações financeiras de cada apostador, condicionada ao reconhecimento facial.

Acesso ao sistema de apostas

11. O sistema de apostas deve autenticar a entrada de qualquer apostador cadastrado no sistema por meio de usuário e senha ou por meio de biometria. Caso o sistema não reconheça o nome de usuário e/ou senha quando inseridos, uma mensagem explicativa deverá ser exibida ao apostador, solicitando a este que insira novamente as informações.



12. Nos casos em que o apostador esqueça seu nome de usuário e/ou senha, o sistema deverá oferecer um processo de autenticação multifatorial para a recuperação ou redefinição do usuário e/ou senha, sendo um dos fatores o reconhecimento facial.

13. Caso alguma atividade suspeita seja detectada, como por exemplo múltiplas tentativas malsucedidas de acesso, o sistema de apostas deverá bloquear a respectiva conta. Nesse caso, para que a conta seja desbloqueada, deverá ser realizado um processo de autenticação multifatorial, sendo um dos fatores o reconhecimento facial.

Inatividade do apostador

14. O sistema de apostas deverá exigir um novo processo de autenticação do apostador após um período de 30 minutos de inatividade em um dispositivo, não sendo permitida a realização de nenhuma aposta ou transação financeira até que o apostador seja autenticado novamente.

15. O sistema de apostas poderá oferecer, como forma de uma nova autenticação no mesmo dispositivo, acesso por biometria, que deverá ser testado pela entidade certificadora habilitada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.

16. O sistema de apostas deverá exigir do apostador uma autenticação multifatorial :

a) ao menos uma vez a cada 7 (sete) dias; ou

b) no primeiro acesso após um período de inatividade superior a 7 (sete) dias.

Limites e exclusões

17. O sistema de apostas deverá implementar corretamente quaisquer limitações e exclusões estabelecidas pelo apostador, pelo agente operador e pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.

18. O sistema de apostas não deverá permitir ao apostador impor limites que sejam menos restritivos que aqueles estabelecidos pelo agente operador e pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.

19. As limitações estabelecidas não devem ser afetadas por outros eventos de status internos.

Gerenciamento financeiro do apostador

20. O sistema de apostas deve fornecer confirmação ou negação de todas as transações realizadas pelo apostador.

21. O sistema de apostas deve garantir que todos os aportes e retiradas de recursos financeiros pelos apostadores sejam realizados exclusivamente por meio de transferência eletrônica entre a conta bancária cadastrada do apostador e a conta transacional do agente operador, ambas mantidas em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos do art. 22 da Lei nº 14.790, de 2023.

22. O sistema de apostas deve garantir que os valores aportados na conta gráfica pelo apostador somente estejam disponíveis para realização das apostas após a confirmação da liquidação da operação pela instituição mantenedora da conta transacional, sendo mantida em um registro específico para auditoria.

23. O sistema de apostas não permitirá a realização de transações financeiras na conta gráfica do apostador que excedam os limites estabelecidos pelo apostador, pelo agente operador ou pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.

24. O sistema de apostas não permitirá a realização de transferências de recursos entre contas de apostadores.

Extrato de conta

25. O sistema de apostas deverá prover um extrato dos últimos trinta e seis meses das movimentações da conta gráfica do apostador e um arquivo log com as transações efetuadas quando requerido. O extrato e o arquivo log deverão incluir informações suficientes para permitir ao apostador



conciliar as informações fornecidas pelo agente operador com seus extratos bancários, devendo incluir, no mínimo, os seguintes detalhes das transações financeiras, com registro de data e hora e com um identificador único da transação:

- a) aportes na conta gráfica do apostador;
- b) retiradas da conta gráfica do apostador;
- c) recebimento de prêmios de apostas;
- d) pagamento de imposto de renda sobre prêmios;
- e) ajustes manuais ou modificações na conta gráfica do apostador, por exemplo, reembolso;
- f) créditos adicionados ou removidos da conta gráfica do apostador relacionados a apostas;
- g) meio de aporte e retirada: transferência eletrônica, PIX, cartão de débito, cartão pré-pago e book transfer;
- h) identificação do usuário ou do dispositivo de apostas que processou a transação;
- i) valor total das taxas pagas na transação, quando houver;
- j) saldo total da conta antes e depois das transações; e
- k) quaisquer outras movimentações realizadas na conta gráfica do apostador.

Dos programas de fidelidade

26. O sistema de apostas deve registrar todas as transações envolvendo programas de fidelidade eventualmente oferecidos ao apostador, considerando as vedações impostas pelo art. 29 da Lei nº 14.790, de 2023, e observada a regulamentação específica da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.

Dos requisitos de geolocalização

Prevenção de fraudes de localização

27. O sistema de apostas deverá detectar o uso de programas que possuam a capacidade de contornar a detecção da localização do apostador, como software de área de trabalho remota, rootkits, virtualização e quaisquer outros programas, e bloquear a tentativa de fraude dos dados de localização antes da conclusão de cada aposta.

28. O sistema de apostas deverá examinar e registrar o endereço IP em cada conexão de dispositivo remoto de apostas a uma rede para garantir que uma Virtual Private Network - VPN conhecida ou serviço de proxy não estejam em uso.

29. O sistema de apostas deverá detectar e bloquear dispositivos que indiquem adulteração em nível de sistema, como rooting, jailbreak e similares.

30. O sistema de apostas deverá identificar e parar quaisquer ataques " Man-In-The-Middle" ou técnicas de hacking similares e prevenir a manipulação de código.

31. O sistema de apostas deverá monitorar e prevenir apostas realizadas por uma única conta de apostador a partir de locais geograficamente incompatíveis, como a identificação de locais nos quais foram feitas as apostas que seriam impossíveis de serem efetuadas deslocando-se em um curto intervalo de tempo.

Detecção da localização para apostas na internet

32. O sistema de apostas deverá possuir meios ou sistemas de detecção de geolocalização que determinem e monitorem dinamicamente a localização de um apostador tentando realizar uma aposta, e que bloqueiem tentativas não autorizadas.

33. Cada apostador deverá passar por uma checagem de localização prévia à realização da primeira aposta após acesso ao sistema de apostas em um dispositivo. As checagens subsequentes neste dispositivo devem ocorrer a cada 30 (trinta) minutos.



34. Um método de geolocalização deverá ser utilizado para fornecer a localização física do apostador e o raio de confiança associado. A entidade certificadora habilitada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda validará o método de geolocalização utilizado.

35. Fontes acuradas de dados devem ser utilizadas pelo método de geolocalização para confirmar a localização do apostador.

Da manutenção dos dados

36. O sistema de apostas deverá manter e realizar o backup de todos os dados gravados pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

37. O sistema de apostas deverá possibilitar a exportação dos dados para fins de análise de dados e auditoria em formato XML, XLS e CSV, no mínimo.

38. O sistema de apostas deverá manter registro, em complemento às informações contidas no item 25 deste Anexo, das seguintes informações:

a) de apostas esportivas:

- I. número de identificação único da aposta;
- II. data e hora em que a aposta foi realizada;
- III. identificação do endereço IP do dispositivo utilizado para a realização da aposta;
- IV. Estado da Federação em que a aposta foi realizada;
- V. status da aposta: em curso, não premiada, premiada, suspensa ou cancelada;
- VI. motivo da suspensão ou cancelamento da aposta;
- VII. montante total de recebimento de prêmios e status do prêmio: a pagar, pago ou prescrito;
- VIII. ganho da aposta; e
- IX. imposto de renda retido.

b) de mercados de apostas e eventos esportivos que foram objeto de apostas:

- I. data e hora de início e término do período de apostas;
 - II. data e hora de início e término do evento;
 - III. data e hora em que os resultados foram confirmados;
 - IV. data e hora em que a aposta vencedora foi paga ao apostador;
 - V. quantidade de apostas e de apostadores;
 - VI. valor total de apostas realizadas;
 - VII. identificação do apostador, valor e data dos aportes financeiros;
 - VIII. identificação do evento da modalidade esportiva;
 - IX. status do evento: adiado, cancelado, suspenso, atrasado, em curso, finalizado ou não iniciado;
 - X. quota-fixa do mercado objeto da aposta;
 - XI. tipo do mercado apostado;
 - XII. valor total de prêmios pagos a apostadores;
 - XIII. identificação de cada apostador vencedor;
 - XIV. montante total de aportes;
 - XV. valor total de apostas suspensas e canceladas;
 - XVI. identificadores de evento e mercado;
- c) do jogo on-line:
- I. identificador de cada sessão de jogo on-line;
 - II. endereço IP utilizado para realizar a aposta;



- III. data e hora do início e do fim da sessão de jogo on-line;
- IV. status da sessão: premiada, não premiada, suspensa, cancelada;
- V. quantidade de apostas;
- VI. identificador da aposta no jogo on-line;
- VII. quota fixa da aposta;
- VIII. valor da aposta;
- IX. valor total apostado;
- X. ganho do apostador;
- XI. tipo de jogo on-line;
- XII. denominação do jogo on-line; e
- XIII. número da certificação do jogo on-line;

d) de cada conta de apostador:

I. identificador único do apostador;

II. data e método de verificação de identidade, incluindo, quando aplicável, uma descrição do documento de identificação fornecido pelo apostador para confirmar sua identidade e a respectiva data de expiração;

III. dados criptografados do apostador, incluindo nome, nacionalidade, data de nascimento e CPF ou passaporte, em caso de apostador estrangeiro;

IV. data e hora de criação da conta;

V. data do aceite do apostador em relação aos termos e condições e à política de privacidade do operador;

VI. status do apostador: ativo, cancelado, suspenso, autoexcluído, pendente de verificação, excluído judicialmente, com cadastro pendente de atualização e validação anual, outro;

VII. data e hora de início e término da sessão do apostador;

VIII. motivo do encerramento da sessão do apostador: inatividade, encerramento voluntário, encerramento pelo operador ou outro motivo;

IX. data e hora de alterações no status do apostador;

X. período de pausa estabelecido;

XI. data e hora do estabelecimento do período de pausa;

XII. período de exclusão estabelecido;

XIII. data e hora do estabelecimento do período de exclusão;

XIV. período de exclusão judicial determinado;

XV. data e hora da determinação do período de exclusão judicial;

XVI. limites de aporte, gasto, tempo e perda estabelecidos;

e) do operador:

I. saldo das carteiras dos apostadores detido pelo operador;

II. saldo das contas transacionais do operador;

III. IRPF retido e recolhido;

IV. detalhamento das destinações legais, conforme estabelece o §1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 2018;

V. valor total do Gross Gaming Revenue - GGR.

39. Deverão ser mantidas e armazenadas no sistema de apostas as informações do meio utilizado para a realização da aposta em:



a) dispositivos móveis e computadores; e

b) pontos de venda física, com a identificação do terminal onde foi realizada a aposta.

40. O sistema de apostas deverá manter e armazenar informações sobre eventos diversos, incluindo:

a) tentativas de login malsucedidas;

b) erros do programa e incompatibilidades de autenticação;

c) períodos significativos de indisponibilidade de qualquer componente crítico do sistema;

d) grandes ganhos, individuais e agregados em um período, que excedam o valor definido em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, incluindo informações de registro de apostas;

e) grandes apostas, únicas e agregadas em um período, que excedam o valor definido em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, incluindo informações de registro de apostas;

f) falta de responsividade, anulações e correções do sistema;

g) alterações nos arquivos de dados ativos que ocorrerem fora da execução normal do programa e do sistema operacional;

h) alterações feitas na biblioteca de dados de download, incluindo a adição, a alteração ou a exclusão de software, quando suportado;

i) alterações no sistema operacional, banco de dados, rede, e nas políticas e parâmetros do aplicativo;

j) alterações de data e hora no servidor principal;

k) alterações nos critérios previamente estabelecidos para um evento ou mercado, não incluindo alterações nas quotas fixas de mercados ativos;

l) mudanças nos resultados de um evento ou mercado;

m) gerenciamento de conta de apostador:

I. ajustes no saldo da conta;

II. alterações feitas nos dados e em informações confidenciais do apostador registradas na conta;

III. desativação da conta;

IV. grandes transações financeiras, individuais e agregadas em um período, que excedam o valor definido em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, incluindo informações sobre a transação;

n) perda irrecoverável de informações confidenciais;

o) qualquer outra atividade que exija intervenção do usuário e ocorra fora do escopo normal de operação do sistema; e

p) outros eventos significativos ou incomuns.

41. O sistema de apostas deverá manter e armazenar informações sobre cada conta de colaborador ou preposto do agente operador, incluindo:

a) nome e cargo ou posto;

b) identificação funcional;

c) lista completa e descrição das funções que cada grupo ou conta de usuário pode executar;

d) data e hora em que a conta foi criada;

e) data e hora do último acesso;

f) data e hora da última alteração de senha; e



g) data e hora em que a conta foi desabilitada ou desativada.

Das informações para relatórios

42) O sistema de apostas deverá fornecer informações sob demanda da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, além da transmissão diária e mensal de informações padronizadas acerca de apostadores, dos dados agregados do agente operador, das apostas e das carteiras de apostadores, conforme estabelecido no modelo de dados constante do Manual SIGAP.

ANEXO II

DA PLATAFORMA DE APOSTAS ESPORTIVAS

Dos requisitos gerais

1 - A plataforma de apostas esportivas integra o sistema de apostas e deve observar os mesmos requisitos de comunicação, segurança e demais controles técnicos do sistema.

Do software de apostas esportivas

2 - O software de apostas é utilizado na realização das apostas esportivas em eventos reais de temática esportiva por meio da plataforma de apostas esportivas, integrada ao sistema de apostas.

3 - O software de apostas, incluindo sua versão, deve ser identificado pela plataforma de apostas esportivas.

Validação do software

4 - O software de apostas instalado no dispositivo de aposta deverá conseguir autenticar que todos os componentes críticos nele contidos são válidos cada vez que o software é carregado para uso e sob demanda. Componentes críticos podem incluir, não se limitando a:

a) regras de apostas; e

b) elementos que controlam as comunicações entre o dispositivo de aposta, a plataforma de apostas esportivas e o sistema de apostas, ou outros componentes necessários para garantir o funcionamento adequado do software.

5 - No caso de falha na autenticação, o software deve impedir as operações de apostas e exibir uma mensagem de erro apropriada.

Dos requisitos da interface com o usuário

6 - A interface é definida como uma aplicação por meio da qual o usuário visualiza e interage com a plataforma de apostas esportivas. A interface deve observar os seguintes requisitos:

a) as funções de todos os botões, toque ou pontos de clique devem ser claramente indicadas dentro da área do botão, toque ou ponto de clique ou dentro do menu de ajuda. Não deve haver nenhuma funcionalidade disponível através de botões, pontos de toque ou clique na interface que não estejam documentados;

b) qualquer redimensionamento ou sobreposição da interface deve ser mapeado com precisão para refletir a exibição revisada e os pontos de toque ou clique;

c) as instruções da interface, bem como as informações sobre as funções e serviços fornecidos pelo software, devem ser claramente comunicadas ao usuário e não devem ser enganosas ou imprecisas; e

d) a exibição das instruções e informações deve ser adaptada à interface.

Impressora de registro de apostas

7 - Nos casos em que o dispositivo de apostas usar uma impressora para emitir os registros para o apostador, deverão constar as seguintes informações:

a) data e hora em que a aposta foi feita;

b) data e hora previstas para a realização do evento;

c) qualquer escolha de apostador envolvida na aposta;

d) valor total apostado;



- e) número de identificação exclusivo ou código de barras da aposta;
- f) identificação única do dispositivo de apostas que realizou o registro; e
- g) identificador do local em que a aposta foi realizada.

Comunicação

8 - O software utilizado na plataforma integrada ao sistema de apostas deve ser programado de tal forma que possa se comunicar, de forma segura, apenas com componentes autorizados. Se a comunicação entre a plataforma e o dispositivo de apostas for perdida, o software deverá impedir outras operações e exibir uma mensagem de erro apropriada.

Dos dispositivos de apostas físicas

9 - As telas sensíveis ao toque devem ser precisas e suportar um método de calibração para manter essa precisão. Alternativamente, o hardware de exibição pode suportar autocalibração.

Dos dispositivos remotos de apostas

10 - Um apostador somente poderá realizar uma aposta utilizando saldo da sua conta gráfica, não sendo permitidas transações de apostas anônimas.

11 - O apostador pode baixar um aplicativo ou pacote de software integrado à plataforma de apostas esportivas ou acessá-la por meio de um navegador, desde que integrados ao sistema de apostas.

12 - A plataforma de apostas esportivas não deve permitir que os apostadores transfiram dados de qualquer natureza entre si, assim como executar funções de bate-papo, por meio da plataforma.

13 - A plataforma de apostas esportivas não deve alterar automaticamente quaisquer regras de firewall especificadas pelo dispositivo para abrir portas bloqueadas por um firewall de hardware ou software.

14 - O software de apostas não deve acessar nenhuma porta que não seja necessária para a comunicação entre o dispositivo de apostas remoto e o servidor que o conecta à plataforma de apostas esportivas e ao sistema de apostas.

15 - A integridade do software não poderá ser alterada por qualquer funcionalidade adicional que não seja de apostas.

16 - O software de apostas não deve ser usado para armazenar informações confidenciais.

Verificação de compatibilidade

17 - A plataforma de apostas esportivas deverá detectar quaisquer limitações de recursos ou incompatibilidades com o dispositivo de apostas utilizado pelo apostador que impeçam a operação adequada do software. Nesse caso, a plataforma deverá impedir as operações de apostas e exibir uma mensagem de erro.

Conteúdo do software

18 - O software de apostas não deve conter código malicioso ou funcionalidade considerada maliciosa.

Política de Cookies

19 - Os apostadores devem ser informados do uso de cookies na instalação do software de apostas ou no acesso por meio de navegadores de internet para realização das apostas. Quando os cookies forem necessários para as apostas, estas não podem ocorrer se a política de cookies não for aceita pelo apostador. Todos os cookies utilizados não devem conter código malicioso.

Acesso à informação

20 - A plataforma de apostas esportivas deverá ser capaz de exibir diretamente da interface do usuário ou de uma página acessível ao apostador:

- a) regras de aposta e conteúdo;
- b) informações de proteção ao apostador;
- c) termos e condições;



- d) política de privacidade;
- e) telas de apostas e informações; e
- f) exibição de resultados.

Das informações e da exibição das apostas

Disponibilização das regras de apostas

21 - O operador deverá manter e disponibilizar na plataforma de apostas esportivas regras atualizadas e compreensíveis de apostas, dos tipos de mercado e dos eventos oferecidos aos apostadores, além das regras e hipóteses relacionadas ao cancelamento e suspensão de apostas e eventos.

Informações dinâmicas de apostas

22 - O operador deverá exibir ao apostador as seguintes informações, independentemente da realização de apostas:

- a) informações sobre os eventos e mercados disponíveis para apostas; e
- b) probabilidades (odds) atualizadas e preços para os mercados disponíveis.

Oferta de recursos e funcionalidades

23- Dicas, sugestões e informações podem ser oferecidas ao apostador por meio do sistema e da plataforma de apostas esportivas, desde que observados os seguintes requisitos:

- a) o apostador deve estar ciente de cada recurso e função disponível, a vantagem oferecida, e as opções existentes para a seleção;
- b) quaisquer recursos que envolvam compra devem ter seu custo divulgado claramente; e
- c) a disponibilidade e funcionalidade dos recursos devem permanecer estáveis e de forma isonômica para todos os apostadores.

Da realização de apostas

24 - A plataforma de apostas esportivas deverá observar as seguintes regras acerca da realização de uma aposta:

- a) o método de realização de uma aposta deve ser simples, com todas as seleções identificadas. Quando a aposta envolver vários eventos, esses agrupamentos devem ser claramente identificados;
- b) a plataforma deve permitir aos apostadores selecionarem o mercado no qual desejam apostar;
- c) a plataforma não deve permitir que as apostas sejam realizadas automaticamente em nome do apostador sem seu prévio consentimento;
- d) a plataforma deve permitir a revisão e a confirmação da seleção das apostas pelos apostadores antes que estas sejam enviadas;
- e) a plataforma deve identificar as situações em que o apostador realizou uma aposta para a qual as probabilidades (odds) ou preços associados tenham sido modificados antes da efetivação da aposta e deve exibir uma notificação para confirmar a aposta com os novos valores;
- f) uma indicação clara deve ser fornecida ao apostador de que uma aposta foi aceita ou rejeitada, total ou parcialmente. Cada aposta deve ser reconhecida e claramente indicada separadamente, para que não haja dúvidas sobre quais apostas foram aceitas;
- g) o saldo da conta gráfica do apostador deve ser prontamente acessível;
- h) a plataforma não aceitará uma aposta que possa fazer com que o apostador tenha um saldo negativo; e
- i) o saldo da conta gráfica do apostador deve ser debitado quando a aposta é aceita pela plataforma.

Apostas após o encerramento do período permitido

25 - A plataforma não permitirá a realização de apostas após o encerramento das ofertas.



Comprovante da aposta

26 - Após a conclusão de uma aposta, o apostador deverá ter acesso a um comprovante que contenha as seguintes informações:

- a) data e hora em que a aposta foi feita;
- b) data e hora em que se espera que o evento ocorra;
- c) qualquer escolha do apostador envolvida na aposta;
- d) valor total apostado;
- e) número de identificação único da aposta; e
- f) identificador do dispositivo que realizou a aposta.

Modo demonstração

27 - Caso o agente operador opte por fornecer na plataforma de apostas esportivas um modo gratuito de demonstração, no qual é permitido que um apostador simule a realização de apostas sem pagar, a plataforma deve replicar exatamente o mesmo comportamento da versão paga, vedada a indução do apostador ao erro sobre as chances e odds (probabilidades) disponíveis naquela versão.

Dos resultados

Exibição dos resultados

28 - A plataforma de apostas esportivas deverá:

- a) fornecer os resultados das apostas de um apostador em qualquer mercado decidido assim que os resultados forem confirmados; e
- b) disponibilizar qualquer alteração de resultado das apostas.

ANEXO III

DA PLATAFORMA DE JOGO ON-LINE

Dos Requisitos Gerais

1 - A plataforma de jogos on-line integra o sistema de apostas e deve observar os mesmos requisitos técnicos aplicáveis ao sistema.

2 - Os agentes operadores poderão ofertar na plataforma de jogos on-line somente os jogos on-line que atendam aos requisitos legais e do regulamento específico publicado pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.

Do software de jogo on-line

3 - O software de jogo é utilizado para permitir que o apostador realize apostas por meio da plataforma de jogos on-line.

4 - O software de jogo, incluindo sua versão, deve ser identificado pela plataforma de jogos on-line.

Validação do software

5 - O software de jogo instalado no dispositivo de aposta deverá autenticar que todos os componentes críticos nele contidos são válidos cada vez que o software é carregado para uso e sob demanda. Componentes críticos podem incluir, não se limitando a:

- a) regras de jogos;
- b) informações da tabela de pagamento; e
- c) elementos que controlam as comunicações entre o dispositivo de aposta, a plataforma de jogos on-line e o sistema de apostas, ou outros componentes que são necessários para garantir o funcionamento adequado do software.

6 - No caso de falha na autenticação, o software deve impedir as operações e exibir uma mensagem de erro.

Comunicação



7 - O software utilizado na plataforma de jogos on-line deve ser programado de tal forma que possa se comunicar apenas com componentes autorizados através de comunicações seguras. Se a comunicação entre a plataforma e o dispositivo for perdida, o software deverá impedir que outras apostas sejam efetuadas e exibir uma mensagem de erro.

Interações Cliente-Servidor

8 - A plataforma não deve permitir que os apostadores transfiram dados de qualquer natureza entre si, assim como executar funções de bate-papo, por meio da plataforma.

9 - O software não deve desabilitar automaticamente antivírus ou alterar quaisquer regras de firewall configuradas pelo dispositivo com a finalidade de abrir portas que estão bloqueadas por um firewall de hardware ou software.

10 - O software não deverá acessar nenhuma porta TCP/UDP que não seja necessária para a comunicação entre o dispositivo de jogo e o servidor.

11 - Caso o software inclua funcionalidades adicionais não relacionadas aos jogos on-line, essas não deverão alterar a integridade do software.

12 - O software não deve ser usado para armazenar informações confidenciais.

13 - O software não deve armazenar nenhuma lógica utilizada para gerar o resultado de qualquer jogo on-line. Todas as funções críticas, incluindo a geração de qualquer resultado, devem ser geradas pela plataforma e serem independentes do dispositivo de jogo remoto utilizado para realizar a aposta.

Verificação de compatibilidade

14 - A plataforma de jogos on-line deverá detectar quaisquer limitações de recursos ou incompatibilidades com o dispositivo de apostas utilizado pelo apostador que impeçam a operação adequada do software. Nesse caso, a plataforma deverá impedir as operações de apostas e exibir uma mensagem de erro.

Conteúdo do software

15 - O software de jogos não deve conter código malicioso ou funcionalidade considerada maliciosa.

Política de Cookies

16 - Os apostadores devem ser informados do uso de cookies na instalação do software de jogos ou no acesso aos sites eletrônicos para jogar. Quando os cookies forem necessários para os jogos on-line, estes não podem ocorrer se a política de cookies não for aceita pelo apostador. Todos os cookies utilizados não devem conter código malicioso.

Acesso à informação

17 - A plataforma de jogos on-line deverá exibir diretamente da interface do usuário ou de uma página acessível ao apostador:

- a) as regras e conteúdo dos jogos;
- b) as informações de proteção ao apostador;
- c) os termos e condições; e
- d) a política de privacidade.

Dos requisitos do Gerador de Números Randômicos (RNG)

18. Os tipos de RNGs permitidos são os seguintes:

a) RNGs baseados em software: não utilizam dispositivos de hardware e derivam sua aleatoriedade principalmente de um algoritmo baseado em um computador ou em um software. Eles não incorporam aleatoriedade de hardware de forma significativa;

b) RNGs baseados em hardware: derivam sua aleatoriedade de eventos físicos de pequena escala, como retroalimentação de circuito elétrico, ruído elétrico, desintegração radioativa e rotação do fóton; e



c) RNGs mecânicos: geram resultados aleatórios de jogo mecanicamente, utilizando as leis da física por meio de rodilhos, embaralhadores e sopradores, por exemplo.

Requisitos do código fonte

19 - A entidade certificadora habilitada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda deverá revisar o código-fonte de todo e qualquer algoritmo de aleatoriedade principal, algoritmos de escalonamento, algoritmos de embaralhamento e outros algoritmos ou funções que desempenham um papel crítico na geração do resultado aleatório selecionado para uso por um jogo.

Análise estatística

20 - A entidade certificadora habilitada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda deverá utilizar testes estatísticos para avaliar os resultados gerados pelo RNG, selecionando testes adequados conforme o tipo de RNG que está sendo analisado e seu uso no jogo.

21 - Os testes estatísticos aplicados pela entidade certificadora serão avaliados em conjunto comparando a um nível de confiança de 99%, devendo incluir qualquer um ou mais dos seguintes métodos:

- a) distribuição total ou Chi-Quadrado;
- b) testes de sobreposição;
- c) testes de coletor de tickets;
- d) runs tests;
- e) testes de correlação de interação;
- f) testes de correlação serial; e
- g) testes de duplicação.

Distribuição

22 - Cada seleção disponível de RNG deverá ter a mesma probabilidade de ser escolhida. Quando o design do jogo especificar uma distribuição não uniforme, o resultado deve estar de acordo com a distribuição desejada e observar os seguintes requisitos:

a) todos os algoritmos de escalonamento, mapeamento e embaralhamento utilizados deverão ser imparciais e verificados através de uma revisão de código-fonte, sendo permitido o descarte de valores de RNG neste contexto para eliminar a parcialidade; e

b) o resultado deverá ser testado contra a distribuição pretendida utilizando os testes estatísticos adequados.

Independência

23 - O conhecimento dos números sorteados em um sorteio não deve fornecer informações sobre os números que possam ser sorteados em um sorteio futuro. Se o RNG selecionar vários valores dentro de um único sorteio, conhecer um ou mais valores não deverá proporcionar informações sobre os outros valores, a menos que previsto na arquitetura do jogo e previamente autorizado pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, observado o seguinte:

a) o RNG não deverá descartar ou modificar seleções baseadas em seleções anteriores, exceto se previsto pela arquitetura do jogo, como em funcionalidades sem troca; e

b) a apresentação do resultado deverá ser testada quanto à independência entre sorteios e, se aplicável, dentro de um mesmo sorteio, usando testes estatísticos apropriados.

Resultados Disponíveis

24 - O conjunto de resultados possíveis produzidos pela solução de RNG deverá ser suficientemente grande para garantir que todos os resultados estejam disponíveis em cada sorteio com a probabilidade adequada, independentemente dos resultados produzidos anteriormente, exceto quando previsto pela arquitetura do jogo e previamente autorizado pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.

Do Monitoramento e Força do RNG



Força do RNG para Determinar Resultados

25 - O RNG utilizado para gerar os resultados do jogo em uma plataforma de jogo on-line deverá ser resistente a ataques hacker utilizando recursos computacionais modernos, e que possa ter conhecimento do código fonte do RNG.

Ataques Criptográficos ao RNG

26 - Um RNG criptografado não deverá ser comprometido por um hacker com conhecimento do código-fonte, sendo resistente aos seguintes tipos de ataque:

a) ataque cripto-analítico direto: dada uma sequência de valores anteriores gerados pelo RNG, deverá ser computacionalmente inviável prever ou estimar os valores futuros de um RNG. Isso deverá ser garantido através do uso adequado de um algoritmo criptografado reconhecido. Um RNG baseado em hardware ou um RNG mecânico poderá ser qualificado como um algoritmo criptografado, desde que passe no teste estatístico;

b) ataque de entrada conhecida: deverá ser inviável determinar computacionalmente ou estimar o estado do RNG após a propagação inicial. O RNG não deverá ser semeado apenas com base em um valor de tempo. Os fornecedores deverão garantir que os jogos não terão o mesmo seed inicial. Os métodos de propagação não devem comprometer a força criptográfica do RNG; e

c) ataque de extensão de comprometimento de estado: o RNG deverá modificar periodicamente seu estado por meio do uso de entropia externa, limitando a duração efetiva de qualquer tentativa de ataque bem-sucedida por um hacker.

Monitoramento de resultados dinâmicos para RNGs baseados em hardware

27 - Quando um RNG baseado em hardware for utilizado, deverá haver monitoramento dinâmico dos resultados por meio de testes estatísticos. Este processo deverá desativar o jogo quando um mau funcionamento ou alguma corrupção for detectada.

Do RNG Mecânico (dispositivo físico de aleatoriedade)

28 - O software de jogo estará limitado à operação de máquinas e à leitura e gravação de dados do resultado do jogo, não desempenhando um papel determinante na sua geração.

29 - Dispositivos que criam ou exibam fiel e mecanicamente o resultado do jogo gerado por um RNG de computador não serão considerados dispositivos físicos de aleatoriedade e deverão ser testados como RNGs quando a reprodução fiel do resultado gerado do RNG tenha sido garantida.

30 - Dispositivos físicos de aleatoriedade poderão incorporar RNGs em funções secundárias, como velocidade de rotação, que não precisarão ser avaliados em relação aos requisitos de RNG descritos. Porém, o dispositivo físico de aleatoriedade deverá ser testado como um todo.

31 - Os componentes aprovados de um dispositivo físico de aleatoriedade não poderão ser substituídos por componentes não aprovados.

Coleta de dados

32 - A entidade certificadora habilitada deverá coletar, pelo menos, 10.000 dados de resultados de jogos utilizando um método razoavelmente semelhante ao uso pretendido do dispositivo, quando em produção.

33 - A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda poderá aceitar como resultados dos testes realizados pela entidade certificadora habilitada uma quantidade inferior de dados, que exigirá uma declaração sobre as limitações estatísticas causadas pelo teste reduzido no relatório de certificação.

Durabilidade

34 - Todas as peças mecânicas deverão ser construídas com materiais que evitem a degradação de qualquer componente ao longo de sua vida útil estimada.

35 - A entidade certificadora habilitada poderá recomendar um cronograma de substituição mais rigoroso do que o sugerido pelo fabricante do dispositivo, e sua inspeção periódica para garantir sua integridade.



Manipulação/Adulteração

36 - Os apostadores e atendentes de jogo não deverão manipular ou influenciar os dispositivos físicos de aleatoriedade fisicamente em relação à geração de dados de resultado do jogo, exceto se for projetado pela arquitetura do jogo, como no caso de um atendente de jogo pressionar um botão para parar uma roleta, ou se permitirem que um apostador faça isso.

ANEXO IV

DOS REQUISITOS GERAIS

1. Este anexo contém procedimentos e práticas relacionados às operações de apostas que serão verificadas pelas entidades certificadoras habilitadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 8º desta Portaria, como parte da avaliação do sistema de apostas, da plataforma de apostas esportivas e da plataforma de jogos on-line.

Da operação e segurança do sistema

Procedimentos do sistema

2 - O operador será responsável por documentar, armazenar e seguir os procedimentos relevantes do sistema de apostas, da plataforma de apostas esportivas e da plataforma de jogos on-line, procedimento que deverá incluir, no mínimo, as seguintes exigências:

a) procedimentos de monitoramento dos componentes críticos e da transmissão de dados de todo o sistema, incluindo comunicação, pacotes de dados, redes, bem como os componentes e transmissões de dados de quaisquer serviços de terceiros envolvidos, com o objetivo de garantir a integridade, a confiabilidade e a acessibilidade do sistema;

b) procedimentos e padrões de segurança para a manutenção de todos os aspectos de segurança do sistema para garantir comunicações seguras e confiáveis, incluindo proteção contra hackers e adulteração;

c) procedimentos para definir, monitorar, documentar, investigar, relatar, responder e resolver incidentes de segurança e adulterações do sistema, incluindo violações detectadas e invasões suspeitas ou reais;

d) procedimento de monitoramento e ajuste do consumo de recursos, mantendo um registro do desempenho do sistema, incluindo uma função para compilar relatórios de desempenho; e

e) procedimentos para investigar, documentar e resolver problemas de funcionamento, que abordem:

I. determinação da causa do mau funcionamento;

II. análise de registros, relatórios e registros de vigilância relevantes;

III. reparo ou substituição do componente crítico;

IV. verificação da integridade do componente crítico antes de restaurá-lo para operação;

V. produção de relatório de incidente para a Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, e que documente a data, hora e motivo do mau funcionamento, juntamente com a data e a hora em que o sistema foi restaurado; e

VI. anulação ou cancelamento de apostas e pagamentos se uma recuperação completa não for possível.

Localização física dos servidores

3 - Os servidores do sistema de apostas devem estar alojados de forma segura em um ou mais locais, atendendo minimamente às seguintes exigências:

a) ter proteção suficiente contra alteração, adulteração ou acesso não autorizado;

b) estar equipada com um sistema de vigilância;

c) ser protegido por perímetros de segurança e por controles de entrada apropriados para garantir que o acesso seja restrito somente a pessoas autorizadas e que quaisquer acessos e tentativas de acesso físico sejam registradas em um log seguro; e



d) estar equipado com controles para fornecer proteção física contra danos causados por incêndios, inundações, furacões, terremotos e outras formas de desastres naturais ou causados pelo homem.

Controle de acesso lógico

4 - O sistema de apostas deve ser logicamente protegido contra acesso não autorizado por credenciais de autenticação, como senhas, autenticação multifatorial, certificados digitais, PINs, biometria e outros métodos de acesso, observando os seguintes requisitos:

a) cada funcionário do operador deve ter sua própria credencial de autenticação individual, cuja concessão deve ser controlada por meio de um processo formal;

b) os registros de credenciais de autenticação devem ser mantidos por sistemas que registram automaticamente as alterações de autenticação e forçam as alterações nas credenciais de autenticação;

c) o armazenamento de credenciais de autenticação deve ser seguro; se alguma credencial de autenticação for codificada em um componente do sistema, ela deverá ser criptografada;

d) um método de fallback para falha na autenticação, como senhas esquecidas, deve ser pelo menos tão forte quanto o método principal;

e) credenciais de autenticação perdidas ou comprometidas e credenciais de autenticação de usuários cancelados devem ser imediatamente desativadas, protegidas ou destruídas;

f) o sistema deve ter vários níveis de acesso de segurança para controlar e restringir diferentes classes de acesso ao servidor, incluindo a visualização, alteração ou exclusão de arquivos e diretórios críticos. Deverá haver procedimentos em vigor para atribuir, revisar, modificar e remover direitos e privilégios de acesso para cada usuário, incluindo:

I. permissão para administração de contas de usuário, para adequada separação de tarefas;

II. limitação dos usuários que possuam as permissões necessárias para ajustar os parâmetros críticos do sistema; e

III. aplicação de parâmetros de credenciais de autenticação adequados, como duração mínima e intervalos de expiração;

g) deverá haver procedimentos em vigor para identificar e sinalizar contas suspeitas onde credenciais de autenticação possam ter sido roubadas ou fraudadas;

h) quaisquer tentativas de acesso lógico às aplicações do sistema ou sistemas operacionais devem ser registradas em um arquivo log seguro;

i) o uso de programas utilitários que possam anular os controles do aplicativo ou do sistema operacional deve ser restrito e rigidamente controlado; e

j) quando as senhas forem usadas como uma credencial de autenticação, é recomendável que sejam alteradas, pelo menos, uma vez a cada 90 dias, tenham pelo menos 8 (oito) caracteres e contenham uma combinação dos seguintes critérios: letras maiúsculas e minúsculas, caracteres numéricos e/ou especiais.

Autorização de usuários

5 - O sistema de apostas deve implementar os seguintes requisitos de autorização de usuários:

a) um mecanismo seguro e controlado deve ser empregado para verificação e demonstração de que o componente do sistema está sendo operado por um usuário autorizado sob demanda ou de forma regular;

b) o uso de equipamentos automatizados de identificação para autenticar conexões locais e equipamentos específicos deve ser documentado e incluído na revisão de acesso aos direitos e privilégios;

c) qualquer informação de autorização comunicada pelo sistema para propósitos de identificação deve ser obtida na hora da solicitação e não armazenado no componente do sistema; e

d) o sistema deve permitir que notificações sejam enviadas ao administrador do sistema, e bloqueio do usuário ou entrada do rastro de auditoria, após um número definido de tentativas de autorização sem sucesso.



Programação de servidores

6 - O sistema de apostas e as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line devem ser suficientemente seguros para prevenir qualquer habilidade de programação iniciada pelo usuário no servidor que possa resultar em modificações na base de dados. No entanto, é aceita a realização de manutenção autorizada de infraestrutura de rede ou resolução de problemas de aplicações com direitos de acesso suficientes pela rede ou pelos administradores do sistema. O servidor também deve ser protegido de execução não autorizada de códigos móveis.

Procedimentos de verificação

7 - Deverão ser adotados procedimentos de verificação sob demanda para que os componentes do programa de controle crítico do sistema de apostas no ambiente de produção sejam idênticos àqueles certificados por entidade certificadora habilitada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, não se limitando a:

a) assinaturas dos componentes do programa de controle crítico serão recolhidas do ambiente de produção através do processo descrito no item 5 do Anexo I;

b) o procedimento deve incluir um ou mais passos analíticos para comparar as assinaturas atuais dos componentes do programa de controle crítico no ambiente de produção com as assinaturas das versões atuais aprovadas;

c) o resultado do procedimento deve ser armazenado em formato inalterável, que detalhe os resultados da verificação para cada autenticação do programa de controle crítico, devendo:

I. ser registrado em um arquivo log ou relatório do sistema que será armazenado por um período mínimo de 90 dias;

II. estar acessível pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda em um formato que permita análise dos registros de verificação; e

III. fazer parte dos registros do sistema que devem ser recuperados no evento de um desastre ou falha de equipamento ou software;

d) qualquer falha de verificação de qualquer componente do sistema exigirá uma notificação de falha de autenticação que será comunicada ao operador por meio de alertas, e à Secretária de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, quando requerido; e

e) deve haver um procedimento adotado para responder a toda e qualquer falha de autenticação, incluindo a determinação da causa da falha e o desempenho de correções associadas, bem como promover reinstalações necessárias em tempo hábil.

Inventário de ativos

8 - Todas as informações sensíveis de armazenamento, processamento e comunicação de ativos, incluindo aqueles que integram o ambiente de operação do sistema de apostas e seus componentes, devem ser contabilizados e ter um proprietário nomeado, observando os seguintes requisitos:

a) um inventário de todos os ativos deve ser elaborado e mantido pelo operador;

b) deve existir um procedimento para adicionar e remover ativos;

c) uma política deve estar incluída no uso aceitável de ativos associados ao sistema e seu ambiente de operação;

d) cada ativo deve ter um responsável designado para:

I. assegurar que as informações e os ativos são apropriadamente classificados nos termos de sua criticidade, sensibilidade e valor; e

II. definir e periodicamente revisar restrições de acesso e classificações;

e) um procedimento deve existir para assegurar que a contabilização registrada de ativos seja equivalente com os ativos atuais anualmente; e



f) a proteção contra cópia para impedir duplicação ou modificação não autorizada do software pode ser implementada, desde que o método de proteção utilizado seja documentado e fornecido para a entidade certificadora habilitada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para garantir que a proteção funciona conforme descrito.

Dos procedimentos de backup e restauração

Segurança dos dados

9 - O sistema de apostas, a plataforma de apostas esportivas e a plataforma de jogos on-line devem fornecer um significado lógico para proteger os dados do apostador e das apostas, incluindo contabilidade, evento significativo ou outra informação confidencial, contra alteração, adulteração ou acesso não autorizado, observados os seguintes requisitos:

a) métodos apropriados de manipulação de dados devem ser implementados, incluindo validação de entrada e rejeição de dados corrompidos;

b) o número de estações de trabalho onde aplicações críticas ou dados de base associadas podem ser acessadas deve ser limitado;

c) criptografia, proteção de senha ou segurança equivalente deve ser usada em arquivos e dados contendo diretórios. Caso contrário, o operador deve restringir a visualização de usuários aos conteúdos de tais arquivos e diretórios, promovendo o monitoramento e o registro de acesso de qualquer pessoa a eles;

d) a operação normal de qualquer equipamento que guarda dados não deve conter opção ou mecanismos que possam comprometer os dados;

e) nenhum equipamento deve ter um mecanismo em que um erro faça com que os dados sejam apagados automaticamente;

f) qualquer equipamento que guarde dados em sua memória não deve permitir a remoção da informação, a menos que tenha primeiro transferido informações para a base de dados ou outros componentes seguros do sistema;

g) os dados devem ser armazenados em áreas do servidor que sejam criptografadas e seguras contra acesso não autorizado;

h) a produção de bases de dados deve residir em redes separadas dos servidores que hospedam qualquer interface de usuário;

i) os dados devem ser mantidos o tempo todo, independentemente de o servidor estar sendo fornecido com energia; e

j) os dados devem ser armazenados de forma a evitar a perda de dados quando houver substituição de partes ou módulos durante manutenção de rotina.

Alteração de dados

10 - A alteração de qualquer contabilidade, relatório ou dado de evento significativo não deve ser permitida sem controle de acesso supervisionado. Quando houver alteração em qualquer dado, as seguintes informações devem ser documentadas ou inseridas em arquivos logs:

a) número de ID único para a alteração;

b) elemento de dado alterado;

c) valor do elemento de dado antes da alteração;

d) valor do elemento de dado após a alteração;

e) hora e data da alteração; e

f) identificação do usuário que realizou a alteração.

Frequência de backup

11 - A implementação do plano de backup deve ocorrer pelo menos uma vez ao dia.

Backup de mídia de armazenamento



12 - Arquivos de logs de auditoria, bases de dados do sistema e quaisquer outros dados pertinentes do apostador e de apostas devem ser armazenados mediante utilização de métodos de proteção razoáveis. O sistema de apostas deve ser projetado para proteger a integridade desses dados quando houver uma falha. Cópias redundantes desses dados devem ser mantidas no sistema com suporte aberto para backups e restaurações, para que nenhuma falha de qualquer parte do sistema possa causar a perda ou corrupção dos dados, observados os seguintes requisitos:

a) o backup deve conter uma mídia física não volátil ou uma implementação arquitetural equivalente. Caso o meio de armazenamento primário falhe, as funções do sistema e o processo de auditoria daquelas funções continuarão sem perda de dados críticos;

b) caso o backup seja armazenado em uma plataforma em nuvem, outra cópia também pode ser armazenada em uma plataforma em nuvem diferente;

c) se as unidades de disco rígido forem usadas como mídia de backup, a integridade dos dados deve ser assegurada no evento de uma falha de disco. Métodos aceitáveis incluem, mas não se limitam, a vários discos rígidos em uma configuração RAID aceitável ou espelhamento de dados em dois ou mais discos rígidos;

d) após a conclusão do processo de backup, a respectiva mídia deve ser imediatamente transferida para um local separado do local de alojamento dos servidores e dados cujo backup foi realizado, por armazenamento temporário ou permanente, sendo que:

I. o local de armazenamento deve ser protegido para evitar acesso não autorizado e fornecer proteção adequada para prevenir a perda permanente de qualquer dado; e

II. os arquivos de dados de backup e componentes de recuperação de dados devem ser gerenciados com pelo menos o mesmo nível de segurança e controles de acesso do sistema; e

e) a distância entre as duas localizações deve ser determinada com base nas ameaças e riscos ambientais, falhas de energia, e outras interrupções, mas deve, também, considerar a dificuldade potencial da replicação dos dados, bem como estar apta a acessar o local de recuperação dentro de um tempo razoável.

Falhas no sistema

13 - O sistema de apostas deve ter redundância e modularidade suficiente de modo que, se qualquer componente único ou parte de um componente falhar, as funções do sistema e o processo de auditoria dessas funções possam continuar sem perda de dados críticos. Quando três ou mais componentes estão conectados:

a) as operações de apostas não devem ser afetadas adversamente pelo reinício ou recuperação de qualquer componente, como transações que não são perdidas ou duplicadas por causa da recuperação de um componente ou outro; e

b) após reiniciar ou recuperar determinado componente, eles devem imediatamente sincronizar o status de todas as transações, dados e configurações uns com os outros.

Contabilização de master resets - reinicialização principal

14 - O operador deve ser capaz de identificar e manipular apropriadamente a situação quando um master reset ocorrer em qualquer componente que afete as operações de aposta.

Requisitos de recuperação

15 - No evento de uma falha catastrófica quando o sistema de apostas, ou qualquer componente ou plataforma, não puder ser redefinido de qualquer outra forma, deve ser possível restaurar o sistema do último ponto de backup e recuperá-lo totalmente. O conteúdo deste backup deve conter as seguintes informações críticas, incluindo, mas não se limitando a:

a) informações gravadas especificadas na seção "Da manutenção dos dados" do Anexo I desta Portaria;

b) informações específicas do local, como configurações e contas de segurança;

c) chaves de criptografia do sistema atual; e



d) quaisquer outros parâmetros do sistema, modificações, reconfigurações, adições, fusões, exclusões, ajustes e mudanças nos parâmetros.

Suporte de Fornecimento de Energia Ininterrupta (UPS)

16 - Todos os componentes do sistema devem ser fornecidos com energia primária adequada. Onde o servidor for um aplicativo independente, ele deve ter um Fornecimento de Energia Ininterrupta (UPS) conectada e ter capacidade suficiente para permitir um desligamento e retenção de todos os dados do apostador e dados de apostas durante uma perda de energia. É aceitável que o sistema possa compor uma rede que seja suportada por um UPS na qual o servidor esteja incluído como um dispositivo protegido pelo UPS.

Plano de continuidade do negócio e de recuperação em desastres

17 - Uma política de continuidade dos negócios e um plano de recuperação em desastres devem ser adotados para recuperação de operações de apostas se o ambiente de produção do sistema de apostas ou qualquer uma de suas plataformas tornar-se inoperável. A política de continuidade dos negócios e plano de recuperação em desastres devem:

a) direcionar o operador em relação à utilização do método de armazenamento dos dados do apostador e das apostas para minimizar perdas. Se uma replicação síncrona é usada, o método para recuperação dos dados deve ser descrito ou a potencial perda de dados deve ser documentada;

b) delinear as circunstâncias sob as quais serão invocados;

c) direcionar o operador no estabelecimento de uma recuperação local, fisicamente separada do local de produção;

d) conter guias de recuperação detalhando os passos técnicos exigidos para restabelecimento da funcionalidade da aposta na recuperação local; e

e) direcionar o operador em relação ao processo exigido para resumir operações administrativas de atividades de apostas após a ativação do sistema de recuperação para um alcance de cenários apropriados para o contexto operacional do sistema.

Das comunicações

Conectividade

18 - Somente dispositivos autorizados e certificados devem ser permitidos a estabelecer comunicações entre qualquer componente do sistema. O sistema de apostas deve fornecer um método para:

a) inscrever e cancelar a inscrição de componentes do sistema;

b) habilitar e desabilitar componentes específicos do sistema;

c) assegurar que somente os componentes habilitados do sistema, incluindo dispositivos de aposta, participem das operações de apostas; e

d) assegurar que a condição padrão para componentes deve ser "não registrado" e "desabilitada".

Protocolo de comunicação

19 - Cada componente do sistema de apostas deve funcionar conforme indicado por um protocolo de comunicação de segurança documentado, observados os seguintes requisitos:

a) todos os protocolos devem usar técnicas de comunicação que possuam detecção de erros apropriada e mecanismos de recuperação projetados para prevenir invasões, interferência, interceptações e adulterações;

b) todos os dados críticos de comunicação para gerenciamento de conta de apostador ou de apostas devem empregar criptografia e autenticação; e

c) a comunicação na rede segura deve somente ser possível entre componentes aprovados do sistema que tenham sido autenticados como válidos na rede. Comunicações não autorizadas para componentes e pontos de acesso não devem ser permitidas.



Comunicações via internet e redes públicas

20 - Comunicações entre qualquer componente do sistema, incluindo dispositivos de apostas, que ocorrem na internet e/ou em rede pública, devem ser seguras. Dados do apostador, informações sensíveis, apostas, resultados, informações financeiras e informações de transação dos apostadores devem sempre ser criptografadas e protegidas de transmissões incompletas, mau direcionamento, modificação não autorizada de mensagem, divulgação, duplicação ou repetição.

Comunicações via rede sem fio

21 - Comunicações de Rede de Área Local sem Fio Padrão (WLAN) devem ser seguras, e possíveis ameaças e vulnerabilidades direcionadas de acordo com a política de segurança dos dados do operador, devendo haver inspeção e verificação da integridade da WLAN periódicas.

Gerenciamento da segurança de rede

22- As redes devem ser logicamente separadas, de forma que não exista tráfego de rede em um link de rede que não possa ser atendido por hosts nesse link. Os seguintes requisitos se aplicam:

a) as funções de gerenciamento de rede devem autenticar todos os usuários na rede e criptografar todas as comunicações do gerenciamento;

b) a falha de qualquer item único não resultará na negação do serviço;

c) um Sistema de Detecção de Invasão/Sistema de Prevenção de Invasão (IDS/IPS) deve ser instalado na rede, que possa obedecer a ambas as comunicações internas e externas, assim como detectar e prevenir:

I. negação de Serviço Distribuído (DDoS);

II. shellcode de atravessamento da rede;

III. falsificador de Protocolo de Resolução de Endereços (ARP); e

IV. outros indicadores de ataque "Man-In-The-Middle" e cesse as comunicações imediatamente, se detectados;

d) além dos requisitos definidos na alínea (c) do item 22, um IDS/IPS instalado em uma WLAN deve ser capaz de:

I. escanear a rede em busca de pontos de acesso não autorizados ou de dispositivos conectados a qualquer ponto de acesso na rede, pelo menos trimestralmente;

II. desabilitar automaticamente qualquer dispositivo não autorizado conectado ao sistema; e

III. manter um arquivo de log de histórico de todos os acessos sem fio por pelo menos 90 dias, o qual deve conter informações completas e abrangentes sobre todos os dispositivos sem fio envolvidos e ser capaz de ser reconciliado com todos os outros dispositivos de rede dentro do site ou local;

e) o Equipamento de Comunicação de Rede (NCE) deve seguir os seguintes requisitos:

I. ser construído de tal forma a ser resistente a dano físico ao hardware ou corrupção do firmware/software nele contido pelo uso normal;

II. ser fisicamente protegido contra acesso não autorizado;

III. comunicações do sistema via NCE devem ser logicamente protegidas contra acesso não autorizado; e

IV. se o arquivo log de auditoria estiver cheio, o NCE deve desativar toda a comunicação ou descarregar logs para um servidor dedicado;

f) todos os hubs de rede, serviços e portas de conexões devem ser protegidos para evitar acesso não autorizado à rede. Serviços não usados e portas não essenciais devem ser fisicamente bloqueados e desabilitados por software quando possível;

g) em ambientes virtualizados, instâncias de servidores redundantes não devem ser executados no mesmo hipervisor;



h) protocolos sem estado, tais como UDP (Protocolo de Datagrama do Usuário), não devem ser usados para informações sensíveis sem transporte com estado. Embora o HTTP (Protocolo de Transporte de Hipertexto) seja tecnicamente sem estado, se ele for executado no TCP (Protocolo de Controle de Transmissão), que tem estado, será permitido;

i) todas as mudanças de infraestrutura de rede, como configuração de equipamento de comunicação de rede, devem ser registradas em arquivo logs; e

j) scanners de vírus e programas de detecção devem ser instalados em todo o sistema, e serem atualizados regularmente para escanear novos tipos de vírus.

Dos provedores de serviços

Comunicações de terceiros

23 - Quando comunicações com provedores de serviços terceirizados são implementadas, tais como programas de fidelidade do apostador, serviços financeiros, como instituições de pagamento, fornecedores de serviços em nuvem, serviços estatísticos e serviços de verificação de identidade, os seguintes requisitos são aplicáveis:

a) o sistema de apostas e as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line devem ser capazes de se comunicar seguramente com os provedores de serviços terceirizados usando criptografia e forte autenticação;

b) todos os eventos de login envolvendo provedores de serviços terceirizados devem ser registrados em um arquivo de auditoria;

c) a comunicação com provedores de serviços terceirizados não deve interferir ou degradar funções normais do sistema de apostas, observados os seguintes requisitos:

I os dados dos provedores de serviços terceirizados não devem afetar as comunicações dos apostadores;

II. conexões com provedores de serviços terceirizados não devem usar a mesma infraestrutura de rede das conexões do apostador;

III. as apostas devem ser desconectadas em todas as conexões de rede, exceto na rede de apostadores;

IV. o sistema não deve encaminhar pacotes de dados dos provedores de serviços terceirizados diretamente para a rede dos apostadores e vice-versa; e

V. o sistema não deve agir como roteador de IP entre a rede do apostador e os provedores de serviços terceirizados; e

d) todas as transações financeiras devem ser conciliadas com as instituições de pagamento diariamente.

Serviços de terceiros

24 - O operador deve possuir políticas e procedimentos para gerenciar e monitorar sua aderência aos seguintes requisitos de segurança:

a) contratos com prestadores de serviços terceirizados que envolvam o acesso, o processamento, a comunicação ou o gerenciamento do sistema e de seus componentes, ou a adição de produtos ou serviços ao sistema e a seus componentes, devem abranger todos os requisitos de segurança relevantes;

b) serviços, relatórios e registros fornecidos pelos provedores de serviços terceirizados devem ser monitorados e revisados anualmente;

c) alterações no fornecimento de prestadores de serviços terceirizados, incluindo a manutenção e o aprimoramento das políticas, dos procedimentos e dos controles de segurança existentes, devem ser gerenciadas, levando em conta a importância dos sistemas e processos envolvidos e a reavaliação dos riscos; e

d) direitos de acesso dos provedores de serviços terceirizados ao sistema e seus componentes devem ser removidos ao término do contrato ou acordo ou ajuste de alteração.



Dos Controles Técnicos

Requisitos de DNS

25 - Os seguintes requisitos se aplicam aos servidores usados para resolver consultas de Sistema de Nomes de Domínio (DNS) em associação com o sistema de apostas:

- a) o operador deve utilizar um servidor DNS primário seguro e um servidor DNS secundário seguro que sejam lógica e fisicamente separados um do outro;
- b) o servidor DNS primário deve estar fisicamente localizado em uma central de dados segura ou em um host virtualizado em um hipervisor adequadamente seguro ou equivalente;
- c) o acesso lógico e físico aos servidores DNS deve ser restrito ao pessoal autorizado;
- d) as transferências de zonas para hosts arbitrários não devem ser permitidas;
- e) é necessário um método para evitar o envenenamento do cache, como DNSSEC - Extensão de Segurança do DNS;
- f) autenticação multifatorial deve estar em vigor; e
- g) o bloqueio de registro deve estar em vigor e, portanto, qualquer solicitação de alteração dos servidores DNS precisará ser verificada manualmente.

Controles Criptográficos

26 - Uma política de uso de controles de criptografia deve ser desenvolvida e implementada para proteção da informação, observados os seguintes requisitos:

- a) qualquer dado ou informação confidencial deve ser criptografada;
- b) dados que não precisam ser ocultos, mas que devem ser autenticados, devem usar alguma técnica de autenticação de mensagens;
- c) a autenticação deve usar um certificado de segurança de uma organização aprovada;
- d) a classe de criptografia usada deve ser apropriada para a sensibilidade dos dados;
- e) o uso de algoritmos de criptografia deve ser revisado periodicamente para verificar se são seguros;
- f) alterações nos algoritmos de criptografia para correção de pontos fracos devem ser implementadas assim que possível. Se tais alterações não forem possíveis, o algoritmo deve ser substituído; e
- g) as chaves de criptografia devem ser armazenadas em um meio de armazenamento seguro e redundante após serem criptografadas por meio de um método de criptografia diferente ou usando uma chave de criptografia diferente.

Gerenciamento da chave de criptografia

27 - O gerenciamento de chaves de criptografia deve seguir procedimentos que cubram minimamente o seguinte:

- a) obtenção ou geração de chaves de criptografia e armazená-las;
- b) gerenciamento da expiração das chaves de criptografia, quando aplicável;
- c) revogação das chaves de criptografia;
- d) alteração de forma segura da configuração da chave de criptografia atual; e
- e) recuperação de dados criptografados com uma chave de criptografia revogada ou expirada para um período definido após a chave de criptografia se tornar inválida.

Do acesso remoto e firewalls

Segurança do acesso remoto

28 - Acesso remoto é definido como qualquer acesso de fora do sistema ou da rede do sistema, incluindo o acesso de outras redes dentro do mesmo local. O acesso remoto, se utilizado pelo operador, deve:



- a) ser realizado por meio de um método seguro;
- b) ter uma opção de ser desabilitado;
- c) aceitar somente conexões remotas permitidas pelo aplicativo de firewall e pelas configurações do sistema; e
- d) ser limitado a funções necessárias do aplicativo para que o usuário desempenhe seu trabalho, sendo proibido qualquer acesso não autorizado.

Procedimentos do acesso remoto e contas de convidados

29 - Um procedimento para acesso remoto controlado deve ser estabelecido. Um fornecedor pode, mediante autorização do operador, acessar o sistema e seus componentes associados remotamente para apoio ao produto e ao usuário ou atualizações e aprimoramentos. Este acesso remoto deve usar contas de convidados específicas que serão:

- a) monitoradas continuamente pelo operador;
- b) desabilitadas quando não estiverem em uso; e
- c) restringidas através de controles de segurança lógica para acessar somente os aplicativos ou bases de dados necessários para o produto, o suporte ao usuário ou fornecer atualizações e aprimoramentos.

Registro de atividade do acesso remoto

30 - O aplicativo de acesso remoto deve manter um arquivo log de atividade atualizado automaticamente, que retrate todas as informações do acesso, inclusive:

- a) identificação dos usuários que desempenham ou autorizam o acesso remoto;
- b) endereços IP Remoto, números de portas, protocolos e, quando possível, endereços MAC;
- c) data e hora em que a conexão foi feita e sua duração; e
- d) atividade enquanto logado, incluindo as áreas específicas acessadas e alterações efetuadas.

Firewalls

31 - Todas as comunicações, incluindo o acesso remoto, devem passar através de, pelo menos, um firewall de nível de aplicação aprovado. Isso inclui conexões de e para qualquer host que não seja do sistema usado pelo operador, observado o seguinte:

- a) o firewall deve estar localizado no limite de dois domínios de segurança diferentes;
- b) um dispositivo no mesmo domínio de transmissão do host do sistema não deve ter um recurso que permita um caminho de rede alternativo que ultrapasse o firewall;
- c) qualquer caminho de rede alternativo existente com o propósito de redundância também deve passar através de, pelo menos, um firewall de nível de aplicação;
- d) somente aplicações relacionadas ao firewall podem residir nele;
- e) somente um número limitado de contas de usuários pode estar presente no firewall, como administradores de rede ou sistema;
- f) o firewall deve rejeitar todas as conexões, exceto aquelas que tenham sido especificamente aprovadas;
- g) o firewall deve rejeitar todas as conexões de destinos que não residem na rede das quais as mensagens são originadas; e
- h) o firewall só deve permitir o acesso remoto por meio dos protocolos de criptografia mais atualizados.

Registros de auditoria do firewall

32 - O aplicativo de firewall deve manter um arquivo log de auditoria, desabilitar todas as comunicações e gerar um aviso de erro se o arquivo ficar cheio. O arquivo deve conter:

- a) data e hora de todos os registros;



- b) todas as alterações de configuração do firewall;
- c) todas as tentativas de conexão, bem-sucedidas ou não, através do firewall; e
- d) fonte e destino de endereços IP remoto, números de portas, protocolos e, quando possível, endereços MAC.

Revisão das regras de firewall

33 - As regras do firewall devem ser periodicamente revisadas para verificação das condições de operação e a efetividade de suas configurações de segurança. Essa revisão deve ser realizada em todo o perímetro dos firewalls e nos firewalls internos.

Do gerenciamento das mudanças

Procedimentos do programa de controle de alterações

34 - Os procedimentos do programa de controle de alterações devem ser adequados para assegurar que somente versões autorizadas dos programas sejam utilizadas no ambiente de produção. Esses controles de alteração devem incluir:

- a) um mecanismo ou controle de versão de software adequado para todos os componentes de software e códigos-fonte;
- b) registros mantidos de todas as novas instalações e modificações do sistema, incluindo:
 - I. a data da instalação ou modificação;
 - II. detalhes do motivo ou natureza da instalação ou alteração, tal como novo software, reparo no servidor, modificações de configuração significativas;
 - III. uma descrição dos procedimentos exigidos para colocar o componente modificado ou novo em serviço; e
 - IV. a identidade do usuário que realizou a instalação ou modificação;
- c) uma estratégia para reverter para a última implementação - plano de reversão - quando a instalação não for bem-sucedida, incluindo backups completos de versões anteriores do software e um teste do plano de reversão antes da implementação no ambiente de produção;
- d) uma política estabelecendo procedimentos de alteração de emergência;
- e) procedimentos de teste e migração de alterações;
- f) segregação de funções entre desenvolvedores, equipe de certificação de qualidade, equipe de migração e usuários; e
- g) procedimentos para assegurar que a documentação técnica e do usuário está atualizada após a alteração.

Ciclo de vida do desenvolvimento do software

35 - A aquisição e o desenvolvimento de um novo software devem observar, no mínimo, o seguinte:

- a) o ambiente de produção deve ser lógico e fisicamente separado do desenvolvimento e do ambiente de teste. Quando sistemas em nuvem são usados, não poderão existir conexões diretas entre o ambiente de produção e qualquer outro ambiente;
- b) a equipe de desenvolvimento deve ser impedida de ter acesso para promover alterações de código no ambiente de produção;
- c) deve haver um método documentado para verificar que um software de teste não está implantado no ambiente de produção;
- d) para evitar vazamentos de informações sensíveis, deve haver um método documentado para assegurar que os dados brutos de produção não sejam usados nos testes; e
- e) todos os documentos relacionados ao desenvolvimento do software e da aplicação devem estar disponíveis e retidos pela duração do seu ciclo de vida.

Correções de erros



36 - Todas as correções de erro devem ser testadas, sempre que possível, em um ambiente de teste e desenvolvimento configurado de forma idêntica ao ambiente de produção alvo das correções. Sob circunstâncias em que os testes de correção de erros não possam ser cuidadosamente conduzidos a tempo de cumprir os cronogramas para o nível de gravidade do alerta e, se autorizado, o teste de correção de erros deve ser gerenciado por risco, seja isolando ou removendo o componente não testado da rede ou aplicando a correção e o teste após o fato.

Dos testes periódicos de segurança

Testes técnicos de segurança

37 - Testes técnicos periódicos de segurança no ambiente de produção devem ser realizados para garantir que não existam vulnerabilidades que coloquem em risco a segurança e a operação do sistema de apostas e das plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line.

38 - Os testes devem consistir em um método de avaliação de segurança por meio de uma simulação de ataque por um terceiro seguindo uma metodologia conhecida, e a análise de vulnerabilidade consistirá na identificação e quantificação passiva do potencial risco do sistema.

39 - Tentativas de acesso não autorizado devem ser realizadas até o nível mais alto possível de acesso e devem ser completadas com ou sem credenciais de autenticação disponíveis, como testes de tipo caixa branca/caixa preta. Isso permite que avaliações sejam feitas em relação aos sistemas de operação e configuração de hardware, incluindo, mas não limitado a:

- a) escaneamento de porta UDP/TCP;
- b) Stack fingerprint e previsão de sequência TCP para identificar sistemas operacionais e serviços;
- c) banner grabbing público;
- d) varredura da web usando scanners de vulnerabilidade HTTP e HTTPS; e
- e) varredura do roteador usando protocolo de roteamento de BGP (Border Gateway Protocol), o protocolo multicast de roteamento de -BGMP (Border Gateway Multicast Protocol) e o -SNMP (Simple Network Management Protocol).

Avaliação de vulnerabilidade

40 - O propósito da avaliação de vulnerabilidade é identificar vulnerabilidades que poderiam ser exploradas posteriormente durante o teste de penetração, fazendo consultas básicas relacionadas aos serviços executados nos sistemas em questão. A avaliação deve incluir, pelo menos, as seguintes atividades:

- a) avaliação de vulnerabilidade externa - Os alvos são dispositivos de rede e servidores acessíveis por terceiros, pessoas naturais ou empresas, por meio de IP público, relacionados ao sistema pelo qual é possível o acesso a informações sensíveis; e
- b) avaliação de vulnerabilidade interna - Os alvos são servidores internos relacionados ao sistema pelo qual é possível acessar informações sensíveis. O teste de cada domínio de segurança na rede interna deve ser realizado separadamente.

Teste de penetração

41 - O objetivo do teste de penetração é explorar quaisquer pontos fracos descobertos durante a avaliação de vulnerabilidade em quaisquer aplicativos ou sistemas expostos publicamente que hospedem aplicativos que processem, transmitam e/ou armazenem informações confidenciais. O teste de penetração deve incluir pelo menos as seguintes atividades:

- a) teste de penetração da camada de rede - o teste imita as ações de um agressor real que explora pontos fracos na segurança da rede, examinando sistemas em busca de qualquer ponto fraco que possa ser usado por um agressor externo para perturbar a confidencialidade, disponibilidade e/ou integridade da rede; e
- b) teste de penetração da camada do aplicativo - o teste usa ferramentas para identificar pontos fracos nos aplicativos com varreduras autenticadas e não autenticadas, análise dos resultados para remover falsos positivos e testes manuais para confirmar os resultados das ferramentas e identificar o



impacto dos pontos fracos.

42 - A auditoria do Sistema de Gerenciamento de Segurança da Informação (ISMS) deve ser realizada, incluindo todos os locais onde as informações confidenciais acessadas, processadas, transmitidas e armazenadas. O ISMS será revisado em comparação com os princípios comuns de segurança da informação em relação à confidencialidade, integridade e disponibilidade, tal como as seguintes fontes ou equivalentes:

- a) ISO/IEC 27001 Sistema de Gerenciamento de Segurança da Informação (ISMS);
- b) Padrões de Segurança de Dados Industriais de Cartão de Pagamento (PCI-DSS); e
- c) Padrões de Segurança da Associação Mundial de Loterias (WLA-SCS).

43 - Um operador fazendo uso de provedor de serviço em nuvem (CSP), armazenando, transmitindo ou processando informações sensíveis, deve se submeter a auditoria específica. O CSP será revisado em comparação aos princípios comuns de segurança da informação em relação à provisão e ao uso de serviços em nuvem, tais como ISO/IEC 27017 e ISO/IEC 27018, ou equivalentes, observado o seguinte:

a) se informações sensíveis são armazenadas, processadas ou transmitidas em um ambiente em nuvem, os requisitos apropriados se aplicarão àquele ambiente, e envolverão tipicamente a validação de ambas as infraestruturas CSP e uso do operador daquele ambiente;

b) a alocação de responsabilidade entre o CSP e o operador para gerenciar controles de segurança não isenta o operador da responsabilidade de assegurar que informações sensíveis estejam apropriadamente protegidas, de acordo com os requisitos aplicáveis; e

c) políticas e procedimentos claros devem ser acordados entre o CSP e o operador para todos os requisitos de segurança, e as responsabilidades pela operação, gerenciamento e relatórios devem ser claramente definidas e compreendidas para cada requisito aplicável.

ANEXO V

GLOSSÁRIO

Acesso Não Autorizado - Quando uma pessoa obtém acesso lógico ou físico sem permissão a uma rede, sistema, aplicativo, dados ou outro recurso.

Acesso Remoto - Qualquer acesso de fora do sistema ou da rede do sistema, incluindo qualquer acesso de outras redes dentro do mesmo local.

Administrador do Sistema - Os indivíduos responsáveis por manter a operação estável do Sistema de Apostas, incluindo infraestrutura de software e hardware e software de aplicativo.

Algoritmo - Um conjunto finito de instruções não ambíguas executadas em uma sequência prescrita para atingir um objetivo, especialmente uma regra ou procedimento matemático usado para computar um resultado desejado. Os algoritmos são a base da maior parte da programação de computadores.

Algoritmo de Hash - Função que converte uma cadeia de dados em uma saída de cadeia alfanumérica de comprimento fixo.

Ameaça - Qualquer circunstância ou evento com potencial para afetar negativamente as operações de rede, incluindo missão, funções, imagem ou reputação, ativos ou indivíduos por meio de um sistema via acesso não autorizado, destruição, divulgação, modificação de informações e/ou negação de serviço. Além disso, consiste na possibilidade de uma fonte de ameaça explorar com sucesso uma vulnerabilidade do sistema.

Antivírus - Software usado para prevenir, detectar e remover vírus de computador, inclusive malware, worms e cavalos de Troia.

ARP, Protocolo de Resolução de Endereço - O protocolo usado para traduzir endereços IP em endereços MAC para dar suporte à comunicação em uma rede local com ou sem fio.



Ataque "Man-In-The-Middle" - Um ataque em que o invasor secretamente retransmite e, possivelmente, altera a comunicação entre duas partes que acreditam estar se comunicando diretamente uma com a outra.

Autenticação - Processo de verificação da identidade de um usuário, processo, pacote de software ou dispositivo, geralmente como um pré-requisito para permitir o acesso a recursos em um sistema.

Autenticação de Mensagem - Uma medida de segurança projetada para estabelecer a autenticidade de uma mensagem por meio de um autenticador dentro da transmissão, derivado de certos elementos predeterminados da própria mensagem.

Autenticação Multifatorial - Um tipo de autenticação que usa dois ou mais dos seguintes elementos para verificar a identidade de um usuário: informações conhecidas apenas pelo usuário, como uma senha, um padrão ou respostas a perguntas de desafio; um item possuído por um usuário, como um token eletrônico, um token físico ou um cartão de identificação; dados biométricos de um usuário, como impressões digitais, reconhecimento facial ou de voz.

Backup - Uma cópia de arquivos e programas feita para facilitar recuperação, se necessário.

Banner grabbing - técnica usada para obter informações de um sistema ou serviço de rede, capturando o banner exibido na resposta do servidor.

Biometria - Uma entrada de identificação biológica, tal como impressões digitais ou retina.

Certificado de Segurança - Informações, geralmente armazenadas como um arquivo de texto, que são usadas pelo protocolo TSL (Transport Socket Layers) para estabelecer uma conexão segura. Um certificado de segurança contém informações sobre a quem ele pertence, por quem foi emitido, datas de validade, um número de série exclusivo ou outra identificação exclusiva que pode ser usada para verificar o conteúdo do certificado. Para que uma conexão TSL seja criada, ambos os lados devem ter um Certificado de Segurança válido, que também é chamado de ID Digital.

Código de Barras - Uma representação óptica de dados legível por máquina. Um exemplo é um código de barras encontrado em registros de apostas impressos.

Código Móvel - Código executável que se move de um computador para outro, incluindo tanto o código legítimo quanto o código malicioso, como vírus de computador.

Chave - Valor usado para controlar operações criptográficas, como descifragem, criptografia, geração ou verificação de assinaturas.

Chave de Criptografia - Uma chave criptográfica que foi criptografada para disfarçar o valor do texto simples subjacente.

Conta do Apostador - Uma conta mantida para um apostador em que as informações relativas a apostas e transações financeiras são registradas em nome do apostador.

Controle de Acesso - Processo de conceder ou negar solicitações para obter e usar informações sensíveis e serviços relacionados específicos de um sistema; e entrar em instalações físicas específicas que hospedam redes críticas ou infraestrutura de sistemas.

Criptografia - A conversão de dados em um formato, chamado de texto cifrado, que não pode ser facilmente compreendida por pessoas não autorizadas.

Dados do Apostador - Informações confidenciais sobre um apostador, que podem incluir itens como nome completo, data de nascimento, local de nascimento, endereço, número de telefone ou outras informações pessoais.

DDoS, Ataque de Negação de Serviço - Tipo de ataque em que vários sistemas comprometidos, geralmente infectados com um software destrutivo, são usados para atingir um único sistema. As vítimas de um ataque DDoS consistem tanto no sistema alvo final quanto em todos os sistemas maliciosamente usados e controlados pelo hacker no ataque distribuído.

Digest - processo no qual um documento, uma mensagem, uma palavra-chave ou outro item de dados é condensado em um resumo de tamanho fixo curto.



Dispositivo de Apostas - Um dispositivo eletrônico que converte as comunicações do Sistema de Apostas, da plataforma de apostas esportivas e da plataforma de jogos on-line em uma forma interpretável por humanos e converte decisões humanas em formato de comunicação compreendido pelo Sistema de Apostas e pelas plataformas, permitindo as operações de apostas em quota fixa diretamente pelo apostador. Exemplos de um dispositivo de apostas incluem computador, telefone celular e tablet.

DNS, Domain Name Service - serviço de nomes de domínio - O banco de dados da Internet distribuído globalmente que mapeia nomes de máquinas para números IP e vice-versa.

Domínio - Um grupo de computadores e dispositivos em uma rede que são administrados como uma unidade com regras e procedimentos comuns.

Endereço IP - Endereço de Protocolo de Internet - número atribuído a cada dispositivo, como computador, impressora, smartphone conectado a uma rede de computadores que utiliza o Protocolo de Internet para comunicação. Um endereço IP serve a duas funções principais: identificação de interface de hospedeiro ou de rede e endereçamento de localização.

Envenenamento de Cache - Um ataque em que o invasor insere dados corrompidos no banco de dados de cache do Serviço de Nomes de Domínio - DNS.

Evento - Ocorrência relacionada a esportes, competições, jogos em que as apostas podem ser feitas.

Evento significativo - Ocorrência que possui um potencial de impacto para a operação e que frequentemente leva a consequências e mudanças, como tentativas de acesso mau sucedidas, períodos de inatividade do sistema, grandes apostas, grandes ganhos e mudanças em algum componente crítico do sistema.

Firewall - Um componente de um sistema ou rede de computadores projetado para bloquear o acesso ou tráfego não autorizado e, ao mesmo tempo, permite a comunicação externa.

Geolocalização - Identificação da localização geográfica no mundo real de um dispositivo de apostas remoto conectado à Internet.

Gerenciamento de Chave - Atividades que envolvem o manuseio de chaves criptográficas e outros parâmetros de segurança relacionados, como senhas, durante todo o ciclo de vida das chaves, incluindo sua geração, armazenamento, estabelecimento, entrada e saída, e zeragem.

Hipervisor - Um hipervisor, ou monitor de máquina virtual, é um software, firmware ou hardware que cria e roda máquinas virtuais.

HTTP - Protocolo de Transferência de Hipertexto - O protocolo subjacente usado para definir como as mensagens são formatadas e transmitidas, e quais ações os servidores e navegadores devem executar em resposta a vários comandos.

Integridade dos Dados - A propriedade de que os dados são precisos e consistentes e não foram alterados de maneira não autorizada no armazenamento, durante o processamento e em trânsito.

Internet - Um sistema interconectado de redes que conecta computadores em todo o mundo por meio do protocolo TCP/IP.

IDS/IPS - Sistema de Detecção de Intrusão/Sistema de Prevenção de Intrusão - Um sistema que inspeciona todas as atividades de entrada e saída da rede e identifica padrões suspeitos que podem indicar um ataque à rede ou ao sistema por alguém que tenta invadir ou comprometer um sistema. Usado em segurança de computadores, a detecção de intrusão refere-se ao processo de monitoramento das atividades do computador e da rede e analisar esses eventos para procurar sinais de invasão em seu sistema.

Impressora - Um Dispositivo de Aposta periférico que imprime registros de apostas e instrumentos de aposta.

Informações Sensíveis - Informações como dados do apostador, dados de apostas, números de validação, PINs, senhas, seeds e chaves seguras e outros dados que devem ser tratados de forma segura.



Interface do Usuário - Um aplicativo ou programa de interface por meio do qual o usuário visualiza e interage com o Software de Apostas e com as plataformas de apostas esportivas e de jogos online para comunicar suas ações ao Sistema de Apostas.

Jailbreaking - Modificação de um smartphone ou outro dispositivo eletrônico para remover restrições impostas pelo fabricante ou operador para permitir a instalação de software não autorizado.

Leitor de Código de Barras - Um dispositivo capaz de ler ou interpretar um código de barras. Isso pode se estender a alguns smartphones ou outros dispositivos eletrônicos que podem executar um aplicativo para ler um código de barras.

MAC - Código de Autenticação de Mensagem - Código de segurança que pode ser anexado a mensagens ou solicitações enviadas por um usuário com o objetivo de autenticar a mensagem.

Malware - Um programa que é inserido em um sistema, geralmente de forma oculta, com a intenção de comprometer a confidencialidade, a integridade ou a disponibilidade dos dados, aplicativos ou sistema operacional da vítima sistema operacional da vítima ou de incomodar ou perturbar a vítima.

Mecanismo de Física - Software especializado que aproxima as leis da física, incluindo comportamentos como movimento, gravidade, velocidade, aceleração, massa e outros, para os elementos ou objetos de um evento virtual. O mecanismo de física é utilizado para colocar os elementos/objetos do evento virtual no contexto do mundo físico ao renderizar gráficos de computador ou simulações de vídeo.

Mercado - São as diferentes opções que um jogador tem para fazer suas apostas em um jogo ou evento esportivo, como no vencedor de um jogo de futebol.

Método de fallback - Estratégia ou solução alternativa utilizada para lidar com erros ou falhas de sistemas, processos ou interfaces, permitindo que o sistema continue funcionando de maneira adequada.

Modo Demonstração - Um modo de jogo que permite que um apostador participe de apostas sem fazer nenhuma aposta financeira, principalmente com o objetivo de aprender ou entender a mecânica das apostas.

NCE - Equipamento de Comunicação de Rede - Um ou mais dispositivos que controlam a comunicação de dados em um sistema, incluindo, entre outros, cabos, switches, hubs, roteadores, pontos de acesso sem fio e telefones.

PIN - Número de Identificação Pessoal - Um código numérico associado a um indivíduo e que permite o acesso seguro a um domínio, conta, rede ou sistema, por exemplo.

Plano de Contingência - Política e procedimentos de gerenciamento projetados para manter ou restaurar as operações de apostas possivelmente em um local alternativo, no caso de emergências, falhas no sistema ou desastres.

Plano de Recuperação em Desastres - Plano para processar aplicativos essenciais e evitar a perda de dados no caso de uma falha grave de hardware ou software ou destruição das instalações.

Política de Segurança - Um documento que delinea a estrutura de gerenciamento de segurança e atribui claramente responsabilidades de segurança e estabelece a base necessária para medir de forma confiável o progresso e a conformidade.

Porta - Um ponto físico de entrada ou saída de um módulo que fornece acesso a este para sinais físicos, representados por fluxos de informações lógicas.

Programa de Controle Crítico - Um programa de software que controla comportamentos relativos a qualquer norma técnica e/ou requisito regulatório aplicável.

Programa de fidelidade do apostador - Um programa que oferece incentivos aos apostadores com base no volume de jogo ou na receita recebida de um apostador.

Programas Utilitários - Programas utilizados para agregar funcionalidades específicas relacionadas ao gerenciamento de sistemas.

Protocolo - Um conjunto de regras e convenções que especifica a troca de informações entre dispositivos, por meio de uma rede ou outra mídia.



Protocolo de Comunicação e Segurança - Um protocolo de comunicação que fornece a proteção adequada de confidencialidade, autenticação e proteção da integridade do conteúdo.

Protocolo sem estado - Um esquema de comunicação que trata cada solicitação como uma transação independente que não está relacionada a nenhuma solicitação anterior, de modo que a comunicação consiste em pares independentes de solicitações e respostas.

Proxy - Um proxy é um aplicativo que "interrompe" a conexão entre o cliente e o servidor. O proxy aceita determinados tipos de tráfego que entram ou saem de uma rede, processa-o e o encaminha. Isso efetivamente fecha o caminho direto entre as redes interna e externa, tornando mais difícil a obtenção de endereços internos e outros detalhes da rede interna por um invasor.

Rastro de Auditoria - um registro que mostra quem acessou um sistema e quais operações o usuário realizou durante um determinado período.

Registro de Apostas - Um bilhete impresso ou mensagem eletrônica confirmando a aceitação de uma ou mais apostas.

Registro de data e hora - Um registro do valor atual da data e hora do sistema de apostas que é adicionado a uma mensagem no momento em que esta é criada.

Regras de Apostas - Qualquer informação escrita, gráfica e auditiva fornecida ao público com relação a operações de apostas.

Risco - A probabilidade de uma ameaça ser bem-sucedida em seu ataque contra uma rede ou sistema.

RNG - Gerador de Números Aleatórios - Um dispositivo computacional ou físico, algoritmo ou sistema projetado para produzir números de uma maneira indistinguível da seleção aleatória.

RNG Criptográfico - Gerador de números aleatórios - RNG que seja resistente a ataques ou comprometimento por um invasor inteligente com recursos computacionais modernos que tenha conhecimento do código-fonte do RNG e/ou seu algoritmo. Os RNGs criptográficos não podem ser "quebrados" de forma viável para prever valores futuros.

Rooting - Obter acesso à raiz do código do sistema operacional para modificar o código do software no telefone celular ou outro dispositivo de apostas remoto ou instalar software que o fabricante não permitiria que fosse instalado.

Segurança da Informação - Processo de proteção de informações e sistemas de informação contra acesso não autorizado, uso, divulgação, interrupção, modificação ou destruição não autorizados, a fim de proporcionar integridade, confidencialidade e disponibilidade.

Senha - Uma sequência de caracteres - letras, números e outros símbolos - usada para autenticar uma identidade ou para verificar a autorização de acesso.

Servidor - Uma instância de software em execução que é capaz de aceitar solicitações de clientes e o computador que executa esse software. Os servidores operam em uma arquitetura cliente-servidor, na qual "servidores" são programas de computador executados para atender às solicitações de outros programas - "clientes". Nesse caso, o "servidor" seria o Sistema de Apostas em Eventos e os "clientes" seriam os Dispositivos de Apostas.

Shellcode - Um pequeno trecho de código usado como carga útil na exploração da segurança. O shellcode explora vulnerabilidade e permite que um invasor reduza a garantia de informações de um sistema.

Software de Apostas - O software usado para participar de apostas e transações financeiras com o Sistema de Apostas e com as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line que, com base no design, é baixado ou instalado no Dispositivo de Apostas.

Stack fingerprinting - Coleta sistemática de informações sobre um determinado dispositivo remoto para fins de identificação e rastreamento.

TCP/IP - Protocolo de Controle de Transmissão/Protocolo de Internet - É um conjunto de protocolos que possibilita a comunicação entre computadores e servidores.



Touch Screen - Um dispositivo de exibição de vídeo que também atua como um dispositivo de entrada do usuário usando pontos de toque elétricos na tela de exibição.

Vírus - Um programa autorreplicante, normalmente com intenção maliciosa, que é executado e se espalha modificando outros programas ou arquivos.

VPN - Rede Virtual Privada - Rede de comunicações privada construída sobre uma rede de comunicações pública, como a Internet, usando tecnologias de tunelamento e criptografia para manter seguros os dados trafegados.

Vulnerabilidade - Software, hardware ou outros pontos fracos em uma rede ou sistema que podem fornecer uma "porta" para a introdução de uma ameaça.

Wi-Fi - A tecnologia de rede local sem fio - WLAN padrão para conectar computadores e dispositivos eletrônicos entre si e/ou à Internet.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 10/04/2024 | Edição: 69 | Seção: 1 | Página: 30

Órgão: Ministério da Fazenda/Secretaria de Prêmios e Apostas

PORTARIA SPA/MF Nº 561, DE 8 DE ABRIL DE 2024

Institui a Política Regulatória da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e a Agenda Regulatória para o exercício de 2024.

A SECRETÁRIA DE PRÊMIOS E APOSTAS SUBSTITUTA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 55, inciso I, alínea "d", do Anexo I do Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e na Portaria Normativa MF nº 1.330, de 26 de outubro de 2023, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Política Regulatória da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, destinada à estruturação da regulação das apostas de quota fixa de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e a Portaria Normativa MF nº 1.330, de 26 de outubro de 2023.

Art. 2º A Política Regulatória da Secretaria de Prêmios e Apostas tem por objetivos:

I - estabelecer as ações regulatórias consideradas prioritárias;

II - conferir segurança jurídica, previsibilidade e eficiência ao processo de regulamentação das apostas de quota fixa; e

III - prover um ambiente regulatório estável, atual, transparente e atrativo ao investimento sustentável.

Art. 3º Fica instituída a Agenda Regulatória da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda - SPA/MF, na forma do Anexo desta Portaria, sem prejuízo da edição de regulamentos específicos ou complementares considerados necessários pelas áreas técnicas competentes, e dos regulamentos editados por outros órgãos públicos federais relativamente às matérias de suas competências legais e institucionais.

Art. 4º As iniciativas da Agenda Regulatória da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda são classificadas em fases, por ordem de priorização:

I - Fase I: até abril de 2024;

II - Fase II: até maio de 2024;

III - Fase III: até junho de 2024; e

III - Fase IV: até julho de 2024.

Art. 5º A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda deverá considerar como prioritários os temas constantes da Agenda Regulatória para o exercício de 2024 quando do planejamento e da execução das atribuições conferidas pelos arts. 55 a 58 do Anexo I do Decreto nº 11.907, de 2024.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIMONE VICENTINI

ANEXO

AGENDA REGULATÓRIA DA SECRETARIA DE PRÊMIOS E APOSTAS - 2024

Item	Iniciativa	Descrição	Priorização
------	------------	-----------	-------------

1	Portaria Habilitação laboratórios de certificação (Portaria MF-SPA nº 300, de 26 de fevereiro de 2014)	Requisitos e procedimentos relativos ao reconhecimento da capacidade operacional de entidades certificadoras dos sistemas de apostas utilizados por operadores de loteria de apostas de quota fixa, e dos estúdios de jogo ao vivo e jogos on-line que poderão ser disponibilizados aos apostadores	Fase 1
2	Portaria Meios de Pagamento	Regras gerais a serem observadas nas transações de pagamento realizadas por agentes autorizados a operar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em território nacional	Fase 1
3	Portaria Sistemas de Apostas	Requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas utilizados pelos agentes operadores para exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa	Fase 1
4	Portaria Autorização	Regras, condições e abertura do procedimento para requerimento da autorização para exploração das apostas de quota fixa em todo o território nacional	Fase 1
5	Portaria Lavagem de dinheiro e outros delitos	Política, procedimentos e controles destinados à prevenção e ao combate à Lavagem de Dinheiro, ao Financiamento do Terrorismo, à Proliferação de armas de destruição em massa e a outras fraudes relacionadas à exploração comercial de apostas de quota fixa	Fase 2
6	Portaria Direitos e Obrigações	Conjunto de regras a serem observadas pelos operadores autorizados para cumprimento das disposições legais e garantia dos direitos dos apostadores	Fase 2
7	Portaria Jogo on-line	Requisitos técnicos e de segurança dos jogos on-line que poderão ser disponibilizados aos apostadores pelos agentes operadores autorizados	Fase 3
8	Portaria Fiscalização	Regras e procedimentos de monitoramento e fiscalização da exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa	Fase 3
9	Portaria Ação Sancionadora	Procedimento de aplicação de sanções administrativas na atividade de exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa	Fase 3
10	Portaria Jogo Responsável	Regulamentação das ações voltadas à promoção do jogo responsável, relativamente às medidas, diretrizes e práticas a serem adotadas para prevenção ao transtorno do jogo patológico no âmbito das apostas de quota fixa, regras para monitoramento e prevenção ao endividamento do apostador e complemento das regras de publicidade responsável	Fase 4
11	Portaria Destinações Sociais	Procedimentos para efetivação dos repasses aos destinatários legais consignados no §1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 2018.	Fase 4



Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 17/09/2024 | Edição: 180 | Seção: 1 | Página: 785

Órgão: Ministério da Fazenda/Secretaria de Prêmios e Apostas

PORTARIA SPA/MF Nº 1.475, DE 16 DE SETEMBRO DE 2024

Dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023 e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

O SECRETÁRIO DE PRÊMIOS E APOSTAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, inciso I, do Anexo I do Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação, a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

§ 1º Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

§ 2º Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

§ 3º Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 4º A pessoa jurídica que mantiver depósito de apostador é obrigada a ter na guarda e conservação os valores depositados bem como os restituir quando o exigir o depositante, garantindo ainda meios para que tal exigência possa ser formalizada, independentemente do prazo a que se refere o §2º.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante prévia autorização a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.



§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2025, apenas agentes operadores de apostas autorizados poderão explorar a atividade no país, que se dará exclusivamente em domínio brasileiro de internet, com extensão "bet.br".

§ 3º A Secretaria de Prêmios e Apostas encaminhará comunicação aos Estados e ao Distrito Federal que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, no âmbito de seus territórios, nos termos do art. 35-A, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, solicitando a indicação das marcas autorizadas em atividade e os respectivos domínios de internet.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

Art. 5º O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

Art. 6º As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

Art. 7º A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

Art. 8º O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

REGIS ANDERSON DUDENA

ANEXO

REQUERIMENTO PARA INDICAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS EM ATIVIDADE PARA ATUAÇÃO NO PERÍODO DE ADEQUAÇÃO

1. IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA REQUERENTE:

Denominação social:

CNPJ:

Endereço Sede: endereço, complemento, cep, bairro, município, UF

2. INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PLEITO

2.1. Detalhamento das marcas comerciais atualmente exploradas: informar a quantidade, o nome fantasia e o respectivo domínio de internet das marcas comerciais que são exploradas pela pessoa jurídica requerente durante o período de adequação de que tratam o art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e o art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

2.2. Objeto das apostas de quota fixa: para cada marca comercial a ser explorada, informar o objeto das apostas de quota fixa ofertada, nos termos do art. 3º da Lei nº 14.790, de 2023.

2.2.1) Marca Comercial 1: nome fantasia

Site:



2.2.2) Marca Comercial 2: nome fantasia

Site:

2.2.3) Marca Comercial 3: nome fantasia

Site:

2.3. Modalidades atualmente ofertadas: para cada marca comercial atualmente explorada, informar se é ofertada nas modalidades virtual ou física, isolada ou conjuntamente, nos termos do art. 14 da Lei nº 14.790, de 2023.

2.3.1) Marca Comercial 1: nome fantasia

a) apenas virtual: ()

b) apenas física: ()

c) virtual e física conjuntamente: ()

2.3.2) Marca Comercial 2: nome fantasia

a) apenas virtual: ()

b) apenas física: ()

c) virtual e física conjuntamente: ()

2.3.3) Marca Comercial 3: nome fantasia

a) apenas virtual: ()

b) apenas física: ()

c) virtual e física conjuntamente: ()

3. DECLARAÇÃO:

A pessoa jurídica acima qualificada declara expressamente que tem pleno conhecimento de que as marcas e domínios de internet não indicados nesse procedimento não poderão explorar atividades relacionadas à modalidade de loteria de aposta de quota fixa durante o período de adequação legalmente previsto, e que a Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda possui a faculdade de conduzir diligências especiais para buscar quaisquer esclarecimentos necessários para elucidar as informações neles contidas, e sob as penas da legislação aplicável, declara ainda que as informações e declarações apresentadas são fidedignas e verdadeiras. declara ainda estar ciente de que o cometimento de atos ilícitos pelas marcas e nos domínios de internet indicados será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa.



Local e data:

Nome, CPF e cargo dos signatários

Observações:

- o requerimento deve ser assinado digitalmente pelo requerente que assinou o pedido de autorização; e

- o requerimento deve ser enviado ao endereço eletrônico adequacao.spa@fazenda.gov.br, com o título REQUERIMENTO PARA INDICAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS EM ATIVIDADE PARA ATUAÇÃO NO PERÍODO DE ADEQUAÇÃO seguido pelo nome da empresa requerente até as 23 horas, 59 minutos e 59 segundos do dia 30 de setembro de 2024.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 01/08/2024 | Edição: 147 | Seção: 1 | Página: 73

Órgão: Ministério da Fazenda/Secretaria de Prêmios e Apostas

PORTARIA SPA/MF Nº 1.225, DE 31 DE JULHO DE 2024

Regulamenta o monitoramento e a fiscalização das atividades de exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa e dos agentes operadores de apostas, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

O SECRETÁRIO DE PRÊMIOS E APOSTAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, inciso I, alínea "d", do Anexo I do Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024, e tendo em vista o disposto no art. 29, § 3º, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e no Capítulo IX da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria regulamenta o monitoramento e a fiscalização das atividades de exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa e dos agentes operadores de apostas, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - monitoramento: conjunto de atividades de acompanhamento contínuo e sistemático, realizadas por meio da análise de dados, informações e documentos, com a finalidade de verificar a conformidade das atividades de exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa e dos agentes operadores de apostas com as normas legais e regulamentares ou apontar riscos de desconformidade, inclusive como suporte à fiscalização;

II - fiscalização: conjunto de atividades específicas, inclusive a de inspeção, que abrangem acesso, obtenção e averiguação de dados, de informações e de documentos, com a finalidade de apurar a regularidade das atividades de exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa e dos agentes operadores de apostas, o cumprimento de deveres impostos nas normas legais e regulamentares e a eventual concretização de situações de risco previamente identificadas;

III - inspeção: atividade que poderá ocorrer durante a fiscalização e será executada de forma remota ou em ambiente físico, com a finalidade de examinar e avaliar aspectos específicos das atividades de exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa e dos agentes operadores de apostas, detectar falhas e assegurar a conformidade com as normas legais e regulamentares;

IV - medidas preventivas e acautelatórias: medidas consideradas necessárias e urgentes para eliminar, reduzir, controlar ou atenuar riscos identificados;

V - equipe de fiscalização: equipe incumbida de realizar a fiscalização das atividades de exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa e dos agentes operadores de apostas;

VI - formulário de inspeção: documento utilizado pela equipe de fiscalização para registrar dados, informações e parâmetros identificados na inspeção;

VII - relatório de fiscalização: documento emitido pela equipe de fiscalização no qual são descritos os procedimentos realizados, as análises efetuadas, os resultados obtidos e as medidas propostas ao final das ações de fiscalização; e

VIII - requisição de informações: determinação para que sejam prestadas informações consideradas relevantes para o monitoramento e a fiscalização.

CAPÍTULO II



DO MONITORAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 3º O monitoramento e a fiscalização das atividades de exploração da modalidade lotérica de aposta de quota fixa e dos agentes operadores de apostas terão abrangência nacional, sob a responsabilidade da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, no exercício da competência fiscalizatória.

§ 1º A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda poderá coordenar-se com outros órgãos públicos para fiscalizar as atividades de exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, com o objetivo de garantir a observância das normas legais e regulamentares.

§ 2º As medidas de fiscalização aplicam-se, no que couber, às atividades de pessoas físicas ou jurídicas que não estejam devidamente autorizadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda a explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa.

Art. 4º O monitoramento e a fiscalização das atividades de exploração da modalidade lotérica de aposta de quota fixa e dos agentes operadores de apostas observarão as seguintes premissas:

I - atuação baseada em evidências e gestão de riscos, com foco em resultados e por eles orientada;

II - atuação integrada e coordenada entre os órgãos e entidades do Ministério da Fazenda e outros órgãos e entidades da administração pública; e

III - atuação proporcional aos riscos identificados e coerentes com as condutas dos agentes operadores de apostas.

Seção II

Do Monitoramento

Art. 5º O monitoramento das atividades de exploração da modalidade lotérica de aposta de quota fixa e dos agentes operadores de apostas será realizado de forma contínua e sistemática pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, e abrangerá as seguintes modalidades de monitoramento:

I - de conduta, que terá como objetivo acompanhar e analisar a adequação das atividades e dos agentes operadores de apostas às normas legais e regulamentares; e

II - prudencial, que terá como objetivo avaliar a eficácia e efetividade da sistemática adotada pelos agentes operadores de apostas quanto à identificação, à avaliação e ao tratamento de riscos para mitigar ameaças a seu funcionamento regular, mediante a utilização de um arcabouço organizado para intervenção tempestiva quando necessário.

Seção III

Da Fiscalização

Art. 6º A fiscalização das atividades de exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa e dos agentes operadores de apostas será realizada de forma programada, de ofício ou por determinação judicial.

§ 1º A fiscalização programada será realizada mediante planejamento elaborado pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda com base em evidências e gestão de riscos.

§ 2º A fiscalização de ofício será desencadeada por necessidade de fiscalização identificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda ou por comunicação formal à administração pública.

§ 3º A fiscalização de ofício, quando desencadeada por comunicação formal à administração pública, deverá ser precedida de verificação fática, com a finalidade de apurar a existência de indícios de veracidade e do cometimento de infração administrativa.

§ 4º As ações de fiscalização deverão ser registradas no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, em processo classificado conforme as hipóteses legais cabíveis.



Art. 7º A fiscalização, uma vez iniciada, poderá perdurar pelo tempo que for necessário à elucidação dos fatos, observado o disposto na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Seção IV

Da Inspeção

Art. 8º A inspeção destina-se a examinar e avaliar aspectos específicos das atividades de exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa e dos agentes operadores de apostas, bem como a detectar falhas e assegurar a conformidade com as normas legais e regulamentares.

§ 1º A inspeção poderá ocorrer:

I - em ambiente físico, quando constatada a necessidade de exame in loco dos materiais, equipamentos e demais recursos utilizados pelo agente operador de apostas para a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa; ou

II - de forma remota, por meio de contato remoto ou conexão a um dispositivo remoto com acesso seguro e irrestrito aos sistemas, às plataformas, aos dados e demais recursos utilizados pelo agente operador de apostas para a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa.

Art. 9º As atividades realizadas em inspeção deverão ser lançadas em formulário de inspeção subscrito pela equipe de fiscalização e assinado pelo fiscalizado ou seu representante legal.

§ 1º A ausência ou recusa de assinatura do formulário de inspeção pelo fiscalizado ou seu representante legal não invalida a inspeção realizada, devendo essa situação ser registrada pela equipe de fiscalização no formulário.

§ 2º Uma cópia do formulário de inspeção poderá ser entregue ao fiscalizado ou seu representante legal, mediante solicitação à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.

Art. 10. A inspeção remota deverá observar práticas de gestão da segurança da informação e será estabelecida de modo a preservar e garantir a continuidade dos serviços, a disponibilidade, a tempestividade, a consistência, a integridade, a confidencialidade e a autenticidade dos dados e das informações.

§ 1º O acesso remoto deverá permitir à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda a visualização e a reprodução fidedigna dos dados e das informações que constem dos sistemas utilizados pelo agente operador de apostas, sem qualquer interferência por parte dele nas fontes desses sistemas.

§ 2º Na inspeção remota serão sempre assegurados ao agente operador de apostas o conhecimento da realização do procedimento e a rastreabilidade das informações acessadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.

Art. 11. Sem prejuízo do acesso remoto aos sistemas do agente operador de apostas, a inspeção remota também poderá ser realizada por meio de entrevistas, reuniões e vistorias, ou de quaisquer outras formas de contato remoto, como videoconferência.

§ 1º Os sócios do agente operador de apostas estarão sujeitos à inspeção de que trata o caput.

§ 2º Os colaboradores, os fornecedores e os prestadores de serviços do agente operador de apostas poderão ser submetidos à inspeção de que trata o caput caso desenvolvam atividades direta ou indiretamente relacionadas aos sistemas, às plataformas, aos dados e demais recursos utilizados pelo agente operador de apostas para a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa.

Art. 12. A identificação dos integrantes da equipe de fiscalização perante o agente operador de apostas será obrigatória.

Parágrafo único. Não será obrigatória a identificação de que trata o caput na hipótese em que o sigilo for essencial à eficácia da inspeção ou à segurança da equipe de fiscalização, o que deverá ser registrado no relatório de fiscalização.

Seção V

Da Requisição de Informações



Art. 13. A requisição de informações poderá ocorrer a qualquer tempo no decorrer do monitoramento e da fiscalização, devendo ser formalizada por ofício.

§ 1º O atendimento à requisição de que trata o caput deverá ocorrer em até dez dias contados a partir do recebimento do ofício.

§ 2º A requisição de informações poderá ser enviada aos endereços físicos e eletrônicos cadastrados na Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda ou por meio do Sistema de Gestão de Apostas - SIGAP.

§ 3º O não atendimento da requisição poderá ensejar as penalidades previstas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.

Seção VI

Do Relatório de Fiscalização

Art. 14. Ao final de cada fiscalização, a Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda emitirá relatório de fiscalização que contenha:

- I - as ações de fiscalização realizadas;
- II - as circunstâncias observadas;
- III - os resultados obtidos na inspeção, caso tenha ocorrido;
- IV - a análise decorrente da fiscalização; e
- V - os encaminhamentos propostos em decorrência da fiscalização.

Art. 15. A fiscalização será concluída com o seu respectivo relatório, podendo resultar, em proposta, isolada ou conjunta, de:

- I - arquivamento do relatório;
- II - imposição de medidas preventivas ou acautelatórias;
- III - imposição de medidas corretivas; e
- IV - instauração de processo administrativo sancionador.

§ 1º O relatório de que trata o caput será submetido ao Subsecretário de Monitoramento e Fiscalização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, que decidirá sobre as medidas a serem adotadas.

§ 2º Ao identificar conduta que apresente indícios de cometimento de delito, a equipe de fiscalização deverá propor a notificação aos órgãos competentes.

CAPÍTULO III

DO ACESSO AOS DADOS E INFORMAÇÕES

Art. 16. No âmbito das ações de monitoramento e de fiscalização, a Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda poderá acessar dados e informações, bem como solicitar, receber e obter esclarecimentos, informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis, documentos, certificações, certidões e relatórios dos agentes operadores de apostas pelos seguintes métodos, entre outros:

- I - remessa periódica;
- II - inspeção de forma remota;
- III - inspeção em ambiente físico; e
- IV - requisição de informações.

§ 1º A remessa periódica deverá ser realizada por meio do Sistema de Gestão de Apostas - SIGAP ou outro sistema que o substitua, de acordo com as normas legais e regulamentares.

§ 2º Os métodos previstos no caput poderão ser utilizados de forma concomitante.

CAPÍTULO IV

DO EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO



Art. 17. Constitui embaraço à fiscalização negar ou dificultar o acesso a sistemas de dados e de informação, não exibir ou não fornecer documentos, papéis e livros de escrituração, inclusive em meio eletrônico, nos prazos, nas formas e nas condições estabelecidos pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, no exercício de sua competência fiscalizatória.

Parágrafo único. São consideradas hipóteses de embaraço à fiscalização, dentre outras:

I - interposição de entrave à atuação ou recusa ao atendimento da equipe de fiscalização;

II - não entrega ou entrega incorreta e intempestiva, de quaisquer dados, documentos e informações requeridos;

III - entrega de dados, documentos e informações inverídicos ou que propositalmente possam levar à interpretação equivocada de seu conteúdo;

IV - imposição de dificuldade ou impedimento ao acesso físico das instalações do agente operador de apostas; ou

V - descumprimento de requisição de informações.

Art. 18. Caracterizado o embaraço à fiscalização, a equipe de fiscalização proporá a instauração de processo administrativo sancionador, sem prejuízo das ações necessárias à continuidade da fiscalização, da imposição de outras medidas coercitivas e acautelatórias, e da comunicação de eventuais indícios de cometimento de delito aos órgãos competentes.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS COERCITIVAS E ACAUTELATÓRIAS

Art. 19. Poderão ser aplicadas, cautelarmente, antes da instauração ou durante a tramitação do processo administrativo sancionador, quando estiverem presentes os requisitos de verossimilhança e do perigo de demora, em decisão fundamentada, as seguintes medidas:

I - desativação temporária de instrumentos, de equipamentos, de sistemas ou de demais objetos e componentes destinados ao funcionamento das máquinas e das instalações;

II - suspensão temporária de pagamento de prêmios;

III - recolhimento de bilhetes emitidos; e

IV - outras providências acautelatórias necessárias para proteção do bem jurídico tutelado.

Art. 20. O agente operador de apostas comunicará à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e ao Ministério Público os indícios de manipulação de eventos ou resultados que identificar ou que lhe forem reportados.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o caput será feita no prazo de cinco dias úteis, contado a partir da data em que o agente operador de apostas identificar ou tomar ciência do indício de manipulação, por meio do Sistema de Gestão de Apostas - SIGAP.

Art. 21. Havendo fundada suspeita de manipulação de resultados ou outras fraudes semelhantes, a Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda poderá determinar, cautelarmente:

I - a imediata suspensão de apostas e a retenção do pagamento de prêmios relativamente ao evento suspeito;

II - a suspensão ou a proibição, a um ou mais agentes operadores, de apostas em eventos intercorrentes ou específicos ocorridos durante a prova, a partida ou a disputa suspeita, que não o prognóstico específico do resultado final; e

III - outras medidas restritivas destinadas a evitar ou a mitigar as consequências de práticas violadoras da integridade no esporte.

§ 1º A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda comunicará aos órgãos e entidades da administração pública competentes os indícios de prática de infração relativos às respectivas áreas de fiscalização.



§ 2º Nos casos em que a Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda entender que os indícios identificados são suficientes à caracterização de infração, a comunicação de que trata o §1º poderá ocorrer antes da instauração ou do julgamento de processo administrativo sancionador.

CAPÍTULO VI

DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Art. 22. A Subsecretaria de Monitoramento e Fiscalização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda ao constatar, no exercício da competência fiscalizatória, a ocorrência de indícios de infrações administrativas puníveis nos termos da legislação aplicável à modalidade lotérica de apostas de quota fixa, deverá instaurar processo administrativo sancionador para apuração, excetuada a hipótese prevista no art. 43 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. O processo administrativo sancionador deverá:

I - ser registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI e classificado conforme as hipóteses legais cabíveis; e

II - seguir o rito estabelecido em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. As regras previstas nesta Portaria serão aplicadas a partir de 1º de janeiro de 2025.

Art. 24. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

REGIS ANDERSON DUDENA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 31/07/2024 | Edição: 146 | Seção: 1 | Página: 63

Órgão: Ministério da Fazenda/Secretaria de Prêmios e Apostas

PORTARIA SPA/MF Nº 1.212, DE 30 DE JULHO DE 2024

Estabelece procedimentos para repasse das destinações do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa, de que trata o §1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE PRÊMIOS E APOSTAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, inciso I, alínea "d", do Anexo I do Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece procedimentos para repasse das destinações do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa, de que trata o §1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 2º Os repasses feitos para a Conta Única do Tesouro Nacional deverão ocorrer mediante recolhimento por Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF).

Parágrafo único. São repasses feitos para a Conta Única do Tesouro Nacional os previstos nos incisos II, III, alíneas "h" e "i", IV-A, V, VI, VIII e IX do §1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 3º Para as destinações previstas nos incisos II, III, alíneas "h" e "i", V, VIII e IX do §1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, os recolhimentos devem ocorrer por meio de DARF no código de receita: 5862 (PARTICIP.UNIÃO REC.LOTER.APOSTAS QUOTA FIXA).

Art. 4º Para as destinações previstas nos incisos IV-A e VI do §1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, os recolhimentos devem ocorrer por meio de DARF no código de receita: 9197 (CONTRIB.S/RECEITA LOTERIAS APOSTAS QUOTA FIXA).

Art. 5º O agente operador de apostas é responsável pelo correto preenchimento do código de receita no DARF.

Art. 6º O agente operador de apostas que não repassar as receitas previstas no § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, em conformidade com o disposto nesta Portaria está sujeito à responsabilização cível, administrativa e criminal.

Parágrafo único. Os repasses de recursos pelo agente operador de apostas sujeitam-se aos princípios gerais da administração pública e às prestações de contas, mediante relatórios mensais, e fiscalização da Secretaria de Prêmios e Apostas.

Art. 7º No caso de prêmios prescritos, em que o apostador perde o direito de receber seu prêmio ou de solicitar reembolso, os valores dos prêmios serão recolhidos à Conta Única do Tesouro Nacional, observado o disposto no art. 32 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 8º A forma de distribuição do repasse previsto na alínea "a" do inciso III do §1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, será regulamentada em norma específica.

Art. 9º. A forma de distribuição dos repasses previstos nas alíneas "b" a "g" e "j", do inciso III, e inciso VII, do §1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, será objeto de expedição de orientação específica da Secretaria de Prêmios e Apostas.



Art. 10. O agente operador de apostas deverá manter à disposição da Secretaria de Prêmios e Apostas a documentação que comprove os repasses ao Tesouro e aos beneficiários legais diretamente pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 11. As destinações de que trata o §1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, consideram o produto da arrecadação decorrente de todas as modalidades de apostas de quota fixa, virtual ou física, que tenham por objeto tanto eventos reais de temática esportiva quanto eventos virtuais de jogos on-line.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

REGIS ANDERSON DUDENA

ANEXO ÚNICO

RECOLHIMENTO POR MEIO DE DARF

I. Os repasses feitos para a Conta Única do Tesouro Nacional mediante recolhimento por DARF deverão observar os seguintes códigos:

Receita de contribuição - Código 9197 (CONTRIB.S/RECEITA LOTERIAS APOSTAS QUOTA FIXA)		
Beneficiário	Dispositivo da Lei nº 13.756/2018 (de acordo com a Lei nº 14.790/2023)	Percentual na Lei
Seguridade Social	Art. 30, §1º-A, IV-A	10%
Ministério da Saúde	Art. 30, §1º-A, VI	1%

Receita de participação patrimonial - Código 5862 (PARTICIP.UNIÃO REC.LOTER.APOSTAS QUOTA FIXA)		
Beneficiário	Dispositivo da Lei nº 13.756/2018 (de acordo com a Lei nº 14.790/2023)	Percentual na Lei
FNSP	Art. 30, §1º-A, II, "a"	12,60%
Sisfron	Art. 30, §1º-A, II, "b"	1,00%
Ministério do Esporte	Art. 30, §1º-A, III, "h"	22,20%
Secretarias de esporte dos Estados e do DF	Art. 30, §1º-A, III, "i"	0,70%
Embratur	Art. 30, §1º-A, V, "a"	5,60%
Ministério do Turismo	Art. 30, §1º-A, V, "b"	22,40%
Funapol	Art. 30, §1º-A, VIII	0,50%
ABDI	Art. 30, §1º-A, IX	0,40%



Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 31/07/2024 | Edição: 146 | Seção: 1 | Página: 56

Órgão: Ministério da Fazenda/Secretaria de Prêmios e Apostas

PORTARIA SPA/MF Nº 1.207, DE 29 DE JULHO DE 2024

Estabelece os requisitos técnicos dos jogos on-line e dos estúdios de jogos ao vivo a serem observados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e altera a Portaria SPA/MF nº 615, de 16 de abril de 2024.

O SECRETÁRIO DE PRÊMIOS E APOSTAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, inciso I, alínea "d", do Anexo I, do Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024, e tendo em vista o disposto no art. 29, § 3º, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e no art. 7º, § 1º, inciso VII, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos dos jogos on-line e dos estúdios de jogos ao vivo a serem observados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e altera a Portaria SPA/MF nº 615, de 16 de abril de 2024.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - sistema de apostas: sistema informatizado gerido e disponibilizado pelos agentes operadores de apostas que possibilita o cadastro dos apostadores, o gerenciamento de suas carteiras virtuais e outras funcionalidades necessárias para gerenciamento, operação e comercialização das apostas de quota fixa;

II - jogo on-line: canal eletrônico que viabiliza a aposta virtual em jogo no qual o resultado é determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras;

III - estúdio de jogo ao vivo: ambiente físico que utiliza tecnologia de transmissão de vídeo ao vivo para fornecer jogos on-line ao vivo a um dispositivo de jogo remoto integrado ao sistema de apostas que permite ao apostador participar de jogos ao vivo e interagir com os atendentes do jogo;

IV - entidade certificadora: pessoa jurídica com capacidade operacional reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para testar e certificar equipamentos, programas, instrumentos e dispositivos que compreendem os sistemas de apostas, os estúdios de jogo ao vivo e os jogos on-line utilizados pelos operadores da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, observados os requisitos técnicos estabelecidos em regulamento específico;

V - componente crítico: qualquer componente cuja falha ou comprometimento possa levar à perda de direitos do apostador, perda de receitas da União ou de destinatários legais, impedimento ou dificuldades de acesso do regulador às informações operacionais, ocorrência de acesso não autorizado aos dados do sistema de apostas, ou descumprimento das normas que regulamentam a operação de apostas de quota fixa no País;

VI - jogos multiapostador: jogos em que as ações do apostador ou resultados por ele obtidos sejam influenciados pelo resultado ou ação de qualquer outro apostador;

VII - fantasy sport: esporte eletrônico em que ocorrem disputas em ambiente virtual, a partir do desempenho de pessoas reais, nas quais:



a) as equipes virtuais sejam formadas de, no mínimo, duas pessoas reais, e o desempenho dessas equipes dependa eminentemente de conhecimento, análise estatística, estratégia e habilidades dos jogadores do fantasy sport;

b) as regras sejam preestabelecidas;

c) o valor garantido da premiação independa da quantidade de participantes ou do volume arrecadado com a cobrança das taxas de inscrição; e

d) os resultados não decorram do resultado ou da atividade isolada de uma única pessoa em competição real;

VIII - jogos de habilidade: categoria de jogo em que o resultado é determinado majoritária ou principalmente por habilidades mentais ou motoras daquele que dele participa, como destreza, perícia, inteligência, capacitação e domínio de conhecimentos, ainda que haja eventos aleatórios não prevalecentes;

IX - jogos entre apostadores peer-to-peer, P2P: jogos nos quais o agente operador de apostas não se envolve na oferta do jogo, fornecendo o ambiente para uso dos apostadores e cobrando uma taxa de comissão sobre a aposta vencedora ou dos apostadores;

X - fator de multiplicação: multiplicador definido na tabela de pagamentos do jogo on-line que evidencia, no momento da efetivação da aposta, as possibilidades de ganho do apostador caso as combinações ou o resultado que sejam objeto da aposta venham a se concretizar; e

XI - tabela de pagamentos: tabela certificada do jogo on-line que traduz seu comportamento matemático com base nos dados do fabricante, incluindo a percentagem de retorno e refletindo todos os pagamentos ou prêmios possíveis.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS TÉCNICOS

Art. 3º Além de observar os requisitos técnicos e de segurança estabelecidos na Portaria SPA/MF nº 722, de 2 de maio de 2024, e em seus anexos, os jogos on-line e os estúdios de jogo ao vivo utilizados pelos agentes operadores para exploração da modalidade lotérica das apostas de quota fixa devem observar os requisitos técnicos estabelecidos nesta Portaria e em seus anexos.



Parágrafo único. Para os fins desta Portaria, não se enquadram na modalidade de evento virtual de jogo on-line de aposta de quota fixa:

I - os jogos de habilidade;

II - os fantasy sports;

III - os jogos multiapostador; e

IV - os jogos entre apostadores P2P.

Art. 4º Os jogos on-line a serem disponibilizados aos apostadores devem apresentar, no momento da aposta, fator de multiplicação para cada unidade de moeda nacional apostada, que defina o montante a ser recebido pelo apostador em caso de premiação.

§1º O resultado do jogo on-line deve ser determinado por desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no seu sistema de regras.

§2º As tabelas de pagamento, abrangendo todas as possibilidades de ganho do apostador, devem ser disponibilizadas ao apostador antes da realização das apostas no respectivo jogo on-line, na forma do Anexo I.

CAPÍTULO III

DA CERTIFICAÇÃO

Art. 5º Os jogos on-line a serem disponibilizados aos apostadores e os estúdios de jogo ao vivo utilizados pelos agentes operadores de apostas devem ser certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF-SPA/MF nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

§1º Os certificados emitidos pela entidade certificadora devem atestar que os jogos on-line e estúdios de jogo ao vivo estão em plena conformidade com os requisitos técnicos definidos nesta Portaria e em seu Anexo I.

§2º As entidades certificadoras também devem observar, para fins do disposto no caput, os requisitos técnicos e de segurança definidos na Portaria SPA/MF nº 722, de 2 de maio de 2024, e seus anexos.

§3º Os jogos on-line e os estúdios de jogo ao vivo devem permanecer com certificados válidos durante todo o prazo de duração da autorização concedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa.

§4º Os certificados emitidos pela entidade certificadora para os jogos on-line devem ser revalidados sempre que houver inclusão, alteração e exclusão de componentes críticos.

§5º O certificado revalidado nos termos do § 4º deve ser encaminhado, por meio do Sistema de Gestão de Apostas - SIGAP ou outro sistema que venha a substituí-lo, à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda no prazo de até cinco dias úteis posteriores à sua expedição.

Art. 6º Os certificados devem ser emitidos especificamente para o Brasil pelas entidades certificadoras habilitadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF-SPA/MF nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

Art. 7º Os agentes operadores de apostas poderão apresentar certificado válido dos jogos on-line emitido pelas entidades certificadoras habilitadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda em nome do fornecedor ou desenvolvedor de jogos com o qual possuam contrato de prestação de serviços, observado o disposto no art. 6º.

Parágrafo único. Nos casos em que os agentes operadores utilizem solução tecnológica diversa de seus sistemas de apostas para ofertar os jogos on-line, os agentes devem apresentar certificado de integração entre as plataformas, nos termos da Portaria MF-SPA/MF nº 300, de 23 de fevereiro de 2024.

Art. 8º Os agentes operadores de apostas devem apresentar, em até noventa dias após o deferimento da autorização para exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, relatório de avaliação dos requisitos técnicos definidos no Anexo II desta Portaria, emitidos, relativamente aos estúdios de jogos ao vivo, por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Os relatórios de avaliação de que trata o caput devem ser revalidados anualmente e encaminhados à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda no prazo de até cinco dias úteis posteriores à sua expedição.

CAPÍTULO IV

DOS TERMINAIS DE APOSTAS

Art. 9º Os agentes operadores de apostas não podem ofertar apostas em jogos on-line em estabelecimentos físicos, por meio de equipamentos ou outros dispositivos, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os dados, as informações e os documentos relacionados aos jogos on-line e aos estúdios de jogo ao vivo devem, a partir da data em que forem criados, estar à disposição da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda pelo prazo mínimo de cinco anos.

Art. 11. O art. 2º da Portaria SPA/MF nº 615, de 16 de abril de 2024, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º

VI - sessão de jogo on-line: período compreendido entre o início do jogo on-line objeto de uma aposta e o seu encerramento, que se caracteriza pela saída do apostador do jogo on-line ou por sua inatividade nesse jogo por trinta minutos.



....." (NR)

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

REGIS ANDERSON DUDENA

ANEXO I

DOS JOGOS ON-LINE

DOS REQUISITOS DE JOGO

Interface do Apostador

1. A interface do apostador é definida como um aplicativo ou programa pelo qual o usuário visualiza e interage com o software do jogo, incluindo telas touchscreen, teclado, mouse ou outras formas de interação com o dispositivo.

Requisitos da Interface do Apostador

2. A interface do apostador deve cumprir os seguintes requisitos:

a) qualquer redimensionamento ou sobreposição da tela de interface do apostador deve ser mapeado com precisão para refletir as alterações de exibição visual e os pontos de clique;

b) todas as áreas da tela touchscreen ou botões que permitam a interação do apostador na interface e que afetem o jogo devem ser claramente identificados de acordo com sua função e operar de acordo com as regras determinadas pelo jogo;

c) na tela touchscreen não deve haver áreas ocultas ou não documentadas que afetem o jogo, sua integridade ou seu resultado;

d) não deve haver botões ocultos ou não documentados em qualquer parte da interface do apostador que afetem o jogo, sua integridade ou seu resultado;

e) a exibição das instruções e informações deve ser adaptada à interface do apostador;

f) quando a interface do apostador for exibida em um dispositivo com uma tela reduzida, poderá ser apresentada uma versão resumida das informações do jogo, com exceção da tabela de pagamentos, desde que seja disponibilizada a versão completa das informações do jogo em tela secundária, tela de ajuda ou outra interface que seja facilmente identificada na tela do jogo em que o apostador se encontra; e

g) o tempo de apresentação de cada informação deve ser suficiente para leitura do apostador, inclusive quando vários itens de instruções e informações sejam exibidos de forma alternada na interface do apostador.

Entradas Simultâneas

3. A ativação simultânea ou sequencial de vários dispositivos de interface para interação do apostador não deve causar mau funcionamento do jogo nem levar a resultados que sejam contrários ao que foi projetado pela arquitetura do jogo.

DOS REQUISITOS DA SESSÃO DE JOGO ON-LINE

4. A sessão de jogo on-line é definida como o período compreendido entre o início do jogo on-line objeto de uma aposta e o seu encerramento, que se caracteriza pela saída do apostador do jogo on-line ou por sua inatividade nesse jogo por trinta minutos.

Escolha de um Jogo on-line

5. Os requisitos a seguir se aplicam à escolha de um jogo específico na interface do apostador:

a) a plataforma de jogos on-line deve informar claramente ao apostador todos os jogos que estão disponíveis para apostar, identificando de forma clara os respectivos retornos ao apostador - RTP e a tabela de pagamentos;

b) o apostador deve ser informado sobre o tema do jogo que foi selecionado e que será objeto de aposta;



c) o apostador não deve ser forçado a apostar em decorrência da mera seleção de um tema do jogo, devendo ser capaz de retornar ao menu principal ou tela de seleção de jogos sem fazer qualquer aposta; e

d) a tela padrão do jogo, apresentada ao apostador quando entrar no modo de jogo a partir de um menu principal ou da tela de seleção de jogos, não deve exibir o maior prêmio anunciado, com exceção de quando tiver sido o resultado do último jogo apostado pelo apostador.

Requisitos do Jogo on-line

6. Os requisitos a seguir se aplicam a um jogo, dentro de uma sessão de jogo:

a) um ciclo de jogo consiste em todas as ações do apostador e atividades do jogo que ocorrerem desde uma aposta até a próxima aposta. Um ciclo de jogo deve ser iniciado após o apostador:

i. efetuar uma aposta ou comprometer-se em apostar; ou

ii. pressionar um botão "apostar" ou executar uma ação semelhante para iniciar uma aposta, de acordo com as regras do jogo;

b) valores apostados ou comprometidos em qualquer ponto, no início ou durante o ciclo de um jogo, devem ser subtraídos do contador de crédito ou do saldo da conta gráfica do apostador. Não deve ser aceita nenhuma aposta que possa fazer com que o apostador tenha um saldo negativo;

c) as seguintes situações de jogo devem ser consideradas parte de um único ciclo de jogo:

i. jogadas grátis subsequentes em jogos que premiam com jogadas grátis;

ii. prêmios de incentivo obtidos da aposta e funcionalidades apresentadas em uma "segunda tela"; e

iii. jogos que permitam escolhas do apostador;

d) um ciclo de jogo será considerado completo quando todos os valores apostados forem perdidos ou quando for efetuada a transferência final dos créditos para saldo da conta gráfica do apostador. O valor de cada prêmio no final de um ciclo de jogo deve ser adicionado ao contador de crédito ou ao saldo da conta gráfica do apostador; e

e) não será possível iniciar uma nova aposta na mesma sessão de jogo antes que o ciclo do jogo atual seja concluído e os valores disponíveis para apostas e o histórico do jogo tenham sido atualizados, incluindo as funcionalidades do jogo, a não ser que a ação para iniciar um novo jogo resulte, de alguma maneira, no término do jogo atual.

Informações a Serem Apresentadas ao Apostador

7. A interface do apostador deve exibir as seguintes informações durante uma sessão de jogo, exceto quando o apostador estiver visualizando uma tela informativa, como um menu ou tela de ajuda:

a) valores atuais disponíveis para apostar;

b) título do jogo escolhido para apostar;

c) valor da aposta atual e valor comprometido para todas as apostas ativas;

d) quaisquer opções de aposta do apostador que ocorreram antes do início do jogo ou durante o jogo;

e) para a última aposta concluída, as seguintes informações devem ser exibidas até a próxima aposta começar, até as opções de aposta serem modificadas ou até o apostador sair do jogo:

i. exibição precisa do último resultado da aposta;

ii. valor ganho; e

iii. quaisquer opções de aposta do apostador ativa.

Contador de Créditos

8. Valores podem ser transferidos do saldo da conta gráfica do apostador para um contador de créditos durante uma sessão de jogo. Essa transferência pode ser automática, quando o saldo da conta gráfica do apostador é automaticamente transferido para o contador de créditos, ou por decisão do



apostador, quando a plataforma de jogos apresenta opções de transferência para o apostador que requerem decisões antes de serem efetivadas.

9. Assim que a aposta no jogo terminar, o apostador deve ter a opção de transferir parte ou o total do valor de volta para o saldo da conta gráfica.

10. Sair de uma sessão de jogo fará com que todos os valores sejam automaticamente transferidos para o saldo da conta gráfica do apostador. Além disso, o contador de créditos deve estar em conformidade com os seguintes requisitos quando em uso:

a) o contador de créditos deve estar visível para o apostador a qualquer momento em que uma aposta possa ser feita, em que seja permitida uma transferência da ou para a conta gráfica do apostador, ou em que o contador estiver sendo aumentado ou diminuído;

b) o contador de créditos deve ser exibido em Reais; e

c) se os créditos de incentivo restritos e os valores irrestritos do apostador forem combinados em um único contador de créditos, os créditos restritos devem ser apostados antes que quaisquer fundos irrestritos do apostador sejam apostados.

DAS INFORMAÇÕES E REGRAS DO JOGO ON-LINE

Informação e Regras do Jogo on-line

11. Os requisitos a seguir se aplicam às informações do jogo, à arte gráfica, às tabelas de pagamento e às telas de ajuda, incluindo qualquer informação escrita, gráfica e auditiva fornecida ao apostador diretamente da interface do apostador ou desde uma página acessível a ele:

a) a interface e as instruções para o uso do dispositivo de interação do apostador, as informações da tabela de pagamentos e as regras do jogo devem ser completas e inequívocas e não devem ser enganosas ou injustas para o apostador;

b) as informações da tela de ajuda de um jogo devem ser acessadas pelo apostador sem a necessidade de haver valores depositados ou a efetivação de uma aposta, e devem incluir a descrição de qualquer funcionalidade do jogo, como jogadas grátis, opção de dobrar apostas, cronômetros, transformações de símbolos, prêmios acumulados progressivos e incrementais;

c) apostas mínimas, máximas e outras apostas disponíveis devem ser exibidas ao apostador;

d) as informações da tabela de pagamentos devem ser apresentadas no início da sessão de jogo e devem estar disponíveis para consulta pelo apostador a qualquer tempo durante a sessão de jogo;

e) as informações da tabela de pagamentos devem incluir todos os resultados e as combinações de ganhos possíveis, juntamente com seus valores de pagamentos correspondentes, para todas as opções de apostas disponíveis no jogo;

f) as artes gráficas do jogo devem indicar claramente que os prêmios são apresentados em Reais;

g) para as artes gráficas que contenham instruções que anunciam um prêmio em créditos, deve ser possível ganhar o prêmio anunciado em um único jogo ou em uma série de jogos habilitados por um jogo inicial, e a arte gráfica deve especificar claramente os critérios necessários para ganhar o prêmio anunciado;

h) o jogo não deve promover qualquer alteração nos prêmios anunciados após a realização da aposta;

i) as instruções do jogo devem ser apresentadas por escrito, podendo ser apresentadas, de forma complementar, auditivamente na arte gráfica;

j) os textos com as instruções do jogo devem ser apresentados com contraste e dimensões que facilitem a leitura do apostador;

k) quando uma determinada combinação gerar a possibilidade de vários ganhos, deve haver descrição clara na arte gráfica do jogo da composição do ganho, observado o seguinte:



- i. a arte gráfica deve comunicar clara e previamente o tratamento de resultados de prêmios coincidentes. Quando uma linha de pagamento puder ser interpretada com várias combinações ganhadoras, deve ser informado se apenas a combinação ganhadora mais alta será paga por linha ou se todas as combinações serão pagas;
- ii. quando o mesmo símbolo puder se qualificar para o pagamento de uma linha e uma combinação dispersa simultaneamente, ou nos casos em que os pagamentos de linha e combinações dispersas ocorrerem simultaneamente na mesma linha, a arte gráfica deve indicar se o apostador ganhará os dois prêmios ou somente o maior dos dois; e
- iii. a arte gráfica deve comunicar claramente o tratamento de ganhos de combinações dispersas coincidentes em relação a outros ganhos de combinações dispersas possíveis, indicando, por exemplo, se as combinações de símbolos dispersos pagam todos os prêmios possíveis ou apenas o prêmio mais alto;
- l) quando instruções de multiplicadores são exibidas na arte gráfica, deve estar claro a quais situações o multiplicador será aplicado, observado o conceito de fator de multiplicação de que trata esta Portaria;
- m) todos os símbolos e objetos do jogo devem ser claramente exibidos para o apostador e não devem ser enganosos, observado o seguinte:
 - i. as instruções do jogo que corresponderem especificamente a um ou mais símbolos ou prêmios devem ser claramente associadas a esses símbolos ou prêmios;
 - ii. se as instruções do jogo se referirem a um determinado símbolo, e o nome dado a este símbolo puder ser confundido com outro símbolo ou implicar outras características, então a exibição visual das instruções deve indicar claramente a qual símbolo a instrução se refere;
 - iii. os símbolos e objetos do jogo devem manter sua forma em todas as artes gráficas do jogo, exceto enquanto estiver ocorrendo uma animação. Qualquer símbolo que mudar de forma ou cor durante uma animação não deve aparecer de uma forma que possa ser mal interpretada como algum outro símbolo definido na tabela de pagamentos;
 - iv. se a função de um símbolo mudar, como em situações nas quais um símbolo não substituível se torna um símbolo substituível durante uma funcionalidade do jogo, ou a aparência do símbolo mudar, a arte gráfica deve indicar claramente essa mudança de função ou aparência e quaisquer condições especiais que se apliquem a ela; e
 - v. se existirem limitações com relação à localização e à aparência de qualquer símbolo, como nos casos em que um símbolo estiver disponível apenas durante uma jogada extra ou em uma tira específica de bobina, estas devem ser informadas na arte gráfica do jogo;
- n) a arte gráfica deve informar claramente quais símbolos e objetos podem atuar como substituíveis, e em quais combinações ganhadoras o símbolo substituível pode ser utilizado, observado o fator de multiplicação da tabela de pagamentos, identificando todas as fases do jogo nas quais um símbolo substituível é válido;
- o) a arte gráfica deve indicar claramente quais símbolos e objetos podem atuar como uma combinação dispersa e em quais combinações ganhadoras a combinação dispersa pode ser aplicada;
- p) a arte gráfica do jogo deve conter informações por escrito e gráficas para explicar claramente a ordem em que os símbolos devem aparecer para que um prêmio seja ganho ou uma funcionalidade do jogo seja acionada, incluindo números para indicar quantos de cada símbolo e objeto são necessários para que seja considerada uma combinação ganhadora;
- q) o jogo não deve anunciar a possibilidade de ganhos futuros, como "pagamento triplo em breve", levando-se em consideração a aleatoriedade do jogo;
- r) a arte gráfica deve divulgar quaisquer recursos restritivos do jogo, como limites de duração do jogo e valores máximos de ganho que são implementados como um elemento da arquitetura do jogo; e
- s) não deve existir quaisquer ajustes de pagamento de prêmio, derivados de fundo de arrecadação, comissão ou taxa cobrada pelo operador.

Jogos on-line que Permitam Apostas Múltiplas



12. Os seguintes requisitos devem ser aplicados aos jogos nos quais apostas múltiplas independentes podem ser realizadas simultaneamente:

a) cada aposta individual realizada deve ser claramente indicada para que o apostador não tenha dúvidas sobre quais apostas foram feitas e os créditos apostados em cada uma delas;

b) o valor do prêmio correspondente a cada aposta individual e o valor total do prêmio devem ser exibidos na tela do jogo; e

c) cada prêmio ganho deve ser apresentado ao apostador de uma forma que ele associe claramente o prêmio à aposta que o pagou. Quando existir uma quantidade muito grande de informações de apostas ganhadoras a serem apresentadas, uma tela de resumo é suficiente, devendo as possibilidades de exceções serem analisadas pela entidade certificadora habilitada.

Jogos on-line de Linha

13. Os seguintes requisitos devem ser aplicados aos jogos de linha:

a) para jogos com várias linhas, o jogo deve fornecer uma apresentação clara e detalhada das linhas de pagamento que estão disponíveis para formar as combinações ganhadoras exibidas na tabela de pagamentos do jogo;

b) cada linha individual a ser apostada deve ser claramente apresentada ao apostador, sendo que a indicação do número de linhas apostadas é considerada suficiente;

c) para os jogos que permitam que vários créditos sejam apostados nas linhas selecionadas, a arte gráfica deve:

i. para pagamentos lineares, indicar claramente que os ganhos para cada linha selecionada são multiplicados pelo respectivo fator de multiplicação; ou

ii. para pagamentos não lineares, informar todas as apostas possíveis e seus respectivos prêmios;

d) o fator de multiplicação da aposta deve ser claramente exibido;

e) a arte gráfica deve indicar quaisquer regras e limitações que dizem respeito à forma como os pagamentos são avaliados, incluindo instruções de:

i. como as linhas ganhadoras são consideradas, ou seja, se da esquerda para a direita, da direita para a esquerda, ou de ambas as formas; e

ii. como os símbolos individuais são considerados, ou seja, se os pagamentos dos prêmios são concedidos apenas para combinações sequenciais ou como combinações dispersas; e

f) as linhas premiadas devem ser claramente identificáveis pelo apostador, sendo que, quando houver ganhos em várias linhas, deve ser apresentada linha por linha premiada. Outros métodos intuitivos de exibição de linhas premiadas, como o agrupamento de tipos de prêmios comuns, e a opção do apostador de ignorar a exibição detalhada dos resultados das linhas premiadas são permitidas.

Jogos on-line de Colisão (Crash)

14. Os seguintes requisitos se aplicam aos jogos em que o apostador faz uma aposta em um valor de multiplicador do prêmio que aumenta gradualmente ao longo da jogada até que ocorra um resgate ou uma colisão:

a) os jogos devem ser aleatórios, e não baseados na habilidade do apostador;

b) as regras do jogo devem indicar ao apostador, antes do início do jogo:

i. a frequência do aumento do valor do multiplicador do prêmio até o valor máximo permitido pelo jogo;

ii. o máximo valor de multiplicador que o apostador pode alcançar;

iii. o valor mínimo de multiplicador no qual o apostador pode resgatar o prêmio; e

iv. qualquer funcionalidade para o apostador pré-selecionar o valor do multiplicador do prêmio no qual ocorrerá um resgate automático;



c) o jogo de colisão deve exibir claramente ao apostador o valor do multiplicador em aumento durante o jogo, de acordo com a frequência definida;

d) o jogo de colisão deve terminar quando um dos seguintes eventos ocorrer:

i. resgate manual pelo apostador enquanto o valor do multiplicador do prêmio está aumentando e está acima do valor mínimo de resgate;

ii. resgate automático quando o valor do multiplicador do prêmio aumenta até o valor pré-selecionado pelo apostador para resgate, quando suportado;

iii. resgate automático quando o valor do multiplicador do prêmio aumenta até o valor máximo estabelecido pelo jogo; ou

iv. colisão, quando o valor do multiplicador do prêmio para de aumentar e o apostador perde o jogo;

e) quando ocorre um resgate, o valor do prêmio no momento do resgate deve ser concedido ao apostador;

f) a interface do jogo deve garantir a precisão de cliques nos botões ou no touchscreen de modo a não interferir na interação do apostador no jogo; e

g) as apostas realizadas pelos apostadores devem ser independentes das apostas de outros que estejam jogando simultaneamente.

Jogos on-line de Cartas

15. Os seguintes requisitos devem ser aplicados aos jogos que simulam cartas sendo retiradas de um ou mais baralhos:

a) no início de cada jogo ou de cada mão, as cartas devem ser retiradas dos baralhos embaralhados aleatoriamente, sendo permitido sortear números aleatórios como cartas de substituição no momento do sorteio dos números aleatórios da primeira mão, desde que as cartas de substituição sejam usadas sequencialmente conforme necessário e que os valores do gerador de números aleatórios (RNG) armazenados sejam criptografados;

b) uma vez extraídas dos baralhos, as cartas não devem ser devolvidas, exceto se estiver definido prévia e claramente nas regras do jogo;

c) os baralhos não devem ser embaralhados novamente durante uma mesma jogada, exceto se estiver definido prévia e claramente nas regras do jogo;

d) o jogo deve informar ao apostador sobre o número de cartas de um baralho e o número de baralhos em jogo;

e) o valor e o respectivo naipe das cartas devem ser exibidos de forma clara ao apostador; e

f) cartas de substituição devem ser distinguidas de todas as outras cartas.

Jogos on-line de Blackjack

16. Os seguintes requisitos devem ser aplicados aos jogos que simulam um jogo de blackjack:

a) as regras de seguro devem ser claramente explicadas, se esta opção estiver disponível no jogo;

b) as regras de separação de cartas iguais (split pairs) devem ser explicadas claramente ao apostador;

c) as regras para dobrar a aposta (double down) devem ser explicadas claramente, incluindo as limitações de quais combinações permitem que a "dobra" seja selecionada;

d) quaisquer limites no número de cartas que podem ser sorteadas pelo apostador ou pelo crupiê devem ser explicados, incluindo os vencedores declarados, se houver, quando o limite for atingido;

e) as regras de desistência, se houver, devem ser explicadas claramente ao apostador;

f) se ocorrer separação de cartas iguais (split pairs), os resultados de cada mão devem ser apresentados;



g) regras especiais, se houver, devem ser explicadas claramente ao apostador; e

h) todas as opções do apostador disponíveis em qualquer momento do jogo devem ser exibidas na arte gráfica do jogo.

Jogos on-line de Roleta

17. Os seguintes requisitos devem ser aplicados aos jogos que simulam um jogo de roleta:

a) o método de seleção de apostas individuais deve ser explicado pelas regras do jogo;

b) as apostas selecionadas pelo apostador devem ser exibidas claramente na tela; e

c) o resultado de cada giro da roleta deve ser claramente exibido ao apostador.

Jogos on-line de Dados

18. Os seguintes requisitos devem ser aplicados aos jogos que simulam um jogo de dados:

a) cada face do dado deve mostrar claramente o número de pontos ou outra indicação do valor contido na respectiva face;

b) deve ser clara qual é a face voltada para cima em cada dado, após o lançamento dos dados;

c) o resultado de cada lançamento de dado deve ser claramente visível ou exibido.

Jogos on-line de Esportes ou Corridas

19. Os seguintes requisitos devem ser aplicados aos jogos que simulam jogos de esportes ou corridas:

a) as apostas do jogo devem ser individuais e não devem levar em consideração as apostas de outros apostadores;

b) os resultados do jogo devem ser claros para o apostador; e

c) as regras para quaisquer opções de apostas específicas, como perfecta, trifecta e quinella, e os respectivos pagamentos, devem ser claramente explicados na arte gráfica do jogo.



Jogos on-line de Sorteio de Bolas e Números

20. Os seguintes requisitos devem ser aplicados aos jogos que simulam sorteio de bolas ou números de um determinado recipiente:

a) a retirada de bolas e números para sorteio deve ser realizada de um recipiente misturado aleatoriamente que contém o conjunto completo de todas as bolas e números, conforme determinado pelas regras do jogo;

b) no início de cada jogo, apenas as bolas e os números determinados pelas regras do jogo devem estar no recipiente, e os jogos com funcionalidades que requeiram o sorteio de bolas e números adicionais devem ser sorteados a partir da seleção original, a menos que seja permitido previamente de outra forma pelas regras do jogo;

c) o recipiente não deve ser misturado novamente, exceto se existir esta possibilidade descrita nas regras do jogo; e

d) todas as bolas e todos os números sorteados devem ser claramente exibidos ao apostador.

21. Os seguintes requisitos devem ser aplicados aos jogos nos quais o apostador define previamente quais bolas ou números são sorteados:

a) todas as escolhas do apostador devem ser claramente apresentadas diretamente na tela do jogo, e, quando o jogo utilizar vários cartões, será aceitável que as escolhas do apostador sejam acessíveis ao virar ou trocar os cartões;

b) os números sorteados devem ser claramente identificados na tela;

c) o jogo deve destacar os números sorteados que correspondem às escolhas do apostador;

d) acertos especiais, quando houver, devem ser claramente identificados;

e) devem ser informados na tela, de forma clara, quantos pontos foram selecionados e quantos acertos foram obtidos; e

f) as regras para compra de funcionalidades adicionais do jogo, quando houver, devem ser explicadas.

AVALIAÇÃO DO RESULTADO DE JOGO USANDO UM GERADOR DE NÚMEROS ALEATÓRIOS (RNG)

RNG e Avaliação do Resultado do Jogo

22. A avaliação do resultado de um jogo que utiliza um gerador de números aleatórios (RNG) deve obedecer às seguintes regras:

a) quando mais de um RNG for utilizado para determinar diferentes resultados de um jogo, cada RNG deve ser avaliado separadamente; e

b) se cada instância de um RNG for idêntica, mas envolver uma implementação diferente dentro de um jogo, cada implementação deve ser avaliada separadamente.

Processo de Seleção do Jogo On-line

23. A determinação de eventos de chance que resultarem em um prêmio deve ser influenciada, afetada ou controlada apenas pelos valores selecionados por um RNG aprovado, de acordo com os seguintes requisitos:

a) ao fazer chamadas ao RNG, o jogo não deve limitar os resultados disponíveis para seleção, exceto se estiver previsto previamente na arquitetura do jogo aprovado;

b) o jogo não deve modificar ou descartar os resultados selecionados pelo RNG para se adaptar a um comportamento específico que não esteja de acordo com as regras do jogo;

c) o jogo não deve substituir o resultado perdedor por outro diferente do selecionado pelo RNG;

d) os eventos de chance devem ser independentes e não devem se correlacionar com quaisquer outros eventos dentro do mesmo jogo ou eventos de jogos anteriores, observado que:

i. um jogo não deve ajustar a probabilidade de ocorrência de um prêmio de incentivo ou funcionalidade com base no histórico de prêmios obtidos em jogos anteriores; e

ii. um jogo não deve ajustar seu retorno teórico ao apostador (RTP) com base em pagamentos anteriores;

e) qualquer equipamento associado utilizado em conjunto com a plataforma de jogo não deve influenciar ou modificar os comportamentos do RNG do jogo e o processo de seleção aleatória, exceto se a arquitetura aprovada do jogo preveja; e

f) os eventos de chance não devem ser afetados por qualquer característica do canal de comunicação entre a plataforma de jogo on-line e o dispositivo de jogo remoto, devendo ser comunicado ao apostador sobre a possibilidade da ocorrência de eventos que possam influenciar negativamente no jogo.

DO JOGO ON-LINE CONFIÁVEL

24. Os seguintes requisitos devem ser aplicados para garantir a confiabilidade do jogo:

a) no caso de jogos cujo resultado é aleatório e nos quais a ilusão de habilidade serve apenas para melhorar o entretenimento, deve ser divulgada nas telas de ajuda a informação de que os jogos são projetados para dar ao apostador apenas a percepção de que ele tem o controle sobre o resultado do jogo devido a sua habilidade ou destreza;

b) os jogos não devem possuir nenhum código-fonte oculto que possa ser aproveitado pelo apostador para contornar as regras do jogo e/ou os comportamentos definidos na arquitetura do jogo aprovado; e

c) o resultado de cada jogo deve ser exibido por um período suficiente que permita ao apostador verificar com calma o resultado do jogo, sendo permitido ao apostador ignorar, mediante escolha explícita, a exibição de um determinado resultado.



Simulação de Objetos Físicos

25. Quando um jogo incorporar uma representação gráfica ou simulação de um objeto físico utilizado para determinar o resultado de um jogo, os comportamentos retratados pela simulação devem ser consistentes e de acordo com objeto do mundo real, a menos que indicado de outra forma na arte gráfica do jogo. Este requisito não se aplica a representações gráficas ou simulações utilizadas apenas para fins de entretenimento. Os seguintes requisitos devem ser aplicados quando se tratar de uma simulação:

a) a probabilidade de qualquer evento ocorrer durante a simulação que afete o resultado do jogo deve ser análoga às propriedades do objeto físico, a menos que seja informado de outra forma ao apostador;

b) quando o jogo simular vários objetos físicos que normalmente seriam independentes com base nas regras do jogo, cada simulação deve ser independente de quaisquer outras simulações; e

c) quando o jogo simular objetos físicos que não têm memória de eventos anteriores, o comportamento dos objetos simulados deve ser independente de seu comportamento anterior, de modo a ser não adaptativo e imprevisível.

Mecanismo Físico Simulado

26. Os jogos podem utilizar um mecanismo físico simulado, entendido como um software especializado que simula ou se aproxima de um ambiente físico, incluindo comportamentos como movimento, gravidade, velocidade, aceleração, inércia e trajetória. O mecanismo físico simulado deve ser projetado para manter comportamentos e ambiente de jogo consistentes, a menos que uma indicação em outro sentido seja fornecida ao apostador pela arte gráfica, e utilizar as propriedades aleatórias de um RNG para impactar o resultado do jogo.

Probabilidade de Evento Aleatório

27. A probabilidade matemática de qualquer evento aleatório ocorrer em um jogo deve ser constante, a menos que indicado de outra forma previamente na arte gráfica.

DOS PERCENTUAIS DE PAGAMENTO, PROBABILIDADES E PRÊMIOS

Requisitos para o Software de Percentual de Pagamento

28. Cada jogo deve, teoricamente, pagar ao apostador um RTP mínimo de oitenta e cinco por cento (85%) durante a sua vida útil esperada. Prêmios acumulados, progressivos e incrementais, e prêmios de incentivo não devem ser incluídos na porcentagem de pagamento se forem externos ao jogo, a menos que sejam necessários para a operação. Os seguintes requisitos devem ser observados:

a) o requisito de porcentagem mínima deve ser atendido por todas as configurações de apostas em jogos; e

b) quando o jogo utilizar prêmios acumulados progressivos ou incrementais para calcular o retorno ao apostador (RTP), o requisito de porcentagem mínima deve ser atendido usando os parâmetros mais baixos disponíveis para o prêmio acumulado durante a vida útil do jogo, como o valor inicial ou o valor mínimo do prêmio acumulado.

Apresentação do Retorno ao Apostador (RTP)

29. A arte gráfica deve conter a informação do RTP para cada jogo ofertado na plataforma de jogos on-line sem a necessidade de o apostador iniciar a sessão do jogo on-line, observados os seguintes requisitos:

a) a arte gráfica deve explicar claramente como o RTP apresentado foi determinado e como o apostador pode conseguir este retorno, indicando, por exemplo os requisitos de aposta;

b) a contribuição variável dos prêmios para o RTP deve ser claramente divulgada para jogos que oferecem prêmios acumulados progressivos ou incrementais, prêmios por tempo limitado ou prêmios de incentivo;

c) para jogos que oferecem prêmios de incentivo que exijam a aposta de créditos extras, o RTP exibido deve considerar que uma aposta adicional foi feita, a menos que anunciado de outra forma ao apostador; e



d) se o RTP exibido na arte gráfica representar o RTP real, o número de jogos que serviram para realização do cálculo do percentual exibido também deve estar claro para o apostador, juntamente com o período levado em consideração para o cálculo.

Probabilidades

30. A probabilidade de ganhar o maior prêmio anunciado, que se baseia exclusivamente na aleatoriedade, deve se concretizar pelo menos uma vez em cem milhões (100.000.000) de jogadas, a menos que a arte gráfica ressalte de forma clara as probabilidades reais de esse prêmio sair para o apostador. Isto não se aplica a vários prêmios ganhos juntos no mesmo jogo em que o prêmio agregado não é anunciado.

31. A regra do item anterior se aplica a categorias de apostas que permitam ganhar o prêmio mais alto anunciado.

32. A mesma regra não se aplica aos jogos que possibilitam ao apostador ganhar o maior prêmio anunciado várias vezes por meio do uso de um prêmio de incentivo, bem como aos prêmios de incentivo propriamente ditos.

DOS REQUISITOS PARA PRÊMIOS DE INCENTIVO

Jogos on-line que Oferecem Prêmios de Incentivo

33. Os jogos que oferecem prêmios de incentivo devem atender aos seguintes requisitos:

a) um jogo que oferecer prêmios de incentivo diferentes daqueles que ocorrem aleatoriamente deve exibir ao apostador informações suficientes para indicar o status atual quanto ao acionamento do próximo prêmio de incentivo;

b) se um jogo exigir a obtenção de várias conquistas para a ativação de um prêmio de incentivo, ou para a emissão de um prêmio, o número de conquistas necessárias para acionar a funcionalidade ou o prêmio ao qual estiver associado deve ser indicado, juntamente com o número de pontos já adquiridos;

c) o jogo deve deixar claro para o apostador que ele está no modo de prêmio de incentivo;

d) se um jogo oferecer um prêmio de incentivo que permita ao apostador reter uma ou mais bobinas, cartas ou símbolos para uma nova rodada ou sorteio, então as bobinas, cartas ou símbolos retidos devem ser claramente identificados, e o método para alterar estas retenções deve ser claramente explicado ao apostador;

e) se um prêmio de incentivo for acionado após ter sido acumulado um certo número ou combinação de eventos ou símbolos em diferentes rodadas do mesmo jogo, a probabilidade de obter eventos ou símbolos semelhantes não deve ser prejudicada à medida que o prêmio de incentivo progrida, a menos que seja previamente divulgado ao apostador; e

f) se um prêmio de incentivo for composto por vários eventos ou rodadas, então um contador deve ser mantido e exibido ao apostador para indicar o número de rodadas inicialmente concedidas e o número de rodadas restantes ou, como alternativa, indicar o número de rodadas que já foram reproduzidas.

Interação ou Escolhas do Apostador Durante um Prêmio de Incentivo

34. Jogos que oferecem um prêmio de incentivo que requer a interação ou uma escolha do apostador não devem realizar escolhas ou iniciar o prêmio de incentivo automaticamente, a menos que o jogo atenda a um dos requisitos listados abaixo e explique o mecanismo para iniciação ou escolha automática na arte gráfica do jogo:

a) o apostador deve ter a opção de escolher e deve reconhecer explicitamente, por meio do acionamento de um botão ou de outra interação, a intenção de que o jogo inicie automaticamente o prêmio de incentivo; ou

b) o prêmio de incentivo deve fornecer apenas uma escolha para o apostador, como pressionar o botão para girar a bobina. Neste caso, a funcionalidade pode iniciar automaticamente após um período de pelo menos dois minutos.

Créditos Extras Apostados Durante um Prêmio de Incentivo



35. Se um prêmio de incentivo em andamento exigir que créditos extras sejam apostados para continuar, o apostador deve ter a opção de escolher participar. Se todos os ganhos do jogo em andamento forem acumulados em um contador temporário de ganhos, ao invés de ser enviado diretamente para o contador de créditos ou para o saldo da conta gráfica do apostador, o jogo deve:

a) fornecer um meio pelo qual os ganhos que estão no contador temporário possam ser apostados, para permitir ao apostador que não tenha uma quantia suficiente de créditos disponíveis completar a funcionalidade, ou permitir que o apostador adicione créditos ao contador de créditos ou ao saldo da sua conta; e

b) transferir todos os créditos do contador temporário para o contador de créditos ou saldo da conta gráfica do apostador após a conclusão da funcionalidade.

Incentivos Comunitários

36. Os jogos on-line não podem ofertar prêmios de incentivos comunitários, considerados aqueles em que os apostadores contribuem ou competem por um prêmio compartilhado.

Funcionalidades de Dobrar a Aposta ou Assemelhadas

37. Os seguintes requisitos devem ser aplicados aos jogos que oferecem alguma funcionalidade em que o apostador possa dobrar e/ou apostar seus créditos. Estes jogos podem utilizar terminologias alternativas, como "Dobrar", "Triplicar" ou outras assemelhadas, para descrever tal recurso, observado o seguinte:

a) todas as instruções do recurso devem ser divulgadas na arte gráfica do jogo e estar acessíveis ao apostador sem comprometer a jogada de incentivo;

b) a ativação do recurso só deve ocorrer após a conclusão de uma jogada ganhadora;

c) o apostador deve ter a opção de utilizar ou não o recurso;

d) o recurso de dobrar ou triplicar a aposta, ou assemelhado, deve resultar em aumento teórico proporcional do ganho do apostador;

e) o número máximo de recursos de dobrar ou triplicar a aposta, ou assemelhados, a ser oferecido ao apostador, ou o limite de prêmios em que seja permitido utilizar estes recursos, devem ser claramente divulgados ao apostador;

f) apenas os créditos ganhos no jogo principal devem estar disponíveis para o apostador dobrar ou triplicar a aposta, ou recurso assemelhado, não sendo permitido utilizar quaisquer fundos do contador de créditos ou saldo da conta gráfica do apostador para este fim;

g) quando o recurso de dobrar ou triplicar a aposta, ou assemelhado, for interrompido automaticamente antes de atingir o número máximo de rodadas disponíveis, o motivo deve ser claramente indicado ao apostador;

h) todas as condições de jogo nas quais o recurso de dobrar ou triplicar aposta, ou assemelhado, não estiver disponível, devem ser informadas;

i) se o recurso de dobrar ou triplicar a aposta, ou assemelhado, oferecer uma opção de multiplicadores, deve estar claro para o apostador qual é a variedade de opções e pagamentos; e

j) se o apostador selecionar um multiplicador durante o recurso de dobrar ou triplicar a aposta, ou assemelhado, deve ser claramente indicado na tela qual multiplicador foi selecionado.

Funcionalidades de prêmios misteriosos - Mystery Awards

38. Não é permitida a oferta de prêmios misteriosos, considerados os prêmios pagos por um jogo que não estão associados a uma combinação específica da tabela de pagamentos.

DOS MODOS ALTERNATIVOS DE JOGOS ON-LINE

Modo Demonstração

39. O modo demonstração permite que um apostador participe de um jogo sem fazer uma aposta. Se o jogo suportar esta modalidade, os seguintes requisitos se aplicam:



a) o modo demonstração deve representar, com precisão, o funcionamento normal de uma jogada paga. Os jogos com esta modalidade ativada não devem enganar o apostador sobre a probabilidade de ganhar quaisquer prêmios disponíveis na versão paga do jogo;

b) deve ser exibido claramente na tela que o apostador está com o modo demonstração ativado durante todo o tempo em que estiver jogando gratuitamente;

c) as jogadas grátis não devem incrementar o contador de créditos ou o saldo da conta gráfica do apostador, sendo permitidos contadores específicos para este modo, desde que estejam claramente nomeados como tal;

d) as jogadas grátis devem ser encerradas sempre que o apostador optar por sair do modo demonstração ou quando a rodada de jogada grátis for concluída;

e) quando a jogada grátis for encerrada, o jogo deve retornar ao seu estado anterior;

f) jogadas pagas que podem ser jogadas com créditos recebidos de um prêmio de incentivo não devem ser consideradas como jogadas grátis no modo demonstração; e

g) o modo de demonstração somente deve ser acessível a usuários cadastrados no agente operador de apostas.

Modo Automático

40. O modo de jogo automático permite que um jogo faça apostas automaticamente sem a interação do apostador, uma vez que os atributos do jogo, como o valor da aposta, tenham sido selecionados previamente por ele. Se o jogo suportar um modo de jogo automático, as seguintes regras devem ser observadas:

a) o modo de jogo automático deve ser controlado com segurança por meio de uma função que habilite ou desabilite o recurso;

b) o modo de jogo automático deve permitir que o apostador escolha uma aposta individual do jogo, o número de apostas a serem feitas e o valor total a ser apostado, e:

i. todos os limites definidos pelo apostador devem permanecer em vigor durante o modo automático;

ii. o jogo deve exibir o número de apostas do modo automático restantes ou o número já jogado, com base no limite definido pelo apostador; e

iii. o modo automático terminará automaticamente e retornará ao jogo manual quando os limites definidos pelo apostador forem atingidos;

c) o modo automático deve oferecer ao apostador a opção de encerrar esta modalidade sempre que terminar uma jogada, independentemente de quantas apostas foram escolhidas inicialmente ou quantas ainda restam; e

d) se o modo automático suportar alterações nas configurações pelo apostador, estas configurações devem voltar ao modo padrão quando o jogo voltar para modo manual.

DOS JOGOS ON-LINE DE PERSISTÊNCIA

41. Um jogo de persistência está associado a um atributo único, a exemplo do identificador do apostador, e permite ao apostador acumular recursos, como pontos de experiência, os quais podem ser utilizados pelo apostador para ter acesso a novos temas certificados do jogo, multiplicadores de pagamento mais altos ou acesso a rodadas grátis mais vantajosas.

42. O jogo de persistência deve reconhecer um atributo único que identifica os recursos adquiridos e o nível alcançado pelo apostador em rodadas anteriores quando este acessar o jogo posteriormente, apresentando em sua tela de ajuda uma descrição clara desta função e dos requisitos necessários para acumular os recursos do jogo, além de como o apostador consegue resgatá-los em jogadas futuras.

Reprodução do Jogo on-line a partir de um Ponto Salvo



43. A reprodução a partir de um ponto salvo é um recurso utilizado em alguns jogos de persistência em que a complexidade aumenta ou elementos adicionais são adicionados ao jogo à medida que ele avança, permitindo que o apostador salve o jogo em pontos críticos. O apostador pode retomar o jogo a partir desse ponto em uma data posterior e continuar até o próximo objetivo, utilizando os recursos em novas apostas, observado o seguinte:

a) os prêmios conquistados por alcançar um ponto de salvamento devem ser claramente definidos e exibidos ao apostador antes que ele faça qualquer nova aposta, sendo que se um prêmio aleatório puder ser ganho, os detalhes e todos os pagamentos possíveis devem ser exibidos ao apostador;

b) o jogo deve apresentar uma notificação adequada ao apostador sempre que um ponto de salvamento for atingido;

c) se as regras ou os prêmios do jogo mudarem à medida que diferentes níveis forem alcançados durante o jogo a partir do ponto salvo, essas mudanças devem ser claramente exibidas ao apostador e devem estar previstas na tabela de pagamentos; e

d) se o estado de jogo salvo não for mantido por tempo indeterminado, o jogo deve indicar ao apostador qualquer limitação ou prazo de expiração dos dados salvos que são armazenados para uso em apostas posteriores.

DOS PRÊMIOS ACUMULADOS PROGRESSIVOS E INCREMENTAIS

44. Esta seção se aplica a prêmios acumulados que são incrementados com base em jogadas da seguinte forma:

a) os prêmios acumulados progressivos são incrementados de acordo com os créditos apostados no jogo; e

b) os prêmios acumulados incrementais se comportam de maneira idêntica aos progressivos, exceto pelo fato de que são incrementados com base na ocorrência de um ou mais eventos definidos nas regras do jogo, além de poderem ser incrementados também com base nos créditos apostados pelo apostador.

Tela do Prêmio Acumulado

45. A tela do prêmio acumulado será utilizada para apresentar o valor do prêmio acumulado atual ou o valor a ser pago, com os respectivos multiplicadores, para todos os apostadores que estão jogando individualmente um jogo que pode vir a acionar este prêmio, observados os seguintes requisitos:

a) à medida que cada jogada for concluída, o valor atual de cada prêmio acumulado deve ser atualizado na respectiva tela, pelo menos a cada trinta segundos a partir do evento que gera um incremento, para refletir o valor real do prêmio a ser pago, sendo permitido o uso de hodômetros digitais e outras formas de atualização similares;

b) quando a tela do prêmio acumulado somente puder exibir uma quantidade limitada de dígitos, um limite máximo ou teto de prêmio deve ser exigido, observado este limite de dígitos; e

c) os valores devem ser exibidos, com o respectivo multiplicador, com a maior precisão possível dentro das limitações de atrasos e de latências de comunicação.

Limites Máximos de Valores de Prêmios Acumulados - Teto

46. Uma vez atingido o limite máximo de prêmio, ou teto, definido para um prêmio acumulado, ele deve permanecer nesse valor até que seja concedido a um apostador, observado o seguinte:

a) todas as contribuições adicionais devem ser creditadas em um fundo reserva ou de desvio; e

b) o valor do teto e o respectivo multiplicador exibido na arte gráfica devem ser precisos.

Probabilidades Vinculadas

47. Para os prêmios acumulados vinculados a vários jogos, a menos que seja previamente apresentado ao apostador o contrário, a probabilidade de ganhar o prêmio acumulado deve ser proporcional ao valor apostado pelo apostador em um jogo específico.

Desvio do Prêmio Acumulado



48. Nos casos em que uma parte das contribuições ao prêmio acumulado é transferida para outro fundo para ser usado conforme definido na arquitetura do prêmio acumulado, podendo ser adicionado ao valor inicial do próximo prêmio ou ser usado para pagar ganhos simultâneos, os seguintes requisitos devem ser observados:

a) a lógica de transferência do prêmio acumulado implementada não deve possuir uma expectativa matemática infinita;

b) os fundos de transferência devem permitir que, após ter atingido o limite superior estabelecido, as contribuições já transferidas sejam contabilizadas; e

c) quando um fundo de transferência é usado para financiar o valor de reinício de um prêmio acumulado, o valor de reinício deve assumir um fundo de transferência vazio para fins dos cálculos de RTP.

Ganhos de Prêmio Acumulado

49. Os prêmios acumulados podem ser pagos baseados na obtenção de combinações ou de símbolos ganhadores, ou por outros critérios definidos nas regras do jogo. Quando um prêmio acumulado é acionado, os seguintes requisitos devem ser observados:

a) o apostador ganhador deve ser notificado sobre o prêmio acumulado, e o pagamento deve ser feito no final da jogada em que ganhou o prêmio;

b) as contribuições para incrementar o prêmio acumulado não podem ser perdidas e os pagamentos do prêmio não devem ser arredondados para baixo ou truncados, a menos que sejam transferidos para o valor inicial para reinício do prêmio;

c) quando do pagamento do prêmio acumulado, o valor pode ser adicionado ao contador de créditos do apostador se:

i. o contador de créditos for mantido no formato de valor em Reais;

ii. o pagamento do prêmio acumulado for incrementado em valores de crédito inteiros; ou

iii. o pagamento do prêmio acumulado for convertido corretamente em créditos ao ser transferido para o contador de créditos, de uma maneira que não confunda o apostador; e

d) o prêmio acumulado deve ser atualizado para o valor inicial e continuar as operações normais.

50. Um prêmio acumulado pode ser desabilitado ou encerrado após ser pago se o jogo estiver configurado para desabilitá-lo automaticamente ou estabelecer em seu lugar um prêmio que não é incrementado.

Intercalando os Níveis de Prêmios Acumulados

51. Nos casos em que os prêmios acumulados ofereçam vários níveis de valores de prêmios, quando uma única combinação ganhadora puder ser associada a mais de uma das combinações disponíveis na tabela de pagamentos, a menos que definido explicitamente de outra forma nas regras do jogo, o apostador sempre deve receber o maior valor maior possível com base em todas as combinações às quais o resultado estiver associado.

Prêmios Acumulados por Eventos Misteriosos

52. Não podem ser ofertados prêmios acumulados que sejam desencadeados por eventos misteriosos que utilizam gatilhos ocultos que não estejam definidos claramente na tabela de pagamentos do jogo.

Prêmios Acumulados Pagos a Vários Apostadores

53. A plataforma de jogo on-line deve ser projetada para identificar e registrar com precisão a ordem de pagamento do prêmio acumulado quando vários apostadores ganharem o prêmio quase ao mesmo tempo. O valor total do prêmio exibido deve ser concedido ao apostador que primeiro completou a combinação que aciona o prêmio acumulado. Quando for possível que vários apostadores ganhem ao mesmo tempo, o valor total do prêmio deve ser concedido a cada apostador vencedor, sem a possibilidade de divisão do prêmio.

DA REVISÃO DO JOGO ON-LINE



Visualização da revisão pelo apostador

54. A funcionalidade de revisão do jogo deve ser fornecida ao apostador, seja como uma reconstituição da rodada ou através de uma descrição desta. Esta funcionalidade deve indicar claramente que se trata de uma repetição do jogo anterior.

Informações Necessárias na Tela de Últimas Jogadas

55. A revisão do jogo deve consistir em um conteúdo gráfico, textual ou de vídeo, ou alguma combinação dessas opções, ou outros meios, desde que seja possível a reconstituição completa e precisa do resultado do jogo e das ações do apostador. A revisão do jogo deve exibir as seguintes informações, conforme aplicável:

- a) data e hora em que a jogada ocorreu;
- b) os valores apostados na jogada, se for um jogo que permita várias apostas na mesma jogada;
- c) a imagem associada ao resultado da jogada, graficamente ou por meio de uma descrição de texto clara e precisa;
- d) os valores disponíveis para apostas no início e no final da jogada;
- e) o valor total apostado, incluindo quaisquer créditos de incentivo;
- f) o valor total ganho, incluindo:
 - i. quaisquer créditos de incentivo ou prêmios; e
 - ii. quaisquer prêmios acumulados progressivos ou incrementais;
- g) qualquer valor gasto, ainda que não tenha vínculo com a aposta, efetuado entre o início e o fim da jogada;
- h) os resultados de quaisquer escolhas do apostador que pudessem afetar o resultado do jogo;
- i) os resultados de qualquer fase intermediária da jogada, como aposta dobrada ou incentivos; e
- j) se um prêmio acumulado progressivo e/ou incremental foi ganho, a indicação de que o prêmio foi concedido.



Tela de Últimas Jogadas de Incentivos ou Rodadas Especiais

56. A tela de últimas jogadas deve refletir pelo menos os últimos cinquenta eventos de incentivos e rodadas especiais concluídos. Se um incentivo ou jogo especial consistir em "x número de eventos", cada um com resultados separados, cada um dos "x eventos", até cinquenta, deve ser exibido com seu resultado correspondente, independentemente de o resultado ter sido um ganho ou uma perda.

DOS REQUISITOS DE DESATIVAÇÃO DO JOGO ON-LINE

Desativação do Jogo on-line

57. Quando um jogo ou qualquer outra funcionalidade relativa ao jogo for desativada pela plataforma de jogo enquanto sessões estiverem em andamento, todas as funcionalidades disponíveis no início de cada uma das sessões devem permanecer inalteradas até o final das referidas sessões.

58. Apenas os apostadores devem encerrar suas sessões, não sendo permitida tal ação por parte da plataforma de jogo, salvo por tempo de inatividade.

59. No evento de uma desativação de um jogo ou funcionalidade durante uma sessão, os apostadores devem ser explicitamente avisados na própria arte gráfica sobre a referida desativação. Esse aviso deve ser feito através de uma tela antes de uma nova rodada, que contenha um botão que indique a ciência do apostador sobre a mensagem exibida.

Desativação do Prêmio Acumulado

60. Quando um prêmio acumulado, progressivo ou incremental, for desativado, como por intervenção do agente operador de apostas, condição de erro e limite de tempo expirado, os seguintes requisitos devem ser aplicados:

- a) deve ser exibida ao apostador a indicação de que o prêmio acumulado não estará mais disponível;

- b) não deve ser possível incrementar o valor do prêmio acumulado enquanto estiver desativado;
- e
- c) após a reativação do prêmio acumulado, deve ser possível retornar com os parâmetros idênticos anteriores à desativação, incluindo o valor do prêmio.

61. Quando o requisito de porcentagem mínima deixar de ser cumprido em decorrência da desabilitação do prêmio acumulado, os jogos vinculados a ele também devem ser desativados.

DOS JOGOS ON-LINE SUSPENSOS

62. Um jogo será considerado suspenso quando o resultado do jogo permanecer sem solução ou o resultado não puder ser transmitido adequadamente ao apostador. Jogos suspensos podem resultar de uma das seguintes situações que ocorram durante o jogo:

- a) perda de comunicação entre a plataforma de jogo e o dispositivo remoto de jogo utilizado pelo apostador;
- b) reinício da plataforma de jogo;
- c) mau funcionamento ou reiniciação do dispositivo remoto de jogo;
- d) finalização anormal do software do jogo; ou
- e) envio, pela plataforma de jogo, de comando para desabilitar um jogo.

Apostas em Jogos on-line Suspensos

63. As apostas associadas a um jogo suspenso que pode continuar futuramente devem ser mantidas pela plataforma de jogo até que o jogo finalize. As contas gráficas dos apostadores devem refletir quaisquer valores mantidos em jogos suspensos.

Finalização de um Jogo on-line Suspenso

64. A plataforma de jogo deve fornecer um mecanismo para o apostador completar um jogo suspenso. Um jogo suspenso deve ser resolvido antes que um apostador seja autorizado a participar em outra sessão do mesmo jogo, observado o seguinte:

- a) quando nenhuma ação do apostador for necessária para completar uma jogada, será permitido que o jogo retorne ao estado de finalização, desde que o histórico do jogo e o contador de créditos ou o saldo da conta gráfica do apostador reflitam a situação final de um jogo concluído; e
- b) quando uma ação do apostador for necessária para completar o jogo, este deve retornar ao estado em que estava no momento antes da suspensão e permitir que o apostador conclua o jogo, a menos que quaisquer regras ou termos e condições de substituição do jogo sejam divulgados previamente ao apostador.

DOS REQUISITOS PARA JOGOS ON-LINE AO VIVO

65. As apostas que sejam realizadas por meio da plataforma de jogos on-line em eventos de jogos ao vivo, conduzidos por atendentes, como crupiês, ou por algum equipamento de jogo, como roleta automatizada, em estúdios de jogos ao vivo certificados por entidade certificadora habilitada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, devem observar os seguintes requisitos:

- a) todas as etapas do jogo devem ser visualizadas por todos os apostadores através de uma transmissão remota de áudio e vídeo em tempo real usando streaming, narrowcast, broadcast ou outra tecnologia, e uma interface gráfica;
- b) a plataforma de jogos on-line deve receber instruções de cada apostador através da interface do apostador ou outro canal de comunicação para facilitar as decisões do apostador quando for necessário; e
- c) além dos requisitos especificados nesta seção, o agente operador de apostas ou o prestador de serviços terceirizado que mantém esses componentes, serviços ou aplicativos devem cumprir com os procedimentos e controles operacionais indicados na seção "Dos requisitos dos estúdios de jogos on-line ao vivo" do Anexo II.

Informações de Jogos ao Vivo



66. Além dos demais requisitos deste Anexo, os seguintes requisitos de exibição devem ser aplicados aos jogos ao vivo:

a) a plataforma de jogo on-line deve:

i. descrever de forma clara os procedimentos em vigor para lidar com interrupções dos jogos ao vivo causadas pela descontinuidade do fluxo de dados, vídeo e voz do servidor de rede durante um jogo, como queda de conexão com a internet ou mau funcionamento do servidor de controle de transmissão simultânea;

ii. indicar a possibilidade de erro humano pelo atendente de jogos e de erro de sistema pelo dispositivo especializado, bem como a forma como os erros serão resolvidos; e

iii. identificar qualquer correlação entre a seleção de aposta do apostador por meio da plataforma de jogos on-line e o que será exibido no feed de vídeo, como fichas físicas do apostador e seus valores;

b) a plataforma de jogos on-line não pode fornecer nenhuma informação em tempo real relativa ao jogo ao vivo que está sendo objeto da aposta, que possa ser usada pelo apostador para ajudá-lo a:

i. projetar ou prever o resultado de um jogo;

ii. no caso de jogos de cartas, rastrear cartas jogadas e cartas que ainda não foram jogadas;

iii. analisar a probabilidade de ocorrência de um evento relacionado a um jogo; ou

iv. analisar a estratégia a ser usada em um jogo para jogar ou apostar, a menos que seja permitido pelas regras do jogo; e

c) no caso de jogo ao vivo que dependa do monitoramento de evento, os apostadores devem ser avisados de que as transmissões ao vivo podem estar sujeitas a atrasos ou interrupções. Quando um atraso for percebido ou criado pela plataforma de jogo on-line, a escala do atraso deve ser exibida ao apostador.

Dados do Resultado dos Jogos Ao Vivo

67. Os dados do resultado do jogo ao vivo referem-se a qualquer resultado gerado ou detectado por dispositivos especializados durante o jogo, incluindo o resultado da aposta do apostador, assim como as fases intermediárias que afetam o resultado. Os dados do resultado do jogo devem ser transmitidos on-line ao apostador imediatamente após sua geração ou detecção, e podem ser registrados automaticamente por dispositivos especializados, desde que o software usado para reconhecimento automatizado:

a) garanta alto grau de precisão na identificação, na geração e na transmissão do relatório dos dados do resultado do jogo para a plataforma de jogo on-line;

b) não forneça nenhuma informação que possa ser usada para comprometer o dispositivo e seus componentes, como cartas contidas no embaralhador ou no distribuidor de cartas;

c) não interfira ou modifique o comportamento do dispositivo além das funcionalidades associadas ao software; e

d) inclua um modo de operação manual para permitir a retificação de um resultado incorreto, como quando o dispositivo interpreta mal um cartão ou a posição da bola, se tais correções não forem feitas diretamente pela plataforma de jogo. O apostador deve estar ciente de que o modo de operação manual está sendo usado.

Dispositivos de Aleatoriedade Física em Jogos Ao Vivo

68. Os jogos ao vivo devem utilizar dispositivos de aleatoriedade, como os dispositivos de aleatoriedade físicos, para gerar resultados de jogos, observado o seguinte:

a) os resultados do dispositivo de aleatoriedade física devem ser digitalizados nos dados de resultado do jogo e transmitidos com segurança para a plataforma de jogo on-line através de dispositivos especializados para processamento sem alterações;

b) os dados do resultado do jogo devem ser registrados pela plataforma de jogo on-line e disponibilizados ao apostador para revisão imediatamente após sua geração; e



c) a qualquer momento durante o jogo, os dados do resultado do jogo devem corresponder ao resultado gerado pelo dispositivo de aleatoriedade física, exceto por erro humano ou erro que possa ser corrigido manualmente. Se houver uma discrepância entre o dispositivo de aleatoriedade física e os dados do resultado do jogo, o resultado do dispositivo de aleatoriedade física deve ser considerado o correto.

ANEXO II

ESTÚDIOS DE JOGO AO VIVO

DOS REQUISITOS DOS ESTÚDIOS DE JOGOS ON-LINE AO VIVO

Segurança do Estúdio de Jogos on-line Ao Vivo

1. O estúdio de jogo ao vivo deve ter local definido e ter controles de segurança física adequados. As áreas seguras, os materiais de consumo e os equipamentos de jogos on-line ao vivo devem ser protegidos por controles de entrada e procedimentos de segurança adequados para garantir que somente membros autorizados tenham permissão de acesso, de acordo com as seguintes diretrizes:

a) as áreas onde os jogos ao vivo ocorrem e toda a área próxima ao equipamento de jogo e os respectivos acessos devem ser protegidos por barreiras físicas e por sistemas de segurança de acesso; e

b) os pontos de acesso, tais como áreas de entrega e carregamento e outros pontos onde pessoas não autorizadas possam entrar nas áreas onde ocorrem os jogos ao vivo, devem ser controlados e, se possível, isolados das áreas de operações para evitar o acesso não autorizado.

Vigilância e Registro

2. O prestador de serviços de jogos on-line ao vivo deve instalar, manter e operar um sistema de vigilância que tenha a capacidade de monitorar e registrar visões contínuas e desobstruídas de todos os jogos ao vivo, observado o seguinte:

a) deve ser feita uma gravação contínua de todos os jogos on-line realizados para que:

i. as informações necessárias para reconstruir adequadamente cada jogo on-line, de acordo com os requisitos de reconstrução de jogadas aplicáveis declarados na seção intitulada "Informações necessárias na tela de últimas jogadas", quando não exibidas pela própria plataforma de jogos on-line, sejam identificáveis e distinguíveis;

ii. a data e a hora de cada jogo on-line possam ser determinadas com uma precisão de no máximo um segundo de diferença em relação ao relógio usado pelo sistema; e

iii. a sequência de jogos on-line em relação uns aos outros possa ser determinada;

b) os procedimentos devem ser implementados para garantir que a gravação:

i. abranja o local de realização do jogo ao vivo com detalhes suficientes para confirmar se as regras e os procedimentos do jogo foram seguidos e para identificar discrepâncias;

ii. seja capturada de forma a impedir interferência ou exclusão;

iii. possa ser revisada pelo agente operador de apostas e pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda no caso de uma reclamação do apostador; e

iv. seja mantida por pelo menos 90 (noventa) dias da realização do jogo;

c) deve fornecer a cada apostador uma transmissão de áudio e vídeo de qualidade equivalente, sendo que:

i. essa equivalência deve ser medida e verificada sempre que as comunicações forem iniciadas, incluindo a reconexão devido a interrupções de sinal ou reinício quando o sinal foi cortado; e

ii. um requisito mínimo de conexão de sinal deve ser estabelecido, aplicado e divulgado ao apostador;

d) impedir que qualquer pessoa acesse o resultado do jogo antes de finalizar uma aposta;

e) registrar os resultados do jogo antes de publicá-los na plataforma de jogos on-line; e

f) ser equipado com um mecanismo para que um funcionário autorizado anule os resultados do jogo, se necessário.



Equipamentos de Jogos on-line ao vivo

3. O provedor de serviços de jogos on-line ao vivo deve fornecer um local seguro para a instalação, operação e uso de equipamentos de jogos, incluindo servidores de controle de transmissão simultânea, servidores de jogos e equipamentos de comunicação. As políticas e os procedimentos de segurança devem ser implementados e revisados ao menos anualmente para garantir que os riscos sejam identificados, atenuados e previstos por planos de contingência. Além disso, os equipamentos de jogos on-line ao vivo devem atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

a) devem ser instalados de acordo com um plano definido e os registros de todos os equipamentos instalados devem ser mantidos;

b) devem ser instalados ou protegidos para reduzir os riscos de:

i. ameaças e perigos ambientais;

ii. oportunidades de acesso não autorizado;

iii. falhas de energia; e

iv. outras interrupções causadas por falhas nos serviços públicos de apoio;

c) o acesso ao equipamento de jogo on-line ao vivo pelo atendente de jogo deve ser controlado por um procedimento de acesso para garantir que somente atendentes de jogo autorizados tenham permissão de acesso, não sendo possível modificar as definições de configuração do equipamento de jogo on-line ao vivo sem um processo seguro autorizado; e

d) para garantir sua disponibilidade e integridade contínuas, o equipamento de jogo on-line ao vivo deve ser mantido, inspecionado e reparado corretamente ao menos anualmente pela equipe designada para garantir que esteja livre de defeitos ou mecanismos que possam interferir em sua operação.

Materiais de Consumo de Jogos on-line Ao Vivo

4. Os materiais de consumo usados pelos serviços de jogos on-line ao vivo devem atender, no mínimo, os seguintes requisitos:

a) devem ser implementados procedimentos para rastrear o inventário de materiais de consumo desde o recebimento, passando pelo armazenamento, instalação, uso, retirada e destruição, possuindo uma trilha de auditoria associada a todos os materiais que mostre qual pessoal designado teve acesso aos materiais de consumo em um determinado momento para uma determinada operação;

b) devem ser realizadas inspeções aleatórias ao menos anuais nos materiais de consumo em uso, desde o desembolso até a retirada; e

c) os materiais de consumo usados devem ser destruídos de forma a impedir sua reutilização acidental em jogos on-line ao vivo, colocando-os permanentemente fora de uso.

Procedimentos para Jogos on-line Ao Vivo

5. Os procedimentos a seguir devem estar em vigor para os provedores de serviços de jogos on-line ao vivo, devendo ser revisados ao menos anualmente para garantir que os riscos sejam identificados, atenuados e previstos por planos de contingência, observado o seguinte:

a) os procedimentos devem estar em vigor para permitir uma resposta adequada a qualquer problema de segurança nos serviços de jogos on-line ao vivo;

b) devem ser implementados procedimentos para evitar que qualquer pessoa adultere ou interfira na operação de qualquer jogo on-line ao vivo ou equipamento do jogo;

c) devem existir procedimentos separados para cada jogo on-line ao vivo, e os novos jogos devem ter seus procedimentos implementados antes de serem oferecidos aos apostadores;

d) os procedimentos a seguir devem estar em vigor para a equipe do prestador de serviços de jogos on-line ao vivo, incluindo os atendentes de jogos:

i. devem ser implementados procedimentos para realizar verificações ao menos anuais dos antecedentes da equipe;



ii. a equipe deve passar por treinamento adequado para oferecer jogos on-line ao vivo de forma justa, de acordo com procedimentos documentados e regras do jogo. Devem ser mantidas evidências do treinamento e do treinamento de atualização, que será realizado ao menos anualmente;

iii. a equipe deve ser treinada e regularmente lembrada a respeito de qualquer comportamento físico que seja proibido ou obrigatório, incluindo sinais com as mãos, conversas e manuseio de cartas;

iv. as políticas e os procedimentos relativos a rodízios, padrões de turnos e alocação devem ser documentados, inclusive indicando-se como os atendentes de jogos on-line são alocados às mesas e jogos, sem conhecimento prévio de quais eles atenderão e com seu tempo no jogo definido em um nível que impeça o desenvolvimento de relacionamentos prejudiciais, e mudanças nos atendentes de jogos on-line em circunstâncias excepcionais;

v. um método para detectar razoavelmente os apostadores que rejeitam jogos e se candidatam novamente a outro no mesmo tipo de jogo on-line de modo recorrente até chegarem ao seu jogo preferido;

vi. a retenção da documentação deve ser robusta, permitindo que os registros dos funcionários sejam auditados e que investigações sejam realizadas quando os funcionários estiverem envolvidos diretamente nos fatos investigados ou quando sua presença em um determinado local e/ou horário for crucial para a compreensão de uma cadeia de eventos;

vii. os procedimentos para a contratação e demissão de funcionários devem ser documentados;

viii. um funcionário supervisor deve estar sempre presente quando estiverem ocorrendo jogos on-line ao vivo; e

ix. os registros de pessoal devem ser mantidos para cada jogo on-line ao vivo;

e) os procedimentos relativos a eventos anômalos que possam ocorrer durante jogos on-line ao vivo devem ser documentados e compreendidos pela equipe, incluindo, mas não se limitando a:

i. mau funcionamento de dispositivo especializado ou dispositivo físico de aleatoriedade, incluindo detecção de resultado incorreto;

ii. cartas que caem;

iii. falhas de negociação com os apostadores;

iv. novos giros;

v. jogos abortados; e

vi. encerramento da mesa ou do jogo;

f) devem ser implementados procedimentos consistentes de embaralhamento de cartas, incluindo a verificação da contagem de cartas, a frequência do embaralhamento e os casos de reordenamento, sendo que o embaralhamento das cartas deve ser registrado;

g) devem ser implementados procedimentos que garantam que um único membro da equipe não seja capaz de assumir todas as funções relativas ao gerenciamento do jogo on-line e que haja separação de responsabilidades antes do jogo, durante o jogo e após o jogo;

h) devem ser implementados procedimentos para lidar com a desconexão de apostadores ou qualquer interrupção de áudio, vídeo ou fluxo de dados durante um jogo on-line ao vivo;

i) procedimentos devem ser implementados para garantir que as apostas feitas em jogos on-line ao vivo observem o seguinte:

i. quando as apostas forem feitas por instrução verbal do apostador, o conteúdo da aposta seja comunicado de volta e reconhecido pelo apostador antes que a aposta seja confirmada;

ii. quando um atendente do jogo on-line estiver recebendo apostas indicadas pelo apostador, seja fornecida ao apostador uma indicação ou notificação clara sobre se a aposta foi aceita ou rejeitada, total ou parcialmente; e

iii. o apostador vencedor seja notificado de sua vitória, incluindo o valor ganho após a conclusão do jogo on-line, e que o saldo de sua conta gráfica seja atualizado imediatamente ou quando ele sair do jogo;



j) variações na operação de embaralhadores de cartas e roletas, sopradores de bolas, agitadores de dados ou outros equipamentos de jogos on-line ao vivo devem ser incorporados aos procedimentos do jogo para manter a aleatoriedade;

k) devem ser implementados procedimentos para garantir que os "card shoes" e dispositivos especializados similares e dispositivos físicos de aleatoriedade sejam invioláveis depois de carregados para evitar interferência antes e durante o jogo;

l) para garantir e manter sua integridade, quaisquer dispositivos especializados e dispositivos físicos de aleatoriedade devem ser inspecionados ao menos anualmente e testados quanto à confiabilidade, observando-se que:

i. todos os materiais de consumo ou equipamentos de jogos on-line ao vivo que serão submetidos a esse hardware devem ser verificados quanto a defeitos antes do processamento, para evitar que o jogo seja interrompido; e

ii. os registros de todos os testes devem ser mantidos;

m) deve haver procedimentos para informar o apostador quando o modo de operação manual do dispositivo especializado for ativado, e o rastreamento deve ser ativado para permitir uma análise posterior;

n) devem existir políticas e procedimentos para identificar e substituir dispositivos especializados e dispositivos físicos de aleatoriedade que apresentem um nível inaceitável de erros; e

o) devem ser implementados procedimentos para manter registros de jogos on-line ao vivo e agrupar eventos de jogos em estatísticas que possam ser analisadas quanto a tendências relacionadas ao desempenho do jogo, da equipe ou de locais no ambiente de jogo, incluindo estatísticas relativas a supervisores, turnos, violações de procedimentos, bem como outros incidentes, irregularidades e erros.

ANEXO III

GLOSSÁRIO

Apostas independentes: Apostas realizadas por um apostador que não dependam ou influenciem no resultado de outras apostas realizadas por ele ou por outros apostadores.

Arte gráfica: Gráficos, arte temática, telas de ajuda e outras informações textuais do jogo on-line que são exibidas por meio da interface do apostador.

Broadcast: Processo pelo qual determinada informação é difundida ou transmitida para diversos receptores ao mesmo tempo.

Card shoe: Dispositivo de jogo utilizado pelos crupiês que contém vários baralhos de cartas, permitindo que mais jogos sejam jogados, reduzindo o tempo de embaralhar e a chance de fraude.

Ciclo de jogo: Conjunto de ações do apostador e atividades do jogo que ocorrem desde uma aposta até a próxima aposta ou até a transferência de créditos para o contador de créditos ou para a conta gráfica do apostador.

Combinação dispersa: Combinação baseada em ocorrências de símbolos que aparecem em qualquer posição nas bobinas, ao invés de aparecerem em sequência em uma mesma linha de pagamento.

Componente crítico: Qualquer componente cuja falha ou comprometimento possa levar à perda de direitos do apostador, perda de receitas da União ou de destinatários legais, impedimento ou dificuldades de acesso do regulador às informações operacionais, ocorrência de acesso não autorizado aos dados do sistema de apostas, ou descumprimento das normas que regulamentam a operação de apostas de quota fixa no País.

Contador de crédito: Funcionalidade que mantém os fundos disponíveis em créditos, transferidos temporariamente do saldo da conta gráfica do apostador, para a realização de uma aposta em jogo on-line.

Contribuições: Valores financeiros direcionados ao aumento do prêmio acumulado, progressivo e incremental.



Créditos e/ou Prêmios de incentivo: Créditos e/ou prêmios que se baseiam em eventos ou critérios predeterminados estabelecidos nas regras do jogo on-line.

Créditos de incentivo irrestritos: Prêmios de incentivos que podem ser resgatados em dinheiro pelo apostador.

Créditos de incentivo restritos: Prêmios de incentivo que não têm valor de resgate em dinheiro ou não podem ser resgatados até que um requisito da aposta ou outras restrições associadas aos créditos sejam atendidos.

Desvio do prêmio acumulado: Quando uma parte das contribuições do prêmio acumulado é transferida para outro fundo para ser usada conforme a necessidade da arquitetura do prêmio acumulado progressivo ou incremental, podendo ser adicionada ao valor de reinício do próximo prêmio acumulado ou ser usada para pagar ganhos simultâneos.

Dispositivo de aleatoriedade física: Gerador de Números Aleatórios - RNG que gera resultados mecanicamente, empregando as leis da física, incluindo, mas não se limitando, a rodas mecânicas, cilindros, sopradores e embaralhadores.

Dispositivo de interação do apostador - Dispositivo interno ou externo que se conecta a uma máquina e que registra vários tipos de comandos do apostador, permitindo que este interaja com a máquina e possa afetar o resultado de um jogo, como telas touchscreen, joysticks, controladores portáteis, sistemas de câmera e similares.

Dispositivo de jogo remoto: Dispositivo do apostador que é usado para a realização de apostas e interação em um jogo on-line, como computadores e dispositivos móveis.

Dobrar aposta: Recurso do jogo on-line disponível ao apostador que permite a ele dobrar o valor apostado ou apostar os ganhos da aposta no mesmo ciclo de jogo.

Fundo: Reserva acumulada de contribuições monetárias a serem utilizadas nos prêmios acumulados progressivo ou incremental.

Fundo de desvio: Reserva de valores coletados de acordo com um cronograma de contribuições que se destinam ao financiamento de prêmios acumulados progressivos e incrementais ou para o pagamento de prêmios ganhos simultaneamente.

Identificador: Qualquer fato específico e verificável referente a um apostador que se baseie em critérios objetivos relacionados a ele e que possa ser utilizado para influenciar alguma alteração prescrita em uma configuração de jogo.

Incentivo comunitário: Tipo de prêmio de incentivo em que os apostadores colaboram ou competem por um prêmio compartilhado.

Interface do apostador: Aplicativo ou programa de interface por meio do qual o apostador visualiza e interage com o software de apostas e com as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line para comunicar suas ações ao sistema de apostas.

Jogada grátis: Jogadas em que o apostador participa do modo de demonstração de um jogo, sem a necessidade da realização de aposta.

Jogar a partir de um ponto salvo: Recurso utilizado em alguns jogos de persistência em que a complexidade aumenta ou elementos são adicionados ao jogo à medida que o jogo avança, permitindo que o apostador salve o estado do jogo em pontos críticos.

Jogo on-line ao vivo: Jogo conduzido por um atendente de jogo, como um crupiê, ou por algum equipamento de jogo ao vivo, como uma roleta automática, em um ambiente no qual os apostadores têm a capacidade de revisar as apostas e comunicar suas decisões por meio da plataforma de apostas de jogos on-line.

Jogo de apostas múltiplas: Jogo em que várias apostas independentes podem ser realizadas simultaneamente.

Jogo de persistência: Jogo associado a um atributo único, como o identificador do apostador, que permite ao apostador acumular recursos, como pontos de experiência ou prêmios de incentivo, os quais podem ser utilizados pelo apostador para ter acesso a novos temas certificados do jogo,



multiplicadores de pagamento mais altos ou acesso a rodadas grátis mais vantajosas.

Modo automático: Modo de jogo que permite que um jogo faça apostas automaticamente sem a interação do apostador, desde que os atributos do jogo, como o valor da aposta, tenham sido selecionados previamente pelo apostador. .

Modo demonstração: Modo de jogo que permite ao apostador realizar apostas sem que nenhum valor seja colocado em risco na expectativa de obtenção de um prêmio, que tampouco será possível.

Narrowcast: Transmissão de uma mensagem de forma direcionada e para um público específico, por meio de rádio, podcast, jornal, televisão ou internet.

Perfecta: Aposta na qual o apostador indica o primeiro e o segundo colocados em uma competição em uma ordem pré-definida.

Prêmio acumulado incremental: Prêmio monetário que aumenta com a ocorrência de uma ou mais condições específicas - eventos definidos - estabelecidas pelas regras do jogo, sendo possível seu incremento a partir dos créditos apostados no jogo.

Prêmio acumulado progressivo: Prêmio monetário que aumenta de acordo com os créditos apostados no jogo.

Prêmios misteriosos: Prêmios pagos por um jogo que não estão associados a uma combinação específica da tabela de pagamentos.

Prestador de serviços terceirizado: Entidade que atua em nome de um agente operador de apostas para fornecer serviços usados para a condução geral dos jogos on-line.

Quinella: Aposta na qual os dois primeiros lugares em uma competição devem ser previstos, mas não necessariamente na ordem correta de chegada.

Regras do jogo: Qualquer informação escrita, gráfica e auditiva compilada pelo agente operador de apostas com o objetivo de resumir partes dos controles internos e outras informações necessárias para informar ao público sobre a operação dos jogos on-line.

RNG, gerador de números aleatórios: Dispositivo computacional ou físico, algoritmo ou sistema projetado para produzir números que são impossíveis de se prever.

RTP, Retorno ao Apostador: Relação entre o valor total ganho e o valor total apostado por um apostador, podendo ser teórico, com base em cálculos matemáticos ou simulações, ou real, calculado levando-se em consideração os valores reais de um jogo.

Sessão de jogo on-line: Período compreendido entre o início do jogo on-line objeto de uma aposta e o seu encerramento, que se caracteriza pela saída do apostador do jogo ou por sua inatividade por trinta minutos.

Software de apostas: Software usado pelo apostador para participar de apostas e transações financeiras com o sistema de apostas e com as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line que, com base no design, é descarregado ou instalado no dispositivo de apostas.

Split-Pairs: Jogada estratégica no blackjack que cria duas mãos separadas, cada uma com sua própria aposta, implicando que o apostador poderá ganhar ou perder o dobro, a depender do resultado.

Streaming: Tecnologia de transmissão de conteúdo multimídia por meio da internet.

Tabela de pagamentos: Tabela certificada do jogo on-line que traduz seu comportamento matemático com base nos dados do fabricante, incluindo a percentagem de retorno e refletindo todos os pagamentos ou prêmios possíveis.

Tela do prêmio acumulado: Um visor usado para indicar o valor do prêmio acumulado progressivo ou informações sobre o prêmio acumulado incremental.

Touchscreen: Dispositivo de exibição de vídeo que também atua como um dispositivo de entrada de comandos do apostador usando pontos de toque elétricos na tela de exibição.

Trifecta: Aposta em que o apostador seleciona os três primeiros colocados de uma competição na ordem correta de chegada.



Valor de Reinício: Valor de um prêmio acumulado progressivo ou incremental oferecido inicialmente antes de começar a aumentar.

Valor Inicial: Valor inicial de um prêmio acumulado progressivo ou incremental, não incluindo valores de fundos de desvio.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 12/07/2024 | Edição: 133 | Seção: 1 | Página: 94

Órgão: Ministério da Fazenda/Secretaria de Prêmios e Apostas

PORTARIA SPA/MF Nº 1.143, DE 11 DE JULHO DE 2024

Dispõe sobre políticas, procedimentos e controles internos de prevenção à lavagem de dinheiro, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa (PLD/FTP) e de outros delitos correlatos a serem adotados pelos agentes operadores de apostas que exploram apostas de quota fixa, de que tratam as Leis nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

O SECRETÁRIO DE PRÊMIOS E APOSTAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, inciso I, do Anexo I do Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023 e na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, resolve:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO ÂMBITO DA APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre políticas, procedimentos e controles internos de prevenção à lavagem de dinheiro, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa (PLD/FTP) e de outros delitos correlatos a serem adotados pelos agentes operadores que exploram apostas de quota fixa de que tratam as Leis nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, no cumprimento dos deveres que lhes são atribuídos pelos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019, e por legislação correlata.

Art. 2º Esta Portaria é aplicável aos agentes operadores de apostas em relação aos deveres de PLD/FTP e de prevenção a outros delitos correlatos que lhes são legalmente atribuídos, inclusive sob a responsabilidade de seus administradores, na forma do art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998.

Art. 3º Para fins desta Portaria considera-se:

I - agente operador de apostas: pessoa jurídica com autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para explorar apostas de quota fixa;

II - apostador: pessoa natural que realiza aposta;

III - aposta: ato por meio do qual se coloca determinado valor em risco na expectativa de obtenção de um prêmio;

IV - bolsa de apostas (bet exchange): categoria em que os apostadores apostam uns contra os outros e o valor multiplicador da aposta (odd) é definido entre eles e não pelo agente operador, o qual pode cobrar comissão sobre o lucro líquido da aposta vencedora.

V - conta transacional: conta de depósito ou de pagamento pré-paga, de titularidade do agente operador, mantida em instituição financeira ou de pagamento autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, utilizada como destino dos aportes financeiros realizados pelos apostadores, para manutenção dos valores relativos às apostas em aberto ou, mediante opção do apostador, para manutenção dos prêmios recebidos;

VI - plataforma de apostas: canal eletrônico integrado ao sistema de apostas utilizado para ofertar as apostas esportivas e os jogos on-line aos apostadores; e

VII - usuário da plataforma: pessoa natural cadastrada na plataforma de apostas, independentemente de ter efetuado aposta.



Art. 4º Os agentes operadores de apostas devem solicitar habilitação para uso do Sistema de Controle de Atividades Financeiras (Siscoaf), conforme o indicado na página do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) na internet, mantendo atualizados no sistema seus dados e os dos correspondentes usuários.

CAPÍTULO II

DAS POLÍTICAS, PROCEDIMENTOS E CONTROLES INTERNOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 5º Os agentes operadores de apostas deverão adotar e implementar políticas, procedimentos e controles internos de PLD/FTP, observado o disposto na Lei nº 9.613, de 1998, na Lei 13.260, de 16 de março de 2016 e na Lei nº 13.810, de 2019, bem como de prevenção a outros delitos correlatos, na forma da legislação aplicável.

Art. 6º As políticas, procedimentos e controles internos de PLD/FTP devem abranger diretrizes, especificações e mecanismos de checagem do seu efetivo atendimento pelo agente operador de apostas.

Art. 7º As políticas internas de PLD/FTP devem contemplar, no mínimo, as seguintes diretrizes:

I - definição de papéis e responsabilidades em relação ao cumprimento das obrigações previstas nesta Portaria, sem prejuízo do alcance nela previsto quanto à responsabilização administrativa pelo descumprimento de suas disposições, na forma do art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998;

II - identificação, avaliação, análise e mitigação dos riscos de que novos produtos, serviços ou tecnologias possam ser utilizados para práticas de lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa (LD/FTP) ou outros delitos correlatos;

III - desenvolvimento, implementação e execução de programa de conformidade que contemple disseminação de cultura organizacional de prevenção à LD/FTP e a outros delitos correlatos, bem como de integridade, boa governança e agenda ASG (ambiental, social e governança), inclusive nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados; e

IV - realização periódica e contínua de atividades de informação e capacitação em matérias de prevenção à LD/FTP e a outros delitos correlatos, contemplando funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados.

Art. 8º Os procedimentos internos de PLD/FT devem contemplar, no mínimo, os seguintes:

I - identificação, qualificação e classificação de risco de apostadores e usuários da plataforma;

II - identificação, qualificação e classificação de risco de funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados;

III - avaliação e classificação de risco de suas atividades relativas à operacionalização de apostas;

IV - avaliação e classificação de risco em suas atividades negociais, contratação e desenvolvimento de produtos, operações com ativos financeiros e imobiliários; e

V - avaliação e classificação de risco na contratação de funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados.

Art. 9º Os controles internos destinados à PLD/FT devem contemplar, no mínimo, os seguintes:

I - registro e manutenção de informações relativas às suas atividades operacionais, negociais e de administração;

II - manutenção de cadastro atualizado de apostadores e usuários da plataforma;

III - manutenção de cadastro atualizado de funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados;



IV - verificação periódica e monitoramento da conformidade das instituições de pagamento e instituições financeiras com as quais mantenha relacionamento, em relação à autorização do Banco Central do Brasil para o seu funcionamento;

V - monitoramento, seleção e análise de operações e atividades, relativas ou não à operacionalização de apostas, para fins de comunicação ao Coaf, nas hipóteses do inciso II do art. 11 da Lei nº 9.613, de 1998, bem como de realização das comunicações previstas no art. 11 e no parágrafo único do art. 12 da Lei nº 13.810, de 2019; e

VI - verificação periódica da efetividade da política adotada e da aderência à regulação governamental que contemple a identificação e a correção de deficiências verificadas.

Art. 10. Os agentes operadores de apostas devem dispor, em território nacional, dos recursos necessários à implantação dos procedimentos e controles definidos nesta Portaria.

Art. 11. O agente operador de apostas deve encaminhar relatório anual à Secretaria de Prêmios e Apostas, até o dia 1º de fevereiro do ano subsequente, com informações sobre boas práticas adotadas no ano anterior, com a finalidade de atender às disposições acerca das políticas, procedimentos e controles previstos nesta Portaria.

Art. 12. As políticas de que trata o art. 7º devem estar disponíveis no site do agente operador de apostas, que deve divulgá-las, assim como os correlatos procedimentos e controles internos, entre funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados, mediante linguagem clara e acessível, em nível de detalhamento compatível com as funções desempenhadas e com a sensibilidade das informações.

Art. 13. As políticas de que trata o art. 7º devem ser documentadas, aprovadas pelos administradores do agente operador de apostas e anualmente atualizadas, bem como serem compatíveis com os perfis de risco:

I - do agente operador de apostas;

II - dos apostadores;

III - da quantidade e do volume de recursos envolvidos nas apostas virtuais e físicas; e

IV - de funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados do agente operador de apostas.

Seção II

Dos Procedimentos de Avaliação de Riscos

Art. 14. Os agentes operadores de apostas devem realizar avaliação interna anual com o objetivo de identificar e mensurar riscos de utilização de seus produtos e serviços em práticas de LD/FTP ou outros delitos correlatos, fazendo constar essa avaliação no relatório previsto no art. 11.

§ 1º Cabe ao agente operador de apostas definir a matriz de risco utilizada para sua gestão.

§ 2º Para identificação dos riscos, a avaliação interna deve considerar, no mínimo, os perfis de risco:

I - de apostadores e usuários da plataforma;

II - do próprio agente operador de apostas, levando em conta a especificidade do seu modelo de negócio;

III - de funcionários, colaboradores, fornecedores e parceiros terceirizados; e

IV - de operações, produtos e serviços, levando em conta canais de distribuição e utilização de tecnologias.

§ 3º Os riscos identificados devem ser avaliados quanto à sua probabilidade de ocorrência e à magnitude dos impactos financeiro, jurídico, reputacional e socioambiental.

§ 4º Devem ser definidas categorias de risco que resultem na adoção de medidas reforçadas em relação a situações de maior risco e possibilitem a adoção de medidas simplificadas para situações de menor risco.



§ 5º As avaliações internas de PLD/FTP e delitos correlatos devem documentar os riscos mensurados, as medidas adotadas para seu tratamento e correspondentes resultados.

Seção III

Dos Procedimentos de Identificação, Qualificação e Classificação de Risco de Apostadores e Usuários da Plataforma.

Art. 15. Os agentes operadores de apostas devem adotar procedimentos de identificação que permitam verificar e validar a identidade de apostadores ou de usuários da plataforma no momento do seu cadastramento, sem prejuízo de eventual necessidade de autenticação para a realização de apostas ou outras operações dentro da plataforma.

§ 1º O nível de verificação e de validação das informações dos apostadores ou de usuários da plataforma deve ser definido pelos agentes operadores de apostas de acordo com o perfil de risco da pessoa a ser identificada.

§ 2º É responsabilidade do agente operador de apostas a implementação de mecanismos que obstem o cadastramento dos impedidos de apostar, nos termos do art. 26 da Lei nº 14.790, de 2023.

Art. 16. Os agentes operadores de apostas devem adotar procedimentos que permitam qualificar os apostadores ou usuários da plataforma por meio de coleta, verificação e validação de informações, compatíveis com o seu perfil de risco.

Parágrafo único. Os procedimentos de qualificação devem abranger providências voltadas à:

I - avaliação da compatibilidade entre a capacidade econômico-financeira do apostador e as operações a ele associadas;

II - verificação da condição do apostador ou usuário da plataforma como pessoa exposta politicamente (PEP), familiar até o segundo grau, representante ou estreito colaborador de pessoa nessa condição, nos termos da norma editada a respeito pelo Coaf; e

III - obtenção das informações do apostador ou usuário da plataforma necessárias à composição do conjunto mínimo de dados cadastrais, conforme definido nas normas da Secretaria de Prêmios e Apostas.



Parágrafo único. A condição de PEP perdura por cinco anos contados da data em que a pessoa deixa de figurar em posição que a enquadre nessa condição.

Art. 17. As informações coletadas na qualificação de apostadores ou usuários da plataforma devem ser mantidas atualizadas, considerando a evolução da relação com a pessoa qualificada e seu perfil de risco.

Art. 18. Os agentes operadores de apostas devem classificar os apostadores e usuários da plataforma, com base nas informações obtidas para sua qualificação, nas categorias de risco definidas nas correspondentes avaliações internas de risco.

Art. 19. A classificação dos apostadores e usuários da plataforma deve ser revista sempre que houver alteração no perfil de risco da pessoa classificada.

Art. 20. Os procedimentos de identificação, qualificação e classificação de risco de apostadores e usuários da plataforma devem ser formalizados em manual específico, aprovado pelos administradores do agente operador de apostas e atualizado anualmente.

Seção IV

Da Identificação, Qualificação e Classificação de Risco de Funcionários, Parceiros e Prestadores de Serviços Terceirizados

Art. 21. Os agentes operadores de apostas devem implementar procedimentos destinados a conhecer seus funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados, incluindo procedimentos de identificação e qualificação para avaliação e mitigação de riscos.

Parágrafo único. Os procedimentos devem ser compatíveis com as políticas de prevenção à LD/FTP e outros delitos correlatos.

Art. 22. Os dados cadastrais fornecidos por funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados devem ser validados, atualizados e armazenados pelo agente operador de apostas.

Parágrafo único. Os dados cadastrais de funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados devem ser armazenados pelo agente operador de apostas por no mínimo 5 (cinco) anos, a contar do término do vínculo.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS RELACIONADOS AO ENVIO DE COMUNICAÇÕES AO COAF

Seção I

Dos Procedimentos de Monitoramento, Seleção e Análise

Art. 23. Os agentes operadores de apostas devem implantar procedimentos de monitoramento, seleção e análise de apostas e operações a elas associadas com o objetivo de identificar aquelas que possam configurar indício de prática de LD/FTP ou outro delito correlato.

Art. 24. Os procedimentos de monitoramento, seleção e análise devem permitir a identificação das apostas e operações a elas associadas, devendo constar suas características, partes e demais envolvidos, valores, modalidade de aposta e forma de pagamento.

Parágrafo único. Devem ser objeto de especial atenção as apostas e operações a elas associadas que sinalizem:

- I - falta de fundamento econômico ou legal;
- II - incompatibilidade com práticas usuais da atividade ou de mercado; e
- III - possível indício de prática de LD/FTP ou outro delito correlato.

Art. 25. Também devem resultar na análise com especial atenção as apostas e operações a elas associadas que envolvam:

I - pessoa envolvida ou suspeita de envolvimento em atividades tipificadas como crime de lavagem de dinheiro e crimes contra o sistema financeiro;

II - pessoa que tenha cometido ou tentado cometer, facilitar ou participar de práticas de terrorismo, proliferação de armas de destruição em massa ou seu financiamento, conforme o disposto na Lei nº 13.260, de 2016, e na Lei nº 13.810, de 2019;

III - pessoa domiciliada em jurisdição considerada pelo Grupo de Ação Financeira Internacional (Gafi) como de alto risco ou com deficiências estratégicas em matéria de PLD/FTP ou em países ou dependências qualificados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) como de tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado;

IV - resistência do apostador ou usuário da plataforma em fornecer informações adicionais solicitadas pelo agente operador de apostas;

V - prestação de informações falsas ou de difícil verificação, notadamente para a formalização de cadastro, abertura de conta, registro de aposta ou outra operação na plataforma de apostas;

VI - aporte de valores sobre os quais recaia suspeita quanto à sua origem;

VII - pagamento de prêmio sobre o qual recaia suspeita de utilização para LD/FTP ou fraude;

VIII - pagamento de prêmio de aposta sobre o qual recaia suspeita de manipulação de resultados, nos termos do art. 177 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte);

IX - incompatibilidade entre as operações realizadas por apostador e seu padrão habitual de atividades, suas informações ocupacionais ou sua aparente situação financeira;

X - movimentação atípica de valores de forma que possa sugerir o uso de ferramenta automatizada por parte do apostador;

XI - aporte ou retirada de valores, em um curto tempo, que possa sugerir fracionamento ou dissimulação de operação;

XII - retirada, ou tentativa de retirada, de recursos da conta transacional de apostador, logo após a realização de depósito, sem a efetivação de aposta;



XIII - utilização indevida de conta por outra pessoa que não seu titular;

XIV - indício da utilização de conta por intermediador que realize apostas para outras pessoas;

XV - aportes em quantidade que possa sugerir a prática de intermediação de apostas;

XVI - aposta na categoria bolsa de apostas (bet exchange) na qual haja indício de arranjo por dois ou mais apostadores em apostar em resultados diferentes, com a finalidade de realizar transferência de valores entre si, visando a prática de LD/FTP;

XVII - contas abertas em nome de pessoa exposta politicamente (PEP);

XVIII - dificuldade ou inviabilidade de coletar, verificar, validar ou atualizar informações cadastrais de apostadores ou usuários da plataforma; e

XIX - quaisquer características que sinalizem, notadamente por seu caráter não usual ou atípico, possível indício de prática de LD/FTP ou outro delito correlato.

Art. 26. O procedimento de análise deve reunir os elementos com base nos quais se conclua pela configuração, ou não, de possível indício de práticas de LD/FTP ou outros delitos correlatos.

§1º A análise e a conclusão devem ser documentadas e seu registro deve se manter disponível para efeito de demonstração à Secretaria de Prêmios e Apostas, independentemente de terem resultado no encaminhamento de comunicação ao Coaf.

§2º O prazo para o encerramento do procedimento de análise é de 30 dias, contados da data da aposta ou da operação a ela associada.

Seção II

Da Comunicação ao Coaf

Art. 27. O agente operador de apostas deve comunicar ao Coaf apostas e outras operações a elas associadas quanto às quais se conclua, após análise, a existência de indício de prática de LD/FTP ou outro delito correlato.

§1º Na conclusão quanto à existência de indício de prática de LD/FTP ou outro delito correlato devem ser levadas em conta as características, partes e demais envolvidos, valores, modo de realização, meio de pagamento, falta de fundamento econômico ou legal ou, ainda, incompatibilidade com práticas usuais da atividade ou de mercado.

§ 2º As comunicações ao Coaf devem:

I - conter indicação dos elementos em que se baseou a correspondente análise e expor as razões pelas quais se concluiu pela configuração de indícios de prática de LD/FTP ou outro delito correlato;

II - mencionar a eventual existência de intermediário no contexto dos fatos comunicados;

III - detalhar as características da aposta ou outra operação a elas associada que se comunique, tais como categoria ou modalidade de jogo ou aposta, forma de pagamento e origem e destino dos recursos envolvidos; e

IV - apresentar informações obtidas nos procedimentos de identificação, qualificação e classificação de risco de apostador, usuário da plataforma ou demais envolvidos, que se mostrem relevantes para esclarecer a suspeita ou o reconhecimento de caráter não usual ou atípico em relação ao que se comunique.

§ 3º As comunicações ao Coaf devem ser realizadas, sem prejuízo de outras obrigações aplicáveis, até o dia útil seguinte ao da conclusão do procedimento de que trata o art. 26.

Art. 28. As comunicações ao Coaf previstas neste Capítulo devem ser efetuadas de acordo com as instruções definidas em sua página na internet, via Sistema de Controle de Atividades Financeiras (Siscoaf).

Art. 29. Fica proibido ao agente operador de apostas compartilhar qualquer informação sobre comunicação ao Coaf com outrem que não o próprio Coaf e a Secretaria de Prêmios e Apostas, inclusive apostador, usuário da plataforma, demais envolvidos ou quaisquer terceiros, sob pena de responsabilização.



Seção III

Da Comunicação de Não Ocorrência à Secretaria de Prêmios e Apostas

Art. 30. O agente operador de apostas, não identificando ao longo de um ano civil aposta ou outra operação associada que devesse comunicar ao Coaf, deverá encaminhar à Secretaria de Prêmios e Apostas a comunicação de não ocorrência de que trata o inciso III do art. 11 da Lei 9.613, de 1998.

Parágrafo único. A comunicação de não ocorrência deve ser encaminhada via Sistema de Gestão de Apostas (Sigap), ou por outro canal que seja criado e informado pela Secretaria de Prêmios e Apostas.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS DE CUMPRIMENTO IMEDIATO DE DETERMINAÇÕES DE INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS ORIUNDAS DO CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS (CSNU)

Art. 31. Os agentes operadores de apostas devem adotar procedimentos para cumprir sem demora, nos termos do art. 9º da Lei nº 13.810, de 2019, resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) ou designações de seus comitês de sanções que determinem a indisponibilidade de ativos de titularidade, direta ou indireta, de pessoas físicas, de pessoas jurídicas ou de entidades submetidas a sanções decorrentes de tais resoluções ou designações.

§ 1º Os procedimentos devem incluir o acompanhamento das listas mantidas pelo CSNU e por seus comitês de sanções com as pessoas e entidades alcançadas pelas determinações de indisponibilidade de ativos referidas neste artigo.

§ 2º Os agentes operadores de apostas também devem adotar procedimentos para cumprir os demais deveres que lhes são atribuídos pela Lei nº 13.810, de 2019, notadamente os deveres de comunicação previstos em seu art. 10 e no parágrafo único do seu art. 14.

CAPÍTULO V

DA GUARDA E DA MANUTENÇÃO DE REGISTROS E DOCUMENTOS

Art. 32. Os agentes operadores de apostas devem manter registros e documentos relacionados ao cumprimento do disposto nesta Portaria por no mínimo 5 (cinco) anos, sem prejuízo de outros deveres previstos na legislação.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Ao agente operador de apostas compete atender às requisições formuladas pelo Coaf na frequência, forma e condições estabelecidas pelo referido colegiado, e preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas.

Art. 34. Os agentes operadores de apostas, bem como seus administradores, que deixarem de cumprir dever estabelecido nesta Portaria sujeitam-se às sanções previstas no art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998, mediante processo administrativo sancionador em que se assegure às partes interessadas a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 35. A Secretaria de Prêmios e Apostas poderá expedir, nos limites de suas competências institucionais, normas complementares com vistas ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 36. As regras de fiscalização, monitoramento e sanção pelo descumprimento das disposições previstas nesta Portaria serão implementadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas a partir de 1º de janeiro de 2025.

Art. 37. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGIS ANDERSON DUDENA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 01/08/2024 | Edição: 147 | Seção: 1 | Página: 78

Órgão: Ministério da Fazenda/Secretaria de Prêmios e Apostas

PORTARIA SPA/MF Nº 1.233, DE 31 DE JULHO DE 2024

Regulamenta o regime sancionador no âmbito da exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

O SECRETÁRIO DE PRÊMIOS E APOSTAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, inciso I, alínea "d", do Anexo I do Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024, e tendo em vista o disposto no art. 29, § 3º, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e no Capítulo X da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria regulamenta o regime sancionador no âmbito da exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES

Art. 2º Constitui infração administrativa punível nos termos da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, ou das demais normas legais e regulamentares aplicáveis à loteria de apostas de quota fixa cujo cumprimento seja fiscalizado pelo Ministério da Fazenda, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação vigente:

I - explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa sem prévia autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda;

II - realizar operações ou atividades vedadas, não autorizadas ou em desacordo com a autorização concedida;

III - opor embaraço à fiscalização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda;

IV - deixar de fornecer à Secretaria de Prêmios de Apostas do Ministério da Fazenda documentos, dados ou informações cuja remessa seja imposta por normas legais ou regulamentares;

V - fornecer à Secretaria de Prêmios de Apostas do Ministério da Fazenda documentos, dados ou informações incorretos ou em desacordo com os prazos e as condições estabelecidos em normas legais ou regulamentares;

VI - divulgar publicidade ou propaganda comercial de operadores de loteria de apostas de quota fixa não autorizados pelo Ministério da Fazenda;

VII - executar, incentivar, permitir ou, de qualquer forma, contribuir ou concorrer para práticas atentatórias à integridade esportiva, à incerteza do resultado esportivo, à transparência das regras aplicáveis ao evento esportivo, à igualdade entre os competidores e qualquer outra forma de fraude ou interferência indevida apta a afetar a lisura ou a higidez das condutas associadas ao desempenho idôneo da atividade esportiva; e

VIII - descumprir as normas legais e regulamentares cujo cumprimento caiba ao Ministério da Fazenda fiscalizar.



§ 1º Constitui embaraço à fiscalização negar ou dificultar o acesso a sistemas de dados e de informação e não exibir ou não fornecer documentos, papéis e livros de escrituração, inclusive em meio eletrônico, nos prazos, nas formas e nas condições estabelecidos pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, no exercício de sua atividade de fiscalização.

§ 2º Considera-se atividade vedada para fins do disposto no inciso II do caput a realização de qualquer atividade ilegal relacionada à exploração da modalidade lotérica de aposta de quota fixa.

Art. 3º Nos casos de descumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, serão aplicadas, cumulativamente ou não, as penalidades previstas no art. 12 da mesma Lei.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, caberá recurso, no prazo de dez dias, sem efeito suspensivo, das decisões proferidas pela Secretaria de Prêmios e Apostas, para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, conforme dispõe o Decreto nº 9.889, de 27 de junho de 2019.

§ 2º Não caberá Termo de Compromisso para as infrações previstas no caput.

CAPÍTULO III

DO RITO PROCESSUAL SANCIONATÓRIO

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 4º O processo administrativo sancionador será instaurado, instruído e analisado pela Subsecretaria de Monitoramento e Fiscalização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.

Art. 5º Após análise, o processo administrativo sancionador será remetido à Subsecretaria de Ação Sancionadora da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, para decisão.

Art. 6º Os atos e termos processuais serão formalizados, comunicados e transmitidos em meio eletrônico, exceto se o usuário solicitar de forma diversa, nas situações em que esse procedimento for inviável, nos casos de indisponibilidade do meio eletrônico ou diante de risco de dano relevante à celeridade do processo, observado o disposto no art. 6º da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021.

§ 1º As comunicações processuais com os interessados serão realizadas por meio dos endereços físicos ou eletrônicos cadastrados na Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.

§ 2º A alteração de endereço físico ou eletrônico previamente cadastrado na Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda deverá ser comunicada por meio de petição protocolada nos autos do processo administrativo sancionador.

Art. 7º A protocolização de documentos no processo administrativo sancionador deverá ser realizada pelo interessado preferencialmente no Sistema Eletrônico de Informação - SEI ou outro sistema que o substitua, ou por requerimento no protocolo geral do Edifício Sede do Ministério da Fazenda, em Brasília.

Art. 8º O direito de consultar o processo administrativo, enquanto não proferida decisão de primeira instância:

I - será restrito aos legitimados como interessados, observado o disposto no art. 9º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

II - deverá ser requerido pelos interessados preferencialmente por meio do SEI ou, alternativamente, por intermédio do protocolo geral do Edifício Sede do Ministério da Fazenda, de forma presencial, em Brasília; e

III - será disponibilizado mediante indicação do endereço eletrônico a ser cadastrado para acesso ao SEI.

Art. 9º Os incidentes processuais arguidos e não expressamente disciplinados nesta Portaria serão decididos pela autoridade competente e não suspenderão a fluência de prazo nem impedirão a prática de atos processuais ou procedimentos em curso ou subsequentes.

Seção II



Das Notificações e das Intimações

Art. 10. A notificação, ato destinado a cientificar o interessado das irregularidades a ele imputadas e a facultar-lhe o exercício do direito de defesa, será feita na forma do art. 6º e conterá:

- I - a identificação do interessado e do órgão administrativo competente;
- II - a indicação dos fatos imputados ao interessado;
- III - a finalidade da notificação;
- IV - o dispositivo normativo infringido;
- V - o número do processo administrativo sancionador;
- VI - o prazo para a apresentação da defesa;
- VII - as informações para acesso ao processo;
- VIII - outras informações necessárias ao acompanhamento do processo pelo interessado;
- IX - o nome e a assinatura eletrônica do responsável pelo ato; e
- X - a indicação de restrição de acesso, quando houver.

Parágrafo único. A omissão ou a incorreção na capitulação legal ou regulamentar ou na cominação prevista não invalida a notificação realizada, desde que o fato nela descrito constitua infração administrativa.

Art. 11. A intimação, observada a forma prevista no art. 6º, constitui ato destinado a solicitar informações ou diligências e a dar ciência ao interessado dos atos e termos do processo, e conterá:

- I - a identificação do interessado e do órgão administrativo competente;
- II - o número do processo administrativo sancionador;
- III - o objeto da intimação;
- IV - o inteiro teor da decisão administrativa, quando for o caso;
- V - a indicação do prazo para prestação das informações ou cumprimento da diligência;
- VI - informações para acesso ao processo; e
- VII - o nome e a assinatura eletrônica do responsável pelo ato.

Art. 12. No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a notificação e as intimações serão efetuadas por meio de publicação oficial.

Seção III

Dos Prazos

Art. 13. O prazo para a prática de ato processual a cargo do interessado será de dez dias, salvo previsão legal em contrário.

§ 1º Havendo mais de um interessado em um mesmo processo administrativo sancionador, os prazos serão contados individualmente.

§ 2º Os prazos serão contados em dias corridos.

§ 3º A contagem de prazo para a prática do ato deve excluir o dia do começo e incluir o dia do vencimento.

§ 4º O prazo que vencer nos finais de semana ou em feriados será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

§ 5º Considera-se o dia do começo do prazo, em relação à notificação e à intimação:

I - a data de recebimento do ato processual no endereço:

a) físico do interessado, quando a entrega for realizada por via postal, com confirmação por Aviso de Recebimento (AR), devidamente assinado; ou

b) eletrônico do interessado, pelo envio de correspondência eletrônica, com confirmação de recebimento e de leitura;



II- o acesso ao ato processual no SEI pelo interessado; ou

III - a publicação oficial do ato processual.

§ 6º Os atos processuais recebidos pelo SEI serão considerados tempestivos quando praticados até as 23 horas, 59 minutos e 59 segundos do dia de vencimento do prazo, conforme o horário oficial de Brasília, independentemente do fuso horário em que se encontre o interessado ou seu procurador.

§ 7º Os atos processuais a serem praticados presencialmente ficarão restritos ao horário de funcionamento do Ministério da Fazenda.

§ 8º Considera-se como data da entrega de documentos a data de sua protocolização nos termos do art. 7º.

§9º Nos casos de comunicação por correio eletrônico, considera-se o início do prazo três dias após a confirmação de recebimento caso não haja nesse período a confirmação de leitura.

Art. 14. Caberá pedido de concessão de novo prazo para a prática de ato processual na ocorrência de caso fortuito ou força maior que impeça a prática do ato pelo interessado ou por seu representante legal, a ser analisado pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Comprovada a ocorrência do evento mencionado no caput, será concedido, motivadamente, novo prazo para a prática do ato processual.

Art. 15. O interessado poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor, desde que o faça de maneira expressa nos autos do processo administrativo sancionador.

Seção IV

Da Defesa

Art. 16. A defesa deverá ser apresentada pelo interessado ou por procurador por ele constituído, no prazo de trinta dias após sua notificação.

§ 1º Será considerada válida a defesa apresentada por procurador à qual não tenha sido anexado instrumento de mandato, desde que ele seja apresentado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda nos cinco dias subsequentes ao protocolo dos documentos de defesa.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem que haja a regularização da representação, a defesa será havida por inexistente e desentranhada dos autos.

Seção V

Das Provas

Art. 17. Incumbe ao interessado, na defesa, juntar os documentos destinados a provar suas alegações e indicar as demais provas que pretende produzir.

§ 1º A Subsecretaria de Monitoramento e Fiscalização indeferirá, mediante decisão fundamentada, as provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias;

§ 2º As provas ilícitas não poderão integrar o processo administrativo sancionador e, caso produzidas, serão desentranhadas dos autos.

§ 3º Serão consideradas provas lícitas a evidência ou o material cuja obtenção não infrinja as normas e os princípios do direito administrativo e do devido processo legal, que estejam em conformidade com os critérios da legalidade, da legitimidade, do respeito aos direitos fundamentais, da transparência e publicidade e da proporcionalidade.

§ 4º Poderá ser admitida a utilização de prova produzida em outro processo, judicial ou administrativo, sendo-lhe atribuído o valor adequado pela autoridade competente, observado o contraditório.

Art. 18. Será facultado ao interessado manifestar-se, no prazo de dez dias, sobre novo elemento de prova juntado aos autos pela Subsecretaria de Monitoramento e Fiscalização após a fase da defesa.

Seção VI

Da Decisão



Art. 19. Encerrada a fase da instrução e análise processual pela unidade responsável pela fiscalização, o processo administrativo sancionador será encaminhado à Subsecretaria de Ação Sancionadora para decisão em primeira instância.

Parágrafo único. O processo encaminhado à Subsecretaria de Ação Sancionadora deverá conter:

I - o relatório, que conterá a qualificação do interessado, a síntese dos fatos que motivaram a instauração do processo e das alegações da defesa;

II - os fundamentos de fato e de direito; e

III - o dispositivo em que a autoridade administrativa decidirá pela aplicação das penalidades administrativas ou arquivamento do processo.

Art. 20. A decisão administrativa em primeira instância determinará, motivadamente e com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, a aplicação de penalidade administrativa ou o arquivamento do processo administrativo sancionador, quando não configurada irregularidade.

Parágrafo único. Antes de proferir a decisão, a Subsecretaria de Ação Sancionadora poderá restituir o processo administrativo sancionador à Subsecretaria de Monitoramento e Fiscalização para eventuais diligências necessárias ou nos casos em que decida dar nova definição jurídica ao fato.

Seção VII

Do Recurso

Art. 21. Da decisão administrativa em primeira instância cabe recurso a ser apresentado no prazo de dez dias contados na forma do art. 13.

§ 1º A interposição de recurso independe de caução.

§ 2º O recurso administrativo em face da decisão de primeira instância será dirigido à Subsecretaria de Ação Sancionadora, a qual, se não a reconsiderar no prazo de trinta dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 3º O interessado que discordar da decisão proferida em primeira instância poderá recorrer ao titular da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, que decidirá em até trinta dias, a partir do recebimento do processo administrativo sancionador.

§ 4º O processo administrativo sancionador tramitará em até duas instâncias administrativas.

Art. 22. Os recursos administrativos não serão conhecidos quando interpostos:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado; e

IV - após exaurida a esfera administrativa.

Art. 23. O interessado que, no prazo recursal, reconhecer expressamente o cometimento do ilícito administrativo fará jus à atenuante prevista no art. 30, §6º, inciso III.

§ 1º Na hipótese do caput, o recolhimento do valor da multa aplicada deverá ser feito no prazo de trinta dias, contados da data de apresentação do reconhecimento do ilícito nos autos.

§ 2º O não pagamento do valor da multa atenuada no prazo de trinta dias restaura a exigência da cobrança do valor integral da multa aplicada.

Art. 24. As multas serão recolhidas à Conta Única do Tesouro Nacional, por meio do Portal PagTesouro (<https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/pagamento-gru>), mediante o preenchimento das seguintes informações:

I - Órgão arrecadador: 25000 - Ministério da Fazenda;

II - Unidade Gestora Arrecadadora: 170628 - Secretaria de Prêmios e Apostas; e

III - Serviço: SPA - Multas.

Art. 25. Esgotado o prazo para o recurso sem que tenha sido interposto, a Subsecretaria de Ação Sancionadora providenciará a inscrição do débito não quitado em Dívida Ativa da União.



Seção VIII

Do Pedido de Efeito Suspensivo

Art. 26. Poderá ser concedido efeito suspensivo ao recurso administrativo, nos termos do parágrafo único do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 1º O requerimento para que o recurso interposto seja recebido no efeito suspensivo deverá ser dirigido à autoridade prolatora da decisão e apresentado no ato de interposição do recurso.

§ 2º A apreciação do pedido de efeito suspensivo ao recurso dar-se-á em autos apartados do processo administrativo sancionador original.

§ 3º O interessado pode recorrer da decisão que negar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, no prazo de cinco dias, contados da intimação da decisão que negou o requerimento.

§ 4º O recurso a que se refere o § 3º será decidido pela autoridade superior à que proferiu a decisão de negativa do efeito suspensivo.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 27. A penalidade administrativa não deixará de ser aplicada:

I - em razão da correção da irregularidade pelo infrator; e

II - por alegação de ignorância ou de equívoca compreensão das disposições legais ou regulamentares vigentes.

Art. 28. Aplica-se a norma vigente:

I - do dia em que for praticada a última infração, nos casos de infração continuada; e

II - do dia em que tiver cessado a permanência, nos casos de infração permanente.

Seção II

Das Espécies de Penalidades

Art. 29. A ocorrência das infrações previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, sujeita a pessoa física ou jurídica às seguintes penalidades administrativas, de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo da aplicação de penalidades nas esferas penal e civil:

I - advertência;

II - no caso de pessoa jurídica, multa no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, relativo ao último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo sancionador, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação, nem superior a R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) por infração;

III - no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado e quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do produto da arrecadação, a multa será entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) por infração;

IV - suspensão parcial ou total do exercício das atividades, pelo prazo de até cento e oitenta dias;

V - cassação da autorização;

VI - proibição de obter titularidade de nova autorização, outorga, permissão, credenciamento, registro ou ato de liberação análogo, pelo prazo máximo de dez anos;



VII - proibição de realizar determinadas atividades ou modalidades de operação, pelo prazo máximo de dez anos;

VIII - proibição de participar de licitação que tenha por objeto concessão ou permissão de serviços públicos, na administração pública federal, direta ou indireta, por prazo não inferior a cinco anos; e

IX - inabilitação para atuar como dirigente ou administrador e para exercer cargo em órgão previsto em estatuto ou em contrato social de pessoa jurídica que explore qualquer modalidade lotérica, pelo prazo máximo de vinte anos.

§ 1º Uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas poderão ser consideradas, isolada ou conjuntamente, responsáveis por uma mesma infração.

§ 2º A advertência de que trata o inciso I do caput será aplicada observando-se a primariedade prevista no § 6º do art. 30.

§ 3º Se da aplicação da advertência de que trata o inciso I do caput não resultar a regularização da condição verificada, serão aplicadas as multas previstas nos incisos II e III do caput.

§ 4º A multa prevista no inciso II do caput aplica-se às pessoas jurídicas detentoras de autorização.

§ 5º Não sendo possível a fixação de pena-base para a aplicação da multa prevista no § 4º, em razão da ausência de arrecadação no exercício anterior ao da instauração do processo ou da impossibilidade de estimativa da vantagem auferida, aplica-se ao detentor da autorização a multa prevista no inciso III do caput.

§ 6º A suspensão parcial ou total do exercício das atividades de que trata o inciso IV do caput será aplicada nos casos em que a continuidade da atividade resulte em ampliação do dano, considerando o lapso de tempo suficiente para o cumprimento da determinação e observado o limite máximo de cento e oitenta dias.

Seção III

Da Dosimetria

Art. 30. Na aplicação das penalidades, serão considerados:

I - a gravidade e a duração da infração;

II - a primariedade e a boa-fé do infrator;

III - o grau de lesão ou o perigo de lesão à economia nacional, ao esporte, aos consumidores ou a terceiros;

IV - a vantagem auferida pelo infrator;

V - a capacidade econômica do infrator;

VI - o valor da operação; e

VII - a reincidência.

§ 1º As circunstâncias atenuantes não podem reduzir as penalidades a patamar aquém do estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Considera-se primário o infrator que não tiver condenação administrativa em última instância administrativa, contra a qual não caiba mais recurso, por infrações à legislação ou a regulamentos aplicáveis à exploração de loterias.

§ 3º A penalidade será agravada pelo dobro se a infração envolver a realização de apostas de quota fixa por menor de dezoito anos.

§ 4º A penalidade será aplicada considerando a proporcionalidade entre a gravidade do dano e a intensidade da infração.

§ 5º Consideram-se circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - quando o infrator comete a infração:



a) mediante fraude ou dissimulação;

b) deixando de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências, tendo conhecimento do ato lesivo; e

c) aproveitando-se da condição cultural, social ou econômica da vítima.

III - quando o cometimento da infração produza ou possa produzir os seguintes efeitos:

a) indisciplina sistemática no mercado de apostas na modalidade de quota fixa em relação às normas e às regulamentações do Ministério da Fazenda;

b) violação a direitos de crianças e adolescentes; e

c) dano coletivo considerável a apostadores ou terceiros.

§ 6º Consideram-se circunstâncias atenuantes, passíveis de redução das penalidades de que tratam os incisos II, III, IV, VI, VII, VIII e IX do art. 29 em até 50% (cinquenta por cento):

I - a primariedade do infrator;

II - a boa-fé do infrator;

III - o reconhecimento da prática ilícita pelo infrator;

IV - o reduzido dano a apostadores ou terceiros; e

V - a adoção de providências pelo infrator para minimizar ou reparar de imediato os efeitos do dano.

Seção IV

Das medidas cautelares

Art. 31. Poderão ser aplicadas, cautelarmente, antes da instauração ou durante a tramitação do processo administrativo sancionador, quando estiverem presentes os requisitos de verossimilhança e do perigo de demora, em decisão fundamentada, as seguintes medidas:

I - desativação temporária de instrumentos, de equipamentos, de sistemas ou de demais objetos e componentes destinados ao funcionamento das máquinas e das instalações;

II - suspensão temporária de pagamento de prêmios;

III - recolhimento de bilhetes emitidos; e

IV - outras providências acautelatórias necessárias para proteção do bem jurídico tutelado.

Parágrafo único. A comunicação da determinação de medida cautelar conterà a advertência de que o seu não cumprimento no prazo fixado sujeita o administrado ao pagamento de multa cominatória.

Art. 32. Havendo fundada suspeita de manipulação de resultados ou outras fraudes semelhantes, a Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério de Fazenda poderá determinar, cautelarmente:

I - a imediata suspensão de apostas e a retenção do pagamento de prêmios relativamente ao evento suspeito;

II - a suspensão ou a proibição, a um ou mais agentes operadores, de apostas em eventos intercorrentes ou específicos ocorridos durante a prova, a partida ou a disputa suspeita, que não o prognóstico específico do resultado; e

III - outras medidas restritivas destinadas a evitar ou a mitigar as consequências de práticas violadoras da integridade no esporte.

§ 1º A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda comunicará aos órgãos e entidades da administração pública competentes, quando verificada a ocorrência de indícios da prática de infração em área sujeita à fiscalização destes.

§ 2º Nos casos em que a Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda entender que os indícios identificados são suficientes à caracterização de infração, a comunicação de que trata o §1º poderá ocorrer antes da instauração ou do julgamento de processo administrativo sancionador.



Art. 33. O descumprimento das medidas cautelares, bem como a recusa, a omissão, a falsidade ou o retardamento injustificado no fornecimento de informações ou de documentos requeridos pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda no exercício de suas atribuições de fiscalização, sujeitam o infrator ao pagamento de multa cominatória no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por dia.

§1º A multa cominatória incidirá a partir do primeiro dia útil seguinte ao do término do prazo estabelecido pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para cumprimento das medidas de que trata o caput e perdurará enquanto não cumprida a determinação.

§2º O valor diário da multa de que trata o caput será definido de acordo com a gravidade da conduta e os resultados de seu descumprimento.

Seção V

Da Continuidade infracional

Art. 34. Considera-se infração continuada aquela em que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhanças, devam as subsequentes ser havidas como continuação da primeira, para efeito de aplicação da penalidade.

§ 1º Configurada a natureza de continuidade das infrações, aplicar-se-á a pena de uma só das infrações, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, em até 50% (cinquenta por cento).

§ 2º As infrações praticadas em continuidade e que tenham ocorrido no período de um ano deverão ser objeto de um único processo administrativo sancionador.

§ 3º Constatada a existência de mais de um processo sancionador nos termos do § 2º, estes deverão ser preferencialmente reunidos para julgamento.

§ 4º Considera-se infração permanente aquela cuja execução se prolonga no tempo, terminando somente quando cessa a conduta descrita no tipo sancionador.

Seção VI

Da Reincidência

Art. 35. Verifica-se a reincidência quando o infrator cometer nova infração da mesma natureza no período de três anos subsequente à data da decisão condenatória administrativa transitada em julgado relativa à infração anterior.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, a penalidade de multa será aplicada de forma isolada ou cumulativamente com outras penalidades, e seu valor será agravado ao dobro.

Seção VII

Da Prescrição

Art. 36. Prescreve em cinco anos a ação punitiva de que trata esta Portaria, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente do dia em que houver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

§ 3º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I - pela notificação ou intimação do acusado, inclusive por meio de publicação oficial;

II - por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível; ou



IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal, inclusive a apresentação de proposta de Termo de Compromisso.

Seção VIII

Da Eficácia e da Execução das Decisões

Art. 37. As decisões que aplicarem a penalidade de multa serão objeto de intimação para recolhimento no prazo de trinta dias e, não havendo pagamento tempestivo, serão encaminhadas para inscrição na dívida ativa da União.

Art. 38. A interposição de recurso contra decisão que impuser penalidades cumulativamente não impede a execução das penalidades que não obtenham efeito suspensivo.

Art. 39. O prazo de cumprimento da penalidade de proibição de realizar determinadas atividades ou modalidades de operação terá início na data em que a decisão começar a produzir efeitos.

§ 1º Nos casos em que for conferido efeito suspensivo ao recurso interposto contra a decisão que aplicar a penalidade de que trata o caput, o prazo de cumprimento da penalidade terá início no dia da publicação da decisão do recurso, caso improcedente.

§ 2º Nos casos em que for interposto recurso sem efeito suspensivo contra a decisão que aplicar a penalidade de que trata o caput, o prazo de cumprimento da penalidade terá início no dia da publicação da decisão recorrida.

CAPÍTULO V

DO TERMO DE COMPROMISSO

Art. 40. Em juízo de conveniência e oportunidade devidamente fundamentado, com vistas a atender ao interesse público, a Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda poderá deixar de instaurar ou suspender, em qualquer fase que preceda a tomada da decisão de primeira instância, o processo administrativo destinado à apuração de infração prevista na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, se o interessado firmar termo de compromisso no qual se obrigue a, cumulativamente:

I - cessar a prática sob investigação ou os seus efeitos lesivos;

II - corrigir as irregularidades apontadas e indenizar os prejuízos; e

III - cumprir as demais condições que forem acordadas no caso concreto, com obrigatório recolhimento de contribuição pecuniária à Conta Única do Tesouro Nacional.

Art. 41. A iniciativa de propor a celebração de termo de compromisso é do interessado ou de seu representante legal devidamente constituído, quando se tratar de pessoa jurídica, ou da Subsecretaria de Ação Sancionadora.

§ 1º A proposta de termo de compromisso somente poderá ser apresentada uma única vez em relação ao mesmo fato.

§ 2º A proposta de termo de compromisso poderá, a requerimento do interessado ou mediante decisão fundamentada da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, ser classificada como documento sigiloso.

§ 3º A apresentação de proposta de termo de compromisso suspende a contagem do prazo de prescrição.

§ 4º A versão pública do termo de compromisso será publicada no sítio eletrônico do Ministério da Fazenda em até cinco dias úteis, contado da data de sua assinatura.

§ 5º O termo de compromisso constitui título executivo extrajudicial.

§ 6º O processo administrativo será suspenso a partir da publicação do termo de compromisso pelo Ministério da Fazenda, sem prejuízo de sua retomada na hipótese de descumprimento das obrigações compromissadas.

§ 7º A suspensão do curso do processo administrativo e da contagem do prazo de prescrição somente terá efeito em relação ao interessado que apresentou proposta e firmou termo de compromisso, mantidos o curso do processo e a contagem do prazo em relação aos demais interessados ou envolvidos.



§ 8º A apresentação da proposta e a celebração do termo de compromisso não importarão em confissão quanto à matéria de fato nem em reconhecimento da ilicitude da conduta analisada.

§ 9º O processo administrativo será arquivado ao término do prazo fixado no termo de compromisso, desde que atendidas todas as obrigações compromissadas.

Art. 42. Recebida a proposta de termo de compromisso, a Subsecretaria de Ação Sancionadora decidirá, no prazo de sessenta dias:

I - por indeferir liminarmente a proposta, caso não cumpra os requisitos legais estabelecidos;

II - por intimar o interessado para promover o aditamento da proposta, para suprir exigências de informações ou de documentos, no prazo de dez dias da data de recebimento da intimação; ou

III - por negociar os termos e as cláusulas da proposta com o interessado, se entender presentes os requisitos legais de forma e teor, com vistas à solução que melhor atenda ao interesse público.

§ 1º Caso a proposta inicial de termo de compromisso seja apresentada à Subsecretaria de Monitoramento e Fiscalização, ela será remetida imediatamente à Subsecretaria de Ação Sancionadora.

§ 2º A Subsecretaria de Ação Sancionadora, após a negociação, indeferirá a proposta quando não chegar a acordo com o interessado quanto aos seus termos e obrigações.

§ 3º Encerrado o prazo que trata o caput, a Subsecretaria de Ação Sancionadora, caso decida pelo seu prosseguimento e viabilidade, remeterá a proposta de termo de compromisso à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, para decisão final quanto à sua celebração.

§ 4º A Subsecretaria de Ação Sancionadora poderá adotar medidas para que não haja prorrogações meramente protelatórias por parte do interessado no curso da negociação da proposta de termo de compromisso e, caso identifique protelações desnecessárias, deverá avaliar a conveniência e oportunidade da continuidade da negociação, mediante decisão devidamente fundamentada.

Art. 43. A redução percentual da possível penalidade pecuniária estimada variará conforme a amplitude e a utilidade da colaboração do compromissário com a instrução processual e o momento de propositura do termo de compromisso.

Art. 44. O termo de compromisso conterá previsão de penalidade para a hipótese de total ou parcial inadimplemento das obrigações compromissadas e para a hipótese de mora do interessado.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento do termo de compromisso, a Subsecretaria de Ação Sancionadora adotará as medidas administrativas, extrajudiciais e judiciais necessárias para a execução das obrigações assumidas e determinará a instauração ou o prosseguimento do processo administrativo sancionador, a fim de iniciar ou de dar continuidade à apuração das infrações e à aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 45 O disposto neste Capítulo não prejudica o dever legal da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda de comunicar ao Ministério Público e aos demais órgãos públicos competentes acerca das ilicitudes de que tiver conhecimento.

Art. 46. O termo de compromisso não gera benefícios na esfera criminal.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. As penalidades previstas nesta Portaria poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, mediante decisão fundamentada, assegurando às partes interessadas o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal administrativo.

Art. 48. Aplicam-se subsidiariamente a esta Portaria as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 49. As regras estipuladas nesta Portaria serão aplicadas a partir de 1º de janeiro de 2025.

Art. 50. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGIS ANDERSON DUDENA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 01/08/2024 | Edição: 147 | Seção: 1 | Página: 74

Órgão: Ministério da Fazenda/Secretaria de Prêmios e Apostas

PORTARIA SPA/MF Nº 1.231, DE 31 DE JULHO DE 2024

Estabelece regras e diretrizes para o jogo responsável e para as ações de comunicação, de publicidade e propaganda e de marketing, e regulamenta os direitos e deveres de apostadores e de agentes operadores, a serem observados na exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

O SECRETÁRIO DE PRÊMIOS E APOSTAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, inciso I, alínea "d", do Anexo I do Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024, e tendo em vista o disposto no art. 29, § 3º, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e na Portaria Normativa MF nº 1.330, de 26 de outubro de 2023, resolve:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria estabelece regras e diretrizes para o jogo responsável e para as ações de comunicação, de publicidade e propaganda e de marketing, e regulamenta os direitos e deveres de apostadores e de agentes operadores, a serem observados na exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

Art. 2º Para fins desta Portaria, considera-se:

I - jogo responsável: o conjunto de regras, práticas e atividades voltadas, no contexto da modalidade lotérica aposta de quota fixa, à garantia da:

a) exploração econômica, promoção e publicidade saudável e socialmente responsável desta modalidade; e

b) prevenção e mitigação de malefícios individuais ou coletivos decorrentes da atividade, incluindo:

1. consequências negativas à saúde mental do apostador em virtude de dependência, compulsão, mania ou qualquer transtorno associado ao jogo ou apostas, tais como o jogo patológico ou abusivo;

2. consequências negativas à saúde física do apostador;

3. violações de direitos do consumidor, especialmente associados a problemas financeiros, de endividamento e de superendividamento; e

4. problemas sociais.

II - plataforma de apostas: canal eletrônico integrado ao sistema de apostas utilizado para ofertar as apostas esportivas e os jogos on-line aos apostadores;

III - regulador: órgão responsável por regular, autorizar e fiscalizar as atividades relacionadas às apostas de quota fixa, correspondendo à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda;

IV - conta cadastrada: conta de depósito ou de pagamento pré-paga, de titularidade do apostador, mantida em instituição financeira ou de pagamento autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, utilizada como origem dos aportes financeiros e como destino dos prêmios recebidos e das retiradas de recursos financeiros realizadas pelos apostadores junto ao agente operador;

V - conta inativa: conta de apostador junto a agente operador de apostas de quota fixa que fica sem realizar apostas pelo prazo de noventa dias;



VI - afiliados: pessoas físicas ou jurídicas que fazem publicidade para agente operador de apostas, mediante compensação, ainda que não financeira, atrelada a resultados, tais como o número de apostadores captados ou os valores depositados ou gastos;

VII - fornecedor de jogos on-line: pessoa jurídica que, direta ou indiretamente, fornece jogos on-line aos agentes operadores de apostas;

VIII - intermediador de apostas: usuário cadastrado em sistema de apostas que realiza apostas de terceiros em sua própria conta, liquidando as apostas fora do sistema disponibilizado pelo agente operador de apostas;

IX - bolsa de apostas - betting exchange: categoria em que os apostadores apostam uns contra os outros e o valor multiplicador da aposta - odd - é definido entre eles e não pelo agente operador de apostas, o qual pode cobrar comissão sobre o lucro líquido da aposta vencedora;

X - textos-foguete: mensagem de curta duração em que se transmite uma mensagem publicitária com o objetivo de divulgação da marca comercial;

XI - autenticação: processo de verificação de identidade para cadastro ou acesso do apostador ao sistema do agente operador de apostas de quota fixa;

XII - recompensas: todo tipo de prêmio, em dinheiro, pontos, apostas grátis ou outra forma lícita, que faça parte de programa de fidelidade ou que vise retribuir condutas previamente estabelecidas do apostador, excetuando as condutas vedadas pelo art. 29, caput, inciso I, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023;

XIII - retirada antecipada - cash out: forma de antecipar o encerramento da aposta, por iniciativa do apostador, fazendo ele jus a uma fração do prêmio;

XIV - Termos e Condições: documento que reúne regras que regem a relação contratual entre o agente operador de apostas e o apostador;

XV - processo de apuração: processo instaurado no âmbito do agente operador de apostas para verificação da ocorrência de infração legal ou regulatória, cometida pelo apostador contra o agente operador, ou por este contra o apostador, o regulador ou alguma autoridade pública, ou de qualquer um desses dois contra a integridade esportiva;

XVI - mercado primário de apostas esportivas: apostas no resultado final ou na diferença de pontuação de um evento esportivo;

XVII - mercado secundário de apostas esportivas: todo tipo de aposta relacionada a evento esportivo que não faça parte do mercado primário;

XVIII - sistema de apostas: sistema informatizado gerido e disponibilizado pelo agente operador de apostas aos apostadores que possibilita o cadastro dos apostadores, o gerenciamento de suas carteiras virtuais e outras funcionalidades necessárias para gerenciamento, operação e comercialização das apostas de quota-fixa;

XIX - patrocínio: ação de comunicação que se realiza por meio da aquisição do direito de associação da marca ou de produtos e serviços do patrocinador a projeto de iniciativa de terceiro, mediante a celebração de contrato oneroso;

XX - retorno teórico ao jogador - theoretical return to player - RTP: percentual de ganho programado pelo agente operador de apostas para o sistema de apostas, em relação ao valor total de apostas feitas em certa quantidade de eventos ou período, e que serve de medida de retorno agregado e teórico do sistema de apostas, não podendo ser interpretado como expectativa de ganho individual do apostador por aposta; e

XXI - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet, incluindo-se portais de vídeos, redes sociais, buscadores, plataformas de inteligência artificial ou de publicidade programática.

CAPÍTULO II - DAS REGRAS E DAS DIRETRIZES DO JOGO RESPONSÁVEL

Seção I - Dos Deveres do Agente Operador de Apostas para Garantia do Jogo Responsável

Art. 3º Para fins de implementação do jogo responsável, o agente operador de apostas deverá:



I - atuar com diligência na estruturação de seu sistema de apostas, de toda ação de publicidade, propaganda e de marketing, bem como de seus canais físicos ou eletrônicos, a fim de:

- a) respeitar os preceitos do jogo responsável;
- b) prevenir a dependência e transtornos do jogo patológico; e
- c) garantir a observância da proibição de apostas por crianças e adolescentes;

II - promover a conscientização sobre os riscos de dependência, de transtornos do jogo patológico e sobre a proibição de jogo por crianças e adolescentes mediante a:

- a) colaboração com campanhas educativas do setor destinadas à sociedade em geral e aos grupos em risco de dependência e de transtornos do jogo patológico; e
- b) realização de ações e de campanhas educativas próprias com seu público consumidor em potencial;

III - manter comunicação sistemática com os apostadores cadastrados, segundo sua política de jogo responsável, alertando sobre jogo responsável, riscos de dependência e de transtornos do jogo patológico, formas de prevenção e alternativas de tratamento; e

IV - elaborar a política de jogo responsável e garantir que ela reflita de maneira fidedigna o funcionamento real de seu sistema de apostas.

Art. 4º No sistema de apostas, para fins de implementação do jogo responsável, o agente operador de apostas deverá:

I - informar ao apostador, no momento do cadastro, assim como no momento do acesso ao sistema de apostas, quanto aos riscos de dependência, de transtornos do jogo patológico e de perda dos valores das apostas;

II - informar o retorno teórico ao jogador de cada jogo on-line disponibilizado no sistema de apostas;

III - orientar sobre sinais de alerta para autovigilância quanto ao risco de dependência e de transtornos do jogo patológico;

IV - possibilitar aos apostadores a:

- a) adoção de limite prudencial de aposta por tempo transcorrido, perda financeira, valor total depositado ou quantidade de apostas, com a possibilidade de vincular tais limites a períodos diário, semanal, mensal ou outros períodos;

- b) opção pela programação, no sistema de apostas, de alertas ou de bloqueios de uso, conforme o tempo transcorrido na sessão do apostador;

- c) adoção de períodos de pausa, nos quais o apostador terá acesso, mas não poderá apostar em sua conta; e

- d) solicitação de autoexclusão, por prazo determinado ou de forma definitiva, em que o apostador terá sua conta encerrada, só podendo voltar a registrar-se após finalizado o período definido;

V - garantir mecanismo de exclusão temporária ou definitiva no sistema de apostas, em que o apostador terá sua conta encerrada, só podendo voltar a registrar-se após finalizado o período definido;

VI - acompanhar o comportamento de apostadores quanto ao risco de dependência e de transtornos do jogo patológico;

VII - sugerir, independentemente de solicitação, a adoção de limites prudenciais associados a alertas ou bloqueios, a realização de autoteste ou a adoção de mecanismo de autoexclusão a todos apostadores e usuários da plataforma, de acordo com a classificação de perfil constante em sua política de jogo responsável;

VIII - suspender o uso do sistema de apostas pelos apostadores em risco alto de dependência e de transtornos do jogo patológico, conforme sua política de jogo responsável;

IX - disponibilizar, de forma clara e acessível, seção específica de "jogo responsável" no sistema de apostas, com o seguinte conteúdo mínimo:



a) orientações sobre como apostar de forma responsável e sobre riscos associados às apostas, inclusive de dependência, de transtornos do jogo patológico e de outros problemas associados aos jogos;

b) oferecimento de questionário de autoavaliação sobre riscos associados às apostas, inclusive de dependência, de transtornos do jogo patológico e de outros problemas associados aos jogos;

c) indicação de "sinais de alerta" para autovigilância quanto ao risco de dependência e de transtornos do jogo patológico;

d) instruções claras para acesso do apostador a mecanismos preventivos de dependência e de transtornos do jogo patológico, a seu histórico e a sua situação atual no sítio eletrônico quanto a tempo e valores gastos em apostas; e

e) informações e canais de proteção do apostador;

X - manter painel de informação permanente de fácil acesso, com dados da conta gráfica, detalhando o tempo de uso do sistema, perdas financeiras incorridas e saldo financeiro disponível;

XI - implementar alertas de tempo de atividade dos apostadores, segundo critérios e periodicidade definidos em sua política de jogo responsável;

XII - indicar os canais de atendimento e de ouvidoria para os apostadores, que devem ser acessíveis pela internet, inclusive para orientar apostadores com risco de dependência e de transtornos do jogo patológico e seus familiares quanto à obtenção de ajuda e tratamento;

XIII - garantir, no caso da modalidade física, os canais de atendimento e de ouvidoria também de forma presencial;

XIV - disponibilizar, em caso de modalidade física, as informações sobre o jogo responsável nos estabelecimentos do agente operador de apostas de forma visual e de fácil leitura; e

XV - abster-se de firmar parceria, convênio, contrato ou qualquer outra forma de arranjo ou ajuste negocial para viabilizar ou facilitar o acesso a crédito ou a operação de fomento mercantil por parte de apostador.

§ 1º É proibida a utilização nos sistemas de apostas de artifícios que dificultem a opção livre e informada do apostador por quaisquer dos mecanismos previstos na regulamentação, inclusive o uso de desenho de produtos tecnológicos que retardem a livre opção do apostador.

§ 2º Os pedidos feitos pelo apostador de aumento nos limites prudenciais ou suspensão dos períodos de pausa somente poderão ser implementados pelo agente operador de apostas após vinte e quatro horas a partir de sua solicitação, desde que não viole a política de jogo responsável.

§ 3º No caso da autoexclusão, o agente operador poderá adotar prazo superior a vinte e quatro horas, segundo sua política de jogo responsável, para aceitar o novo cadastro necessário, caso o apostador tente sua reinclusão.

Art. 5º O agente operador de apostas deverá manter política de jogo responsável, que preveja:

I - ações e campanhas educativas;

II - política de comunicação com o apostador sobre jogo responsável, incluindo informação sobre a periodicidade da comunicação;

III - ferramentas analíticas e metodologia de classificação e análise de dados para acompanhar e avaliar os perfis de risco de dependência de apostadores, de transtornos do jogo patológico e de outros problemas associados ao jogo;

IV - regras e canais de uso dos mecanismos de prevenção de dependência de apostadores e de transtornos do jogo patológico; e

V - formas de atendimento a apostadores que necessitem de ajuda relacionada à dependência e aos transtornos do jogo patológico.

Art. 6º Na estruturação de suas políticas corporativas internas, os agentes operadores devem instruir e capacitar:



I - seus colaboradores, inclusive terceirizados, que interajam diretamente com os apostadores, para garantir que compreendam os problemas associados à dependência e aos transtornos do jogo patológico e saibam como orientar os apostadores quanto à temática; e

II - seus sócios, dirigentes, colaboradores, fornecedores e prestadores de serviços, para que conheçam os preceitos do jogo responsável, particularmente quanto às externalidades negativas individuais e coletivas da atividade, e para que zelem por uma exploração econômica socialmente responsável e ética.

Art. 7º A fim de contribuir para o permanente aperfeiçoamento regulatório relativo ao jogo responsável, os agentes operadores de apostas deverão:

I - avaliar a possibilidade de obter certificação sobre jogo responsável, emitida por organismo que ofereça procedimento de certificação no tema; e

II - em caso de oferta ao apostador de mecanismos optativos de aceleração de apostas, tais como lances automatizados ou sessões concomitantes, atuar com cautela e avaliar permanentemente o impacto do mecanismo sobre a incidência de dependência, de transtornos do jogo patológico e de outros problemas associados ao jogo.

Art. 8º É dever do agente operador de apostas impedir cadastro ou uso de seu sistema de apostas por:

I - menor de dezoito anos de idade;

II - proprietário, administrador, diretor, pessoa com influência significativa, gerente ou funcionário do agente operador;

III - agente público com atribuições diretamente relacionadas à regulação, ao controle e à fiscalização da atividade no âmbito do ente federativo em cujo quadro de pessoal exerça suas competências;

IV - pessoa que tenha ou possa ter acesso aos sistemas informatizados de loteria de apostas de quota fixa;

V - pessoa que tenha ou possa ter qualquer influência no resultado de evento real de temática esportiva objeto de loteria de apostas de quota fixa, incluídos:

a) pessoa que exerça cargo de dirigente desportivo, técnico desportivo, treinador e integrante de comissão técnica;

b) árbitro de modalidade desportiva, assistente de árbitro de modalidade desportiva, ou equivalente, empresário desportivo, agente ou procurador de atletas e de técnicos, técnico ou membro de comissão técnica;

c) membro de órgão de administração ou de fiscalização de entidade de administração de organizadora de competição ou de prova desportiva; e

d) atleta participante de competições organizadas pelas entidades integrantes do Sistema Nacional do Esporte.

VI - pessoa diagnosticada com ludopatia por laudo de profissional de saúde mental habilitado; e

VII - pessoas impedidas de apostar por decisão administrativa ou judicial específica, quando formalmente notificado.

Art. 9º A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, em conjunto com órgãos ou entidades públicas ou privadas, poderá estabelecer diretrizes para campanhas educativas e de conscientização quanto aos riscos de dependência e de transtornos do jogo patológico, sendo obrigatória a colaboração por parte dos agentes operadores de apostas.

CAPÍTULO III - DAS AÇÕES DE COMUNICAÇÃO, DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA E DE MARKETING DA LOTERIA DE APOSTAS DE QUOTA FIXA

Seção I - Das Diretrizes e das Regras para Comunicação, Publicidade e Propaganda e Marketing de Agente Operador de Apostas



Art. 10. As ações de comunicação, de publicidade e propaganda e de marketing da loteria de apostas de quota fixa deverão se pautar pela responsabilidade social e pela promoção da conscientização do jogo responsável, visando à segurança coletiva e ao combate a apostas ilegais.

Art. 11. Os agentes operadores de apostas, em quaisquer ações de comunicação, de publicidade e propaganda e de marketing, inclusive se veiculadas em outros provedores de aplicações, contratadas de afiliados ou incluídas em seus próprios sítios eletrônicos e aplicações, devem:

I - abster-se de veicular qualquer tipo de publicidade de modalidades de apostas não autorizadas;

II - atender aos preceitos do jogo responsável;

III - adotar linguagem clara e socialmente responsável, sempre respeitando a proteção dos menores de dezoito anos e de outros grupos de vulneráveis;

IV - assegurar que a mensagem de ações de comunicação, de publicidade e propaganda e de marketing enviadas por meio eletrônico, sem solicitação do destinatário, seja identificável de forma clara e sem ambiguidade, permitindo e respeitando as solicitações de remoção da lista de destinatários realizadas por pessoas que não desejam receber esse tipo de comunicação;

V - usar a palavra "grátis" ou expressões com o mesmo significado em qualquer ação de comunicação, de publicidade e propaganda e de marketing somente quando não houver condição onerosa para o apostador obter o prometido gratuitamente;

VI - ofertar aos apostadores, no momento do cadastro, a opção por aderir ou não ao recebimento de ações de comunicação, de publicidade e propaganda e de marketing, e garantir que possam alterar sua preferência no sistema de apostas; e

VII - abster-se de encaminhar material publicitário a apostadores que tenham solicitado sua autoexclusão e aos excluídos por decisão judicial.

Art. 12. São vedadas as ações de comunicação, de publicidade e propaganda e de marketing de loteria de apostas de quota fixa que:

I - sugiram a obtenção de ganho fácil ou associem a ideia de sucesso ou aptidões extraordinárias a apostas;

II - apresentem a aposta como socialmente atraente ou contenham afirmações de personalidades conhecidas ou de celebridades que sugiram que o jogo contribui para o êxito pessoal ou social ou para melhoria das condições financeiras;

III - encorajem práticas excessivas de aposta;

IV - contenham chamadas para ação, sugerindo ato imediato por parte do apostador;

V - apresentem a aposta como prioridade na vida;

VI - estabeleçam ligação entre apostas e o sucesso pessoal e financeiro;

VII - vinculem apostas a atitudes ou comportamentos ilegais ou discriminatórios;

VIII - contenham informação falsa ou enganosa;

IX - sejam veiculadas em locais:

a) de atendimento médico e psicológico;

b) destinados a todos os níveis de ensino; e

c) outros destinados à frequência de pessoas menores de dezoito anos;

X - veiculem afirmações enganosas sobre as probabilidades de ganhar;

XI - utilizem mensagens de cunho sexual ou da objetificação de atributos físicos;

XII - promovam o uso do produto como meio de recuperar valores perdidos em apostas anteriores ou outras perdas financeiras;

XIII - contribuam, de algum modo, para ofender crenças culturais ou tradições do país, incluindo aquelas contrárias à aposta;



XIV - sugiram ou induzam à crença de que:

- a) apostar é um ato ou sinal de virtude, de coragem, de maturidade ou associado ao sucesso ou ao êxito pessoal ou profissional;
- b) a abstenção de apostar é ato ou sinal de fraqueza ou associado a qualquer qualidade negativa;
- c) a aposta pode constituir uma solução para problemas de ordem social, profissional ou pessoal;
- d) a aposta pode constituir alternativa ao emprego, solução para problemas financeiros, fonte de renda adicional ou forma de investimento financeiro; e
- e) a habilidade, a destreza ou a experiência podem influenciar o resultado de uma aposta em um evento esportivo ou de jogo on-line;

XV - incluam a participação de pessoa que tenha ou que pareça ter menos de dezoito anos;

XVI - sejam dirigidas a crianças ou adolescentes ou que tenham esse público como seu público-alvo;

XVII - sejam veiculadas em meios de comunicação ou em programas onde pessoas menores de dezoito anos constituam a principal audiência ou em sítio eletrônico com perfil de audiência de menores de dezoito anos;

XVIII - utilizem imagens de crianças e de adolescentes ou elementos particularmente apelativos para os menores de dezoito anos; e

XIX - associem apostas a atividades culturais de crianças e adolescentes.

Art. 13. Toda ação de comunicação, de publicidade e propaganda e de marketing por parte dos agentes operadores de apostas, incluindo qualquer tipo de peça, de material ou de inserção, inclusive em ambiente digital, deve exibir as seguintes cláusulas de advertência:

I - de restrição etária, com símbolo "18+" ou aviso "proibido para menores de 18 anos"; e

II - sobre os riscos associados de dependência e de transtornos do jogo patológico.

§1º As cláusulas de advertência devem ser claras, legíveis e proporcionais ao restante da ação de comunicação e de publicidade e ter um mínimo de 10% (dez por cento) do comprimento ou tamanho do anúncio, dependendo do tipo de mídia.

§2º As cláusulas de advertência devem, quando possível em função das características da ação de comunicação, ser veiculadas em formato falado e escrito.

§3º As cláusulas de advertência devem constar:

I - dos bilhetes impressos de que trata o art. 14, inciso II, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023; e

II - dos sítios eletrônicos e dos aplicativos do agente operador de apostas, na página de abertura e de forma legível.

Art. 14. As cláusulas de advertência e outras diretrizes e restrições poderão, complementarmente, ser objeto de previsão em código de autorregulamentação da publicidade.

Art. 15. Toda ação de comunicação, de publicidade e propaganda e de marketing sobre apostas de quota fixa, veiculada em qualquer tipo de mídia on-line ou off-line, onerosa ou gratuita, deverá ser passível de identificação como tal pelo apostador, nos termos do art. 36 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

§ 1º O disposto no caput se aplica às ações promocionais, de patrocínio, de merchandising e de publicidade testemunhal, inclusive nos canais de comunicação próprios, como sítios eletrônicos, portais, blogs e redes sociais.

§ 2º Para cumprir o disposto no caput, poderá constar explicitamente a identificação como "informe publicitário", "publicidade" ou outro termo que exprima sua natureza comercial.



§ 3º Em toda publicidade deverá constar o número da portaria da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda que autorizou a exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa pelo agente operador de apostas.

Art. 16. O agente operador de apostas deve integrar ou estar associado a organismo de monitoramento da publicidade responsável.

Seção II - Do Patrocínio

Art. 17. Nas ações em que figure como patrocinador, sem prejuízo das outras disposições desta Portaria quanto à comunicação, à publicidade e propaganda e ao marketing das apostas de quota fixa, o agente operador de apostas deve:

- I - identificar-se claramente como patrocinador das ações patrocinadas; e
- II - abster-se de:
 - a) patrocinar crianças ou adolescentes;
 - b) buscar influenciar ou incentivar crianças ou adolescentes a apostarem;
 - c) patrocinar eventos dirigidos majoritariamente a crianças ou adolescentes; e
 - d) patrocinar equipes juvenis ou infantis.

§1º Na hipótese de patrocínio por agente operador de apostas, sua logomarca não deverá ser incluída em artigos e bens cuja comercialização seja destinada a menores de dezoito anos.

§2º Os artigos destinados a adultos só poderão ser disponibilizados também a menores de dezoito anos se não houver qualquer referência ao agente operador de apostas.

Art. 18. Somente agentes operadores de apostas com autorização concedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda poderão divulgar suas marcas por meio de publicidade ou de patrocínio a equipe desportiva nacional, em eventos com divulgação nacional.

Parágrafo único. Os agentes operadores de apostas com autorização concedida pelos Estados e pelo Distrito Federal poderão realizar publicidade ou patrocínio a equipe desportiva nacional, desde que a publicidade ou o patrocínio, em meio físico, eletrônico ou virtual, estejam restritos às pessoas fisicamente localizadas nos limites de suas circunscrições ou àquelas domiciliadas na sua territorialidade, observado o disposto no art. 35 - A da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Seção III - Do Procedimento de Exclusão de Publicidade e de Patrocínio Irregulares

Art. 19. Em caso de ações de comunicação, de publicidade e propaganda, de marketing e de patrocínio que contrariem disposição desta Portaria, a Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda notificará o agente operador e, se aplicável, também o provedor de aplicações de internet, no âmbito e nos limites de seu serviço, apontando de maneira clara e específica o conteúdo infringente para seu devido cancelamento, remoção ou indisponibilização.

Seção IV - Da Proibição de Oferta de Aplicações ou de Publicidade de Agente Operador Não Autorizado

Art. 20. São vedadas ações de comunicação, de publicidade e propaganda, de marketing e de patrocínio, incluindo-se a disponibilização de aplicações ou sítios eletrônicos, de pessoas físicas ou jurídicas, que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional sem autorização emitida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.

§ 1º Os canais eletrônicos utilizados pelo agente operador para ofertar apostas de quota fixa em meio virtual deverão utilizar exclusivamente registro de domínio ".bet.br".

§ 2º A Secretaria de Apostas do Ministério da Fazenda manterá disponível no sítio eletrônico do Ministério da Fazenda lista atualizada dos agentes operadores de apostas de quota fixa autorizados, contendo:

- I - os números de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; e
- II - as marcas comerciais e respectivos canais eletrônicos com domínios ".bet.br" a eles associados.



§ 3º As empresas divulgadoras de publicidade ou de propaganda, incluídos provedores de aplicação de internet, deverão proceder à exclusão das divulgações e das campanhas irregulares após notificação da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.

§ 4º As empresas provedoras de conexão à internet e de aplicações de internet deverão proceder ao bloqueio dos sítios eletrônicos ou à exclusão dos aplicativos que ofertem a loteria de apostas de quota fixa em desacordo com a legislação e a regulamentação vigentes, após notificação da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.

§ 5º Os provedores de aplicações de internet que ofertam aplicações de terceiros deverão proceder à exclusão, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, das aplicações que tenham por objeto a exploração da loteria de apostas de quota fixa em desacordo com a legislação e a regulamentação vigentes, após notificação da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.

§ 6º A notificação prevista nos § 4º e § 5º deverá conter identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do conteúdo quando se tratar de provedor de aplicação de internet que hospeda conteúdo de terceiro.

Seção V - Das Ações de Publicidade dos Afiliados aos Agentes Operadores

Art. 21. Os agentes operadores de apostas são responsáveis solidários pelas ações de comunicação, de publicidade e propaganda e de marketing realizadas pelos afiliados.

Parágrafo único. Os agentes operadores de apostas e os seus afiliados deverão observar todas as disposições legais e regulamentares relativas à publicidade, sujeitando-se às penalidades previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 22. As ações de comunicação, de publicidade e propaganda e de marketing realizadas por afiliados são consideradas integrantes das ações do agente operador de apostas, cabendo a estes obrigatoriamente:

I - garantir observância, por parte de seus afiliados, da legislação, da regulamentação e das boas práticas autorregulatórias relacionadas à modalidade lotérica de apostas de quota fixa; e

II - firmar contratos por escrito, com seus afiliados, em língua portuguesa, que especifiquem, de maneira expressa:

a) a admissão ou não da possibilidade de subcontratação, hipótese em que a responsabilidade do agente operador não pode ser afastada;

b) o dever dos afiliados de cumprimento das regras legais, regulamentares e de autorregulação de comunicação, de publicidade e propaganda e de marketing; e

c) os critérios de compensação dos afiliados.

Parágrafo único. Os agentes operadores de apostas deverão manter à disposição da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda os contratos de que trata o inciso II do caput.

CAPÍTULO IV - DOS DIREITOS E DEVERES DO APOSTADOR

Seção I - Dos Direitos do Apostador

Art. 23. São direitos do apostador:

I - apostar livremente, sem coação e de modo seguro e responsável, observadas as disposições legais e regulamentares;

II - ser reconhecido como usuário de serviço público para fins do disposto na Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017;

III - manifestar sua vontade expressa quanto ao tratamento de dados pessoais pelo agente operador de apostas no momento do cadastro de sua conta;

IV - ter acesso fácil e transparente ao Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC, que deverá ser disponibilizado pelo agente operador de apostas;

V - ser informado acerca das quotas fixas de eventos esportivos e jogos on-line ofertados;



VI - ter acesso ao histórico de sua movimentação financeira junto ao agente operador de apostas, com a informação sobre aportes e retiradas de recursos financeiros, dos valores das apostas realizadas e dos prêmios recebidos;

VII - encerrar sua conta no sistema de apostas de forma simplificada;

VIII - optar livremente entre as possibilidades de alertas, de limites prudenciais, de períodos de pausa e de autoexclusão;

IX - ser informado, de forma clara e objetiva sobre as regras de uso do serviço, principalmente quando tiverem relação com o aporte e retirada de recursos financeiros; e

X - retirar seu saldo financeiro disponível mantido na conta transacional, com registro na conta gráfica, sem restrição por parte do agente operador de apostas.

§ 1º Os direitos do apostador de que tratam os incisos I e II do caput não excluem a prerrogativa do agente operador de apostas de recusar, de restringir ou de limitar apostas para o cumprimento das disposições legais e regulamentares vigentes, conforme previsto em sua política de jogo responsável.

§ 2º O direito do apostador de que trata o inciso X do caput não exclui a prerrogativa do agente operador de apostas de restringir temporariamente a retirada de saldo financeiro em hipóteses de indícios suficientes de que tenha sido vítima de fraude, casos nos quais deverá ser instaurado o devido processo de apuração, garantindo o contraditório e a ampla defesa ao apostador.

Seção II - Dos Deveres do Apostador

Art. 24. São deveres do apostador da aposta de quota fixa:

I - identificar-se perante o agente operador de apostas, nos canais físicos ou virtuais, prestando dados fidedignos, sempre que solicitado;

II - cadastrar junto ao agente operador de apostas até três contas de depósito ou de pagamento pré-pagas, de sua titularidade, mantidas em instituições financeiras ou de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

III - ler e, conforme sua conveniência, aceitar ou não as políticas de privacidade e os termos e condições do agente operador de apostas, no momento do cadastramento e sempre que houver alterações no seu conteúdo;

IV - utilizar sua conta gráfica com a única finalidade de realizar apostas, em respeito às normas legais e regulamentares vigentes; e

V - informar ao agente operador de apostas se está enquadrado em quaisquer hipóteses previstas no art. 26 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

Seção III - Da Vedação à Intermediação de Apostas

Art. 25. É vedado aos apostadores atuarem como intermediadores de apostas, realizando apostas de terceiros como se suas fossem.

§ 1º Os agentes operadores de apostas poderão reduzir os limites de apostas e suspender o acesso à conta gráfica de um apostador quando houver indícios suficientes de atuação como intermediário de apostas.

§ 2º Os agentes operadores de apostas devem comunicar ao regulador quando houver indício da atuação do apostador como intermediário de apostas.

CAPÍTULO V - DOS DIREITOS E DEVERES DO AGENTE OPERADOR DE APOSTAS

Seção I - Dos Direitos do Agente Operador de Apostas

Art. 26. São direitos do agente operador de apostas:

I - recusar, restringir ou limitar apostas enquanto busque garantir o cumprimento das disposições legais e regulamentares vigentes;

II - recusar o registro de apostador que não aceite os termos e condições do sistema de apostas ou que não forneça as informações necessárias para que o agente operador de apostas complete o processo de identificação;



III - suspender, enquanto durar o processo de apuração, as atividades de contas gráficas de apostadores quando houver fundada suspeita:

a) de fraudes contra o agente operador de apostas; e

b) de fraude em apostas por meio da manipulação de resultados ou corrupção nos eventos esportivos;

IV - suspender o pagamento do prêmio, enquanto durar o processo de investigação, para fins de apuração da prática das fraudes relacionadas no inciso III do caput.

Art. 27. Os agentes operadores de apostas podem alterar a qualquer momento, respeitadas as apostas em aberto, a quota fixa de qualquer evento esportivo ou jogo on-line.

§ 1º A quota fixa ofertada, em cada evento e em cada jogo, deve ser simultaneamente a mesma para todos os apostadores a cada momento.

§ 2º Depois de contratada pelos apostadores, a quota fixa da aposta não poderá ser alterada pelo agente operador de apostas.

Seção II - Dos Deveres do Agente Operador de Apostas

Art. 28. São deveres do agente operador de apostas, sem prejuízo dos demais deveres legais e regulamentares vigentes:

I - assegurar os direitos do apostador previstos nesta Portaria;

II - prover ao apostador, de forma clara, transparente e de fácil acesso, em língua portuguesa, os termos e condições de seu sistema de apostas;

III - recolher as destinações previstas na legislação, incidentes sobre o produto da arrecadação, nos termos de regulamentação específica;

IV - disponibilizar meios seguros ao apostador para a realização, manutenção e conferência das apostas e eventual recebimento de premiações;

V - assegurar, quando se tratar de aposta em meio físico, que o usuário previamente cadastrado realize sua aposta por meio de sua conta gráfica, fornecendo a ele meios equivalentes para a realização, conferência da aposta e, quando for o caso, recebimento do prêmio, de acordo com a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e as Portarias SPA/MF nº 722, de 2 de maio de 2024, e nº 827, de 21 de maio de 2024;

VI - efetuar o pagamento de prêmios devidos ao apostador, sem cobrança de exigências para retirada de recursos financeiros;

VII - disponibilizar documentação comprobatória e orientação adequada ao apostador para comprovação, junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, de ganho de prêmio de apostas, para fins de apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas - IRPF;

VIII - fornecer ao regulador toda informação necessária de forma a possibilitar a atuação de fiscalização do mercado;

IX - estabelecer canal de contato específico para atendimento célere e eficaz das demandas especificadas no art. 37 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023;

X - assegurar a integridade, a disponibilidade, a confidencialidade e todos os demais atributos de segurança das apostas, garantindo uma aposta fidedigna e transparente;

XI - disponibilizar e prestar informação sobre as regras dos jogos e apostas de forma clara, verdadeira, completa e atualizada;

XII - disponibilizar informações claras sobre os meios de pagamento admitidos, observado o disposto na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e na Portaria Normativa SPA/MF nº 615, de 16 de abril de 2024;

XIII - informar, de forma clara, os valores mínimos e máximos de apostas e de pagamento de prêmios;



XIV - garantir mecanismo que não permita apostas cujo prêmio possa superar valor máximo eventualmente fixado;

XV - informar, de forma clara, ao apostador o cálculo para o prêmio previsto, em caso de aposta múltipla ou com vários valores de premiação;

XVI - verificar a identidade do apostador durante a realização do seu cadastro e implementar meios que impeçam o registro das pessoas impedidas de apostar de que trata o art. 26 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023;

XVII - prestar informação sobre as proibições em relação à realização de jogos e apostas;

XVIII - manter válida a documentação que fundamentou a aprovação de sua autorização, nos termos da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024;

XIX - abster-se de contratar responsável, diretor, gerente, supervisor, técnico ou qualquer outro integrante da equipe responsável pelas validações para certificação da conformidade dos seus sistemas de apostas e de informações nos doze meses posteriores à avaliação;

XX - adotar e implementar política de compliance e transparência, procedimentos e controle interno visando à integridade de apostas e à prevenção da manipulação de resultados e de outras fraudes;

XXI - colaborar no combate ao jogo ilegal, manipulação de resultados em eventos esportivos e outras atividades ilícitas associadas, cumprindo as disposições preventivas previstas na Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, e na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023;

XXII - comunicar ao regulador os indícios de manipulação de resultados de eventos esportivos, no prazo de cinco dias úteis, contado a partir da data em que o agente operador de apostas identificar ou tomar ciência do indício de manipulação, por meio do Sistema de Gestão de Apostas - SIGAP;

XXIII - comunicar ao regulador, imediatamente ou em prazo não superior a vinte e quatro horas, toda vez que em algum evento esportivo os valores apostados nos mercados secundários superarem os valores dos mercados primários;

XXIV - responder solidariamente com seus fornecedores ou parceiros comerciais por danos causados ao apostador na exploração de aposta de quota fixa, nos termos da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

XXV - não ter como sócio ou acionista controlador de agente operador de apostas, individual ou integrante de acordo de controle, que detenha participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem que atue como dirigente de equipe desportiva brasileira;

XXVI - verificar as informações prestadas pelo apostador no momento do cadastro; e

XXVII - pagar a Taxa de Fiscalização, prevista no art. 32 da Lei nº 13.756, de 12 dezembro de 2018.

Art. 29. O agente operador de apostas deverá integrar ou estar associado a organismo nacional ou internacional de monitoramento de integridade esportiva.

Art. 30. O agente operador de apostas deverá adotar medidas para prevenir as atividades suspeitas de lavagem de dinheiro, de financiamento do terrorismo e de proliferação de armas de destruição em massa, de acordo com a Portaria SPA/MF nº 1.143, de 11 de julho de 2024, e as Leis nº 9.613, de 3 de março de 1998, nº 13.260, de 16 de março de 2016, e nº 13.810, de 8 de março de 2019, e de manipulação de eventos e de resultados, em observância ao disposto no art. 177 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023.

Art. 31. O cadastro do usuário da plataforma ou apostador deverá conter as seguintes informações:

I - nome completo;

II - nacionalidade;

III - número do cadastro de Pessoa Física - CPF;

IV - data de nascimento;



V - endereço completo, que não pode ser caixa postal;

VI - país de domicílio;

VII - número de telefone;

VIII - e-mail;

IX - dados das contas de depósito ou de pagamento pré-pagas cadastradas;

X - endereço de IP registrado no momento do cadastramento; e

XI - cópia digitalizada de documento válido de identificação com foto.

§ 1º O e-mail e o número de telefone indicados devem permitir o contato e a comunicação entre o agente operador de apostas e o apostador de forma direta e eficaz, devendo ser verificados pelo agente operador de apostas e validados pelo apostador.

§ 2º Para fins do disposto no inciso XI do caput, serão admitidos os seguintes documentos de identificação do apostador:

I - Carteira de Identidade Nacional;

II - Registro Geral - RG;

III - Carteira Nacional de Habilitação - CNH; ou

IV - Passaporte.

§ 3º Para fins de autenticação do apostador, deverão ser cadastrados, necessariamente:

I - reconhecimento facial, com prova de vida; e

II - senha alfanumérica com caracteres especiais.

§ 4º Para fins de autenticação do apostador, poderá ser ofertado pelo agente operador de apostas, sujeito ao consentimento do apostador, o cadastro de:

I - outras formas de biometria que não o reconhecimento facial; e

II - dispositivo eletrônico gerador de senhas - token.

§ 5º Para verificação da validade da identidade dos apostadores a confirmação deverá ser feita por meio de canais de comunicação informados no cadastro do usuário, tais como:

I - e-mail;

II - serviço de mensagens curtas - short message service - SMS; ou

III - aplicativos de mensagens.

§ 6º O apostador somente estará apto a realizar apostas de quota fixa após a conclusão do processo de cadastramento de que trata o caput.

§ 7º O número do cadastro de Pessoa Física - CPF não poderá ser alterado após o cadastro do apostador, sendo vedada a transferência de cadastro para apostadores diversos.

Art. 32. O agente operador de apostas deverá manter banco de dados, que reunirá todos os cadastros dos apostadores.

§ 1º Se houver alteração de informações no cadastro do apostador, devem ser mantidas as informações substituídas, inclusive do endereço de IP de cada alteração do cadastro.

§ 2º Os procedimentos relacionados a dados pessoais pelos agentes operadores de apostas devem observar as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 33. Cada apostador poderá ter um único cadastro associado a cada marca comercial de agente operador de apostas.

§ 1º Os dados do apostador, após seu expresso consentimento, poderão ser utilizados pelo agente operador de apostas em todas suas marcas comerciais licenciadas para fins de cadastro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, quanto ao tratamento de dados pessoais.



§ 2º Ainda que os dados do apostador, após seu expresso consentimento, sejam utilizados para mais de uma marca comercial do mesmo agente operador de apostas para fins de cadastro, será obrigatória a autenticação de que trata esta Portaria.

§ 3º O apostador poderá utilizar até três contas cadastradas distintas em cada agente operador de aposta.

§ 4º É vedado ao agente operador de apostas divulgar suas outras marcas comerciais no momento de cadastro do apostador, observado o disposto no art. 39, inciso I, da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

§ 5º É vedado ao agente operador de apostas ofertar em seu sistema de apostas produtos, serviços, jogos e outras atividades que não sejam objeto de regulação e autorização pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.

Art. 34. O agente operador de apostas deve exigir do apostador a atualização ou a validação dos dados cadastrais anualmente.

Parágrafo único. Em caso de não atualização ou validação do cadastro pelo apostador, quando solicitado, o agente operador de apostas deverá suspender a utilização da conta até que a atualização ou a validação seja efetivada.

Art. 35. O agente operador de apostas disponibilizará em seu sistema de apostas contas gráficas individualizadas para cada uma de suas marcas comerciais autorizadas, que permitam ao apostador gerenciar suas operações e seus recursos financeiros.

§ 1º O agente operador de apostas deverá efetuar o pagamento de prêmios na conta cadastrada pelo apostador.

§ 2º O agente operador de apostas poderá disponibilizar ao apostador a opção de manter os prêmios recebidos na conta transacional, com registro na conta gráfica, para utilização de seus créditos em novas apostas.

§ 3º O agente operador de apostas deverá garantir que o apostador poderá alterar a opção de que trata o § 2º a qualquer momento.

Art. 36. O agente operador de apostas deve exigir do apostador, a cada acesso ao sistema de apostas, uma das formas de autenticação previstas nesta Portaria.

§ 1º Adicionalmente à autenticação de que trata o caput, o agente operador de apostas deve exigir confirmação da identidade do apostador por meio de canais de comunicação informados no cadastro do usuário, tais como e-mail, serviço de mensagens curtas - short message service - SMS ou aplicativos de mensagens, em casos de:

- I - pedido de informações pessoais e fiscais, tais como informe anual de rendimentos;
- II - inatividade da conta por noventa dias; e
- III - três tentativas malsucedidas no momento de autenticação da identidade do apostador.

§ 2º Adicionalmente à autenticação de que trata o caput, o agente operador de apostas deve exigir do apostador reconhecimento facial em casos de:

- I - alteração cadastral;
- II - retirada de recursos financeiros por solicitação do apostador;
- III - confirmação periódica de cadastro; ou
- IV - encerramento da conta.

§ 3º Caso haja três tentativas malsucedidas no momento de autenticação do apostador, sua conta deve permanecer bloqueada até a realização da autenticação de que trata o § 1º.

§ 4º Uma vez autenticada e validada a identidade do apostador, o sistema deve apresentar a data e horário do seu último acesso.



Art. 37. Após cento e oitenta dias de conta inativa, o agente operador de apostas poderá encerrar a conta do apostador, devendo transferir o saldo remanescente para a conta cadastrada do apostador.

Parágrafo único. Não será permitida a cobrança de tarifa em casos de contas inativas.

Art. 38. O agente operador de apostas deverá possuir mecanismos para detectar uso indevido da conta por terceiros, inclusive analisando mudanças repentinas no comportamento de um apostador.

Art. 39. Os agentes operadores de apostas devem atender às requisições de agentes públicos competentes quanto ao acesso a dados cadastrais de apostadores e outros usuários do sistema de apostas, em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 40. O agente operador de apostas deverá garantir os sigilos de dados e informações a que tenha acesso no exercício da exploração de apostas de quota fixa, observada a legislação pertinente.

§ 1º O agente operador de apostas deverá fornecer treinamento a seus colaboradores a respeito da garantia de sigilo que trata o caput.

§ 2º O agente operador de apostas e seus colaboradores responderão solidariamente em casos de violação dos sigilos de que trata o caput, nos termos do art. 42 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, relativamente aos dados pessoais.

Art. 41. O agente operador de apostas deverá disponibilizar ao apostador informe de rendimentos para declaração anual de ajuste do IRPF, nos termos da regulamentação sobre o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB.

Seção III - Das Recompensas

Art. 42. O agente operador de apostas poderá ofertar promoções, recompensas ou programas de fidelidade aos apostadores.

§ 1º O agente operador de apostas pode estabelecer regras para o uso das recompensas de que trata o caput, desde que estejam estabelecidas de forma clara nos Termos e Condições do sistema de apostas, sendo vedado:

I - condicionar a entrega de bônus, recompensas ou bens a aportes financeiros realizados pelos apostadores; e

II - conceder, sob qualquer forma, adiantamento, antecipação, bonificação ou vantagem prévia, ainda que a mero título de promoção, de divulgação ou de propaganda, para a realização de aposta.

§ 2º As regras de que trata o § 1º podem incluir as condições para a retirada dos valores do bônus, desde que não atrelada a novos depósitos.

§ 3º O agente operador de apostas deve manter o registro de todas as transações, nos termos da Portaria SPA/MF nº 722, de 02 de maio de 2024.

§ 4º Para a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971.

Art. 43. Os pontos concedidos pelo agente operador de apostas ao apostador devem ser apresentados em carteira separada da conta gráfica que contém o saldo monetário mantido pelo apostador junto ao agente operador de apostas.

Seção IV - Da Retirada Antecipada - Cash Out

Art. 44. Os agentes operadores de apostas poderão ofertar aos apostadores uma retirada antecipada - cash out exclusivamente para apostas de quota fixa que tenham por objeto eventos reais em temáticas esportivas.

§ 1º As regras gerais da retirada antecipada deverão constar nos Termos e Condições elaborados pelos agentes operadores.

§ 2º Os agentes operadores de apostas deverão prever de forma clara o valor da retirada antecipada.



Art. 45. A retirada antecipada deverá seguir as mesmas regras relativas ao pagamento de prêmios.

Seção V - Dos Termos e Condições e da Política de Privacidade

Art. 46. O agente operador de apostas deve elaborar e manter Termos e Condições para utilização do sítio eletrônico ou aplicação, que devem atender às disposições legais e regulamentares vigentes e ser redigidos de forma clara e concisa, contendo informações sobre:

- I - abertura e verificação da conta do apostador;
- II - transações de pagamento;
- III - suspensão, limitação e encerramento de conta pelo agente operador de apostas;
- IV - suspensão, limitação e encerramento de conta pelo apostador;
- V - deveres do apostador;
- VI - jogo responsável;
- VII - tipos e formas de apostas;
- VIII - retirada antecipada - cash out;
- IX - cancelamento ou interrupção de eventos objeto de apostas;
- X - mau funcionamento, erros e interrupções da plataforma de apostas;
- XI - suspensão de mercados ou anulação de transações;
- XII - tratamento de contas inativas;
- XIII - promoções e ofertas;
- XIV - política de privacidade; e
- XV - atendimento ao apostador e ouvidoria.

§ 1º Os Termos e Condições devem conter referência à proteção dos direitos previstos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

§ 2º Os Termos e Condições não poderão conter cláusula de eleição de foro que afaste a jurisdição brasileira para solução de conflitos.

§ 3º O agente operador de apostas apenas poderá impor limites ou recusar apostas com base em critérios previamente estabelecidos nos Termos e Condições.

§ 4º A aplicação dos limites e das recusas de que trata o § 3º somente poderá ser realizada em apostas ainda não realizadas.

Art. 47. O agente operador de apostas deverá manter seus Termos e Condições em local visível nos canais de venda física e, nos canais virtuais, deverá mantê-lo acessível no sítio eletrônico ou aplicativo e disponibilizá-lo ao apostador no momento do cadastro, para leitura e eventual aceite, obrigando-se a renovar este consentimento sempre que houver qualquer modificação dos Termos e Condições para a continuidade do serviço.

Art. 48. O agente operador de apostas deverá manter e publicar em seu sítio eletrônico ou aplicativo sua Política de Privacidade, que deverá observar as mesmas regras de consentimento previstas no art. 47 desta Portaria.

Seção VI - Da Bolsa de Apostas - Betting Exchange

Art. 49. Na oferta de bolsa de apostas - betting exchange - é de responsabilidade do agente operador de apostas disponibilizar, efetivar e liquidar as apostas, creditando o valor do prêmio na conta gráfica do vencedor e debitando da conta gráfica do perdedor.

§ 1º O agente operador de apostas deve dispor de sistema que impeça a identificação mútua entre os apostadores de bolsa de apostas.



§ 2º O agente operador de apostas é responsável pelo pagamento de prêmios e pelo ressarcimento de danos em casos de mau funcionamento, erro ou interrupção que venha acontecer no sistema de betting exchange.

§ 3º O agente operador de apostas deverá informar previamente a tarifa que cobrará a título de comissão para cada aposta.

Seção VII - Do Processo de Apuração

Art. 50. Havendo indícios de descumprimento de disposições legais e regulamentares vigentes relativas a apostas de quota fixa ou dos Termos e Condições, o agente operador de apostas poderá dar início a processo de apuração por iniciativa própria ou por provocação por terceiros.

Parágrafo único. A provocação de terceiro de que trata o caput inclui as provenientes de entidade de monitoramento de integridade esportiva e da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.

Art. 51. As hipóteses de descumprimento tratadas nesta seção são aquelas relativas a:

I - manipulação de resultados e corrupção nos eventos reais de temática esportiva e outras fraudes; e

II - contrariedade ao disposto nos Termos e Condições.

Parágrafo único. O disposto nesta seção não se aplica nos casos de indícios de lavagem de dinheiro, de financiamento ao terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, nos quais deverá ser aplicado o disposto na Portaria SPA/MF nº 1.143, de 11 de julho de 2024.

Art. 52. Em hipóteses de descumprimento de disposições legais e regulamentares vigentes relativas a apostas de quota fixa ou dos Termos e Condições por parte do apostador, o agente operador de apostas poderá suspender ou encerrar a conta do apostador.

§ 1º Para suspensão ou encerramento da conta do apostador, o agente operador de apostas deverá garantir o devido processo de apuração acerca do descumprimento, com contraditório e ampla defesa.

§ 2º O agente operador de apostas, no devido processo de apuração, deverá, pelo menos:

I - informar o apostador sobre os fatos e descumprimentos que estão sendo apurados;

II - prever o prazo de resposta do apostador, que não poderá ser inferior a sete dias; e

III - encerrar o processo de apuração no prazo de trinta dias, contados da data do conhecimento do fato.

§ 3º O prazo de que trata o inciso III do § 2º poderá ser prorrogado pelo agente operador por igual período, desde que justificadamente.

§ 4º Se, na conclusão do processo de apuração, for confirmado o descumprimento de disposições legais e regulamentares vigentes relativas a apostas de quota fixa ou dos Termos e Condições por parte do apostador, a Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda deverá ser comunicada.

§ 5º Se o apostador se opuser à conclusão do processo de apuração, poderá notificar a Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para abertura de processo de fiscalização.

Art. 53. Na hipótese de descumprimento de disposições legais e regulamentares vigentes relativas a apostas de quota fixa ou dos Termos e Condições por parte do apostador, o agente operador de apostas poderá, ainda:

I - suspender as apostas relacionadas aos indícios de descumprimento; e

II - suspender, até a conclusão do processo de apuração, o pagamento de prêmios relativos às apostas realizadas.

Art. 54. Caso os indícios de descumprimento não se confirmem, o agente operador de apostas deverá reativar a conta do apostador e pagar os prêmios que eventualmente foram suspensos.



Art. 55. Caso os indícios de descumprimento se confirmem, o agente operador de apostas deverá:

I - anular as apostas manipuladas ou fraudadas;

II - restituir o valor das apostas dos apostadores não envolvidos no descumprimento e que tenham sido lesados; e

III - suspender por prazo determinado ou encerrar a conta dos apostadores envolvidos no descumprimento.

Parágrafo único. Em caso de encerramento de conta do apostador que tenha praticado fraude comprovada mediante processo de apuração, o agente operador de apostas poderá reter o valor depositado pelo apostador até o limite dos danos causados.

Art. 56. O agente operador de apostas deverá manter registro apartado e redundante com o sistema de dados, sobre os processos de apuração.

Parágrafo único. O registro de que trata o caput deverá conter:

I - as datas dos fatos apurados;

II - o nome e o número do Cadastro de Pessoa Física - CPF do apostador envolvido no processo de apuração;

III - o evento objeto da aposta;

IV - o valor apostado pelo apostador envolvido no processo de apuração;

V - o resultado do evento objeto da aposta;

VI - o valor pago ao apostador envolvido no processo de apuração;

VII - o valor dos prêmios cujo pagamento foi suspenso ou devolvido; e

VIII - a decisão e a fundamentação do agente operador de apostas no processo de apuração.

Art. 57. O processo de apuração poderá ser objeto de monitoramento, de fiscalização e de ação sancionadora da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.



CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. Aos agentes operadores de apostas e aos seus administradores que deixarem de cumprir os deveres de que trata esta Portaria serão aplicadas pelo regulador, cumulativamente ou não, as penalidades previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, por meio do devido processo administrativo sancionador.

Art. 59. As regras de fiscalização, de monitoramento e de sanção pelo descumprimento das disposições previstas nesta Portaria serão implementadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas a partir de 1º de janeiro de 2025.

Art. 60. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGIS ANDERSON DUDENA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 26/02/2024 | Edição: 38 | Seção: 1 | Página: 33

Órgão: Ministério da Fazenda/Secretaria de Prêmios e Apostas

PORTARIA MF-SPA/MF Nº 300, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024

Estabelece os requisitos e os procedimentos relativos ao reconhecimento da capacidade operacional de entidades certificadoras dos sistemas de apostas, dos estúdios de jogo ao vivo e dos jogos on-line a serem utilizados por operadores de loteria de apostas de quota fixa.

A SECRETÁRIA DE PRÊMIOS E APOSTAS SUBSTITUTA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, inciso I, alínea "d", do Anexo I do Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 6º, inciso V, da Portaria Normativa MF nº 1.330, de 26 de outubro de 2023, resolve:

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Portaria estabelece os requisitos e os procedimentos relativos ao reconhecimento da capacidade operacional de entidades certificadoras dos sistemas de apostas, dos estúdios de jogo ao vivo e dos jogos on-line a serem utilizados por operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que trata o art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

Art. 2º Para fins desta Portaria, considera-se:

I - entidade certificadora: pessoa jurídica com capacidade operacional reconhecida pelo Ministério da Fazenda para testar e certificar equipamentos, programas, instrumentos e dispositivos que compreendem os sistemas de apostas, os estúdios de jogo ao vivo e os jogos on-line utilizados pelos operadores de loteria de apostas de quota fixa, observados os requisitos técnicos estabelecidos em regulamento específico;

II - sistema de apostas: sistema informatizado gerido e disponibilizado pelos operadores aos apostadores que possibilita o cadastro dos apostadores, o gerenciamento de suas carteiras virtuais e outras funcionalidades necessárias para o gerenciamento, operação e comercialização das apostas de quota fixa;

III - agente operador: pessoa jurídica com outorga do Ministério da Fazenda para explorar loteria de apostas de quota fixa;

IV - componentes críticos: qualquer componente no qual uma falha ou comprometimento possa levar à perda de direitos do apostador, perda de receitas da União ou de destinatários legais, impedimento ou dificuldades de acesso do regulador às informações operacionais, ocorrência de acesso não autorizado aos dados do sistema de apostas, ou descumprimento das normas que regulamentam a operação de apostas de quota fixa no País;

V - jogo on-line: canal eletrônico que viabiliza a aposta virtual em jogo no qual o resultado é determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras; e

VI - estúdio de jogo ao vivo: ambiente físico que utiliza tecnologia de transmissão de vídeo ao vivo para fornecer jogos on-line ao vivo a um dispositivo de jogo remoto integrado ao sistema de apostas que permite ao apostador participar de jogos ao vivo, interagir com os atendentes do jogo e com outros apostadores.

Parágrafo único. Para fins do disposto nos incisos V e VI do caput, as apostas de quota fixa de que tratam a Lei nº 13.756, de 2018, e a Lei nº 14.790, de 2023, somente poderão ter por objeto os jogos on-line ou eventos virtuais de jogo on-line que contenham fator de multiplicação do valor apostado que



defina previamente o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, para cada unidade de moeda nacional apostada, em consonância com o disposto nos incisos II, VIII e IX do art. 2º, e no inciso II do art. 3º, da Lei nº 14.790, de 2023.

Normas Gerais

Art. 3º Apenas as entidades certificadoras devidamente reconhecidas pelo Ministério da Fazenda, nos termos desta Portaria, poderão emitir certificado específico para o Brasil, atestando que os sistemas de apostas e os estúdios de jogo ao vivo e os jogos on-line apresentados pelas pessoas jurídicas interessadas na outorga para exploração comercial de apostas de quota fixa e que serão utilizados pelos agentes operadores autorizados estão em plena conformidade com os requisitos técnicos definidos em regulamento específico.

Art. 4º As entidades certificadoras deverão:

I - obter, junto ao Ministério da Fazenda, o reconhecimento da sua capacidade operacional para emissão de certificado de conformidade dos sistemas de apostas, dos estúdios de jogo ao vivo e dos jogos on-line para as pessoas jurídicas mencionadas no caput do art. 3º;

II - garantir ao Ministério da Fazenda acesso a todos os documentos apresentados pelas pessoas jurídicas interessadas na obtenção de outorga para exploração comercial de apostas de quota fixa e pelos operadores e aos testes realizados, com os respectivos resultados, no desempenho das atividades relacionadas à certificação;

III - emitir relatórios de avaliação conclusivos para certificação, dos quais devem constar cada teste realizado, as desconformidades identificadas e qual o grau de criticidade delas, redigidos em língua portuguesa;

IV - fornecer e-mail e endereço do representante legal no Brasil para o recebimento de notificações;

V - informar ao Ministério da Fazenda:

a) quaisquer eventos que possam afetar os resultados da avaliação conduzida, independentemente de sua origem;

b) a lista de responsáveis pela elaboração dos relatórios de avaliação para certificação e pela emissão dos certificados, mantendo-a permanentemente atualizada; e

c) quaisquer mudanças na estrutura legal ou organizacional da entidade, fornecendo a respectiva documentação comprobatória;

VI - abster-se de realizar avaliações nas hipóteses que configurem conflito de interesse, nos termos do § 1º do art. 10; e

VII - estar constantemente em conformidade com:

a) as obrigações relacionadas à confidencialidade dos dados fornecidos pelas pessoas jurídicas interessadas na obtenção de outorga para exploração comercial de apostas de quota fixa e pelos agentes operadores, implementando as medidas de segurança física e cibernética consideradas necessárias à guarda e ao controle dos relatórios de avaliação para certificação elaborados e dos certificados emitidos; e

b) os requisitos estabelecidos nos arts. 5º e 6º.

Art. 5º A entidade certificadora deverá manter registro das informações sobre os sistemas de apostas, os estúdios de jogo ao vivo e os jogos on-line certificados e respectivos relatórios de avaliação para certificação e certificados emitidos, especificando, no mínimo:

I - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, razão social e nome fantasia do agente operador certificado;

II - denominação do certificado;

III - forma de avaliação utilizada para a certificação;

IV - data de emissão do relatório de avaliação para certificação;

V - data de emissão do certificado;



VI - identificação do responsável pela emissão dos documentos referidos nos incisos anteriores;
e

VII - data de expiração da validade do certificado.

Parágrafo único. Os certificados emitidos pela entidade certificadora deverão observar os modelos de relatórios incluídos no Anexo VI desta Portaria, sem prejuízo das informações de que trata o caput.

Reconhecimento da Capacidade Operacional

Art. 6º O reconhecimento da capacidade operacional da entidade certificadora será realizado exclusivamente pela área técnica competente da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, mediante comprovação, pela entidade, de:

- I - habilitação jurídica;
- II - regularidade fiscal e trabalhista;
- III - comprovação de idoneidade; e
- IV - qualificação técnica.

Art. 7º A habilitação jurídica prevista no inciso I do art. 6º deverá ser demonstrada mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I - estatuto ou contrato social da entidade, devidamente registrado no órgão competente;
- II - ato de outorga de poderes ao representante legal da empresa;
- III - cópia da cédula de identidade e do Cadastro da Pessoa Física - CPF do representante legal;
- IV - comprovante de endereço, número de telefone e e-mail corporativo da empresa e de seu representante legal no Brasil;
- V - estrutura organizacional resumida;
- VI - declaração, assinada por pessoa legalmente responsável, de que a empresa não mantém relações e não depende de quaisquer outras empresas, entidades privadas ou organismos que tenham interesse nos resultados das avaliações, conforme Anexo III desta Portaria;
- VII - declaração, assinada por pessoa legalmente responsável, de que a empresa mantém a confidencialidade dos resultados das avaliações, conforme Anexo IV desta Portaria;
- VIII - declaração, assinada por pessoa legalmente responsável, de que a empresa concorda em receber notificações da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda por intermédio do e-mail indicado no processo de habilitação, conforme Anexo V desta Portaria; e
- IX - autorização, mediante decreto ou ato expedido pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, para funcionar no Brasil e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, se a atividade assim o exigir, para empresa estrangeira com subsidiária, filial, agência, escritório, estabelecimento ou agente no Brasil.

§ 1º Para entidades estrangeiras, a comprovação exigida no inciso I deverá ser efetuada mediante documento hábil, do país de origem do proponente, devidamente apostilado ou legalizado pela Embaixada ou Consulado brasileiros naquele país, acompanhado da versão em português, traduzida por tradutor público juramentado brasileiro.

§ 2º Para atendimento aos incisos II e IV, a entidade estrangeira deverá encaminhar documento comprobatório de representação no país, por pessoa física ou jurídica, com poderes expressos para receber citação e responder administrativa e judicialmente por atos decorrentes do exercício da atividade de certificação.

Art. 8º A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, prevista no inciso II do art. 6º, deverá ser demonstrada por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I - Certidão conjunta referente aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, administrados, no âmbito de suas competências, pela Secretaria Especial da Receita Federal e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;



II - Certidão de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (CRF), expedida pela Caixa Econômica Federal, que comprove a regularidade de situação junto ao FGTS;

III - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho; e

IV - Certidão de regularidade para com a Fazenda estadual, municipal ou do Distrito Federal do domicílio ou sede do solicitante, ou outra equivalente, na forma da lei.

§ 1º As entidades estrangeiras que não funcionem no Brasil deverão apresentar os seguintes documentos, para fins de demonstração de regularidade fiscal e trabalhista:

I- declaração ou certidão comprobatória emitida por autoridade competente em seu país de origem, de que a empresa não é devedora de tributos de todas as esferas de governo do país de origem; e

II- declaração ou certidão comprobatória emitida por autoridade competente em seu país de origem, de inexistência de débitos previdenciários e trabalhistas; e

III- documento equivalente ao previsto no inciso II do caput emitido por autoridade competente em seu país de origem.

§ 2º Os documentos de que trata o § 1º deverão ser devidamente apostilados ou legalizados pela Embaixada ou Consulado brasileiros naquele país, acompanhado da versão em português, traduzida por tradutor público juramentado brasileiro.

§ 3º No caso de inexistência dos documentos previstos no § 1º ou equivalentes, deverá ser encaminhada declaração relatando tal situação.

Art. 9º A documentação relativa à comprovação da idoneidade da entidade, prevista no inciso III do art. 6º, deverá ser demonstrada por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I - Certidão Negativa de Inidôneos e Inabilitados, emitida pelo Tribunal de Contas da União; e

II - Certidão Negativa Correcional, emitida pela Controladoria Geral da União, consolidando os dados do Sistema CGU-PJ, do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), do Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), e do Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM) e as informações sobre os procedimentos disciplinares no âmbito dos órgãos, entidades, empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Executivo Federal.

§ 1º As entidades estrangeiras que não funcionem no Brasil deverão apresentar, para fins de comprovação da idoneidade, documentos equivalentes aos previstos nos incisos I e II do caput emitidos por autoridade competente em seu país de origem.

§ 2º Os documentos de que trata o § 1º deverão ser devidamente apostilados ou legalizados pela Embaixada ou Consulado brasileiros naquele país, acompanhado da versão em português, traduzida por tradutor público juramentado brasileiro.

§ 3º No caso de inexistência dos documentos previstos no § 1º ou equivalentes, deverá ser encaminhada declaração relatando tal situação.

Art. 10. A qualificação técnica prevista no inciso IV do art. 6º deverá ser demonstrada por meio da apresentação de documentação comprobatória de atendimento aos seguintes requisitos:

I - experiência profissional mínima de três anos, com referências nacionais ou internacionais, detalhando os trabalhos realizados em relação à certificação de sistemas de apostas, de estúdios de jogo ao vivo e de jogos on-line;

II - existência, no quadro de profissionais encarregados de realizar as avaliações, de especialistas nas seguintes áreas:

a) matemática;

b) engenharia mecânica, elétrica e de software;

c) compliance;

d) auditoria contábil;

e) engenharia de redes de comunicação;



f) controle de qualidade; e

g) auditorias de segurança e de segurança cibernética;

III - existência de metodologia detalhada para a avaliação e a certificação dos sistemas de apostas, dos estúdios de jogo ao vivo e dos jogos on-line;

IV - existência de procedimentos e de medidas para garantir a segurança física e cibernética das informações tratadas e dos resultados obtidos no processo de avaliação para certificação; e

V - certificações:

a) ISO/IEC 17025 (Requisitos gerais para competência de laboratórios de testes e calibração); e

b) ISO/IEC 17020 (Requisitos para o funcionamento de diferentes tipos de organismos que executam inspeção).

§ 1º O responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante da equipe responsável pelas avaliações para certificação da conformidade dos sistemas de apostas, dos estúdios de jogo ao vivo e dos jogos on-line não poderão ser contratados pelas pessoas jurídicas interessadas na obtenção de outorga para exploração comercial de apostas de quota fixa ou pelos operadores autorizados, nos doze meses posteriores à avaliação.

§ 2º As entidades certificadoras deverão elaborar e documentar política de integridade, evidenciando as situações que possam afetar sua independência e os procedimentos adotados com o objetivo de monitorar, identificar e evitar a sua ocorrência, bem como conflitos de interesse.

§ 3º A política de integridade referida no § 2º deverá ser mantida atualizada e à disposição da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.

Processo de Reconhecimento

Art. 11. O requerimento para reconhecimento de capacidade operacional das entidades de que trata o art. 1º deverá ser realizado, obrigatoriamente, por meio de peticionamento eletrônico realizado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), mediante acesso ao endereço eletrônico <https://sei.economia.gov.br/>, ou o que vier a substituí-lo, endereçado ao Secretário de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.



§ 1º O requerimento de que trata o caput deverá ser protocolado de acordo com o modelo estabelecido no Anexo I desta Portaria, contendo:

I - identificação da entidade requerente e de seu representante legal, indicando o endereço eletrônico para o envio de notificações;

II - data e local do requerimento;

III - indicação do tipo de habilitação para o qual deseja ser reconhecido, sendo:

a) sistemas de apostas;

b) estúdios de jogo ao vivo;

c) jogos on-line; ou

d) sistemas de apostas, estúdios de jogo ao vivo e jogo on-line; e

IV - assinatura do representante legal da entidade requerente.

§ 2º Os documentos mencionados nos arts. 7º, 8º, 9º e 10 deverão ser encaminhados juntamente com o requerimento de que trata o caput deste artigo.

§ 3º Todos os documentos, incluindo anexos e apêndices, deverão estar escritos em língua portuguesa.

§ 4º Os documentos originalmente produzidos em língua estrangeira deverão ser traduzidos para a língua portuguesa por tradutor público juramentado brasileiro.

Art. 12. As notificações decorrentes das análises realizadas no âmbito dos requerimentos previstos no art. 11 deverão ser encaminhadas para o endereço eletrônico informado pela entidade, por intermédio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, e a entidade será considerada devidamente notificada a partir do sexto dia da data de envio da notificação, ou na data da consulta, se anterior.

Art. 13. Nos casos em que o requerimento não atenda aos requisitos definidos ou não inclua os documentos estabelecidos, a parte interessada terá dez dias úteis, contados da data da comunicação da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, para proceder a quaisquer ajustes e correções ou enviar a documentação faltante.

Parágrafo único. Se o prazo estabelecido no caput não for observado, o requerimento poderá ser arquivado.

Art. 14. A verificação e análise dos documentos encaminhados pela entidade requerente será concluída pela área técnica competente da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda em até trinta dias.

§1º Durante o processo de análise do requerimento, a Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda poderá requisitar informações ou documentos adicionais para subsidiar a avaliação do atendimento aos requisitos estabelecidos nesta Portaria.

§ 2º Nos casos em que houver necessidade de retificação ou reenvio de alguma informação ou documento da entidade requerente, a análise pela área técnica competente da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será suspensa até que as informações solicitadas sejam enviadas pela requerente.

Art. 15. Após a verificação e a análise das informações e dos documentos encaminhados pela entidade requerente, estando estes em conformidade com os requisitos estabelecidos nesta Portaria, a Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda publicará no Diário Oficial da União uma Portaria de reconhecimento de capacidade operacional da entidade, concedendo-lhe o direito de certificar os sistemas de apostas, os estúdios de jogo ao vivo e os jogos on-line das pessoas jurídicas interessadas na outorga para exploração comercial de apostas de quota fixa e dos operadores autorizados.

§ 1º As solicitações de habilitação serão analisadas de acordo com a ordem sequencial de seus registros de entrada no sistema de que trata o caput do art. 11.

§ 2º Caso haja qualquer intercorrência na disponibilização do sistema, a Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda publicará forma alternativa de envio das informações pela entidade requerente.



Art. 16. A entidade requerente poderá interpor recurso, no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão que indeferir o reconhecimento de sua capacidade operacional, observado o disposto no art. 11.

§ 1º O recurso deverá ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, instruído com os documentos que justifiquem a reconsideração.

§ 2º A reconsideração da decisão pela autoridade de que trata o § 1º deverá ser avaliada no prazo de cinco dias úteis.

§ 3º Caso mantido o indeferimento pela autoridade referida no § 1º, o recurso deverá ser submetido à instância superior.

Art. 17. O reconhecimento da capacidade operacional da entidade certificadora será válido pelo prazo de três anos, desde que mantidas as condições de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, idoneidade e qualificação técnica demonstradas no momento em que foi protocolizado o requerimento de que trata o art. 11.

Art. 18. O reconhecimento da capacidade operacional de entidade certificadora poderá ser cancelado na ocorrência das seguintes hipóteses:

I - a pedido da entidade; e

II - por meio de decisão fundamentada da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, em razão de:

a) dissolução ou encerramento da entidade;

b) declaração de insolvência, decretação de falência ou deferimento de processamento de recuperação judicial da entidade;

c) descumprimento das obrigações estabelecidas para entidades certificadoras de sistemas de apostas, de estúdios de jogo ao vivo e de jogos on-line;

d) obtenção do reconhecimento de capacidade operacional por meio da apresentação de documentos falsos; e

e) perda das condições que levaram ao reconhecimento da capacidade operacional da entidade.

Parágrafo único. A entidade certificadora deverá ser notificada da decisão de cancelamento do reconhecimento de capacidade operacional por meio do endereço eletrônico indicado no requerimento, sem prejuízo da publicação da decisão no sítio eletrônico do Ministério da Fazenda e no Diário Oficial da União.

Disposições finais

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIMONE APARECIDA VICENTINI

ANEXO I

MODELO DE REQUERIMENTO

A empresa _____, inscrita no CNPJ (ou registro equivalente para entidade estrangeira), sob nº _____, estabelecida na _____ (cidade, estado, país, rua, nº, e-mail e telefone), vem por meio do seu representante legal (nome, CPF nº _____, naturalidade, estado civil, profissão, e-mail e residência (cidade, estado, rua e nº), requerer, através do presente documento, o reconhecimento da sua capacidade operacional como entidade certificadora de sistemas de apostas (e estúdios de jogo ao vivo e jogos on-line) utilizados por operadores de apostas de quota fixa, nos termos definidos pela Portaria MF-SPA Nº 300, de 23 de fevereiro de 2024.

Declaramos conhecer os termos da legislação vigente e da Portaria MF-SPA Nº 300, de 2024, e seus anexos, e nos comprometemos a respeitar, sem restrições, todas as condições estipuladas na regulamentação do Ministério da Fazenda.

Atenciosamente,

Local e data: _____ de _____ de 20__.

Assinatura e identificação do representante legal da entidade certificadora

ANEXO II

LISTA DE DOCUMENTOS A SEREM ENVIADOS JUNTO AO REQUERIMENTO

Item da Portaria	Descrição
Habilitação jurídica para empresas brasileiras	
Art. 7º, I	Estatuto ou contrato social da entidade, devidamente registrado no órgão competente.
Art. 7º, II	Ato de outorga de poderes ao representante legal da empresa.
Art. 7º, III	Cópia da cédula de identidade e do CPF do representante legal.
Art. 7º, IV	Comprovante de endereço, número de telefone e e-mail corporativo da empresa e de seu representante legal no Brasil.
Art. 7º, V	Estrutura organizacional resumida.
Art. 7º, VI	Declaração, assinada por pessoa legalmente responsável, de que a empresa não mantém relações e não depende de quaisquer outras empresas, entidades privadas ou organismos que tenham interesse nos resultados das avaliações, conforme Anexo III da Portaria.
Art. 7º, VII	Declaração, assinada por pessoa legalmente responsável, de que a empresa mantém a confidencialidade dos resultados das avaliações, conforme Anexo IV da Portaria.
Art. 7º, VIII	Declaração, assinada por pessoa legalmente responsável, de que a empresa concorda em receber notificações do Ministério da Fazenda por meio do e-mail indicado no processo de habilitação, conforme Anexo V desta Portaria.
Art. 7º, IX	Autorização, mediante decreto ou ato expedido pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, para funcionar no Brasil e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, se a atividade assim o exigir, para empresa estrangeira com subsidiária, filial, agência, escritório, estabelecimento ou agente no Brasil.
Habilitação jurídica para empresas estrangeiras	



Art. 7º, I, §1º	Documento hábil, do país de origem do proponente, devidamente apostilado ou legalizado pela Embaixada ou Consulado brasileiros naquele país, acompanhado da versão em português, traduzida por tradutor público juramentado brasileiro.
Art. 7º, II, IV, §2º	Documento comprobatório de representação no Brasil, por pessoa física ou jurídica, com poderes expressos para receber citação e responder administrativa e judicialmente por atos decorrentes do exercício da atividade de certificação.
Art. 7º, III	Cópia da cédula de identidade e do CPF do representante legal.
Art. 7º, V	Estrutura organizacional resumida.
Art. 7º, VI	Declaração, assinada pelo representante legal no Brasil, de que a empresa não mantém relações e não depende de quaisquer outras empresas, entidades privadas ou organismos que tenham interesse nos resultados das avaliações, conforme Anexo III da Portaria.
Art. 7º, VII	Declaração, assinada pelo representante legal no Brasil, de que a empresa mantém a confidencialidade dos resultados das avaliações, conforme Anexo IV da Portaria.
Art. 7º, VIII	Declaração, assinada por pessoa legalmente responsável, de que a empresa concorda em receber notificações do Ministério da Fazenda por intermédio do e-mail indicado no processo de habilitação, conforme Anexo V desta Portaria.
Art. 7º, IX	Autorização, mediante decreto ou ato expedido pelo Ministério de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, para funcionar no Brasil e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, se a atividade assim o exigir, para empresa estrangeira com subsidiária, filial, agência, escritório, estabelecimento ou agente no Brasil.
Comprovação da regularidade fiscal e trabalhista de empresas brasileiras	
Art. 8º, I	Certidão conjunta referente aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, administrados, no âmbito de suas competências, pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.
Art. 8º, II	Certidão de Regularidade do FGTS (CRF), expedida pela Caixa Econômica Federal, que comprove a regularidade de situação junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.
Art. 8º, III	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho.
Art. 8º, IV	Certidão de regularidade para com a Fazenda estadual, municipal ou do Distrito Federal do domicílio ou sede do solicitante, ou outra equivalente, na forma da lei.
Comprovação de regularidade fiscal e trabalhista para empresas estrangeiras	
Art. 8º, § 1º, I	Declaração ou certidão comprobatória emitida por autoridade competente em seu país de origem, de que a empresa não é devedora de tributos de todas as esferas de governo do país de origem.
Art. 8º, § 1º, II	Declaração ou certidão comprobatória emitida por autoridade competente em seu país de origem, de inexistência de débitos previdenciários e trabalhistas.
Art. 8º, § 1º, III	Documento equivalente ao previsto no inciso II do caput emitido por autoridade competente em seu país de origem.
Comprovação da idoneidade de empresas brasileiras	
Art. 9º, I	Certidão Negativa de Inidôneos e Inabilitados, emitida pelo Tribunal de Contas da União.
Art. 9º, II	VI - Certidão Negativa Correccional, emitida pela Controladoria Geral da União, consolidando os dados do Sistema CGU-PJ, do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), do Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), e do Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM) e as informações sobre os procedimentos disciplinares no âmbito dos órgãos, entidades, empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Executivo Federal.
Comprovação da idoneidade de empresas estrangeiras	
Art. 9º, § 1º	Documentos equivalentes aos previstos nos incisos I e II do caput emitidos por autoridade competente em seu país de origem.
Art. 9º, §3º	No caso de inexistência dos documentos previstos no § 1º ou equivalentes, deverá ser encaminhada declaração assinada pelo representante legal da empresa no Brasil relatando tal situação.
Qualificação técnica	
Art. 10, I	Documentação comprobatória de experiência profissional mínima de três anos, com referências nacionais ou internacionais, detalhando os trabalhos realizados em relação à certificação de sistemas de apostas, estúdios de jogos ao vivo e jogos on-line.
	Documentação comprobatória de existência, no quadro de profissionais encarregados de realizar as avaliações, de especialistas nas seguintes áreas: a) Matemática; b) Engenharia mecânica, elétrica e de software; c) Compliance;
Art. 10, II	d) Auditoria contábil; e) Engenharia de redes de comunicação; f) Controle de qualidade; e g) Auditorias de segurança e segurança cibernética



Art. 10, III	Documentação comprobatória da existência de metodologia detalhada para a avaliação e a certificação dos sistemas de apostas e dos estúdios de jogo ao vivo e jogos on-line.
Art. 10, IV	Documentação comprobatória da existência de procedimentos e de medidas para garantir a segurança física e cibernética das informações tratadas e dos resultados obtidos no processo de avaliação para certificação.
Art. 10, V, a	Certificação válida ISO/IEC 17025 (Requisitos gerais para competência de laboratórios de testes e calibração).
Art. 10, V, b	Certificação válida ISO/IEC 17020 (Requisitos para o funcionamento de diferentes tipos de organismos que executam inspeção).
Requerimento	
Art. 11, § 1º	Requerimento conforme modelo do Anexo I da Portaria.

ANEXO III

MODELO DE DECLARAÇÃO DE NÃO RELAÇÃO OU DEPENDÊNCIA COM ENTIDADES INTERESSADAS

Para fins de reconhecimento da capacidade operacional de entidades certificadoras de sistemas de apostas, estúdios de jogo ao vivo e jogos on-line utilizados por operadores de apostas de quota fixa, declaro que a empresa _____ não mantém relações e não depende de quaisquer outras empresas, entidades privadas ou organismos que tenham interesse nos resultados de suas avaliações.

Estou ciente de que a declaração falsa acarretará a aplicação das sanções previstas na legislação e a perda do reconhecimento da capacidade operacional da entidade certificadora.

Por ser verdade, firmo a presente declaração.

Local e data: _____ de _____ de 20__.

Assinatura e identificação do representante legal da entidade certificadora



ANEXO IV

MODELO DE DECLARAÇÃO DE CONFIDENCIALIDADE DE RESULTADOS DE AVALIAÇÕES

Para fins de reconhecimento da capacidade operacional de entidades certificadoras dos sistemas de apostas, dos estúdios de jogo ao vivo e dos jogos on-line utilizados por operadores de apostas de quota fixa, declaro que a empresa _____ se compromete a manter a confidencialidade dos resultados das avaliações.

Estou ciente de que o descumprimento do compromisso ora assumido acarretará a aplicação das sanções previstas na legislação e a perda do reconhecimento da capacidade operacional da entidade certificadora.

Por ser verdade, firmo a presente declaração.

Local e data: _____ de _____ de 20__.

Assinatura e identificação do representante legal da entidade certificadora

ANEXO V

MODELO DE DECLARAÇÃO DE ACEITE DE RECEBIMENTO DE NOTIFICAÇÕES POR ENDEREÇO ELETRÔNICO

Para fins de reconhecimento da capacidade operacional de entidades certificadoras de (sistemas de apostas), de (estúdios de jogo ao vivo) e de (jogos on-line) a serem utilizados por agentes operadores de apostas de quota fixa, declaro que a empresa _____ está ciente e concorda em receber notificações da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda por meio do endereço eletrônico informado pela própria empresa.

Declaro, ainda, estar ciente do formato e do prazo disciplinados no art. 12 da Portaria MF-SPA Nº 300, de 2024, a respeito do encaminhamento das notificações pela Secretaria de Prêmios e Apostas Ministério da Fazenda à empresa.

Por ser verdade, firmo a presente declaração.

Local e data: _____, ____ de _____ de 20__.

Assinatura e identificação do representante legal da entidade certificadora

ANEXO VI

MODELOS DE CERTIFICADOS

1. Sistema de Apostas

Data do Relatório:

Laboratório Certificador: Identificação do laboratório que está realizando a certificação, incluindo o respectivo endereço.

Destinatário do Relatório: Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda

Jurisdição: Brasil

Requisitos técnicos para testes: Inserir o normativo no qual estão definidos os requisitos técnicos para realização dos testes e certificação

Fornecedor da solução tecnológica: Indicar o fornecedor do sistema de apostas avaliado.

Responsável pelo envio: Indicar o responsável pelo envio do relatório

Produtos testados: Indicar quais foram os produtos testados

Número de referência do certificado:

Resultado dos testes: Indicar o resultado dos testes

Detalhes do Sistema de apostas

Apresentar os detalhes do sistema de apostas testado pelo laboratório.



Nome do Sistema	Identificação do Sistema	Versão

Software

Inserir a descrição do software testado.

Nome do Sistema:

Inserir as assinaturas derivadas dos testes abaixo:

Descrição	Nome do arquivo/diretório	Versão
Servidor		
SHA-1		
MD5		

Notas

Inserir notas explicativas a respeito dos testes realizados, bem como do contexto levado em consideração para a realização da verificação e demais informações necessárias para a compreensão pelo regulador.

Verificação de Geolocalização e Identidade:

Inserir detalhes da verificação de geolocalização e identidade.

Funcionalidade	Provedor do serviço	Versão

Meios de Pagamento:

Inserir detalhes da verificação de meios de pagamento.

Tipo de Pagamento	Nome do Pagamento	Nome do Provedor

Procedimentos de Verificação

Inserir de forma detalhada quais os procedimentos de verificação realizados nos testes, descrevendo as etapas e programas utilizados no processo.

Ambiente de testes

Inserir os componentes do ambiente de testes utilizado no processo.

Detalhes do cliente	
Mecanismos de entrega	(Objeto dos testes: desktop, mobile...)
Pacote(s) do instalador do cliente	
Tipo(s) de mecanismos de entrega	Tipos de protocolo: HTML5...)
Detalhes dos testes	
Plataforma(s) e versão(ões) testada(s)	
Navegador(es) e versão(ões) testada(s)	
Sistema(s) operacional(is) com versão	
Dispositivo(s) móvel(eis)	
Sistema Operacional do Cliente	

Local e data: _____, ___ de _____ de 20__.

Assinatura e identificação do responsável pelo certificado na entidade certificadora

2. Apostas Esportivas (Sportsbook) / Servidor remoto de jogos (RGS)

Data do Relatório:

Laboratório Certificador: Identificação do laboratório que está realizando a certificação, incluindo o respectivo endereço.

Destinatário do Relatório: Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda

Jurisdição: Brasil

Requisitos técnicos para testes: Inserir o normativo no qual estão definidos os requisitos técnicos para realização dos testes e certificação

Fornecedor da solução tecnológica: Indicar o fornecedor dos software avaliado.

Responsável pelo envio: Indicar o responsável pelo envio do relatório

Produtos testados: Indicar quais foram os produtos testados

Número de referência do certificado:

Resultado dos testes: Indicar o resultado dos testes

Detalhes do Sistema

Apresentar os detalhes do sistema testado pelo laboratório

Nome do Sistema	Identificação do Sistema	Versão

Software

Inserir a descrição do software testado.

Nome do Sistema:

Inserir as assinaturas derivadas dos testes abaixo:



Descrição	Nome do arquivo/diretório	Versão
Servidor		
SHA-1		
MD5		

Notas

Inserir notas explicativas a respeito dos testes realizados, bem como do contexto levado em consideração para a realização da verificação e demais informações necessárias para a compreensão pelo regulador.

Procedimentos de Verificação

Inserir de forma detalhada quais os procedimentos de verificação realizados nos testes, descrevendo as etapas e programas utilizados no processo.

Local e data: _____, ___ de _____ de 20__.

Assinatura e identificação do responsável pelo certificado na entidade certificadora

3. Jogo on-line

Data do Relatório:

Laboratório Certificador: Identificação do laboratório que está realizando a certificação, incluindo o respectivo endereço.

Destinatário do Relatório: Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda

Jurisdição: Brasil

Requisitos técnicos para testes: Inserir o normativo no qual estão definidos os requisitos técnicos para realização dos testes e certificação

Fornecedor do jogo: Indicar o fornecedor do jogo avaliado.

Responsável pelo envio: Indicar o responsável pelo envio do relatório

Jogos testados: Indicar quais foram os jogos testados

Número de referência do certificado:

Resultado dos testes: Indicar o resultado dos testes

Detalhes dos jogos testados

Apresentar os detalhes dos jogos testados pelo laboratório



Nome do jogo ou componente	Identificador do Programa	Versão do Servidor	Versão do software	Versão do Sistema Operacional	Versão de configuração

Software

Inserir a descrição do software testado.

Nome do jogo ou componente

Inserir as assinaturas derivadas dos testes abaixo:

Descrição	Nome do Jogo	Nome do arquivo/diretório	Versão
Servidor			
SHA-1			
MD5			

Informação do jogo

Apresentar os cálculos realizados relacionados dos percentuais teóricos do retorno do jogador (RTP).

Nome do Jogo	Identificador da tabela de pagamentos do fornecedor	% RTP no jogo	% do RTP do fornecedor	% do RTP calculado pelo laboratório

Apresentar os detalhes dos testes que foram realizados relacionados à definição de quota fixa.

Nome do Jogo	Versão do jogo	Teste realizado

Notas

Inserir notas explicativas a respeito dos testes realizados, bem como do contexto levado em consideração para a realização da verificação.

Procedimentos de Verificação

Inserir de forma detalhada quais os procedimentos de verificação realizados nos testes, descrevendo as etapas e programas utilizados no processo.

Ambiente de testes

Inserir os componentes do ambiente de testes utilizado no processo.

Detalhes do software	
Mecanismos de entrega	(Objeto dos testes: desktop, mobile...)
Pacote(s) do instalador do cliente	
Tipo(s) de mecanismos de entrega	(Tipos de protocolo: HTML5...)
Detalhes dos testes	
Plataforma(s) e versão(ões) testada(s)	
Navegador(es) e versão(ões) testada(s)	
Sistema(s) operacional(is) com versão	
Dispositivo(s) móvel(eis)	
Sistema Operacional do Cliente	

Local e data: _____ de _____ de 20__.

Assinatura e identificação do responsável pelo certificado na entidade certificadora

4. Integração

Data do Relatório:

Laboratório Certificador: Identificação do laboratório que está realizando a certificação, incluindo o respectivo endereço.

Destinatário do Relatório: Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda

Jurisdição: Brasil

Requisitos Técnicos para testes: Inserir o normativo no qual estão definidos os requisitos técnicos para realização dos testes e certificação

Marca do fornecedor do software: Indicar a marca comercial do fornecedor do software

Fornecedor do software: Indicar o fornecedor do software

Responsável pelo envio: Indicar o responsável pelo envio do relatório

Produto do operador testado: Indicar o(s) produto(s) testado(s)

Número de referência:

Resultado dos testes: Indicar o resultado dos testes

Avaliação de integração do Sistema de apostas

Inserir informações acerca dos testes de integração dos módulos ou plataformas do sistema de apostas realizados.



Nome do Fornecedor	Identificação da plataforma	Versão da plataforma	Relatório de certificação / Aprovação de envio

Inserir quais os jogos foram utilizados nos testes das plataformas listadas acima.

Nome do Jogo	Versão

Local e data: _____ de _____ de 20__.

Assinatura e identificação do responsável pelo certificado na entidade certificadora

5. Estúdios de jogo ao vivo

Data do Relatório:

Laboratório Certificador: Identificação do laboratório que está realizando a certificação, incluindo o respectivo endereço.

Destinatário do Relatório: Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda

Jurisdição: Brasil

Requisitos Técnicos para testes: Inserir o normativo no qual estão definidos os requisitos técnicos para realização dos testes e certificação

Produto testado: Indicar o(s) produto(s) testado(s)

Número de referência: Número de referência do certificado

Resultado dos testes: Indicar o resultado dos testes

Detalhes do estúdio

Informar o detalhamento do que foi testado no estúdio, incluindo a localização. Indicar quais jogos são oferecidos no estúdio ao vivo. Informar qual o período em que os testes foram realizados.

Avaliação do estúdio de jogo ao vivo

Indicar quais itens foram objeto de testes (segurança, responsabilidade, sincronização, pessoal, instalação e demais), de acordo com os requerimentos definidos pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.

Procedimentos de Verificação

Inserir de forma detalhada quais os procedimentos de verificação realizados nos testes, descrevendo as etapas e programas utilizados no processo.

Notas

Inserir notas explicativas a respeito dos testes realizados, bem como do contexto levado em consideração para a realização da verificação e das limitações encontradas no processo.

Conclusão

Local e data: _____ de _____ de 20__.

Assinatura e identificação do responsável pelo certificado na entidade certificadora

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 18/04/2024 | Edição: 75 | Seção: 1 | Página: 72

Órgão: Ministério da Fazenda/Secretaria de Prêmios e Apostas

PORTARIA NORMATIVA SPA/MF Nº 615, DE 16 DE ABRIL DE 2024

Estabelece regras gerais a serem observadas nas transações de pagamento realizadas por agentes autorizados a operar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em território nacional.

A SECRETÁRIA DE PRÊMIOS E APOSTAS SUBSTITUTA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 55 do Anexo I do Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria estabelece regras gerais a serem observadas nas transações de pagamento realizadas por agentes autorizados a operar a loteria de apostas de quota fixa em território nacional, nas modalidades virtual ou física, nos termos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - aposta em aberto: aposta relativa a evento real de temática esportiva ou a evento virtual de jogo on-line que ainda não tenha sido liquidada financeiramente pelo agente operador;

II - conta cadastrada: conta de depósito ou de pagamento pré-paga, de titularidade do apostador, mantida em instituição financeira ou de pagamento autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, utilizada como origem dos aportes financeiros e como destino dos prêmios recebidos e das retiradas de recursos financeiros realizadas pelos apostadores junto ao agente operador;

III - conta gráfica: conta virtual, disponibilizada pelo agente operador em seu sistema de apostas, que permite a cada apostador gerenciar suas apostas e recursos financeiros;

IV - conta proprietária: conta de depósito ou de pagamento pré-paga, de titularidade e livre movimentação do agente operador, mantida em instituição financeira ou de pagamento autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, utilizada para cobertura de despesas operacionais e gerenciamento de liquidez;

V - conta transacional: conta de depósito ou de pagamento pré-paga, de titularidade do agente operador, mantida em instituição financeira ou de pagamento autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, utilizada como destino dos aportes financeiros realizados pelos apostadores, para manutenção dos valores relativos às apostas em aberto ou, mediante opção do apostador, para manutenção dos prêmios recebidos; e

VI - sessão de jogo on-line: período compreendido entre o início do jogo on-line objeto de uma aposta e o seu encerramento, que se caracteriza pela saída do apostador do jogo on-line ou por sua inatividade nesse jogo por dois minutos ou mais.

CAPÍTULO II

DAS TRANSAÇÕES DE PAGAMENTO

SEÇÃO I

DOS APORTES E RETIRADAS DE RECURSOS FINANCEIROS



Art. 3º Os aportes e as retiradas de recursos financeiros pelos apostadores, bem como o pagamento de prêmios pelos agentes operadores, deverão ser realizados exclusivamente por meio de transferência eletrônica entre uma conta cadastrada do apostador e a conta transacional do agente operador, ambas mantidas em instituições financeiras ou de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º Entende-se por transferência eletrônica, para os fins desta Portaria, as ordens de transferência de recursos realizadas por meio de Pagamento Instantâneo - PIX, Transferência Eletrônica Disponível - TED, cartão de débito ou pré-pago, e transferência nos próprios livros (book transfer), no caso de contas mantidas em uma mesma instituição.

§ 2º É vedado ao agente operador aceitar aportes financeiros por meio de:

I - dinheiro em espécie;

II - boletos de pagamento;

III - cheques;

IV - ativos virtuais ou outros tipos de criptoativos;

V - pagamentos ou transferências provenientes de conta que não tenha sido previamente cadastrada pelo apostador;

VI - pagamentos ou transferências provenientes de terceiros;

VII - cartões de crédito ou quaisquer outros instrumentos de pagamento pós-pagos; e

VIII - qualquer outra alternativa de transferência eletrônica não prevista no §1º deste artigo.

§ 3º É vedada a ação de instituições não autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil como intermediárias nas transações de pagamento entre o apostador e o agente operador de apostas, inclusive por meio de agentes de coleta ou gestores de pagamento.

§ 4º É vedado ao agente operador:

I - permitir a realização de apostas sem prévia liquidação da transferência eletrônica de aporte financeiro referida no caput deste artigo;

II - conceder, sob qualquer forma, adiantamento, antecipação, bonificação ou vantagem prévia, ainda que a mero título de promoção, de divulgação ou de propaganda, para a realização de apostas;

III - firmar parceria, convênio, contrato ou qualquer outra forma de arranjo ou ajuste negocial para viabilizar ou facilitar o acesso a crédito ou a operação de fomento mercantil por parte de apostador; e

IV - promover ou permitir acesso, por meio de seu estabelecimento físico ou de seus canais eletrônicos, à pessoa física ou jurídica que conceda crédito ou realize operação de fomento mercantil a apostadores.

SEÇÃO II

DA CONTA TRANSACIONAL

Art. 4º É exclusiva de instituições brasileiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a oferta de contas transacionais de titularidade do agente operador de apostas ou serviços financeiros de qualquer natureza que permitam aos apostadores:

I - efetuar aportes e retiradas de recursos financeiros perante o agente operador de apostas; ou

II - receber os valores de prêmios que lhes sejam devidos.

§ 1º Os recursos de apostadores mantidos nas contas transacionais de que trata este artigo:

I - constituem patrimônio separado, que não se confunde com o do agente operador de apostas;

II - não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação do agente operador nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade do agente operador de apostas;



III - não compõem o ativo do agente operador de apostas, para efeito de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, intervenção ou liquidação judicial ou extrajudicial; e

IV - não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pelo agente operador de apostas.

§ 2º Admite-se a utilização de diferentes contas transacionais pelo agente operador, inclusive em instituições financeiras ou de pagamento distintas.

§ 3º O saldo agregado das contas transacionais do agente operador deve ser permanentemente equivalente ao somatório dos saldos financeiros disponíveis de todos os apostadores, calculados na forma do § 4º deste artigo, acrescido do saldo agregado das apostas em aberto de que trata o § 5º deste artigo.

§ 4º O saldo financeiro disponível de cada apostador corresponde ao saldo líquido dos aportes liquidados e das retiradas financeiras realizadas, acrescido dos prêmios recebidos que forem mantidos na conta gráfica, nos termos do § 1º do art. 7º desta Portaria, e deduzido do valor das apostas realizadas.

§ 5º O saldo agregado das apostas em aberto equivale ao valor total das apostas realizadas pelos apostadores, não disponível para novas operações, que ainda não tenha sido liquidado financeiramente pelo agente operador.

§ 6º É vedado ao agente operador manter recursos de sua propriedade nas contas transacionais de que trata o caput.

§ 7º É vedado ao agente operador utilizar os recursos dos apostadores mantidos nas contas transacionais, mesmo que transitoriamente, para cobertura de prêmios devidos ou quaisquer outras despesas de responsabilidade do agente operador.

§ 8º Excetua-se da vedação constante do § 7º deste artigo os valores registrados como apostas em aberto quando utilizados para pagamento de prêmios relacionados ao mesmo evento objeto da aposta.

Art. 5º A critério do agente operador, o saldo diário total ou parcial das contas transacionais de que trata o art. 4º mantidas em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive os valores correspondentes às apostas em aberto, apurado no fechamento da grade regular de operações dos participantes do Sistema de Transferência de Reservas - STR, poderá ser aplicado em títulos públicos federais, registrados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic.

§ 1º A aplicação em títulos públicos federais de que trata o caput deverá ser realizada por intermédio da instituição financeira que mantém a conta transacional do agente operador.

§ 2º Os títulos públicos federais a que se refere o caput devem:

I - ser denominados em reais e adquiridos no mercado secundário;

II - ter prazo máximo a decorrer de quinhentos e quarenta dias até o vencimento; e

III - não estar referenciados em moeda estrangeira.

§ 3º O saldo de que trata o caput deste artigo também pode ser aplicado em operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais admitidos à negociação no Selic, com liquidez diária, junto à instituição financeira detentora da conta transacional do agente operador de apostas.

§ 4º É vedada a aplicação do saldo das contas transacionais em quaisquer tipos de investimentos não previstos neste artigo.

§ 5º É vedado o compartilhamento com os apostadores dos ganhos decorrentes da aplicação em títulos públicos federais ou em operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais.

SEÇÃO III

DA CONTA GRÁFICA

Art. 6º O agente operador disponibilizará em seu sistema de apostas conta gráfica que permita a cada apostador gerenciar suas operações e seus recursos financeiros.

§ 1º A conta gráfica de cada apostador informará, no mínimo:

I - o histórico dos últimos trinta e seis meses dos aportes e das retiradas de recursos financeiros, dos valores das apostas realizadas e dos prêmios recebidos;



II - o valor das apostas em aberto; e

III - o saldo financeiro disponível de que trata o § 4º do art. 4º desta Portaria.

§ 2º É vedado ao agente operador restringir a retirada do saldo financeiro disponível dos apostadores, devendo os recursos financeiros estar disponíveis na conta cadastrada do apostador em até cento e vinte minutos após a solicitação de retirada.

§ 3º É vedado ao agente operador prometer ou conceder remuneração, sob qualquer forma ou motivo, incidente sobre os valores mantidos pelos apostadores em suas contas gráficas.

SEÇÃO IV

DO PAGAMENTO DOS PRÊMIOS

Art. 7º O pagamento dos prêmios pelo agente operador deverá ser efetuado exclusivamente por meio de transferência eletrônica em favor de conta bancária ou de pagamento previamente cadastrada de titularidade do respectivo apostador, mantida em instituição financeira ou de pagamento com sede e administração no País, que seja autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º Mediante opção do apostador, os prêmios recebidos podem permanecer na conta transacional, com registro na conta gráfica de que trata o art. 6º, para utilização de seus créditos em novas apostas, perante o mesmo agente operador, observado o disposto no § 3º do art. 4º.

§ 2º Após o encerramento do evento real de temática esportiva ou de uma sessão do evento virtual de jogo on-line objeto das apostas, o agente operador apurará o valor dos prêmios devidos aos apostadores e o valor de sua remuneração e procederá à liquidação financeira das apostas em aberto.

§ 3º Caso os valores das apostas em aberto arrecadados em determinado evento real de temática esportiva sejam insuficientes para pagamento dos prêmios devidos aos apostadores, ou sempre que houver aposta com prêmio a receber após uma sessão de jogo on-line, o agente operador transferirá de sua conta proprietária para a conta transacional correspondente o montante necessário ao complemento do pagamento dos prêmios.

§ 4º Os prêmios serão pagos aos apostadores vencedores no prazo de até cento e vinte minutos, contado do encerramento do evento real de temática esportiva ou da sessão do evento virtual de jogos on-line objeto das apostas, por meio de transferência eletrônica entre a conta transacional e conta previamente cadastrada do apostador, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 5º Uma vez realizado o pagamento dos prêmios devidos aos apostadores vencedores, no caso de apostas que tenham por objeto eventos reais de temática esportiva, o agente operador transferirá da conta transacional para a conta proprietária de sua titularidade o valor referente à sua remuneração, exceto nos eventos em que ocorrer a hipótese prevista no § 3º deste artigo.

§ 6º A transferência de que trata o § 5º deste artigo ocorrerá após o encerramento de uma sessão, no caso de evento virtual de jogo on-line, caso o agente operador faça jus à remuneração.

§ 7º Em caso de não realização do evento real de temática esportiva ou do evento virtual de jogo on-line que impossibilite a apuração do resultado da aposta, os valores apostados serão integralmente devolvidos aos apostadores por meio de crédito na conta gráfica, na rubrica saldo financeiro disponível do apostador de que trata o § 4º do art. 4º desta Portaria.

§ 8º O agente operador deverá manter à disposição da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda documentos que justifiquem eventual descumprimento do prazo estabelecido no § 4º deste artigo.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DE LIQUIDEZ

Art. 8º Os agentes operadores devem implementar políticas de gerenciamento da exposição aos riscos de liquidez:

I - que estabeleçam, de modo objetivo, metodologia de cálculo dos limites de exposição;

II - que prevejam processos para mensurar, monitorar e mitigar a exposição ao risco de liquidez em diferentes horizontes de tempo, inclusive intradia; e



III - que contenham plano de contingência com detalhamento das fontes adicionais de recursos, responsabilidades e procedimentos para enfrentar situações de estresse de liquidez.

§ 1º Os limites de exposição a que se refere o inciso I do caput deste artigo serão proporcionais ao valor do patrimônio líquido do agente operador, constante do último balanço patrimonial disponível, sem prejuízo de outros limites e regras prudenciais estabelecidas pelos agentes operadores.

§ 2º O agente operador deverá manter nas contas proprietárias recursos suficientes para a realização de despesas operacionais e para a cobertura dos limites de exposição de que trata o caput deste artigo.

§ 3º Consideram-se fontes adicionais de recursos de que trata o inciso III do caput, além do saldo disponível das contas proprietárias do agente operador, eventuais limites de crédito para capital de giro pré-aprovados junto a instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e outras fontes líquidas de recursos que possam ser utilizadas pelo agente operador em caso de necessidade.

§ 4º A política de gerenciamento de que trata o caput deverá ser aprovada e revisada, no mínimo, anualmente, pelos administradores do agente operador.

§ 5º Os agentes operadores deverão manter à disposição da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda documentos que comprovem a adoção e implementação da política exigida no caput.

Art. 9º O agente operador de apostas deve constituir reserva financeira, como medida preventiva para o caso de insolvência ou iliquidez, destinada a garantir o pagamento de prêmios e demais valores devidos aos apostadores, no valor mínimo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

§ 1º A reserva financeira de que trata o caput deve ser custodiada em instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil sob a forma de títulos públicos federais, registrados no Selic, observado o disposto no § 2º do art. 5º desta Portaria.

§ 2º A reserva financeira deve ser mantida de modo apartado das contas transacionais e demais contas proprietárias de titularidade do agente operador.

§ 3º O saldo da reserva financeira somente poderá ser utilizado pelo agente operador quando esgotadas as demais fontes de recursos previstas no plano de contingência de que trata o inciso III do art. 8º desta Portaria, mediante prévia autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.

§ 4º Em caso de utilização, o saldo mínimo da reserva financeira previsto no caput deste artigo deverá ser recomposto pelo agente operador de apostas no prazo de até dois dias úteis, contado da data da autorização concedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.

§ 5º Regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda disciplinará as sanções aplicáveis ao agente operador em caso de descumprimento do disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 6º Os títulos públicos federais de que trata o § 1º deste artigo devem ser vinculados à conta de depósito específica para esse fim, devendo o contrato firmado com a instituição conter vedação à utilização dos recursos:

- a) como garantia de operações assumidas pelo agente operador;
- b) em finalidade que não seja o pagamento de prêmios e demais valores devidos aos apostadores, excetuada a hipótese prevista no § 7º deste artigo; e
- c) sem prévia autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.

§ 7º Será admitido o resgate parcial anual de valores mantidos na reserva financeira pelo agente operador, desde que limitado aos rendimentos reais produzidos pelos títulos públicos federais de que trata o § 1º deste artigo.

§ 8º Alternativamente, o saldo da reserva financeira de que trata o caput pode ser aplicado em operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais admitidos à negociação no Selic.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os agentes operadores de apostas observarão, além das disposições contidas nesta Portaria, as regras tributárias aplicáveis ao pagamento de prêmios aos apostadores editadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 11. Os contratos de prestação de serviços firmados entre o agente operador de apostas e as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil estabelecerão as obrigações das partes para o cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 12. A vedação prevista no art. 21 da Lei nº 14.790, de 2023, passa a vigorar após decorrido o prazo de seis meses, contado da data de publicação de regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda que estabeleça as regras e as condições para obtenção da autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados no território nacional.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIMONE APARECIDA VICENTINI

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 23/05/2024 | Edição: 99 | Seção: 1 | Página: 24

Órgão: Ministério da Fazenda/Gabinete do Ministro

PORTARIA INTERMINISTERIAL MF/MESP/AGU Nº 28, DE 22 DE MAIO DE 2024

Dispõe sobre atribuições e procedimentos do Ministério da Fazenda, do Ministério do Esporte e da Advocacia-Geral da União na aplicação da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, observadas as disposições da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE E O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, o art. 1º, inciso X, alínea "f", do Anexo I do Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024, o art. 1º, inciso I, do Anexo I do Decreto nº 11.343, de 1º de janeiro de 2023, e o art. 4º, inciso XI, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o disposto no art. 29, § 3º, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, nos arts. 6º e 9º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e nos arts. 9º e 177 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, resolvem:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre atribuições e procedimentos do Ministério da Fazenda, do Ministério do Esporte e da Advocacia-Geral da União na aplicação da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, observadas as disposições da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, e da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 2º O procedimento administrativo para o requerimento de autorização para exploração comercial de apostas de quota fixa em todo o território nacional consta de regulamento específico, expedido pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.

Art. 3º À Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda compete autorizar a exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, após a anuência do Ministério do Esporte, que se manifestará no prazo de até quarenta e cinco dias da submissão de que trata o §2º, aplicando-se a regra de aprovação análoga à disposta no inciso IX do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

§ 1º O requerimento de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa será registrado no Sistema de Gestão de Apostas - SIGAP e submetido ao exame prévio pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.

§ 2º Após o exame prévio de que trata o § 1º, o requerimento de autorização será submetido eletronicamente ao Ministério do Esporte.

§ 3º A equipe técnica do Ministério do Esporte terá acesso ao Sistema de Gestão de Apostas - SIGAP com nível de acesso compatível com a análise e manifestação de que trata o caput.

§ 3º Em caso de divergência entre o exame prévio realizado pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda de que trata o § 1º e a manifestação do Ministério do Esporte de que trata o caput, a questão será submetida ao Advogado-Geral da União, nos termos do disposto no inciso XI do art. 4º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 4º Cabe à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e ao Ministério do Esporte zelar, no âmbito de suas competências, pela integridade da imprevisibilidade dos eventos e dos resultados esportivos, que sejam objeto de apostas de quota fixa.

Parágrafo único. No exercício de sua competência na prevenção e combate às práticas atentatórias à integridade esportiva e ao resultado esportivo de que trata o art. 9º da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, o Ministério do Esporte comunicará a Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da



Fazenda sobre os indícios de fato apurado que atente contra a integridade e imprevisibilidade dos eventos e dos resultados esportivos, quando passíveis de aposta de quota fixa, para efeito da aplicação das penalidades de sua competência, previstas no art. 41 da Lei nº 4.790, de 2023.

Art. 5º Cabe ao Ministério do Esporte definir e manter atualizada e, de acesso ao público, a lista das modalidades esportivas e entidades de prática esportiva que podem ser objeto de apostas nos eventos reais de temática esportiva de que trata o inciso I do art. 3º da Lei nº 14.790, de 2023.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor em 3 de junho de 2024.

FERNANDO HADDAD

Ministro de Estado da Fazenda

ANDRÉ LUIZ CARVALHO RIBEIRO

Ministro de Estado do Esporte

JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS

Advogado-Geral da União

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

